



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2020 – São Paulo, terça-feira, 21 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002834-53.2001.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606, SHEILA PERRICONE - SP95834
RÉU: MARCIA DE FATIMA FOGACA TAMARO
Advogado do(a) RÉU: KELI CRISTINA ALEGRE SPINA - SP212086

DESPACHO

Tendo em vista a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nesta Central nos dias 05/02/2020 e 06/02/2020, **REDESIGNO** a audiência antes agendada para 04/02/2020 para o dia **05/02/2020 às 15h30min.**

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006849-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PLUS CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A, HORUS ASSESSORIA & FINANCAS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005520-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIO CEZAR RIBEIRO DA MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004339-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EVIDENCE IMOVEIS ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004472-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTAL IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020728-06.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILSON BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005390-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004611-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMPERIAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006074-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIDNEY NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005009-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARILDA CELIA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003289-79.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CAMARGO SEVERINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026865-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010551-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO RICARDO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010551-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO RICARDO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020728-06.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILSON BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004696-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALTAIR FERNANDES MOREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004480-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GOMES HENRIQUES IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004853-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO CESAR JULIANO FERRARO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017284-62.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RENATA ROMANO HAJAJ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007344-10.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 20/02/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004446-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 06/02/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004774-51.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO LICCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 20/02/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004619-48.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SERGIO RICARDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 20/02/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004563-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS FORONI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005702-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES JALES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004719-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDRE GOMES DE ANDRADE BERTOLAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004765-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA LIGIA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004853-30.2017.4.03.6182 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JACQUELINE APARECIDA LEME DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004859-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REGINALDO VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005431-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO CARRASCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007348-47.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEBER CALASSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100
AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NAVARRO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100
AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NAVARRO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004786-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004786-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004342-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONEXAO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005099-26.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO EMILIO FERREIRA BUSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013561-80.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013561-80.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010452-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALTER TERRACÚZO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005076-80.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANO LEITAO PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005076-80.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANO LEITAO PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003973-04.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007342-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARLI APARECIDA SEKI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027337-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA, OSCAR JOSE HORTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cadastro do patrono da CEF. Após, intime-se novamente a CEF.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5014343-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao requerente sobre a notificação positiva.

Após, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026261-06.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM RESINAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito até a decisão final nos autos do agravo de instrumento 5000276-57.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LASTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a autora o pedido (ID 25810594), tendo em vista os ofícios (ID25450338 e 25450341), no prazo de cinco dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARGET PLANEJAMENTO E INFORMACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade e a nulidade do ato administrativo que a excluiu do regime tributário do Simples, com a consequente reinclusão.

A autora, em síntese, se insurge quanto à sua exclusão do Simples Nacional, com base na existência de débitos tributários em aberto.

Sustenta que tal exclusão acarretará graves consequências de ordem econômica e vai de encontro ao que dispõe a constituição federal que busca desonerar a carga tributária das empresas e simplificar os procedimentos para retirá-las do mercado informal.

Aduz a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade na exclusão com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, na medida em que a referida disposição legal diz respeito àqueles que pretendem ingressar no regime do simples e não àqueles que já estão no programa. Afirma, ainda, que o ato que a excluiu não teria observado os princípios da motivação, não restando claros os fatos e fundamentos que nortearam o ato praticado, o que dificultaria a sua defesa.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 5283628).

Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, em síntese, a constitucionalidade do inciso V do art. 17 da LC 1213/2006, bem como pugnou pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 511742)

Réplica (id 14780074).

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 18987680).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

(grifo nosso)

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

Tendo em vista a existência de débitos pendentes, não tem a Impetrante direito à permanência no SIMPLES, em conformidade com o inciso V, do art. 17, da Lei Complementar 123/2006.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. 1. A apelante foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos tributários em seu nome. Nota-se que a impetrante foi devidamente notificada acerca de sua exclusão do Simples Nacional, por meio do ADE nº 146746, de 22/08/2008 (fl. 29). 2. Conforme artigo 3º do ADE, o pagamento ou parcelamento dos débitos no prazo de 30 dias tornaria o Ato, automaticamente sem efeito. Já o 4º do mesmo Ato, estabelece que também no prazo de 30 dias a manifestação de inconformidade teria o efeito de suspender os efeitos da exclusão. 3. Observa-se que a impetrante teve prazo e oportunidade para manifestar seu inconformismo quando da sua exclusão do Simples Nacional, porém, não o fez. 4. Não restou devidamente comprovado nos autos a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, não se justificando seu pedido de inclusão extemporânea no Sistema do Simples Nacional, já que foi oportunizado à apelante prazo para tal requerimento, não restando comprovada a negativa da Receita Federal no seu atendimento. 5. Ante a existência de débitos e não tendo a apelante regularizado sua situação junto ao Fisco de forma tempestiva, não há que se falar em legalidade em sua exclusão do Simples. 6. Apelo desprovido.

(AMS 00052865520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ART. 17, INC. V, LC 123/2006. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei. - Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior. - Nos termos do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa. - In casu, verifica-se que a apelante não fez prova nos autos de que os referidos créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, em razão de qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN. Em outras palavras, não existindo nos autos, prova de que os créditos tributários estejam com exigibilidade suspensa, não resta o pleito fundamentado, ante a inexistência de direito líquido e certo. - Por derradeiro, o fato de Lei Complementar nº 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não fere os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade. - Apelação improvida. (AMS 00227794020124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, não entendo que as normas em questão violem princípios constitucionais, devendo a legislação ser respeitada.

Por fim, tenho que os motivos da exclusão foram claros e o ato que comunicou a autora previu a possibilidade tanto de regularização dos débitos, quanto de contestação/impugnação na via administrativa, não havendo burla ao princípio do devido processo legal. Ademais, os débitos em nome da parte autora não estão em discussão nestes autos, razão pela qual não cabe aqui sua análise.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1º e § 3º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010541-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DOS SANTOS MAFALDO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-02.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERINALDO MATOS DOS SANTOS

CITANDO:

Nome: ERINALDO MATOS DOS SANTOS

Endereço: PC ANTONIO BARBOSA, 110, CENTRO, São FRANCISCO - SE - CEP: 49945-000

*Ressalte-se que a empresa-ré pode ser citada tanto no endereço supra, como no endereço de seu representante/avalista, que é parte-corrê na presente demanda, e vice-versa

VALOR DA DÍVIDA: R\$65.934,39.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0A1D47193>

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

CITE o(s) executado(s) acima descrito(s), utilizando-se todo(s) o(s) endereço(s) acima descrito(s), para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a o valor executado nesta ação, atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme cópias disponíveis para consulta, no link de acesso acima descrito e identificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade.;

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), **PENHORE** ou **ARRESTE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 829, §5º, do CPC e, recaído esta sobre bens Imóveis, **intime também** o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC;

INTIME TAMBÉM o executado, para que se manifeste expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

NOMEIE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s).

CUM PRA-S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 17 de janeiro de 2020.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5904

ACAOCIVILPUBLICA

0017291-65.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3317 - LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Intime-se a TIFIM acerca dos Embargos de Declaração interpostos, para que se manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

ACAOCIVILDEIMPROBIDADEADMINISTRATIVA

0006515-06.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X UNIAO FEDERAL X FABIO SKURCZYNSKI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ANGELA MARIA LEANDRO SKURCZYNSKI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Fls. 782-805: Mantenho o despacho de fl. 780, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 780.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006853-97.2004.403.6100 (2004.61.00.006853-1) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 401-407: A transformação em pagamento definitivo da União se perfaz considerando os valores históricos dos depósitos judiciais, ou seja, não se trata aqui de erro do sistema ou qualquer outro equívoco, mas as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal de valores depositados sem a correção da moeda para outra data, como o informe do valor histórico do depósito tão somente.

A CEF informou, às fls. 397-399, a movimentação para a transformação em pagamento definitivo dos valores totais depositados, e a União Federal nada mais requereu.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022182-52.2004.403.6100 (2004.61.00.022182-5) - GLACY LEITE TORMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028095-44.2006.403.6100 (2006.61.00.028095-4) - PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002104-32.2007.403.6100 (2007.61.00.002104-7) - GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/E COM/S/AX RESIN RIO COM/LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011407-65.2010.403.6100 - CORPU CLINICA DE DOENCAS CARDIO PULMONARES LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018949-37.2010.403.6100 - PASSION COM/DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

fls.277/280 Verso: Ciência às partes da r.decisão proferida em sede de Recurso Especial para que requeira o que de direito.
Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco)dias,retomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022366-27.2012.403.6100 - EDITORA MODERNA LTDA(SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022795-23.2014.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO ALFA S/A(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001847-89.2016.403.6100 - AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 297/298-verso. Após, intime-se a ré para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser proposta por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESENHUBER - SP72400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DES PACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, pedido para afastar a exigência da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos excessos suportados a tais títulos, observado o prazo prescricional, com débitos vencidos e vincendos de tributos administrado pela Secretaria da Receita Federal.

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais). Todavia, deixou de apresentar cálculos, demonstrando que o referido valor corresponde ao benefício econômico almejado.

Em face do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, para que apresente o cálculo do benefício econômico total pretendido, adequando, se for o caso, o valor da causa e recolhendo o valor complementar das custas, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA HELENA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA HELENA VICENTE em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA MOOCA, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada proceda ao cumprimento do acórdão da junta de recurso administrativo.

Em síntese, a parte impetrante informa que teve seu benefício de pensão por morte previdenciária cessado por ter apresentado certidão de casamento indicado data de celebração ocorrida há menos de dois anos. Entretanto alega que protocolou o recurso em 03.05.2019 para restabelecer a pensão tendo em vista que ela viveu em união estável por mais de 40 anos.

Afirma que foi dado provimento ao recurso em 31.07.2019 e que, no entanto, até o ajuizamento desta demanda, a autoridade impetrada não teria restabelecido o benefício, tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias a que alude a Lei nº 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

A impetrante demonstra nos autos que ingressou com recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social – 27ª Junta de Recursos - sob nº 44234.016203/2019-68, contra a decisão que determinou a cessação do benefício de pensão por morte, tendo sido dado provimento ao recurso para restabelecimento da pensão vitalícia, com reconhecimento da comprovação da união estável por período maior que 2 (dois) anos, em sessão de julgamento nº 0299/2019 de 31.07.2019 (doc. id. 26974153).

Em que pese a decisão proferida em instância recursal administrativa junto ao INSS, de acordo com a documentação apresentada nos autos (doc. id. 26974155), a autoridade impetrada não teria dado o efetivo cumprimento à decisão, até a impetração deste mandado de segurança.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, muito embora já tenha sido proferida decisão administrativa, resta caracterizada a mora administrativa no cumprimento do acórdão que implica no restabelecimento da pensão por morte, razão pela qual vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o perigo de dano é evidente, diante do caráter alimentar da verba.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida no acórdão administrativo do Conselho de Recursos da Previdência Social - 27ª Junta de Recursos, protocolizado pelo Impetrante sob o nº 44234.016203/2019-68, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Para a efetivação da presente medida, por ora, entendo desnecessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda às alterações necessárias para a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

TATIANA PATARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017896-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO RAGUEB PETRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATTISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Foi deferida a liminar (id 8794866).

Foram prestadas informações, alegando, em preliminar, que a decisão (RE 574.706/PR) se encontra pendente do trânsito em julgado, bem como de esclarecimento quanto aos critérios a serem utilizados para apuração do ICMS. No mérito, combateu a legalidade da contribuição questionada. (id 9165247).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 17471864).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar alegada, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007476-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETIN HOUSE COMERCIO DE ARTIGOS PET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Foi deferida a liminar (ID 16999874);.

Foram prestadas informações, alegando, em preliminar, que a decisão (RE 574.706/PR) se encontra pendente do trânsito em julgado, bem como de esclarecimento quanto aos critérios a serem utilizados para apuração do ICMS. No mérito, combateu a legalidade da contribuição questionada. (id 17433514).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar alegada, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST destacado em nota fiscal na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIARITA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de Num. 26942134 por seus próprios fundamentos.

Ante o teor da petição de Num. 26982750, remetam-se os autos imediatamente ao JEF.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

HABEAS DATA (110) Nº 5003972-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, em que pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora forneça as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, relacionados a empresa sucedida Companhia Brasileira de Bebidas – CNPJ 60.522.000/0001-83.

A impetrante relata em sua petição inicial que protocolizou pedido administrativo – dossiê nº 10010.014300/0219/-47 – solicitando a disponibilização do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL – “SAPLI”, a fim de verificar a conformidade das informações em posse da Receita Federal do Brasil sobre os saldos de Prejuízos Fiscais de Imposto de Renda e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, com o resultado dos processos administrativos referentes a atuações de IRPJ e CSLL, na medida em que foram utilizados em parcelamentos excepcionais em relação a empresa incorporadas.

Alega, todavia, que o pedido foi indeferido injustificadamente ao argumento de que “a Receita Federal do Brasil não fornece essas informações.”

Sustenta o seu direito à disponibilização das informações do SAPLI, nos termos previstos na alínea “a” do inciso LXXII do art. 5º da CF e da Lei nº 9.507/98, art. 7º, inciso I, na medida em que pretende ver garantido o pleno conhecimento de informações relativas a pessoa incorporada, constantes dos registros ou banco de dados da Receita Federal do Brasil.

O pedido liminar foi deferido.

Em suas informações a autoridade impetrada, apesar de comunicar o fornecimento dos dados no bojo do processo, protestou pela denegação da segurança.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

No mérito, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

O Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe:

“Art. 5º. (...)

LXXII - Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, *in verbis*:

“Art. 7º. Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

Na hipótese posta nos autos, a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada apresente as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, relacionados a empresa sucedida Companhia Brasileira de Bebidas – CNPJ 60.522.000/0001-83.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), em sede de repercussão geral, assentou a tese de que “o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”.

No caso posto, a autoridade impetrada, por ocasião da prestação das informações cumpriu a decisão proferida em sede liminar e anexou às informações o “e-SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL atinentes à empresa sucedida pela impetrante. Ressalvou, contudo, que são dados de um sistema interno, utilizado para apoiar as atividades fiscalizatórias na aferição e controle dos saldos das contas de Prejuízos Fiscais (PF) e de Bases de Cálculo Negativas da CSLL (BCN), para aferições das compensações com bases de cálculos positivas e utilizações em parcelamentos especiais, conforme efetuadas pelos sujeitos passivos. As informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o direito líquido e certo da parte impetrante e não tiveram o condão de modificar o entendimento acerca da concessão da ordem.

Com efeito, apesar de a autoridade coatora mencionar se tratar de informações passíveis de serem prestadas mediante simples requerimento, tal pedido fora negado na via administrativa e, somente após o ajuizamento da demanda, as informações foram apresentadas, o que denota a existência de interesse processual.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante as informações em sua posse, constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL – SAPLI, relacionados a empresa sucedida Companhia Brasileira de Bebidas – CNPJ nº 60.522.000/0001-83.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações de habeas data prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXVII e art. 21 da Lei 9.507/1997.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000588-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIVANIA FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Primeiramente cite(m)-se o(s) réu(s).

Com a citação realizada e considerando a possibilidade de composição entre as partes encaminhem-se os autos para Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e/ou frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE GANDOLFI MARQUES, FILIPE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Art. 3º, § 2º e § 3º, CPC) e que os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Arts. 5º e 6º, CPC), sendo certo que o processo deve ser instrumento a bem servir o direito material, resolvendo a contenda a crise instalada, reputo pertinente a tentativa de conciliação.

Cite-se a CEF e HENRI MICHEL RAMIREZ OCAMPO RADA por mandado e intime-se a autora pelo sistema e FILIPE DOS SANTOS por mandado acerca da designação de audiência (a realizar-se no dia 25.03.2020, às 14h00) conforme Num 27015843 - Pág. 1.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE CAMPOS PEREIRA - MG133168
IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA, em face do DIRETOR DE METROLOGIA do INMETRO e do DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL E FISCAL do IPEM/SP visando a concessão de ordem de afiação de instrumentos de controle de trânsito entregados pela demandante para o cumprimento de contrato administrativo firmado pela mesma como DNIT.

Aduz a impetrante que a inércia das impetradas é absolutamente contrária às normas aplicáveis, caracterizando conduta contraditória a negativa de afiação após já ter sido autorizada a realização de tal prática, bem como advoga a ilegalidade da negativa tendo em vista que a indevida aplicação retroativa de nova regulamentação (Portaria do INMETRO 216/2019), de modo que a conduta das autoridades impetradas seriam absolutamente contrárias às garantias constitucionais do direito adquirido, da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal e postula a aplicação dos artigos 23 e 24 da LINDB.

Pede a imediata concessão de liminar, asseverando que está na iminência de sofrer um PAAR (processo administrativo de apuração de responsabilidade) em razão da parcial inadimplência do contrato administrativo pactuado com o DNIT, já tendo sido formalmente notificada a justificar a conduta e a promover o cumprimento do ajustado com a autarquia federal.

É a summa do pleito.

Faz-se necessária a medida postulada na medida em que a impetrante comprova que vem sendo cobrada pelo DNIT para que promova o adimplemento contratual, tendo sido apontada a mora da impetrante.

O contrato pelo qual a demandante foi contratada para que preste serviço de controle de tráfego foi firmado em 14 de maio de 2018 e em 16 de maio o DNIT determinou o início da prestação do serviço, tendo sido recentemente (19.11.2019) promovido andamento na averiguação da responsabilidade da contratada, inclusive já avertendo-se a sua punição:

“Entendemos que o teor da resposta não isenta a SITRAN da responsabilidade contratual pelo atraso da operação dos equipamentos e dessa forma continuamos a sugerir seu enquadramento nas penalidades previstas. Solicitamos a avaliação do quadro geral e, se for o caso, encaminhamento para informação e decisão do fiscal administrativo, na SEDE, para abertura de PAAR (ou complementação do PA 50600.030371/2019-43).” (fl. 1.132 dos autos virtuais)

Portanto, o provimento jurisdicional liminar postulado afigura-se como devido para que cesse o risco de dano à impetrante que pode evoluir para uma severa e potencialmente indevida penalização ou até mesmo a perda de parte do objeto da contratação (resolução parcial por inadimplemento).

Isso sob o prisma do perigo na demora, cumprindo ainda ter em vista que se impõe, para a concessão da medida postulada, o reconhecimento da relevância da fundamentação a revelar, em conjunto com o acervo probatório, a verossimilhança da existência do direito líquido e certo invocado.

A impetrante teve negado o direito à verificação dos equipamentos em razão da aplicação da Portaria 216/2019 do INMETRO. O ato regulamentar em tela foi editado em 06.05.2019.

Ensina Almirante do Couto e Silva [1] que a segurança jurídica apresenta uma dimensão objetiva, ligada à (ir)retroatividade das leis (proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada) e, outra, subjetiva, esta “concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação”. Tendo em vista a preciosa lição doutrinária é que se passa a apreciar, em juízo preambular, a conduta vergastada.

A impetrante já havia obtido a autorização em 04.04.2019, ou seja, não apenas havia pedido a medida administrativa, mas tinha em seu favor o deferimento antes do advento da superveniente Portaria 216/2019 do INMETRO.

O ato esgrimido adotado em 07.01.2020 deixa clara a fundamentação da recusa com lastro na Portaria 216/2019 do INMETRO. Nesse mesmo sentido, aliás, a manifestação datada de 06.01.2020 que remete apenas aos certificados de validade vencidos (fl. 60 dos autos virtuais) e a notificação de 26.06.2019, mais ampla, fundada em mais outros dois motivos (fl. 1.119).

Logo, ao que tudo indica, parece que houve uma aplicação retroativa indevida da nova regulamentação, o que caracteriza uma afronta a direito líquido e certo.

Note-se que não se está aqui diante da polêmica sobre o “direito de protocolo” que consiste na aplicação vigente ao tempo do requerimento administrativo mesmo que antes da decisão administrativa sobrevenha nova norma em tese aplicável [2]. O caso em tela é menos exigente, pois o deferimento é prévio ao advento da nova exigência que foi utilizada para tornar sem efeito o ato administrativo favorável ao particular.

Assim, tendo em vista a questão sob o prisma da aplicação da norma no tempo, revela-se crível que tenha havido uma violação não apenas a direito adquirido, mas igualmente a ato jurídico perfeito da Administração Pública, pois anulado com base em diploma que lhe foi superveniente.

Não bastasse isso, a dinâmica dos atos administrativos do caso em tela, ao menos pelo que se depreende em cognição sumária, soa mal, pois depois de ser autorizada a verificação e de enviados as guias para pagamento, de repente as mesmas foram canceladas, dizendo-se ao particular para não as pagar. A contradição da conduta foi ainda somada pela obscuridade da motivação informada de modo dúbio (o motivo seria apenas a ausência de certificação ainda válida ou haveria outras razões?) e em aparente descompasso com o entendimento de outras unidades da federação que, ao que parece, vem realizando a afiação normalmente.

Isso posto, cumpre lembrar que da Administração Pública espera-se, legitimamente, uma atuação clara, coerente e consistente, não podendo ficar o particular à mercê de dúvidas e da flutuação das interpretações. Uma vez despertada a confiança do administrado, a mesma deve ser prestigiada ao invés de frustrada, mormente quando ilegítimas as razões para voltar-se atrás. Inclusive as alterações da LINDB foram nesse sentido como bem apontado pela impetrante.

Por tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR, determinando que as autoridades coatoras procedam à verificação dos instrumentos de controle de tráfego da impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias (úteis).

Notifique-se. Cumpra-se.

Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.

[1] SILVA, Almiro do Couto e. **Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 46 e 47.

[2] O TJSP reconheceu a constitucionalidade de lei que prevê referido direito: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-27/tj-sp-reconhece-constitucionalidade-direito-protocolo>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V8 CONSULTING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **V8 CONSULTING LTDA**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ISS e o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora de absterha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000120-68.2020.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI
CARNICER - SP399679
RÉU: EDILSON MOREIRA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se, via sistema, a União Federal (a/c Advocacia Geral da União), ANTT (a/c Procuradoria Regional Federal - PRF) e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes para que se manifestem se possui interesse em compor a lide, o que justificaria a manutenção da presente ação nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, esclareça o Requerente os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008752-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SEITI TABA AUTOMOVEIS, MARCELO SEITI TABA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010481-75.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação para fim de expedição de ofícios precatório e requisitório, elaborado pela parte Exequente – IDs 21756170/21756171, no valor total de R\$161.437,92 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado para Setembro/2019. A parte Executada, apesar de devidamente intimada, restou silente.

Esclareça ainda, a Exequente, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para o pagamento dos honorários. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se, e, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018491-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATRADA ACADEMIA E RECREAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADULTOS LTDA - ME,
PAULO RICARDO LOPES CLARO

DESPACHO

ID 26919799: Tendo em vista a citação positiva do corrêu PAULO RICARDO LOPES CLARO (ID 23469344), expeça-se mandado de citação para a Ré, ATRADA ACADEMIA E RECREAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADULTOS LTDA-ME, no endereço diligenciado no ID 23469344.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009479-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, que a autoridade impetrada “acolha as justificativas de faltas da Impetrante, considerando-se que as ausências deram-se por motivos de doença de sua filha menor impúbere, acometida de Síndrome de Down, que vivenciou grave quadro de pneumonia bacteriana no período letivo em destaque, obrigando-se à impetrante afastar-se de suas atividades cotidianas para lhe prestar cuidados.”

Relata a impetrante que cursa Nutrição na Faculdades Metropolitanas Unidas e que foi reprovada, por exceder o número de faltas permitidas, na disciplina de Bioquímica.

Informa que de fato ausentou-se de número significativo de aulas, em virtude de sucessivas internações de sua filha, portadora de Síndrome de Down. Afirma ainda que, por duas vezes, requereu o abono das faltas, mas teve seus pedidos indeferidos sem qualquer justificativa.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos (Id 7162124).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 8531424).

Ao id 9534330, o pedido de liminar foi indeferido em face do qual a impetrante opôs Embargos de Declaração (id 9777817).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id 9642041).

Ao id 12782670, sobreveio nova decisão a qual acolheu os Embargos de Declaração opostos, indeferindo o pedido de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. O inciso V do mesmo artigo dispõe, ainda, que a universidade possui a atribuição de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

No exercício de sua autonomia didático-científica, a FMU editou seu Manual do Estudante, que prevê, conforme o documento acostado sob o ID 8521439 (páginas 39 e 43/44), o procedimento para justificação de falta por meio da compensação de faltas, devendo o aluno ou seu representante solicitar no Aluno On-Line em até 48 (quarenta e oito) horas após o período de afastamento do atestado médico e protocolizar na Central de Atendimento ao Aluno (CAA), em até 05 (cinco) dias do término do afastamento.

3.3.11.1 Procedimento para Graduação

Onde solicitar: Aluno On-line.

Quando solicitar: Em até 48 (quarenta e oito) horas após o período de afastamento do atestado.

Onde entregar o documento: Central de Atendimento ao Aluno (CAA), juntamente com a solicitação feita no Aluno On-line impressa.

Quando entregar: Em até 05 (cinco) dias após a data de término de afastamento do atestado.

Quais documentos devem ser entregues: Atestado médico com CID ou laudo médico e período de afastamento.

Taxas e emolumentos: Isento.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias úteis

Para compensação de faltas o aluno ou seu representante deve solicitar no Aluno On-line e protocolar na Central de Atendimento ao Aluno (CAA), em até 05 (cinco) dias do término do afastamento, o requerimento, anexando cópia do atestado médico com o CID (Código Internacional de Doenças), relatório ou laudo médico e afirmar:

I. A natureza do estado mórbido do traumatismo ou doença; II. A incapacidade física para a frequência às aulas; III. A conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento da atividade escolar. Tendo recebido o requerimento do interessado, a Secretaria Geral verificará se está dentro do prazo e se segue acompanhado do atestado médico, caso que determina sua aceitação. Deferido o pedido pela Secretaria Geral, ele será encaminhado aos professores das disciplinas, por meio da Coordenação do Curso, que propõem a realização dos trabalhos escolares ao aluno afastado. Recebidos os trabalhos, eles serão avaliados pelos professores que concluíram pela suficiência ou insuficiência dos trabalhos apresentados. No caso de suficiência, o professor da disciplina ou Coordenador do Curso deverá declarar substituídas as faltas pelas atividades escolares e encaminhará o processo para o registro e arquivo na Secretaria Geral. No caso de insuficiência de todos os trabalhos apresentados, o Coordenador do Curso deverá registrar tal fato no processo e encaminhar para arquivamento na Secretaria Geral.

Com efeito, o descumprimento dos prazos acima elencados pela estudante impediu o deferimento de seu pleito pela universidade, que apenas deferiu à postulante tratamento isonômico em relação a todos os outros estudantes, que estão submetidos ao mesmo rigor.

No item 3.4.1 Frequência (id 8521439, página 43) consta que “O aluno deverá ter, no mínimo, 75% de frequência às aulas da disciplina. Se a frequência for inferior a essa, estará **automaticamente reprovado na disciplina**” (destaque). Na página 47, ressalta-se que “*Ultrapassar o limite de faltas sempre acarretará REPROVAÇÃO na disciplina, independentemente das notas obtidas.*”

E foi diante de tal cenário normativo-regulamentar, especialmente com lastro na disciplina interna da universidade que no dia 25 de janeiro de 2018 houve o indeferimento do pedido de abono de faltas, tendo sido o pronunciamento motivado pelo decurso de prazo para apresentação do pedido (48 horas) e do atestado (5 dias).

Isso posto, tem-se que os prazos de 48 horas e de 5 dias revelaram-se, nas circunstâncias extraordinárias do caso concreto, exíguos a ponto de comprometer, indevidamente, o acesso ao ensino superior da impetrante que, tomada pelas múltiplas e graves preocupações com a prole necessitada de cuidados especiais, não cumpriu o exigido pela regulamentação interna da impetrada.

Ainda que a estudante tenha, formalmente, descumprido o prazo para apresentação da justificativa e dos atestados, é certo que diante dos problemas de saúde múltiplos enfrentados pela filha, da ausência de amparo familiar que pudesse apoiá-la e de condições para custear uma pessoa para ajudá-la, certamente não era exigível que pensasse em questões regulamentares em detrimento da descendente enferma.

A impetrante tinha uma filha nascida há pouco mais de um ano (14.04.2016), com síndrome de Down e que estava sendo acometida por outras doenças. Como poderia preocupar-se, primeiramente, com o prazo de 48 horas para o pedido de abono de faltas ou de cinco dias para apresentação de atestado?

Aliás, era natural que esperasse o final do semestre para deprender se realmente seria necessário o abono, pois existe o limite de 25% para faltas não-justificadas. Se o número de faltas ficasse dentro do limite, não seria necessário o pedido de abono.

Diante da gravidade da situação, dos cuidados inspirados pela prole e da ausência de uma estrutura forte que a amparasse, era natural que um problema burocrático ficasse, temporariamente, *a latere*. E que não restou de lado por muito tempo.

Ainda em dezembro de 2017, ou seja, do próprio semestre cursado no qual foi reprovada na disciplina de Bioquímica Metabólica, a discente buscou regularizar a situação educacional, revelando diligência, atuando de modo diametralmente oposto ao proceder desleixado, desidioso, despreocupado.

Diante de tal contexto, a cobrança rígida de prazo regulamentar interno soa draconiana, contrária à aplicação equitativa do Direito, enaltecendo a forma pela forma em detrimento do drama por trás do descumprimento.

Aqui cabe relembrar uma das definições de equidade quando apresentada por Aristóteles no livro V da obra *Ética a Nicômaco* quando o estagirita apresenta a equidade como a correção da lei quando sua universalidade leva a uma aplicação incorreta no caso concreto. Veja-se[1]:

Vamos discutir já a seguir a respeito da equidade e do equitativo, de que modo, por um lado, a equidade se relaciona com a justiça e como, por outro, o equitativo se relaciona com o justo. Quando examinarmos os sentidos destas determinações perceberemos não serem absolutamente iguais mas também não serem genericamente diferentes. Por vezes, louvamos a qualidade da equidade e do equitativo de tal sorte que empregamos o termo “equitativo” em vez do termo “bom”, a respeito de outras situações que louvamos, para fazer ver que o que é mais equitativo é melhor. Outras vezes, contudo, quando acompanhamos o sentido do termo, parece absurdo que a equidade seja louvável se é outra coisa que não a justiça. Porque se forem diferentes, ou a justiça não é uma coisa séria ou a equidade não é justa; se, por outro lado, ambas as qualidades são sérias, serão, então, o mesmo.

Quase toda a dificuldade acerca da equidade resulta destas considerações. Em todas elas há qualquer coisa de correto e nenhuma das opiniões que estão formadas acerca destas determinações se opõem completamente umas às outras. Isto é, a equidade, embora sendo superior a um (sic) certa forma de justiça, é, ainda assim, justa; não é, portanto, melhor do que a justiça, como que pertencendo a um outro gênero de fenômenos. A justiça e a equidade são, pois, o mesmo. E, embora ambas sejam qualidades sérias, a equidade é a mais poderosa. O que põe aqui o problema é o fato de a equidade ser justa, não de acordo com a lei, mas na medida em que tem uma função retificadora da justiça legal.

O fundamento para tal função retificadora resulta de, embora toda a lei seja universal, haver, contudo, casos a respeito dos quais não é possível enunciar de modo correto um princípio universal. Ora nos casos em que é necessário enunciar um princípio universal, mas aos quais não é possível aplicá-lo na sua totalidade de modo correto, a lei tem em consideração apenas o que se passa o mais das vezes, não ignorando, por isso, a margem para o erro mas não deixando, contudo, por outro lado, de atuar menos corretamente. O erro não reside na lei nem no legislador, mas na natureza da coisa: isso é simplesmente a matéria do que está exposto às ações humanas. Quando a lei enuncia um princípio universal, e se verifica resultarem casos que vão contra essa universalidade, nessa altura está certo que se retifique o defeito, isto é, que se retifique o que o legislador deixou escapar e a respeito do que, por se pronunciar de um modo absoluto, terá errado. É isso o que o próprio legislador determinaria, se presenciasse o caso ou viesse a tomar conhecimento da situação, retificando, assim, a lei, a partir das situações concretas que de cada vez se constituem. Daqui resulta que a equidade é justa, e até, em certo sentido, trata-se de uma qualidade melhor do que aquela forma de justiça que está completamente sujeita ao erro. A equidade não será, contudo, uma qualidade melhor do que aquela forma de justiça que é absoluta. A natureza da equidade é, então, ser retificadora do defeito da lei, defeito que resulta da sua característica universal. Por este motivo, nem tudo está submetido à legislação, porque é impossível legislar em algumas situações, a ponto de ser necessário recorrer a decretos. A regra do que é indefinido é também ela própria indefinida, tal como acontece com a régua de chumbo utilizada pelos construtores de Lesbos. Do mesmo modo que esta régua se altera consoante a forma da pedra e não permanece sempre a mesma, assim também o decreto terá de se adequar às mais diversas circunstâncias. Assim, é, pois, evidente que a equidade é justa e, de fato, até é superior a uma certa forma de justiça. Mais evidente ainda é, a partir daqui, quem é equitativo.

O que é deste gênero está decidido e atua, de acordo com um princípio equitativo que aplica nas mais variadas circunstâncias. Contudo, não será tão rigoroso na aplicação intransigente da lei que se tome obsessivo, mas, embora a tenha do seu lado, será suficientemente modesto ao ponto de ficar com uma parte menor do que lhe seria devido. Isto é, mantém-se equitativo. Esta disposição do caráter é, então, a equidade. Trata-se, pois, de uma certa forma de justiça e não constitui uma disposição diferente daquela.

E o resgate da noção aristotélica parece atender ao chamado de Miguel Reale[2] quando faz a seguinte observação:

O reajustamento permanente das leis aos fatos e às exigências da justiça é um dever dos que legislam, mas não é dever menor por parte daqueles que têm a missão de interpretar as leis para mantê-las em vida autêntica.

Por isso, a previsão abstrata dos prazos não pode servir à normatização de uma situação concreta desconsiderando-se as circunstâncias desta, inclusive impondo-se sua atenuação quando os caracteres do caso revestirem-se de aspectos peculiares e dramáticos. Exigir o cumprimento dos prazos implicaria, no caso em tela, negligenciar o elevadíssimo cuidado exigido com a prole.

Além disso, a existência dos prazos somente faz sentido como medida administrativa de organização do funcionamento da instituição de ensino superior para que não fique à mercê da desídia alheia. A *ratio* dos prazos consiste em não deixar ao alvedrio alheio o *modus operandi* de uma instituição. Quando o caso não é de negligência do interessado, mas de impossibilidade temporária de cumprimento, a finalidade da norma não é cumprida pela sua aplicação sem a consideração do tipo de comportamento do discente. Por isso, segundo Humberto Ávila[3]:

[...] a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal. Para determinados casos, em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, por se tratar de caso anormal.

[...]

Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária.

Isso porque a equidade prescreve que o legislador tem em vista um estado corrente de coisas, não a exceção formalmente passível de subsunção, sob pena de ter-se um resultado odioso e estranho à própria finalidade da norma.

Ignorar os pedidos de abono de faltas em razão da intempetividade significa, no caso concreta, em desarrazoada negativa de acesso à educação e de proteção da família.

Por isso tudo, entendo que se impõe a concessão parcial da segurança, determinando-se o conhecimento e apreciação fundamentada dos pedidos administrativos feitos pela autora.

Não se concede a ordem na extensão pedida em razão de ser função da instituição de ensino realizar a primeira análise do mérito dos pleitos, somente justificando-se a intervenção jurisdicional após a universidade decidir, fundamentadamente, sobre o mérito dos mesmos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinando a apreciação dos pedidos administrativos de abono de faltas feitos pela autora no segundo semestre de 2017 em relação às ausências na disciplina Bioquímica Metabólica, devendo a autoridade coatora considerar os documentos já em posse da IES e aqueles juntados nos autos do presente feito.

Cumpra-se imediatamente a título de antecipação de tutela. Prazo: 15 dias. Oficie-se à autoridade coatora.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Antônio de Castro Caciro. São Paulo: Atlas, 2009, p. 124 (V – 1.137b1 -10) e 125 (V – 1.137b1 -1.138a1).

[2] REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 611.

[3] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação de princípios jurídicos**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 196 e 197.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009479-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, que a autoridade impetrada “acolha as justificativas de faltas da Impetrante, considerando-se que as ausências deram-se por motivos de doença de sua filha menor impúber, acometida de Síndrome de Down, que vivenciou grave quadro de pneumonia bacteriana no período letivo em destaque, obrigando-se à impetrante afastar-se de suas atividades cotidianas para lhe prestar cuidados.”

Relata a impetrante que cursa Nutrição na Faculdades Metropolitanas Unidas e que foi reprovada, por exceder o número de faltas permitidas, na disciplina de Bioquímica.

Informa que de fato ausentou-se de número significativo de aulas, em virtude de sucessivas internações de sua filha, portadora de Síndrome de Down. Afirma ainda que, por duas vezes, requereu o abono das faltas, mas teve seus pedidos indeferidos sem qualquer justificativa.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos (Id 7162124).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 8531424).

Ao id 9534330, o pedido de liminar foi indeferido em face do qual a impetrante opôs Embargos de Declaração (id 9777817).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (id 9642041).

Ao id 12782670, sobreveio nova decisão a qual acolheu os Embargos de Declaração opostos, indeferindo o pedido de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. O inciso V do mesmo artigo dispõe, ainda, que a universidade possui a atribuição de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais afíntes.

No exercício de sua autonomia didático-científica, a FMU editou seu Manual do Estudante, que prevê, conforme o documento acostado sob o ID 8521439 (páginas 39 e 43/44), o procedimento para justificação de falta por meio da compensação de faltas, devendo o aluno ou seu representante solicitar no Aluno On-Line em até 48 (quarenta e oito) horas após o período de afastamento do atestado médico e protocolizar na Central de Atendimento ao Aluno (CAA), em até 05 (cinco) dias do término do afastamento.

3.3.11.1 Procedimento para Graduação

Onde solicitar: Aluno On-line.

Quando solicitar: Em até 48 (quarenta e oito) horas após o período de afastamento do atestado.

Onde entregar o documento: Central de Atendimento ao Aluno (CAA), juntamente com a solicitação feita no Aluno On-line impressa.

Quando entregar: Em até 05 (cinco) dias após a data de término de afastamento do atestado.

Quais documentos devem ser entregues: Atestado médico com CID ou laudo médico e período de afastamento.

Taxas e emolumentos: Isento.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias úteis

Para compensação de faltas o aluno ou seu representante deve solicitar no Aluno On-line e protocolar na Central de Atendimento ao Aluno (CAA), em até 05 (cinco) dias do término do afastamento, o requerimento, anexando cópia do atestado médico como CID (Código Internacional de Doenças), relatório ou laudo médico e afirmar:

I. A natureza do estado mórbido do traumatismo ou doença; II. A incapacidade física para a frequência às aulas; III. A conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento da atividade escolar. Tendo recebido o requerimento do interessado, a Secretaria Geral verificará se está dentro do prazo e se segue acompanhado do atestado médico, caso que determina sua aceitação. Deferido o pedido pela Secretaria Geral, ele será encaminhado aos professores das disciplinas, por meio da Coordenação do Curso, que proporão a realização dos trabalhos escolares ao aluno afastado. Recebidos os trabalhos, eles serão avaliados pelos professores que concluirão pela suficiência ou insuficiência dos trabalhos apresentados. No caso de suficiência, o professor da disciplina ou Coordenador do Curso deverá declarar substituídas as faltas pelas atividades escolares e encaminhará o processo para o registro e arquivo na Secretaria Geral. No caso de insuficiência de todos os trabalhos apresentados, o Coordenador do Curso deverá registrar tal fato no processo e encaminhar para arquivamento na Secretaria Geral.

Com efeito, o descumprimento dos prazos acima elencados pela estudante impediu o deferimento de seu pleito pela universidade, que apenas deferiu à postulante tratamento isonômico em relação a todos os outros estudantes, que estão submetidos ao mesmo rigor.

No item 3.4.1 Frequência (id 8521439, página 43) consta que “O aluno deverá ter, no mínimo, 75% de frequência às aulas da disciplina. Se a frequência for inferior a essa, estará **automaticamente reprovado na disciplina**” (destaquei). Na página 47, ressalta-se que “*Ultrapassar o limite de faltas sempre acarretará REPROVAÇÃO na disciplina, independentemente das notas obtidas.*”

E foi diante de tal cenário normativo-regulamentar, especialmente com lastro na disciplina interna da universidade que no dia 25 de janeiro de 2018 houve o indeferimento do pedido de abono de faltas, tendo sido o pronunciamento motivado pelo decurso de prazo para apresentação do pedido (48 horas) e do atestado (5 dias).

Isso posto, tem-se que os prazos de 48 horas e de 5 dias revelaram-se, nas circunstâncias extraordinárias do caso concreto, exíguos a ponto de comprometer, indevidamente, o acesso ao ensino superior da impetrante que, tomada pelas múltiplas e graves preocupações com a prole necessitada de cuidados especiais, não cumpriu o exigido pela regulamentação interna da impetrada.

Ainda que a estudante tenha, formalmente, descumprido o prazo para apresentação da justificativa e dos atestados, é certo que diante dos problemas de saúde múltiplos enfrentados pela filha, da ausência de amparo familiar que pudesse apoiá-la e de condições para ajudá-la, certamente não era exigível que pensasse em questões regulamentares em detrimento da descendente enferma.

A impetrante tinha uma filha nascida há pouco mais de um ano (14.04.2016), com síndrome de Down e que estava sendo acometida por outras doenças. Como poderia preocupar-se, primeiramente, com o prazo de 48 horas para o pedido de abono de faltas ou o de cinco dias para apresentação de atestado?

Aliás, era natural que esperasse o final do semestre para depreender se realmente seria necessário o abono, pois existe o limite de 25% para faltas não-justificadas. Se o número de faltas ficasse dentro do limite, não seria necessário o pedido de abono.

Diante da gravidade da situação, dos cuidados inspirados pela prole e da ausência de uma estrutura forte que a amparasse, era natural que um problema burocrático ficasse, temporariamente, *a latere*. E que não restou de lado por muito tempo.

Ainda em dezembro de 2017, ou seja, do próprio semestre cursado no qual foi reprovada na disciplina de Bioquímica Metabólica, a discente buscou regularizar a situação educacional, revelando diligência, atuando de modo diametralmente oposto ao proceder desleixado, desdioso, despreocupado.

Diante de tal contexto, a cobrança rígida de prazo regulamentar interno soa draconiana, contrária à aplicação equitativa do Direito, enaltecendo a forma pela forma em detrimento do drama por trás do descumprimento.

Aqui cabe relembrar uma das definições de equidade quando apresentada por Aristóteles no livro V da obra *Ética a Nicômaco* quando o estagirita apresenta a equidade como a correção da lei quando sua universalidade leva a uma aplicação incorreta no caso concreto. Veja-se^[1]:

Vamos discutir já a seguir a respeito da equidade e do equitativo, de que modo, por um lado, a equidade se relaciona com a justiça e como, por outro, o equitativo se relaciona com o justo. Quando examinamos os sentidos destas determinações percebemos não serem absolutamente iguais mas também não serem genericamente diferentes. Por vezes, louvamos a qualidade da equidade e do equitativo de tal sorte que empregamos os termos “equitativo” em vez do termo “bom”, a respeito de outras situações que louvamos, para fazer ver que o que é mais equitativo é melhor. Outras vezes, contudo, quando acompanhamos o sentido do termo, parece absurdo que a equidade seja louvável se é outra coisa que não a justiça. Porque se forem diferentes, ou a justiça não é uma coisa séria ou a equidade não é justa; se, por outro lado, ambas as qualidades são sérias, serão, então, o mesmo.

Quase toda a dificuldade acerca da equidade resulta destas considerações. Em todas elas há qualquer coisa de correto e nenhuma das opiniões que estão formadas acerca destas determinações se opõem completamente umas às outras. Isto é, a equidade, embora sendo superior a um (sic) certa forma de justiça, é, ainda assim, justa; não é, portanto, melhor do que a justiça, como que pertencendo a um outro gênero de fenômenos. A justiça e a equidade são, pois, o mesmo. E, embora ambas sejam qualidades sérias, a equidade é a mais poderosa. O que põe aqui o problema é o fato de a equidade ser justa, não de acordo com a lei, mas na medida em que tem uma função retificadora da justiça legal.

O fundamento para tal função retificadora resulta de, embora toda a lei seja universal, haver, contudo, casos a respeito dos quais não é possível enunciar de modo correto um princípio universal. Ora nos casos em que é necessário enunciar um princípio universal, mas aos quais não é possível aplicá-lo na sua totalidade de modo correto, a lei tem em consideração apenas o que se passa o mais das vezes, não ignorando, por isso, a margem para o erro mas não deixando, contudo, por outro lado, de atuar menos corretamente. O erro não reside na lei nem no legislador, mas na natureza da coisa: isso é simplesmente a matéria do que está exposto às ações humanas. Quando a lei enuncia um princípio universal, e se verifica resultarem casos que vão contra essa universalidade, nessa altura está certo que se retifique o defeito, isto é, que se retifique o que o legislador deixou escapar e a respeito do que, por se pronunciar de um modo absoluto, terá errado. É isso o que o próprio legislador determinaria, se presenciasse o caso ou viesse a tomar conhecimento da situação, retificando, assim, a lei, a partir das situações concretas que de cada vez se constituem. Daqui resulta que a equidade é justa, e até, em certo sentido, trata-se de uma qualidade melhor do que aquela forma de justiça que está completamente sujeita ao erro. A equidade não será, contudo, uma qualidade melhor do que aquela forma de justiça que é absoluta. A natureza da equidade é, então, ser retificadora do defeito da lei, defeito que resulta da sua característica universal. Por este motivo, nem tudo está submetido à legislação, porque é impossível legislar em algumas situações, a ponto de ser necessário recorrer a decretos. A regra do que é indefinido é também ela própria indefinida, tal como acontece com a régua de chumbo utilizada pelos construtores de Lesbos. Do mesmo modo que esta régua se altera consoante a forma da pedra e não permanece sempre a mesma, assim também o decreto terá de se adequar às mais diversas circunstâncias. Assim, é, pois, evidente que a equidade é justa e, de fato, até é superior a uma certa forma de justiça. Mais evidente ainda é, a partir daqui, quem é equitativo.

O que é deste gênero está decidido e atua, de acordo com um princípio equitativo que aplica nas mais variadas circunstâncias. Contudo, não será tão rigoroso na aplicação intransigente da lei que se torne obsessivo, mas, embora a tenha do seu lado, será suficientemente modesto ao ponto de ficar com uma parte menor do que lhe seria devido. Isto é, mantém-se equitativo. Esta disposição do caráter é, então, a equidade. Trata-se, pois, de uma certa forma de justiça e não constitui uma disposição diferente daquela.

E o resgate da noção aristotélica parece atender ao chamado de Miguel Reale^[2] quando faz a seguinte observação:

O reajustamento permanente das leis aos fatos e às exigências da justiça é um dever dos que legizam, mas não é dever menor por parte daqueles que têm a missão de interpretar as leis para mantê-las em vida autêntica.

Por isso, a previsão abstrata dos prazos não pode servir à normatização de uma situação concreta desconsiderando-se as circunstâncias desta, inclusive impondo-se sua atenuação quando os caracteres do caso revestirem-se de aspectos peculiares e dramáticos. Exigir o cumprimento dos prazos implicaria, no caso em tela, em negligenciar o elevadíssimo cuidado exigido com a prole.

Além disso, a existência dos prazos somente faz sentido como medida administrativa de organização do funcionamento da instituição de ensino superior para que não fique à mercê da desídia alheia. A *ratio* dos prazos consiste em não deixar ao alvedrio alheio o *modus operandi* de uma instituição. Quando o caso não é de negligência do interessado, mas de impossibilidade temporária de cumprimento, a finalidade da norma não é cumprida pela sua aplicação sem a consideração do tipo de comportamento do discente. Por isso, segundo Humberto Ávila^[2]:

[...] a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobretudo desconsiderado pela generalização legal. Para determinados casos, em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, por se tratar de caso anormal.

[...]

Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária.

Isso porque a equidade prescreve que o legislador tem em vista um estado corrente de coisas, não a exceção formalmente passível de subsunção, sob pena de ter-se um resultado odioso e estranho à própria finalidade da norma.

Ignorar os pedidos de abono de faltas em razão da intempetividade significa, no caso concreto, em desarrazoada negativa de acesso à educação e de proteção da família.

Por isso tudo, entendo que se impõe a concessão parcial da segurança, determinando-se o conhecimento e apreciação fundamentada dos pedidos administrativos feitos pela autora.

Não se concede a ordem na extensão pedida em razão de ser função da instituição de ensino realizar a primeira análise do mérito dos pleitos, somente justificando-se a intervenção jurisdicional após a universidade decidir, fundamentadamente, sobre o mérito dos mesmos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinando a apreciação dos pedidos administrativos de abono de faltas feitos pela autora no segundo semestre de 2017 em relação às ausências na disciplina Bioquímica Metabólica, devendo a autoridade coatora considerar os documentos já em posse da IES e aqueles juntados nos autos do presente feito.

Cumpra-se imediatamente a título de antecipação de tutela. Prazo: 15 dias. Oficie-se à autoridade coatora.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Antônio de Castro Caetano. São Paulo: Atlas, 2009, p. 124 (V – 1.137b1 -10) e 125 (V – 1.137b1 -1.138a1).

[2] REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 611.

[3] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação de princípios jurídicos**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 196 e 197.

MONITÓRIA (40) Nº 0009202-53.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO GOMES FERRAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JULIO GOMES FERRAZ**, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 74.029,26, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com o réu o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC) EM 13/02/2014, que não foram adimplidos dando causa ao ajuizamento da presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 74.029,26 (atualizada até março de 2016) ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo.

Com a inicial vieram documentos (fls. 05/46).

À fl. 76, consta certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que procedeu à citação por hora certa do requerido, sendo expedida posteriormente carta com aviso de AR (fls. 80/81).

A Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial conforme prescrito no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, apresentou manifestação à fl. 85/, em que “...*entende ser suficiente que o feito prossiga sem a apresentação dos embargos, eis que não verificada nenhuma matéria arguível em referida peça processual.*”, requerendo o regular prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, com a procedência total da ação e a condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Ante a mensagem eletrônica encaminhada pela Central de Conciliação (fls. 89/90), os autos foram remetidos à CECON para designação de audiência conciliatória, cujo resultado foi negativo na tentativa de acordo (fl. 92).

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a parte autora comprovou através dos documentos apresentados na inicial às fls. 05/46, a inadimplência do requerido, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil e a DPU, enquanto curadora especial, entendeu pela não necessidade de apresentação de embargos, reconheço como devido o valor de R\$ 74.029,26 (setenta e quatro mil, vinte e nove reais e vinte e seis centavos), conforme requerido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu, ao pagamento do valor R\$ 74.029,26 (setenta e quatro mil, vinte e nove reais e vinte e seis centavos), atualizada até março de 2016, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Após as formalidades legais, prossiga-se, pelo que determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do CPC.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275557-87.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata da última parcela do ofício requisitório de pequeno valor - RPV (ID 151280), despicienda se faz a comunicação eletrônica ao TRF/3ª Região.

Assim sendo, dê-se ciência às partes da parcela derradeira de pagamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028796-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERT KEITH TOWNLEY**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 19232977), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021978-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PANIFICADORA JOIA DO ALVARENGAL TDA - ME, EDUARDO JOAQUIM, SILVERIO JOAQUIM NETO

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia de adimplemento (id 25694054), EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052754-98.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA CIRILO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO - SP19896, WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5023315-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 26912100 – Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
SUCESSOR: CAROLINA BARBOSA DA LUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DA LUZ

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26876140 - Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FOCO 5 ILUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de petição, na qual os executados, representados pela DPU, impugnam o arresto de ativos financeiros realizado no ID nº 2066156, sob a alegação de serem irrisórios face ao valor da dívida.

Devidamente intimada, a CEF requereu a manutenção do bloqueio sob o argumento de não restar comprovado o excesso ou a impossibilidade da penhora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece ser acolhida.

A alegação de que os valores bloqueados devam ser liberados face à sua irrisoriedade não prospera, pois o STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Neste sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial. 2. <u>A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014).</u> 3. Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento. ..EMEN:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
.EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA. 1. <u>A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida.</u> 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada.

Face à manifestação de ID nº 25980495, certifique a Secretaria o decurso de prazo de interposição de Embargos à Execução.

Converto os arrestos realizados nos IDs nºs 2735932 e 10513761 em penhora, intimando-se os executados por edital.

Manifeste-se a CEF sobre a peça de ID nº 26219639, bem como em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o coexecutado FELIPE ERNANE BONALDO não cumpriu corretamente o despacho de ID nº 26650557, motivo pelo qual deixo de apreciar os Embargos de Declaração de ID nº 26545707.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 26052774.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarmamento dos autos.

Petição de ID nº 26802497 – Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013992-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A. ALVES DA SILVA EMBALAGENS PLASTICAS - ME, ANTONIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do desarmamento dos autos.

Petição de ID nº 26824455 – As providências requeridas restaram deferidas no despacho de ID nº 13872830, cujas diligências resultaram negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019870-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: U.T. BABY - UTILIDADES TUBULARES EIRELI, SIDNEI RAMBLAS

DESPACHO

Petição de ID nº 26805950 – A providência requerida restou determinada no despacho de ID nº 20550708.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no ID nº 10576974, remetendo-se, por fim, ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019087-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME, ROBERTO RAPOSO NETO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26824325 - Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de intimação postal aos réus (artigo 513, § 2º, inciso II, do NCPC), para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Petição de ID nº 26868387 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RESTAURANTE PAPILA - EIRELI - ME, MARCELO TESCARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001402-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que extinto o feito em virtude de acordo homologado nos autos principais, que já se encontram no arquivo, arquivem-se também presentes.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015247-49.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GERSON ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

DESPACHO

Ofício de ID nº 26971079 – Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos emolumentos devidos ao 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, na forma estabelecida pelo referido cartório.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido no ID nº 26028497.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NADIA OMAR ELADOUI VESTUARIOS - ME, NADIA OMAR ELADOUI

DESPACHO

Petição de ID nº 26985965 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026347-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALICE REGINA DE MOURA

DESPACHO

Petição de ID nº 26982182 – Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da **diferença** das custas processuais, tal como determinado no despacho de ID nº 26640059.

Após, venhamos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030979-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY - SP187366

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo, devendo a OAB noticiar seu integral cumprimento.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Petições de ID's números 26984132 e 26984134 – As planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal apenas indicam evolução dos encargos contratuais, sem fazer menção ao valor do débito atualizado.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para correto cumprimento do despacho de ID nº 25990092.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, conforme ali determinado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILLIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 26983900 – Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a exequente acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Considerando que o referido pedido evidencia o desinteresse da credora na manutenção das construções realizadas, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD (ID nº 23338113), bem como à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD (ID nº 23397028).

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024779-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: COACH SPORTS NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Petição de ID nº 26951139 – Intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017145-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THEREZA ROSSI DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 26976424 - Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à Embargante a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010995-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MARIANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, GILBERTO SAAD - SP24956, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 27024076: Dê-se ciência à Impetrante acerca da certidão expedida.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015453-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: J.M. ALECRIM MACHADO, JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 26883908 – As providências requeridas restaram deferidas nos despachos de fs. 98/101 e 110/111 (ID nº 13350632).

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013570-18.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: SERGIO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287, JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF.

Como o depósito dos honorários periciais, intime-se a Sra. perita para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009889-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010475-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, REGINALDO VITAL

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do documento juntado no ID nº 23253938, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANA CAROLINA NUNES AMARO
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017323-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SHIVA COSMETICOS LTDA - EPP - ME, MIENAKAYAMA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027128-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 23/03/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011008-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME, CAMILO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Ciente da redistribuição.

Aguarde-se pelo cumprimento.

Int-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

DESPACHO

Petição de ID nº 26758623 – Prejudicado o pedido formulado, diante da ordem de levantamento da penhora encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis (ID nº 26591645).

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015001-73.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, no prazo máximo de seis horas, a contar da intimação, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como seja autorizada sua participação em licitação pública na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, a ser promovida pela Caixa Econômica Federal, por meio do Pregão Eletrônico do Edital nº 032/7062-2019, no dia 21/01/2020, sem ser inabilitada em razão da ausência de CND de Tributos Federais e Dívida Ativa.

Alega que pretende participar de licitação pública na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, a ser promovida pela Caixa Econômica Federal, conforme o Edital do Pregão Eletrônico 032/7062-2019, motivo pelo qual necessita enviar até o dia 21/01/2020, às 12h00, dia da realização da sessão pública, Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos a Créditos de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND, conforme o item 8.3.2. do Edital.

Aduz não ter conseguido providenciar a emissão de tal documento até o presente momento por problemas operacionais nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), posto que o e-CAC se encontra indisponível e, contrariando notícia divulgada pelo próprio Fisco, tais inconsistências não foram solucionadas até dia 15/01/2020, impedindo-se, portanto, a regular emissão de relatórios fiscais.

Informa, ainda, que o sistema de informática da RFB sequer está aceitando ou viabilizando a apresentação do pedido de CND.

Argumenta ter direito à emissão do documento, pois, recentemente, providenciou a regularização de todos os débitos apontados no último relatório de situação fiscal, emitido em 10/01/2020, os quais foram regularmente extintos pelo pagamento e/ou suspensos por depósitos judiciais e parcelamentos ativos.

Entende que o atraso da Autoridade Coatora, contrário ao direito do contribuinte, não pode ser aferido somente pela perspectiva do prazo regulamentar interno do órgão fiscal para tomar a providência necessárias; deve, sim, ser medido e julgado diante da necessidade concreta do interessado e frente aos relevantes prejuízos que a falta de atendimento imediato da administração pública trará.

Afirma ser de capital importância a autorização para a participação no procedimento licitatório sem a CND, posto que, mesmo sendo deferida a sua expedição, há exigido prazo para entrega no Pregão Eletrônico, a qual pode ser obstada em razão da situação caótica que a RFB enfrenta neste momento e por conta da própria indisponibilidade de seu sistema de informática.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da petição ID 27056393, a impetrante reafirma a indisponibilidade dos sistemas e reforça a necessidade de ser concedido o pedido liminar.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção do presente feito com os relacionados na aba associados, em razão da diversidade de objetos.

Quanto ao pleito liminar, verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores pagos, depositados judicialmente ou parcelados, com a consequente anotação de eventual extinção/suspensão, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos débitos questionados, sobretudo porque referem-se a relatório de situação fiscal de 10/01/2020, compagamentos, em sua maioria, bem recentes.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de eventual mora da autoridade impetrada na análise da regularização dos débitos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que o impetrante necessita da certidão para a participação em procedimento licitatório iminente.

O fato de haver necessidade de entrega da documentação relativa ao Pregão Eletrônico do Edital nº 032/7062-2019 no dia 21/01/2020 não autoriza, porém, que o prazo legal para a emissão de certidão seja burlado, tampouco seja autorizada a participação da impetrante em tal certame sem a documentação necessária, em detrimento de todos os outros participantes, sob pena de se infringir o princípio da isonomia, imprescindível nos processos licitatórios.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para, tão somente, determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais.

Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Sem prejuízo, retire-se a anotação de segredo de justiça, eis que não há pedido nesse sentido, evidenciando-se equívoco em sua anotação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026242-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 26995891 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA SOARES GUIMARAES, GUSTAVO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por ANA PAULA SOARES GUIMARÃES e GUSTAVO DOS SANTOS GUIMARÃES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o impedimento da realização do leilão extrajudicial para alienação do imóvel Apartamento nº 143-A, localizado no 14º andar, da Torre 01 – Bloco A, do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOSQUES DA LAPA, à Av. Raimundo Pereira de Magalhães, nº 909, no 14º subdistrito, Lapa, designado para **20/01/2020**, oficiando-se o leiloeiro, em caráter de urgência, para suspensão/sustação do leilão.

Informam haver adquirido o imóvel referido na inicial em 28/10/2016, através de contrato de financiamento firmado com a ré, obrigando-se a pagá-lo em 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ocorre que, em razão de dificuldades financeiras encontram-se inadimplentes e, apesar das tentativas de acordo extrajudicial para saldar a dívida, não obtiveram êxito e, a partir de intimação recebida no dia 13/01/2019, tomaram ciência de que o imóvel seria leiloado em 20/01/2020.

Alegam que o próprio envio da Carta – Notificação Extrajudicial – sobre a realização de praça do referido imóvel, não respeita o prazo mínimo legal, pois o leiloeiro deveria ter expedido notificação pessoal sobre o débito, fixando prazo de 15 dias para a quitação. Em seguida, caso não houvesse a quitação, poderia ser realizado o leilão no prazo de 30 dias, sendo obrigatória sua notificação sobre a data do mesmo.

Argumentam inexistência de prejuízo à CEF por ocasião da suspensão do leilão, posto que a dívida está garantida pelo próprio imóvel e, em contrapartida, a alienação do imóvel acarretaria perda irreparável a eles.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver elementos nos autos que comprovem a nulidade procedimental alegada pela parte autora.

Porém, em atenção ao interesse social envolvido na demanda, à necessidade de se prestigiar o direito social à moradia, bem como evitar o irreparável prejuízo decorrente de eventual alienação do imóvel ocupado pelos requerentes, entendo razoável, por ora, autorizar a suspensão do iminente leilão, a fim de que as partes possam, ocasionalmente, se conciliar, tentativa esta pertinente em atenção às normas fundamentais do novo Código de Processo Civil (art. 3º, § 3º).

Ademais, sabe-se que existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJE 25/11/2014).

Em face do exposto **DEFIRO, por ora, a liminar requerida a fim de suspender o leilão do presente imóvel, oficiando-se o leiloeiro, em caráter de urgência.**

Intimem-se os requerentes a fim de que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de purgar a mora, nos termos legais e, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como comprovem os requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC.

Isto feito, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334, CPC.

Indicada a data, cite-se a CEF, nos moldes do artigo 306 CPC e intime-se a parte autora para comparecimento.

Frustrada a tentativa de conciliação, **tornem-se os autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.**

Determino, ainda, a retificação da autuação do presente feito, o qual foi erroneamente classificado como sendo procedimento ordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026449-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOHAMED ALI ELHAGE

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **MOHAMED ALI ELHAGE**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026449-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOHAMED ALI ELHAGE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **MOHAMED ALI ELHAGE**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026448-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA DOS VENTOS COMERCIAL LTDA - ME, CARLA BECK GIARDULLO, MAURO BASTOS GIARDULLO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005372-94.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060008-59.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA BUSKUS, ELZA GIUGLIOLI DE VILHENA, MARIA CECILIA PEREIRA ALVES DE LIMA, OLDERIGO BERRETTA NETTO, VILMA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Extrato ID 27022115: Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, elaborando-se a minuta atinente à coautora, bem como aguarde-se o decurso de prazo conferido à parte exequente para manifestação quanto à litispendência alegada pelo INSS.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011072-80.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAM DOVICH HOMEM, JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS, ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES, SERGIO PINFILDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido (ID 26933998), bem como a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5025502-98.2018.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 26929441 - Preliminarmente, aguarde-se a resposta ao ofício expedido no ID nº 26941989.

Cumprido o ofício pela CEF, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos para deliberação quanto ao saldo remanescente, se existente.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA YONEDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, anteriores a prolação de sentença.

Tendo em vista o recolhimento das custas recursais, entende-se haver preclusão lógica no que se refere ao pedido de justiça gratuita requerido na petição inicial, assim sendo, promova a autora em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica, restando prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulada na contestação.

Sem prejuízo e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000267-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE NASCIMENTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum da ação civil pública nº. 0003918-40.2011.4.03.6100 que tramitou perante a 12ª Vara Cível atinente à condenação por dano moral.

Em sede de apelação, o tribunal reformou a sentença prolatada, que individualizava e fixava o valor do dano moral a ser pago a cada um dos arrendatários, por entendê-la *ultra petita*, para o fim de condenar genericamente as executadas ao pagamento de dano moral aos condôminos, o que seria apurado em liquidação ou cumprimento de sentença (ID 26719480).

Já decidiu o C. STJ que, no caso de condenação genérica, os interessados deverão comprovar individualmente, em liquidação de sentença, com ampla atividade cognitiva, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o ilícito reconhecido na ação civil coletiva (REsp 1.718.535/RS, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 06/12/2018) e que não há prevenção do juízo prolator da sentença na ação originária (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/10/2010)

Assim sendo, afasta a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção.

Primeiramente, apresente a parte autora a certidão de trânsito em julgado dos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando não se tratar de alegação ou prova de fato novo, o procedimento é o da liquidação por arbitramento (art. 509, I, CPC). Retifique-se a autuação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumprida a determinação supra por parte da autora, intinem-se as rés pessoalmente, nos termos do art. 510, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019480-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de ID nº 27065555, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANA IZANIEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento expresso, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo coexecutado ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA, em face da decisão interlocutória proferida no ID nº 26126290, alegando sua condição de falido, postulando, por consequência, suspensão do processo também para si.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar, por se tratar de nítida insurgência quanto à decisão embargada, a qual foi clara em suspender o processo em relação apenas à empresa executada, situação essa que reclama a interposição de recurso próprio, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil.

Registre-se, como já se decidiu, que “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da parte expropriada deverá ser manifestada na via própria – eventual recurso cabível – e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser declarado, mantendo-se, *in totum*, a decisão prolatada no ID nº 26126290.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ZENNAALNAJJAR

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento expresso, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001231-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MASSARO

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado em face da extinção de ID 12311482.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004864-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TERESINHA CAMARGO CORBETTA

DESPACHO

Petição - ID 27009136: Após o recolhimento das custas complementares exigidas pelo Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a remessa da carta precatória nº 003329-75.2019.8.26.0609 (ID 24024135) àquele Juízo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TREMEMBEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ABDALLA DINIZ, ROBERTA MAZZEI LAGE

DESPACHO

Petição - ID 27019847: Nada a deliberar diante da sentença - ID 21541096, transitada em julgado - ID 23723473.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0639495-75.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Promova a parte exequente o pagamento do montante devido ao CNEN a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e expeça-se ofício requisitório.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027402-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

DESPACHO

Face à ausência de impugnação, providencie a Secretaria a transferência da quantia bloqueada no ID nº 24328946 para conta à disposição deste Juízo.

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, para o referido depósito.

Defiro a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a exequente diligenciar neste sentido.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição ID 26988105: Promova a CEF a complementação do depósito efetuado nos autos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Coma juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DES PACHO

Petição ID 26988105: Promova a CEF a complementação do depósito efetuado nos autos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Coma juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DES PACHO

Petição ID 26988105: Promova a CEF a complementação do depósito efetuado nos autos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Coma juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023120-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **MERSEN DO BRASIL LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado o Processo Administrativo nº 19679.008.940/2005-15, para que, ao final, seja anulado e desconstituído, ou, subsidiariamente, sejam anulados os juros de mora exigidos sobre o valor principal.

Alega que se trata de crédito tributário constituído por auto de infração lavrado para a imposição de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), do ano-exercício de 2001, 3º e 4º trimestres.

Relata que a DCTF foi entregue pela antes do início de qualquer procedimento fiscal (DCTF 0000001002003.11443634, entregue em 04/04/2003 (3º trimestre); DCTF 0000001002003.61323856, entregue em 04/04/2003 (4º trimestre)).

Afirma que após a sua notificação, apresentou impugnação administrativa, no entanto, a Turma de Julgamento de 1ª instância, sob o fundamento de que a disposição do artigo 138 do Código Tributário Nacional trata de penalidade vinculada a tributo, decidiu pela manutenção da multa regulamentar imposta pelo atraso na entrega da DCTF, julgando, por conseguinte, procedente o crédito tributário exigido, e, posteriormente, mantido pelo CARF.

Sustenta que é ilegal a aplicação de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória com os mesmos aspectos da obrigação tributária principal, que viola o princípio da legalidade decorrente dos pressupostos previstos em Lei para imposição de multa e, ainda, pela criação de obrigação tributária acessória por ato administrativo da Secretaria da Receita Federal. Ademais, sustenta que o comando legal determina a exclusão da penalidade, pela denúncia espontânea da infração, ainda que de caráter punitivo.

Aduz que o art. 7º da Lei nº 10.426/2002 é ilegal e inconstitucional por constituir verdadeiro adicional de tributos, extravasando a competência constitucional de criar e instituir tributos e contrariando as limitações impostas no parágrafo 1º, I, b e III, do art. 62 da CF/88.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 142.543,19.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pretende a parte autora a anulação do auto de infração e afastar a cobrança do débito constituído pelo atraso na entrega de DCTF, referente ao ano de 2001, sob a alegação de que a multa aplicada é ilegal e inconstitucional, tendo em vista que apresentou as declarações antes de qualquer procedimento fiscal, o que configura denúncia espontânea.

Dispõe o art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, conforme o referido dispositivo, a multa imposta ao autor tem natureza punitiva pelo descumprimento de obrigação fiscal acessória, não se confundindo com a multa moratória devida pelo atraso no pagamento de tributo.

O art. 138 do CTN, por sua vez, exclui a responsabilidade do contribuinte que denuncia espontaneamente o débito e efetua o pagamento integral do tributo devido. Assim, não é possível aplicar ao presente caso a regra do art. 138 por não se tratar de obrigação principal, haja vista que a entrega de DCTF não se confunde com pagamento de tributo, e o seu atraso se consubstancia em conduta formal e independente, coibida pelo FISCO através do exercício da atividade fiscalizatória decorrente do poder de polícia.

Com isso, a aplicação de multa ao contribuinte que atrasa o cumprimento de obrigação acessória é devida.

Nesse sentido, entende o STJ que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos. Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466966 2014.01.67857-7, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:)

Com efeito, este é o entendimento seguido pelo E. TRF da 3ª Região, e, inclusive, afasta o caráter confiscatório. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. 2. O apelante reconhece que não cumpriu a obrigação acessória, de apresentar o DACON no prazo regulamentar e em que pese ter havido o pagamento dos tributos devidos pelo apelante, tal circunstância é incapaz, de por si só, evidenciar o direito perseguido, pois tal documento não caracteriza confissão de dívida a ensejar a constituição de crédito tributário, tendo mera natureza de apuração de débitos. 3. O termo de entrega do DACON não caracteriza confissão de débito capaz a ensejar a constituição de crédito tributário, ou seja, o documento a ser analisado para efeito de aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. 4. O C. STJ tem entendimento assente no sentido de não existir denúncia espontânea, a afastar a multa imposta ao contribuinte em razão da entrega extemporânea do DACON, já que não alcança as obrigações acessórias. 5. Apelo desprovido.

(ApCiv 0000170-72.2012.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O não cumprimento da obrigação acessória consistente no atraso na entrega da DCTF acarreta a aplicação de multa nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, podendo ser imediatamente inscrita em dívida ativa. 2. A configuração da infração perfaz-se como o mero decurso do prazo de entrega. Se o contribuinte apresenta declaração após o prazo legal, tal conduta não elide a aplicação da multa pela infração consumada, já que a intimação, a que se refere a lei, é contemplada como oportunidade para regularizar a situação fiscal antes do procedimento de lançamento de ofício, inclusive para fins de denúncia espontânea, cabendo lembrar o pacífico entendimento de que o artigo 138 do CTN não alcança a multa já consumada pela falta de entrega da DCTF no prazo legal (AEARESP 209.663, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/05/2013). 3. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regulamentar previsto em lei, no caso, 2% ao mês, imposto aos contribuintes em atraso como cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 4. No caso, a DCTF em atraso é referente ao período de fevereiro de 2010, sendo que a entrega tempestiva deveria ter sido feita até o 15º dia útil do mês de abril de 2010, no entanto, a declaração foi apresentada apenas em 22/06/2010. Ocorre que a redação do inciso II do artigo 7º da Lei 10.426/2002 menciona que a multa será de 2% ao mês calendário ou fração. Assim, correta a contagem de três meses de incidência da multa, perfazendo o total de 6%. 5. Apelação não provida.

(ApCiv 0002235-38.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2019.)

Desse modo, não vislumbro a ilegalidade do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, haja vista que a multa cobrada por atraso na entrega da DIRF também tem como fundamento o artigo 113, §§ 2º e 3º, do CTN.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a parte ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027149-30.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA GUINE, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA GUINE

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da executada **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA GUINE**, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-93.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVIA REGINA FAZANO LAZZURI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014575-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: VLADIMIR FREDERICO VIEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 14308838, lançado equivocadamente.

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0026557-91.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDA CHAVES DE ANDRADE, JOSIAS DE ANDRADE

DESPACHO

Ante a inércia dos executados, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009449-75.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILDA MARIA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 24285507: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011304-55.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON DA SILVA PIMENTEL

DESPACHO

Certidão ID 22214031: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da **notícia do falecimento** do executado, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001619-24.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001619-24.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031065-09.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ROMILDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031065-09.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ROMILDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017680-21.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258

DESPACHO

Ante o decurso de prazo de suspensão do feito, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fls. 89.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DALLAS TEXAS CONSULTORIA EM CULINARIA LTDA - ME, EDUARDO FERREIRA SPINELLI

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012309-13.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

DESPACHO

ID 20712712: Cumpra, integralmente a Caixa Econômica Federal, apresentando documento hábil a comprovar o valor de mercado do veículo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5024759-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PATRICIA GOUVEIA FERAZ

DESPACHO

ID 25962532: Diante do alegado, promova a Caixa Econômica Federal a emenda à sua inicial, com a adequação do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5032096-64.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO KUARA LTDA, JOAQUIM PACHECO VIEIRA, LUIZ MANUEL ORNELAS TIMOTEO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5032096-64.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO KUARA LTDA, JOAQUIM PACHECO VIEIRA, LUIZ MANUEL ORNELAS TIMOTEO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022650-71.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

ID 24097333: Manifeste-se o Embargante.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022650-71.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460

DESPACHO

ID 24097333: Manifeste-se o Embargante.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018610-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA DA PAZ

DESPACHO

ID 21511493: Indeferio. Pesquisa já realizada, nos termos da certidão de fls. 124.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031411-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FÁBIANO JULIO SAMPAIO ALVES

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o executado o depósito de 30 por cento do valor executado, acrescido de custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 916, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021673-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, oficie-se à autoridade impetrada a fim de dar cumprimento à tutela recursal deferida.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA AGUIRRE VILLARRUBIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERONICA AGUIRRE VILLARRUBIA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar à autoridade coatora que a concessão de medida liminar inaudita altera parte para determinar de Autoridade Coatora que, com as providências de praxe, forneça o número de inscrição da impetrante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no importe de R\$3.000,00 e cometimento do crime de desobediência.

Alega a impetrante que cursou Medicina na Bolívia, tendo concluído seu curso em 10 de março de 2015, quando obteve seu diploma emitido e registrado sob o nº 49772, devidamente legalizado junto ao Ministério da Educação, Ministério de Relações Exteriores e Consulado.

Assevera que para exercer a Medicina no Brasil, a impetrante passou por processo de Revalidação de Diplomas junto à Universidade Federal do Mato Grosso-UFMT, com estudos complementares realizados na Universidade Brasil, tendo seu título registrado sob o nº 2718 do Livro 03/REVMED, folha 18, em 17/10/2019, sob o processo nº 23108.064475/2019-40, conforme apostila de registro de revalidação de diploma, inclusive, sem registro de pendências junto à UFMT. Alega que na posse de todos os documentos e do diploma devidamente revalidado e traduzido, nos termos da Resolução CREMESP nº 248/2013, a impetrante requereu, no dia 6/11/2019, a primeira inscrição junto ao referido conselho de classe, a fim de obter o seu CRM e poder, dessa forma, exercer sua profissão.

Diante do protocolo da impetrante, com escopo de apurar eventual falsificação de documento, nos moldes do Manual de Procedimentos Administrativos Pessoa Física, o impetrado mediante pesquisa processual, realizada pelo funcionário Silmar Vizcaino, em 7/11/2019, às 17h07 teve acesso a todo o processo de revalidação, pelo prazo de 60 dias. Constatou-se, portanto, que a documentação foi entregue pela impetrante, a taxa foi quitada e a consulta de praxe foi realizada. Informa que quando do protocolo do pedido, o próprio CREMESP previu uma data para o fornecimento do número de inscrição, que ocorreria em 22/11/2019. Entretanto, mesmo após dois meses do protocolo do pedido, o CREMESP, apesar de ter designado a data para a sessão solene para a entrega da carteira profissional da impetrante, para 08/01/2020, não forneceu o número de inscrição, certidão ou CRM-Digital, conforme procedimento padrão em outros casos semelhantes, a fim de viabilizar o exercício profissional da impetrante e tão pouco realizou o ato solene na data programada.

Destaca que, dentro das diretrizes apresentadas no site da instituição (<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=ServicosMedicos&id=26>), o prazo razoável previsto para a conclusão do processo e obtenção do número de inscrição é de 30 dias, o que, no caso da impetrante, foi totalmente desrespeitado, uma vez que a impetrante protocolou o primeiro pedido em 6/11/2019 e somente obteve resposta do impetrado, para fins de complementação de documentos, apenas em 03/01/2020, após provocação da impetrante.

A impetrante defende a tese que a autoridade coatora está violando direito líquido e certo da impetrante, eis que ela preencheu todos os requisitos para a obtenção da inscrição pleiteada na inicial.

A requerente juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar deve ser apreciado após a notificação da Autoridade Coatora, eis que os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade, motivo pelo qual postergo a apreciação da análise da liminar.

Notifique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos para análise da liminar.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010529-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRABO TAXI AEREO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828

IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO - GTPO-SP, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar toda realização de Auditoria e qualquer análise de documentos processos submetidos à apreciação da ANAC, assim como demais serviços referentes às atividades da Empresa Impetrante ao pagamento forçado de débitos provenientes de inscrição em Dívida Ativa.

Relata a impetrante, em síntese, que possui certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), sob registro de homologação nº 2003-06-1CJC-01-01. Afirma que teve seu certificado de operador aéreo suspenso pelo poder geral de cautela do órgão regulador, o que não é objeto dos autos. Aduz que enquanto providenciava todas as comprovações para revogar a suspensão, por procedimento próprio, recebe uma comunicação de que, por não ter certidão de regularidade fiscal, não poderia continuar o processo de revisão da suspensão.

Como inicial vieram os documentos acostados aos autos judiciais eletrônicos.

O pedido de liminar foi deferido (ID2007266). A representante da autoridade coatora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID3411657).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID2990428), com preliminar de errônea indicação da autoridade coatora e de incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustentou inexistir ato coator passível de impugnação.

Pela decisão de ID4452240, a competência deste juízo foi mantida para o processamento e julgamento dos autos.

No ID4494789, sobreveio decisão no agravo de instrumento, pela qual o pedido de liminar foi deferido para suspender a decisão agravada até o final do presente feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo devido prosseguimento do feito (ID5252135).

É o relatório. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE

O ato questionado possui efeitos concretos, razão pela qual não se aplica ao caso o teor da Súmula 266/STF.

DO MÉRITO

Nos termos do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada, que adoto como razão de decidir, com efeito, o artigo 24, parágrafo único, da Resolução nº 25/2008 da ANAC dispõe que:

"Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar: (...) III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços. (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29 de setembro de 2009)"

É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de vedar a imposição de sanções políticas, como modo de coerção indireta, com vistas ao adimplemento de tributos, em razão da garantia constitucional ao livre exercício da atividade econômica, prevista no artigo 170, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

No entanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ressalva que "para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável", conforme se verifica do seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. [...] 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias obíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica "exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial" ou "administrativa". Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas precedentes." (ADI 173, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/09/2008).

No presente caso, não se verifica que a exigência de regularidade fiscal para o prosseguimento do processo de revogação de suspensão do Certificado de Operador Aéreo – COA seja desproporcional ou desarrazoada.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 3ª Turma em caso semelhante:

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE FISCAL. HABILITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do Decreto nº 6.759/2009, a habilitação de empresas ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro é outorgada pela Secretaria da Receita Federal, em caráter precário, devendo ser levados em conta, para fins de concessão ou renovação de habilitação, fatores direta ou indiretamente relacionados com os aspectos fiscais. 2. A Instrução Normativa SRF nº 248/2002, ao condicionar - para fins de habilitação - que a empresa esteja apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor), em nada desborda dos limites estabelecidos no Decreto nº 6.759/2009, uma vez que apenas leva em conta aspectos fiscais para sua concessão. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0011066-30.2015.4.03.0000/SP, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, publicado em 13/11/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA TRANSPORTADORA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. HABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. 1. A habilitação para o exercício da atividade de transporte dentro do regime especial de trânsito aduaneiro, com deslocamento de bens no território aduaneiro, mediante controle e com suspensão do pagamento de tributos, é conferida pela RFB em caráter precário e condicionada à regularidade fiscal da empresa e formalização de termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro - TRTA (artigo 322 do Decreto 6.759/2009 e IN SRF 248/2002). 2. A exigência de regularidade fiscal tem amparo na legislação, que sujeitou a concessão ou renovação de tal habilitação à análise de aspectos fiscais, envolvendo, pois, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, cuja previsão não configura coação indireta para cobrança de tributos, mas condição necessária, razoável e adequada para garantir o exercício regular da atividade especial, conjugada com o interesse público. 3. A previsão normativa contempla o essencial para o atendimento do interesse público, consistente no cumprimento de obrigações vinculadas ao exercício da atividade regulada, retratadas no termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro, destinado à liquidação e cobrança de encargos derivados da importação na eventualidade de não serem apresentados os bens pelo transportador na unidade de destino da RFB (artigos 73 e seguintes do Decreto-lei 37/66; artigos 337 e seguintes do Decreto 6.759/2009). 4. A jurisprudência da Suprema Corte revela ser indevida a adoção de sanções políticas como forma de coação indireta para adimplir tributos (Súmulas 70, 323 e 547), com ressalva de que, "para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável" (ADI 173, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/09/2008). 5. No caso, revela-se razoável, proporcional e adequada a exigência de certidão fiscal de regularidade, cuja finalidade não é impedir a liberdade de iniciativa econômica, até porque se trata de atividade que depende de habilitação ou autorização administrativa, em que necessário avaliar as condições essenciais para o desenvolvimento adequado da atribuição, mediante responsabilidade, cumprimento do interesse público e atendimento da função social da propriedade privada (artigo 170, CF). 6. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0032462-97.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, publicado em 21/01/2015).

Deste modo, revendo o entendimento perflhado em sede de análise do pedido de liminar, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003014-51.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014544-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR BARBOSA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido pela União Federal na petição ID11263609.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-75.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IVANI DE FATIMA LOURENCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003355-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A., CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027695-56.2017.4.03.6100
AUTOR: MEDIKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP368334, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela partes, poderá implicar na modificação da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000712-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. em face do ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com o objetivo de concessão de liminar *inaudita altera parte* para determinar que a Autoridade Coatora expeça manualmente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais em favor da Impetrante, haja vista a presença comprovada das hipóteses de extinção do crédito tributário, em consonância com o art. 156, I (débito de IRRF); suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, V (NFLD 35322538-0 e 35322542-8), e oferta de garantia antecipada, conforme prevista na Portaria PGFN nº 33/2018 (NFLD 35010558-8), decorrente da apresentação da carta fiança, ou que, subsidiariamente, seja concedida liminar para determinar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com prazo de validade de 60 dias, assegurando-se assim, segurança jurídica da Impetrante de ter certificada a sua regularidade fiscal, mesmo que por tempo reduzido;

Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída que, em pleno exercício de suas atividades, é contribuinte de uma série de tributos federais, os quais são adimplidos de forma regular e tempestiva, seja por meio de pagamento propriamente dito ou mediante adesão a modalidades de parcelamentos.

Para o exercício regular de suas atividades, a Impetrante necessita de Certidão de Regularidade Fiscal, momento para obter linhas de crédito, participar em pregões eletrônicos ou licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, participar de concorrências particulares, bem como receber faturas relativas a contratos celebrados entre a Impetrante e Pessoas Jurídicas de Direito Público. Ou seja, a Impetrante necessita da Certidão tanto para realizar novos negócios, quanto para dar continuidade aos negócios já firmados.

Assevera que, neste contexto, diante do vencimento de sua certidão no dia 21/01/2020, a Impetrante iniciou, em 23/12/2019, os procedimentos de renovação perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e perante a Receita Federal do Brasil, ocasião em que justificou a suspensão e extinção de todos os débitos que impediam a emissão de seu documento, quais sejam, i) débito de IRRF; ii) e NFLD's nºs 35322538-0, 35322542-8 e 35010558-8 (Doc. 03– Relatório fiscal e Relatório Complementar).

Informa que, em que pese a regularidade fiscal da Impetrante, em 30.12.2019, a Receita Federal não analisou a justificativa apresentada pela Impetrante e emitiu a Certidão Positiva de Débitos Fiscais Federais e, na sequência, direcionou o pedido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise dos débitos de competência do referido órgão, pedido esse que permanece em aberto.

Aduz não ter conseguido providenciar a emissão de tal documento até o presente momento por problemas operacionais nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), posto que o e-CAC se encontra indisponível e, contrariando notícia divulgada pelo próprio Fisco, tais inconsistências não foram solucionadas até dia 15/01/2020, impedindo-se, portanto, a regular emissão de relatórios fiscais.

Informa, ainda, que o sistema de informática da Receita Federal do Brasil sequer está aceitando ou viabilizando a apresentação do pedido de Certidão Negativa de Débito.

Argumenta ter direito à emissão do documento, pois, recentemente, providenciou a regularização de todos os débitos apontados no último relatório de situação fiscal, emitido em 10/01/2020, os quais foram regularmente extintos pelo pagamento e/ou suspensos por decisões judiciais.

Entende que o atraso da Autoridade Coatora, contrário ao direito do contribuinte, não pode ser aferido somente pela perspectiva do prazo regulamentar interno do órgão fiscal para tomar a providência necessárias; deve, sim, ser medido e julgado diante da necessidade concreta do interessado e frente aos relevantes prejuízos que a falta de atendimento imediato da administração pública trará.

Afirma ser de capital importância a expedição de Certidão Positiva de Débitos, eis que seu direito está sendo obstado em razão da situação caótica que a Receita Federal do Brasil enfrenta neste momento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Delibero.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Para a obtenção da certidão pretendida pela impetrante é preciso verificar se inexistem débitos tributários em seu nome ou, em havendo, se estão com a exigibilidade suspensa.

A certidão de regularidade fiscal encontra previsão no artigo 205 e seguintes do Código de Tributário Nacional, dispendo o artigo 206 acerca da denominada certidão positiva com efeitos de negativa, nos seguintes termos:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos do artigo anterior; a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Ressalto, ainda, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente sobre as causas suspensivas do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Defende a Impetrante o direito à emissão de Certidão Positiva de Débitos Discal com Efeito de Negativa de Débito, demonstra por meio de documentos juntados aos autos que efetuou a regularização de todos os débitos apontados no último relatório de situação fiscal, emitido em 10/01/2020, os quais foram regularmente extintos pelo pagamento e/ou suspensos por decisões judiciais.

A NFLD 35322542-8, que é objeto da Ação Anulatória nº 5024429- 90.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de São Paulo, teve a exigibilidade do débito suspensa. Comprova, ainda, que fato semelhante ocorre com a NFLD no 35322538-0, que é objeto da Ação Anulatória nº 5024454- 06.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de São Paulo que, em sede de tutela recursal, teve deferido o seu pedido no sentido de suspender a exigibilidade da NFLD 35322538-0. Ressalta a Impetrante que, muito embora tenha apresentado requerimento à Procuradoria da Fazenda Nacional em 15.01.2020, informando esse fato, o débito da NFLD sob o nº 35322538-0 permanece como óbice à CPD-EN.

Resta claro para este juízo que os débitos da NFLD sob o nº 35322538-0 e da NFLD no 35322538-0 não podem ser considerados óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos, enquanto a situação narrada nos autos subsistir.

Em relação ao débito oriundo da NFLD 35010558-8, a Impetrante ofereceu garantia integral do débito, em 15.01.2020, com supedâneo na Portaria nº 33/2018 da Procuradoria da Fazenda Nacional, como Garantia Antecipada de Débito Inscrito, Carta de Fiança nº 638.549-8, BANCO SAFRA, no valor de R\$ 5.462.460,04 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e sessenta reais e quatro centavos), o que corresponde ao exato valor do montante integral em discussão, acrescido de encargos legais de 20%, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69.

A despeito da admissibilidade da carta de fiança como garantia suficiente à emissão da certidão de regularidade fiscal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA Nº 440/2016. OBSERVÂNCIA. INCLUSÃO DO NOME NO CADIN E PROTESTO. AFASTAMENTO. 1. Pretende a agravante suspender a exigibilidade dos créditos descritos nos autos mediante a apresentação de seguro garantia, bem como que a agravada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin e/ou de protestar os respectivos títulos. 2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, não havendo como se deixar de ouvir a Procuradoria Federal a respeito da caução ofertada. 5. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merecendo ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de 10 fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. 2 (grifou-se)

Disso tudo se infere a existência do “*fumus boni iuris*”, sendo que o “*periculum in mora*” também resta comprovado nos autos, eis que o impetrante necessita da certidão para o exercício de sua atividade econômica

Quanto ao pleito liminar, ressalto que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores pagos ou garantidos por Carta Fiança e a consequente anotação de eventual extinção/suspensão do débito, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos débitos questionados.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de eventual mora da autoridade impetrada na análise da regularização dos débitos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Diante de tudo que dos autos consta, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para, tão somente, determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022705-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CASTHELLA DE CASSIA OLIVA PARRELA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2020 às 15 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Apresente, ainda, no mesmo prazo, procuração nos termos da cláusula 6ª do Contrato Social.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016428-19.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS CBI ESPLANADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP22988
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a juntar o processo digitalizado no número 0013519-03.1993.403.6100 que já se encontra distribuído no PJE.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006666-65.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES, MIGUEL FELMANAS, ANA MARIA HEYNEN, SAMIR CAUERK MOYSES, ESTELA VIANA EGREJA, SOLANGE CLINCO, FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, WALDETE MARTINS SALLES MOURAO, LOURDES PANZOLDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Ante a informação ID26938013, e considerando o perito judicial concluiu seu trabalho na fase de conhecimento, sobre o qual as partes se manifestaram, entendo que não há mais esclarecimentos a serem prestados.

Assim, caso a parte exequente entenda necessário o trabalho pericial nesta fase processual, para apuração dos valores devidos, deverá requerer a nomeação de perito judicial para elaboração do laudo de liquidação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019618-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido ID24316782, uma vez que a conta indicada deve ser de titularidade do exequente EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA.

Caso pretenda a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, no qual conste o nome de seu advogado, deverá a parte exequente juntar aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes expressos para receber e dar quitação.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010763-49.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ALFREDO MANSOUR
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA - SP240543
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inconformada com o valor da execução apurado pelo exequente, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pelo exequente estão equivocados, configurando excesso de execução.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos critérios de correção monetária e cômputo de juros de mora.

Todavia, diante da concordância manifestada na petição ID24174434, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação e homologo os cálculos apresentados pela União Federal (ID23377278), nos quais foi apurado o valor de R\$ 168.278,51 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até julho/2018.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido, "in albis" o prazo recursal, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045796-09.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAFI COMERCIO DE ACESSORIOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CAFI COMERCIO DE ACESSORIOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Regulamente citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme traslado efetuado às fls. 100/116.

Foram expedidos os ofícios requisitórios relativos ao principal e aos honorários advocatícios, conforme cópias juntadas às fls. 128 e 129, respectivamente.

Os honorários advocatícios foram pagos, conforme comprovante juntado às fls. 135/136, e levantados pelo advogado beneficiário (fl. 167).

No tocante ao principal, o pagamento foi efetuado em cinco parcelas, consoante comprovantes juntados às fls. 174/175 (1ª parcela), 209/210 (2ª parcela), 258/259 (3ª parcela), 284/285 (4ª parcela) e 295/296 (5ª parcela).

Foram anotadas penhoras no rosto dos autos, nos termos das decisões proferidas às fls. 280, 354, 365, 435 e 471.

As duas primeiras parcelas foram levantadas pela exequente (fls. 198 e 233). Houve transferência da 3ª parcela e parte da 4ª parcela, para o juízo da primeira penhora no rosto dos autos (fls. 336/338). O saldo remanescente da 4ª parcela e o depósito relativo à 5ª parcela foram estomados para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Às fls. 550/553, a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório complementar relativo ao principal, com destaque de honorários contratuais, bem como ofício requisitório complementar relativo aos honorários advocatícios, em favor de seu advogado.

Instada a se manifestar, a União Federal concordou com os valores apresentados pela parte exequente. Todavia, se opôs ao destaque de honorários contratuais, bem como à requisição de honorários sucumbenciais em favor do advogado da exequente, sob o argumento de que a ação foi ajuizada antes da edição da Lei nº 8.906/94, não incidindo, no caso em tela, o disposto nos artigos 22 e 23 do referido diploma legal.

É o relatório. Decido.

Quanto ao destaque de honorários contratuais, nada a prover, tendo em vista a decisão de fls. 448/448^v, que indeferiu o pleito em questão, sob o argumento de que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco e, no caso em tela, a reserva de honorários implicaria quebra da ordem de preferência dos demais créditos relativos às penhoras anotadas, anteriormente, no rosto destes autos. Ademais, acresce relevar que o documento apresentado à fl. 552 não se reveste das formalidades de contrato de prestação de serviços advocatícios.

Já no tocante aos honorários sucumbenciais, em que pesem os argumentos expostos pela União Federal, entendo que não lhe assiste razão. Isto porque o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência surge apenas com a trânsito em julgado da decisão condenatória favorável no processo de conhecimento, o que, no caso específico destes autos, ocorreu em 22/01/1997, conforme certidão de fl. 75, após, portanto, à publicação da Lei nº 8.906/94, de modo que o disposto no art. 23 do referido diploma legal se aplica inteiramente ao caso.

Nesse sentido, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. SENTENÇA PASSADA EM JULGADO APÓS A EDIÇÃO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública, indeferiu o pedido de retificação dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Argumenta que como a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 8.906/94 a verba pertencia à parte vencedora e não ao seu patrono.

- Ao tratar dos honorários de sucumbência, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 previu que o recebimento de honorários sucumbenciais pelo advogado constitui seu direito autônomo, podendo requerer a expedição do precatório em seu próprio nome.

- Sem razão a agravante ao alegar que o feito de origem foi ajuizado antes da edição da Lei nº 8.906/94, de modo que a verba exequenda pertencia à parte vencedora e não ao seu patrono. Com efeito, o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência surge apenas com o trânsito em julgado da decisão favorável na demanda principal. No caso específico dos autos, consulta ao sítio eletrônico desta E. Corte revela que o trânsito em julgado do feito de origem ocorreu em 27.01.2012, ou seja, muito depois da publicação da Lei nº 8.906/94, razão pela qual a previsão contida no art. 23 do referido diploma legal se mostra inteiramente aplicável ao caso em análise.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, Primeira Turma, AI 0011753-70.2016.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, Publicação D.E.: 25/10/2016)''

Ante o exposto, determino a expedição do ofício requisitório complementar relativo ao principal, semo destaque de honorários contratuais, e com anotação de levantamento à ordem do juízo, tendo em vista as penhoras no rosto dos autos.

Outrossim, determino a expedição do ofício requisitório complementar relativo aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte exequente.

No mais, considerando o estorno do saldo remanescente da 4ª parcela, bem como do depósito relativo à 5ª parcela do precatório, para a Conta Única do Tesouro Nacional, requeira a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-15.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de prosseguimento da execução, após a sentença de extinção da execução, transitada em julgado, proferida em razão de pedido de desistência formulado pela própria requerente.

Instada a se manifestar, a União Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência, operou-se a coisa julgada formal, o que impede a rediscussão nestes autos.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente, entendo que não merece prosperar o seu pedido. Isto porque, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência da execução, operou-se a preclusão, apta a ensejar a ocorrência da coisa julgada formal.

Assim, entendo que o provimento jurisdicional homologatório pode ser rescindido pela ação ordinária anulatória prevista no artigo 966, § 4º, do CPC, e não por meio de simples petição nos autos, como requer a autora.

Acresce relevar que a sentença de homologação de desistência com trânsito em julgado é revestida de coisa julgada formal, o que impossibilita a sua alteração no mesmo processo.

Nesse sentido, trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE “REATIVAÇÃO”. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Processo em fase de execução de honorários extinto por sentença homologatória de desistência transitada em julgado que não comporta prosseguimento por simples petição.

2- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0008015-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016)''

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022811-74.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO CANCEINI - SP281982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0711104-74.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI - SP164024

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, providencie a parte exequente a juntada do contrato social da sociedade de advogados LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA (CNPJ 49.637.473/0001-93).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária ao cadastramento da referida sociedade de advogados e expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 398.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Tendo em vista a alienação do bem objeto da lide, cumpra a autora a determinação id 25403053, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Em sua petição inicial, a impetrante versa sobre as disposições constantes da Lei nº 10.522/02, acerca do parcelamento simplificado, insurgindo-se contra a normatização constante da Portaria PGFN nº 448/2019, tendo em vista que, segundo alega, "a PGFN determinou que o saldo dos parcelamentos simplificados em curso não poderia exceder a soma de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)" (id 27014989, p. 02). Afirma a impetrante, ainda, que "a Lei Ordinária não autoriza que a Administração Tributária crie modalidades de parcelamento fundados no critério do valor" (id 27014989, p. 04).

Ocorre que, nos termos da referida portaria, não há referências a limitações de valores, como longamente explanado pela impetrante em sua petição inicial ("verifica-se que a jurisprudência assegura que aos contribuintes o direito de se valerem do parcelamento simplificado, independentemente do limite de valor do débito fiscal estabelecido por ato normativo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional").

O próprio artigo 22 do instrumento normativo trata de débitos consolidados superiores ao montante de R\$1.000.000,00.

Assim, esclareça a impetrante a interposição do presente *mandamus*.

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca o ingresso no parcelamento simplificado, de modo que o valor total dos débitos há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$6.026.633,13, conforme mencionado pela própria impetrante na inicial.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretária à anotação do novo valor da causa, conforme acima determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010547-06.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da retificação da digitalização dos autos.

No tocante à inobservância da ordem dos documentos, não vislumbro prejuízo às partes, visto que constam os documentos nos autos, bem como implicaria na digitalização de todos os volumes correspondentes.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015330-90.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Outrossim, esclareça a impetrante a propositura do cumprimento de sentença, considerando que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme entendimento sumular do STF. Ademais o venerando Acórdão concedeu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para permitir a compensação do indébito apenas com as parcelas vincendas do PIS e para afastar a aplicação de índices diversos daqueles que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos.

Prazo: 5 dias.

Oportunizo a manifestação da União Federal acerca do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000617-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA REMEDI GRAFOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DOS SANTOS BRANDAO - SP331463
IMPETRADO: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DECISÃO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027434-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZACHEAUS AMUCHE ODOH

DECISÃO

Recebo a petição Id 26982678 como emenda à inicial.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026194-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da inclusão dos valores do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final.

A impetrante sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinou-se a regularização da representação processual, assim como a retificação do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id 26998659 como emenda à inicial.

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da correção geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, visto que distintas as situações.

Pois bem

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois, na definição do tributo, deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque, em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores de ICMS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027026-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAG S/A MEIO DE PAGAMENTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da inclusão dos valores do PIS e da COFINS sobre as suas respectivas bases de cálculos, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final.

A impetrante sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Afastada a prevenção do Juízo relacionado na aba “Associados”, considerando que o processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança, determinou-se a manifestação da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações.

Determinada a regularização da petição inicial, retificou-se o polo passivo da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 27049717 como emenda à inicial.

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da repercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, visto que distintas as situações.

Pois bem

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois, na definição do tributo, deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque, em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O mesmo entendimento se aplica à indevida inclusão das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil, em solução de consulta, ora transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento o indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Retifique o polo passivo da presente demanda para constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARCELO SOARES DE CAMARGO

REPRESENTANTE: DANIELLA IANTEVI SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000, CAMILA BALDASSO - SP307065,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

S E N T E N Ç A

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ESPÓLIO DE MARCELO SOARES DE CAMARGO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO , objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa dos débitos do imposto de renda de pessoa física (IRPF) e multa dos exercícios de 2013 a 2015, bem como daqueles originados do processo administrativo nº 10880.457.801/2004-71, pagos por meio do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Afirma o impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, optando pela quitação dos seus débitos na modalidade prevista no artigo 3º, inciso III, “a”, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, tendo procedido ao recolhimento das parcelas correspondentes em 31/08/2017 (R\$ 1.345,05) e 29/09/2017 (R\$ 1.345,05 e R\$ 60.724,19).

Aduz, todavia, que somente foi comunicada da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, que dispôs acerca da consolidação do parcelamento, um dia antes do término do prazo final para tanto, razão pela qual não houve tempo hábil para tal providência, tendo sido excluído do programa.

Sustenta que a sua exclusão do programa afronta os princípios da boa-fé, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, havendo ausência de prejuízo ao erário, visto que a dívida foi integralmente paga.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a legalidade do ato que determinou a exclusão do impetrante do PERT em razão da ausência de consolidação. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

A autoridade impetrada informou, em complementação, que o processo administrativo nº 10880.457801/2004-71 foi encerrado por prescrição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, visto que remanesce a discussão acerca dos débitos do IRPF e multas correspondentes.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a reinclusão do impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), possibilitando a consolidação dos seus débitos, coma consequente baixa em razão de pagamento.

De início, há que se reconhecer a carência superveniente em relação ao pedido de baixa dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880.457.801/2004-71, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que foi encerrado por ocorrência da prescrição (id. 19297480).

Quanto aos pedidos remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

A documentação carreada aos autos, em especial o recibo de adesão id. 18003176, demonstra que o impetrante aderiu ao referido programa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na modalidade demais débitos, "optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas".

Ademais, os comprovantes constantes do id. 18003178 – págs. 1 a 4, demonstram o pagamento das parcelas no âmbito do PERT.

Pois bem

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé do impetrante na regularização de seus débitos, que foram adimplidos no âmbito do programa, sendo que, a ausência de indicação dos débitos para a consolidação, embora necessária, não há que inviabilizar a sua manutenção no parcelamento.

Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que o impetrante já realizou os pagamentos das parcelas correspondentes, conforme se verifica das guias de recolhimento trazidas aos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIMUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum* e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determina que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO. INADIMPLENTO. REINCLUSÃO EM NOVO PROGRAMA PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. No presente caso, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, com a inclusão dos débitos referentes aos DEBCADs nº 35.465.081-5 e 35.612.598-0.

II. Não obstante, a impetrada excluiu a empresa do programa de parcelamento em 2012 em virtude dos DEBCADs nº 37.020.697-5 e 37.143.983-3 que abrangiam o inadimplemento das competências de janeiro a dezembro de 2004, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.

III. Todavia, os referidos débitos objetos de inadimplemento haviam sido incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

IV. Assim sendo, verifica-se que a manutenção da impetrante no PAES (Lei nº 10.684/2003) não traz prejuízo para a Administração Pública, de modo que a exclusão da impetrante do programa de parcelamento afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

V. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1.143.216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte.

VI. Apelação a que se dá provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 345985 0007490-25.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 12.996/2014. PAGAMENTO DE PARCELAS MEDIANTE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO EQUIVOCADO. PRETENSÃO FAZENDÁRIA DE EXCLUIR O CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. INCABIMENTO. BOA-FÉ MANIFESTA. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária / apelação é a de se saber se o contribuinte deve ou não ser mantido no parcelamento tributário de que cuida a Lei n. 12.996/2014 mesmo diante da indicação de código de recolhimento equivocado no momento de aderir à mencionada benesse tributária. - A jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou-se no sentido de que, se o contribuinte formula de modo inequívoco a pretensão de aderir a parcelamento tributário, e procede ao pagamento das parcelas decorrentes do exercício de tal opção, demonstrando manifesta boa-fé em acertar suas pendências tributárias, não pode ser excluído da benesse tributária em referência, ante os primados da razoabilidade e da proporcionalidade. - Especificamente no que se refere ao pagamento de parcelas no código de recolhimento errôneo, esta Egrégia Corte também já cristalizou orientação jurisprudencial na linha de que tal circunstância não pode ser oposta como razão para se excluir o contribuinte do parcelamento tributário (AC 00010933520164036105, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/03/2017). De fato, num claro raciocínio ponderativo entre princípios colidentes, sendo estes, de um lado, o poder-dever da Administração de conferir concretude às Portarias que expede e zelar pelo cumprimento de obrigações acessórias pelos contribuintes, e, de outro, o direito dos contribuintes de permanecer em parcelamentos tributários quando demonstrarem sua boa-fé inequívoca, por intermédio do pronto pagamento das parcelas tributárias, há de se conferir prevalência a esse último, tendo em vista que não concorre qualquer prejuízo à Administração Tributária (as somas já ingressaram nos cofres públicos). - Remessa necessária e apelação improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364125 0010221-31.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, embora este Juízo reconheça o direito do impetrante de ser mantido no PERT, coma consolidação dos débitos, não há como se verificar a integralidade dos pagamentos realizados.

De fato, o mandado de segurança não admite dilação probatória, não dispondo este Juízo dos meios adequados para verificar se as parcelas recolhidas são suficientes para a integral quitação dos débitos, considerando-se, ainda, as condições estabelecidas no programa.

Assim, é o caso de concessão parcial da segurança.

Isto posto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente quanto ao pedido de baixa dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880.457.801/2004-71.

No que se refere aos pedidos remanescentes, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a reinclusão do impetrante no PERT, possibilitando a indicação dos débitos para a consolidação, devendo ser considerados os valores recolhidos no âmbito do programa.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016753-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA, AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA., MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA., AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirmam impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, sendo contribuintes do PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo.

Aduzem que o valor do PIS e da COFINS não constitui faturamento, tampouco compõe as receitas auferidas, uma vez que é destinado aos cofres da União.

Por fim, sustentam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado, por analogia, ao presente feito.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, pugnano pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão das impetrantes diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Assim, há que se reconhecer o direito da parte impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006524-70.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, MARCIO KAYATT, PAULO ROMA, ADAUTO CORREA MARTINS, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IPESP, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Intime-se o IPESP para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes no tocante ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015946-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPORIO SABORNUT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado pelo EMPÓRIO SABORNUT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito ao ressarcimento e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugrando pela denegação da segurança.

Manifestação da impetrante acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante obter o ressarcimento e/ou realizar a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, o ressarcimento ou a compensação, ambos na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-71.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIMAR ALVES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANO MAXIMO LOPES - SP378903, RAFAELA VENTURA NOGUEIRA - SP375378
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.º.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023688-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

DESPACHO

Documento id n.º 24467884 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL do saldo total do depósito ID n.º 072019000014351406, devidamente atualizado, sob o código de receita n.º 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018401-93.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE AZEVEDO SOUZA - SP78045

DESPACHO

Documento id n.º 24468378 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL do saldo total do depósito ID n.º 072019000013712560, devidamente atualizado, sob o código de receita n.º 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020901-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERVILE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, DIGITAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, MERCANTIL VALE DO ARINOS LIMITADA, SCHMIDT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A União, em sua contestação, requereu a intimação da parte autora para que justificasse o valor atribuído à causa.

Em réplica, as autoras aduzem que foi atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) apenas para fins de alçada, uma vez que o real proveito econômico da causa somente poderá ser apurado ao final da lide.

Pois bem

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido como demanda ajuizada.

No presente feito, as autoras requerem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue à inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Nessa senda, há que se aplicar à presente demanda o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil que prescrevem:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, mostra-se de rigor a retificação do valor dado à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido pelas autoras, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

I. Entendimento dominante no E. STJ de que o valor da causa deve sempre corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor.

II. Hipótese dos autos em que o conteúdo econômico da causa corresponde ao valor das obrigações tributárias, vencidas ou não, decorrentes da incidência das contribuições sociais que se quer afastar através do reconhecimento de imunidade.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 0017703-94.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019.)

Assim, procedam as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, à retificação do valor dado à causa, nos termos da presente decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018651-31.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A, MARIO PAULELLI, PAULO SERGIO SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO PAULELLI - SP17643
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 26176648 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da União Federal do saldo total das contas n.º 0265-635-180938-8 e 0265-635-267719-1, devidamente atualizado, sob o código de receita n.º 5856, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N.º 3799

PROCEDIMENTO COMUM

0010649-87.1990.403.6100 (90.0010649-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005598-95.1990.403.6100 (90.0005598-9)) - BRASKEM S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA)

Em face da comprovada incorporação da autora pela BRASKEM S.A. (Fls. 141/155) remetam os autos ao SEDI para anotações, bem como para retificar a classe judicial para Cumprimento de Sentença. Fls. 366/368 - O cumprimento de sentença requerido pela autora, deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do despacho de fl. 365.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a carga dos autos pela autora, para que virtualize o feito.

Abra-se vista à União Federal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0034207-83.1993.403.6100 (93.0034207-0) - JOSE REYNALDO AMOR X JOSE APARECIDO AMOR X AUTO ESCOLA DUARTINENSE S/C LTDA(SP042475 - MARISA VITA DIOMEGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.03.00.036984-0/SP pelo E.TRF da 3a.Região, a fim de que requeramos que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3a.Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0304569-29.1993.403.6100 (93.0304569-6) - JULIO TATSUO MATSUCUMA(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fl 301 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que as publicações já constam no nome do advogado subscritor da petição, Dr. José Antonio Pierami.

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-84.1994.403.6100 (94.0005816-0) - JEM ASSESSORIA EM COM/EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO

CORADINI)

Fl459: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela empresa AUTORA para que cumpra integralmente o despacho de fls.457/458. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO (SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A (SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência às partes do desarmamento dos autos, e do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso (nº 0028833-03.2004.403.6100).

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0030848-91.1994.403.6100 (94.0030848-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028180-50.1994.403.6100 (94.0028180-3)) - DEVILBISS RANSBURG EQUIPAMENTOS PARA PINTURA INDL/LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020855-87.1995.403.6100 - SERGIO APPROBATO MACHADO X MARIA TEREZA MACHADO X MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI X SANDRA MARIA MACHADO X SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR X DORIVAL MALVEZZI X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X REYNALDO AUGUSTO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO X LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0026395-87.2012.4.03.0000/SP pelo E. TRF da 3ª. Região, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029252-38.1995.403.6100 (95.0029252-1) - JORJ PETRU KALMAN X RINA KALMAN X ARON AHARONI X BLANCA AHARONI X MARIA CRISTINA SILVESTRE GUIRAO (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031895-66.1995.403.6100 (95.0031895-4) - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0034539-45.1996.403.6100 (96.0034539-2) - FERNANDO ORSI JUNIOR X RUBENS RODRIGUES COSTA (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010609-27.1998.403.6100 (98.0010609-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-66.1998.403.6100 (98.0006028-6)) - NOVEX LTDA (SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038866-91.2000.403.6100 (2000.61.00.038866-0) - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP144096 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024265-12.2002.403.6100 (2002.61.00.024265-0) - ESTADO DE SAO PAULO (SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA E Proc. ELIVAL DA SILVA RAMOS E Proc. JOSE ROBERTO DE MORAES E Proc. MARCELO JOSE MAGALHAES BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - AGENCIA SAO PAULO (SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002835-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026709-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026709-9)) - FERNANDO AZIZ ROCHA (SP134482 - NOIRMA MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALAIM DOS SANTOS FERREIRA (Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009185-5) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora acerca da inserção dos METADADOS no sistema PJE para que proceda à digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011767-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011767-4) - AUTO POSTO ESTRELA DO GRIMALDI LTDA(SP036926 - WILSON MOYSES) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024947-83.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIAYUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023999-05.2014.403.6100 - AUTO POSTO MISTRAL LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-21.2015.403.6301 - GUILLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 233 - Em que pese o pedido formulado pelo autor, O NÃO COMPARECIMENTO À AGENCIA GILIESP visando a assinatura do termo de renegociação do contrato, configurou o descumprimento aos termos do acordo celebrado em 12/12/2018 na Central de Conciliação - CECON.

Dito isso e nos termos do deliberado no Termo de Audiência, importará na execução do contratado pelo valor original.

Assim, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Em caso de requerimento de alvará, indique o autor os dados e o nome do advogado que figurará no alvará de levantamento, ressaltando que o advogado deverá possuir poderes para receber e dar quitação.

Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013401-41.2004.403.6100 (2004.61.00.013401-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034539-45.1996.403.6100 (96.0034539-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X FERNANDO ORSI JUNIOR X RUBENS RODRIGUES COSTA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028833-03.2004.403.6100 (2004.61.00.028833-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021233-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021233-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025371-53.1995.403.6100 (95.0025371-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS X GILBERTO FRASSI X HELIO FERNANDES X JOSE HENRIQUE PASTORE X MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA X OLEGARIO MELAN PERES(SP038364 - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E SP023674 - GILBERTO FRASSI E SP026885 - HELIO FERNANDES E SP032138 - JOSE HENRIQUE PASTORE E SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA E SP023473 - MARCOS GUASTELLA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005598-95.1990.403.6100 (90.0005598-9) - BRASKEM S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1882 - CINTIANIVOLONI TAVARES BRAMBILLA)

Em face da comprovada incorporação da autora pela BRASKEM S.A. (Fls. 110/124) remetamos autos ao SEDI para anotações, bem como para retificar a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Fls. 241/248 - Inicialmente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Oportunamente, proceda a consulta ao saldo das contas indicadas pelo autor.

Diante do lapso temporal decorrido, regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração original e atualizada.
Após, apreciarei o pedido de levantamento dos valores.
I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0028180-50.1994.403.6100 (94.0028180-3) - DEVILBISS RANSBURG EQUIPAMENTOS PARA PINTURA INDL/ LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001720-79.2001.403.6100 (2001.61.00.001720-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018473-48.2000.403.6100 (2000.61.00.018473-2)) - ELIANE AREGYELAN DE BRITO(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO E SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0026709-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026709-9) - FERNANDO AZIZ ROCHA(SP134482 - NOIRMA MURAD E SP136629 - MARLENE MARCIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALAIM DOS SANTOS FERREIRA(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034312-26.1994.403.6100 - IRACY MEDINA RUIZ X AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCIA CARVALHO) X IRACY MEDINA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015303-68.2000.403.6100 (2000.61.00.015303-6) - FREDERICO ROBERTO POLLACK X JOAO ALBERTO SIMAO DEMARCHI(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X JOSE ADOLFO BARROS MAYER X FUMIKO TAKAYAMA TSUNECHIRO X MANUEL ANTONIO RODRIGUES X RUY RAMAZINI X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X TEREZA CRISTINA TSUNECHIRO X WALDIR BAUER X WALDOMIRO DE GOBBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADOLFO BARROS MAYER

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003540-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003540-5) - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ELMO BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 689/692 - Esclareça a CEF a juntada de subestabelecimento outorgado pelo Banco do Brasil, parte estranha a este feito. Prazo : 5 dias.

Fls. 693/694 - Indefiro a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora, eis que realizados sem a estrita observância do r. julgado.

Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF e os termos do v.aresto, retomemos os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020091-52.2005.403.6100 (2005.61.00.020091-7) - ARJO WIGGINS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X INSS/FAZENDA(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X ARJO WIGGINS LTDA

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6) - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDALE SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO STAZAUSKAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, venhamos os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011148-02.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITEN COURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA

Fl 1056/verso - Defiro o requerido por cota pelo representante legal do réu. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que converta em renda definitiva da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, os valores depositados na conta judicial nº 0265.635.00900415-0 (fl. 771), conforme dados constantes à fl. 1056-verso.

Noticiada a conversão, abra-se nova vista à ANS.

Retifique-se a classe judicial.

Oportunamente, defiro carga dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, para dar início ao cumprimento de sentença, procedendo-se a digitalização dos autos.

Após, arquivem-se.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022087-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREAT TOYS COMERCIO DE

Fl. 299 - Ciência à CEF acerca da inserção de METADADOS, realizada junto ao Sistema PJE para que providencie a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução Nº 142/217 do E.TRF da 3a.Região.

Dessa forma, defiro carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a digitalização dos autos, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Fls. 300/304 - Diante da renúncia noticiada nos autos, exclua-se do sistema processual o nome dos advogados anteriormente constituídos.

Intime-se a autora por carta de intimação com A.R., para que regularize a representação processual, constituindo advogado.

Retifique-se a classe judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011217-97.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS (SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 299 - Ciência ao autor acerca da inserção de METADADOS, realizada junto ao Sistema PJE para que providencie a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução Nº 142/217 do E.TRF da 3a.Região.

Dessa forma, defiro carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a digitalização dos autos, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Proceda a Secretária a retificação da classe judicial.

Abra-se vista a União Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2017.4.03.6100

AUTOR: ALMIR CESAR MORTEAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência ao AUTOR acerca das informações prestadas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (ID 26467242).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem nova manifestação das partes, REMETAM-SE os autos ao E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024702-69.2019.4.03.6100

AUTOR: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de compensação formulado por SATELITAL DO BRASIL LTDA contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de tutela, seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo Tributário indicado na inicial, nos termos do artigo 151, inciso II e V do Código Tributário Nacional.

Em síntese, narra que "enviou à Receita Federal obrigação acessória denominada ECF - Escrituração Contábil Fiscal do ano de 2014 com apuração de base de cálculo negativa da Contribuição Social do Lucro Líquido no valor de R\$ 278.071,65 (duzentos e setenta e oito mil, setenta e um reais e sessenta e cinco centavos)" que, atualizado, gira em torno de aproximadamente R\$ 435.763,76 (quatrocentos e trinta e cinco mil e setecentos e seiscentos e três reais e setenta e seis centavos), levando a autora a requerer a compensação por meio de PERDCOMP indicado na inicial.

Contudo, a Receita Federal, arbitrariamente e antes do decurso de prazo para apresentação de defesa formal, teria negado a homologação do crédito, intimado o autor para pagamento do débito consolidado.

Sustenta que "Em que pese os créditos terem sido reconhecidos pelo agente fiscal o processamento da compensação através da conversão de tais créditos em pagamento de débito (denomina-se débito o tributo vincendo submetido à operação). Assim, é cediço que o crédito é real e foi reconhecida sua existência pela fazenda nacional, porém fora possível sua conversão ante a precipitada decisão do fisco de finalizar o procedimento antes que todos os ajustes nas obrigações acessórias fossem realizados".

Destaca que "Dentro deste universo de pedidos de compensação decorrentes de créditos de IR e CSLL oriundos do recolhimento de tais impostos sob base de cálculo negativa (prejuízo fiscal) em períodos progressos inseriu no procedimento de compensação a DAREF 10134105010207329 no valor de R\$ 77.254,41 para compensação", contudo, "a Receita Federal rechaçou a hipótese e pediu de amortização dos indigitados débitos por meio da Guia DAREF em comento, constituindo ainda e de outra forma lançamento de mesmo valor para o fim a que se destinava a Guia DAREF devidamente paga". Ainda em relação a esses débitos requereu novo pedido de PERDCOMP, mas todos indeferidos.

Por fim, informa a juntada de "garantia real para seguro o juízo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no importe de R\$ 556.828,51 (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos)".

Em despacho id 25737284 a análise da tutela foi convertida em diligência para que o autor comprove nos autos a existência da garantia anunciada. Sem prejuízo que instruiu o processo com os documentos necessários ao pedido inicial com cópia do processo administrativo tributário e junte relatório atualizado de situação fiscal da empresa.

Em cumprimento, a autora juntou APÓLICE Nº: 0306920199907750326861000, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), bem como certidões da seguradora garantidora (id 26095453, 26095459, 26095460). Relatório fiscal atualizado em id 26095461.

Os autos retomaram para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300". A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Conforme outrora colocado, a revisão de mérito do ato administrativo proferida pela RFB – especialmente pela complexidade que a referida análise envolve – impede o deferimento da tutela inicialmente requerida.

Todavia, a apresentação de Apólice de Seguro com a garantia da integralidade do débito discutido, permite a apreciação do novo pedido.

Nesse passo, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

No presente caso, conforme documento ID. id 26095453, 26095459, 26095460, verifica-se que a AUTORA oferece apólice de seguro garantia, no valor R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), para cobertura daqueles débitos objeto do PERDCOMP 01.336.140/0001-06 e que, em princípio, atende às exigências previstas na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Desse modo, conforme entendimento jurisprudencial destacado alhures, cabível o deferimento da tutela.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada, para determinar que a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** aceite a Apólice de Seguro nº 0306920199907750326861000, no valor R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), ofertada em relação ao débito objeto da PERDCOMP (Processos Administrativos nº 1088.913833/2018-65, 10880.912861/2018-65 e 10880.913832/2018-11) indicados na inicial **desde que a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios formais para a sua aceitação, observados os termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie no prazo de **10 (dez) dias**, as anotações necessárias, em seu banco de dados, quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como **expeça Certidão de Regularidade Fiscal**, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Havendo a necessidade de preenchimento/correção de requisitos para a aceitação da apólice ora ofertada, a REQUERIDA deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informar especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020561-41.2018.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: EDILSON SILVA NOVAIS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, empetição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/12/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002808-30.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: PLUS & PLUS PROMOÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005998-35.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018778-77.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: BSW CONFECÇÕES EIRELI, CELSO BECKER
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargos de Execução, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretendem provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026529-94.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, TEREZINHA ALICE COSTA, LUCIANO LIMOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/12/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013218-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACFS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI, SIMONE APARECIDA SARILHO, ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução n.º 5025395-53.2019.4.03.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013593-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: NET2TEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA., OSVALDO BERTONHA TRINDADE, BEATRIZ CRISTINA SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNA NYM - SP60427
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNA NYM - SP60427
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNA NYM - SP60427
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência aos embargante acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para saneador.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034497-49.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE MIRANDA, NEUZA PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI - SP113607

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020372-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017500-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

DESPACHO

Desnecessária a expedição de ofício para a agência bancária onde se deu o bloqueio de valores, visto que a transferência do valor bloqueado em conta vinculada ao Juízo se dá pelo Sistema Bacenjud.

Esclareçamos executados se o Agravo de Instrumento interposto transitou em julgado, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017500-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

DESPACHO

Desnecessária a expedição de ofício para a agência bancária onde se deu o bloqueio de valores, visto que a transferência do valor bloqueado em conta vinculada ao Juízo se dá pelo Sistema Bacenjud.

Esclareçamos executados se o Agravo de Instrumento interposto transitou em julgado, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019811-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: YR ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho anterior.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014004-31.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, ODETTE MEDEIROS FERREIRA, PAULO CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181

DESPACHO

Verifico que devidamente intimada a regularizar sua representação processual, os executados quedaram-se inertes, dessa forma, dê-se prosseguimento ao feito.

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008523-29.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821, JULIANA GARCIA PETRENAS - SP345998

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-50.2020.4.03.6100
AUTOR: DARIO YUGO MORISHITA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: JULIA MENDES DE FREITAS, ROBERTO MENDES DE FREITAS, SANDRA MARIA ABREU MENDES DE FREITAS, RUY MENDES DE FREITAS, MARIA TERESA D APRILE,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI - SP143086, LIVIO DE VIVO - SP15411

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal.

RATIFICO todos os atos praticados pelo Juízo da 43ª. Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para que realize a atualização do polo passivo, devendo constar ESPOLIO DE JULIA MENDES DE FREITAS.

Analisados os autos, verifico que os corréus ROBERTO MENDES DE FREITAS, SANDRA MARIA ABREU MENDES DE FREITAS, ESPOLIO DE JULIA MENDES DE FREITAS, bem como MARIA TERESA D APRILE encontram-se devidamente representados por procuradores constituídos nos autos, tendo, inclusive, já apresentado suas respectivas contestações.

Considerando a pesquisa WEBSERVICE (ID26914509), peça-se Mandado de Citação e Intimação ao corréu RUY MENDES DE FREITAS no novo endereço obtido.

Ademais, cite-se e intime-se a CEF.

I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-47.2020.4.03.6100
AUTOR: LUIZA ROZALINA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

5000005-47.2020.4.03.6100

Trata-se de ação proposta por **LUIZARozalina Monteiro** em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO** objetivando, em sede de tutela, seja determinado o restabelecimento do pagamento do auxílio transporte a autora de forma incondicional e sem a exigência em apresentar quaisquer bilhetes de passagem rodoviárias, bem como suspender quaisquer descontos a esse título.

Em sede de inicial defende que, como servidora pública federal vinculada à UNIFESP e, ainda, como residente e domiciliada na cidade de Praia Grande/SP, faz jus ao benefício de auxílio transporte previsto no Decreto 2.880/98 e Medida Provisória 2.165-36/2001.

Relata que, por "não apresentar todos os bilhetes referente as compras da passagem rodoviária, ou apresentar aqueles que a parte contrária não entende por "válido", sofreu inúmeros descontos em seus pagamentos mensais justamente daquelas viagens que não apresenta os bilhetes e/ou são considerados inválidos". Que "atualmente não recebe os valores do auxílio transporte referente a condução intermunicipal (Praia Grande/São Paulo e vice-versa) recebendo, somente, a quantia do ônibus circular da cidade de origem e do metrô em São Paulo". Destaca, por fim, ter sido instaurado procedimento administrativo nº 23089.045604/2019-76 para tratar da ilegal reposição ao erário.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de evidência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Portanto, a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A autora alega que faz jus à concessão da tutela de evidência com fundamento no inc. IV, art. 311 acima transcrito. Contudo, não comprova que faça jus ao benefício requerido – não juntou, v.g., cópia do procedimento administrativo nº 23089.045604/2019-76 ou a íntegra do doc. Id 26512871.

Outrossim, a própria autora relata na inicial que **não apresentou ou apresentou de maneira desconforme os comprovantes das viagens realizadas, deixando de cumprir os próprios termos da Medida Provisória 2.165-36/2001 e/ou Decreto nº 2.880/98:**

Medida Provisória 2.165-36/2001:

Art. 8º-A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Decreto nº 2.880/98:

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Por fim, não resta claro nos autos se a citada Medida Provisória 2.165-36/2001 ainda está vigente ou, ainda, não há informações nos autos sobre qual legislação (lei) está sendo regulamentada pelo Decreto nº 2.880/98 – de modo a entender se a autora está amparada pela norma.

Por fim, deve ser juntado nos autos a cópia integral do processo administrativo de indeferimento e do processo administrativo nº 23089.045604/2019-76.

Ainda, a autora deixa de juntar nos autos cópia das decisões proferidas na Ação Civil Coletiva nº 0001998-21.2017.4.03.6100 – em trâmite na 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em face da Unifesp, sob qual fundamenta alguns de seus argumentos e que considero essencial ao próprio julgamento futuro do processo.

Por fim, diante das ponderações não vislumbro evidência do direito pleiteado pela autora.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Sem prejuízo, **determino a emenda à inicial** e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte dos autos cópia das decisões proferidas na Ação Civil Coletiva nº 0001998-21.2017.4.03.6100 – em trâmite na 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como esclareça quanto à vigência da Medida Provisória 2.165-36/2001 e a norma regulamentada pelo Decreto nº 2.880/98.

Com a emenda, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

LEQ

DECISÃO

ROBERTA CRISTINA RONCADA GASPAR ajuizou ação cujo objeto é nulidade de leilão.

Narrou a autora que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH. Em razão da crise financeira, não pôde mais efetuar o pagamento das parcelas.

Em 03/01/2020, foi procurada por terceiro que alegou ter arrematado o imóvel em leilão extrajudicial, mas ao efetuar consulta no site da CEF, verificou que foi designado o segundo leilão para dia 08/01/2020.

Alegou não ter sido pessoalmente intimada do leilão, nos termos da Lei n. 9.514/97, bem como a ofensa aos princípios constitucionais e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para “[...] SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, SUSPENDER OS LEILÕES DESIGNADOS PARA OS DIAS 18/12/2019 E 08/01/2020, SEUS EFEITOS, conceder a MANUTENÇÃO NA POSSE [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar “[...] a NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, é necessário mencionar que a autora informou que, em 03/01/2020, foi procurada por terceiro que alegou ter arrematado o imóvel em leilão extrajudicial, mas ao efetuar consulta no site da CEF, verificou que foi designado o segundo leilão para dia 08/01/2020. Juntou o documento num. 26535795 que demonstraria a designação do 2º leilão para o dia 08/01/2020.

Antes de mais nada, é necessário lembrar, que os dois leilões são designados no mesmo edital.

Não é possível saber em qual data a autora efetuou consulta no site da CEF, se anteriormente ou posteriormente ao primeiro leilão.

Vê-se, portanto, que não há provas no processo de que não houve a alienação do imóvel no primeiro leilão, principalmente pelo fato de que a autora não juntou certidão do registro do imóvel e nem informações atualizadas do site da CEF.

Em análise ao processo, tem-se que a autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Como o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Refêrindo lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem.

Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em fazendo, convalida o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

O argumento da autora para justificar o pedido de nulidade do leilão foi falta de sua intimação pessoal.

Os artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[...]

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD.

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

[...](sem negrito no original).

De acordo com o texto em destaque, a intimação pessoal é realizada somente para purgação da mora e é efetuada pelo cartório, que certifica a intimação na certidão do registro do imóvel.

Os atos praticados pelo cartório tem presunção de legitimidade relativa, que somente pode ser afastada mediante provas hábeis, mas no presente caso, a autora sequer juntou a certidão do registro do imóvel para comprovar que não foi intimada pelo cartório.

Não há necessidade de intimação pessoal dos devedores da data dos leilões, por meio do oficial do registro de imóveis, isso somente ocorre anteriormente à realização da consolidação da propriedade.

O texto legal faz menção expressa à comunicação dos devedores da data dos leilões por meio correspondência ou endereço eletrônico.

A finalidade da comunicação da data dos leilões é possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos do artigo 20-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, o que a autora não informou que pretende fazer.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se a autora pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela, bem como consta o perigo de irreversibilidade do provimento, pois das informações da autora e da falta de juntada de documentos, depreende-se que o imóvel já foi arrematado a terceiro no primeiro leilão.

Decisão

1. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de suspensão da execução extrajudicial e de manutenção na posse.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o término do plantão, remeta-se o processo à Vara para a qual foi distribuído.

4. Não haverá intimação do advogado da autora, por meio de envio de publicação ao DJE, em virtude do final do processo, o que bloquearia o envio do processo à Vara de origem, até a data da publicação, que ocorreria após o dia 07/01/2020.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JULIO PESSOTTI NETO, FABIANO EDUARDO ROSA, MARCELO EDUARDO MAGALHAES, MARLENE GASPARELO OLCZYK JESUS, ANA PERGY FARO GUERRA, DILSON DE MACEDO JUNIOR, RAFAEL NAVARRO ORTIZ, GILSON DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 21962508, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a União Federal manifestou-se acerca dos Embargos (ID. 25699890), pugnano pela sua rejeição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2017.4.03.6100
AUTOR: ALMIR CESAR MORTEAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 27071951: Vista às partes acerca do OFÍCIO Nº 2019/596-0012, enviado pelo BANDO DO NORDESTE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem nova manifestação, REMETAM-SE ao E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-47.2020.4.03.6100
AUTOR: LINDIVANDA DA COSTA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LINDIVANDA DA COSTA SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA pleiteando, em sede de tutela, determinação para desconstituir ato de cancelamento de registro do diploma concedida à autora e, por conseguinte, declarar a validade do documento entregue quando da graduação do curso de pedagogia. Subsidiariamente, requer determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Consta da inicial que “A autora cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré CEALCA/FALC [que] emitiu o diploma de conclusão do curso em 15/12/2012, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 12/09/2013, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007”.

Ocorre que, em cumprimento a ordem do Ministério da Educação – MEC - processo administrativo MEC nº 23000.008267/2015-35- deu-se o cancelamento de centenas de diplomas, inclusive o da autora.

Destaca que o próprio MEC já se posicionou de forma reiterada pela validade dos diplomas que já haviam sido registrados pela UNIG, antes da publicação da PORTARIA N.º 738/2016. Aponta “E mais, o MEC também esclareceu sobre a VALIDADE dos diplomas emitidos após a Portaria sobredita, informando que cabe a outra universidade registrar, SEM QUE ISSO PREJUDIQUE A VALIDADE DE TAIS DIPLOMAS, conforme vale transcrever abaixo (íntegra Doc. 09 em anexo)”.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No presente caso, constam dos autos cópias do diploma (id 26839591) atesta a colado grau no curso de Pedagogia em 15/12/2012.

Por sua vez, em documento id 26839591-Pág. 22, a autora se limita em juntar *print* de consulta apontando o cancelamento do registro do diploma.

Ocorre que, há no referido documento a seguinte observação: “As informações obtidas sobre os registros de diplomas externos contidas neste formulário, somente são válidas desde que geradas diretamente no site oficial da Universidade Iguçu- UNIG”.

Contudo, não há prova de qualquer CERTIFICADO DE REGISTRO do diploma da autora junto à Universidade Iguçu – UNIG.

Assim, **converto a decisão em diligência** e determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos CERTIFICADO DE REGISTRO DO DIPLOMA junto à ré Universidade Iguçu – UNIG ou outro documento que comprove tal registro. Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularize o documento id 26839591-Pág. 22.

Por fim, junte documento atualizado (janeiro 2020) que comprove o perigo de dano – prova de que permanece atuando como professor de educação infantil.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027023-77.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO MANUEL FERNANDES MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum formulado por PAULO MANOEL FERNANDES MENDONÇA contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela, suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, de quaisquer débitos tributários exigidos no Auto de Infração nº 13811.000794/2006-11.

Instrui a inicial com documentos que julgou pertinente.

Em decisão id 26386298, em razão do valor originariamente atribuído à causa (R\$ 6.175,51), este Juízo reconheceu e declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, declinando em favor do Juizado Especial Cível de São Paulo.

A decisão foi devidamente publicada em DJe 19/12/2019.

Ocorre que, em petição id 26686136, após narrativa confusa, o autor apresenta emenda à inicial alterando o valor da causa, atribuindo-lhe o montante de R\$ 99.769,43 (noventa e nove mil, setecentos e sessenta e nove mil reais e quarenta e três centavos), recolhendo custas e pedindo reconsideração da remessa do processo ao Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

Nada a decidir.

O Juízo desta 12ª Vara Cível já formou convicção quanto à incompetência em favor do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, com decisão publicada. Portanto, compete àquele Juizado apreciar a emenda à inicial apresentada e, se assim entender, declinar de sua competência.

Dê-se prosseguimento no feito com a remessa dos autos ao Juízo Especializado, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-25.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE LUIZ MARCHIORI, FABIO MONTAGNA DE OLIVEIRA, HERMES ZANONA, SORAYA RITA ANDREONI, LUCIANA MARQUES CAROPRESO, FABIANA DE SOUZA FERNANDES, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, PEDRO IVO RODRIGUES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 21969265, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a União Federal manifestou-se acerca dos Embargos (ID. 25699864), pugnano pela sua rejeição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o entendimento de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-58.2020.4.03.6100
AUTOR: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE LIMA - SP420474
RÉU: OAB

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO** objetivando, em sede de tutela, seja determinada a reativação da inscrição OAB/SP 312164, suspensa no âmbito do Processo/inscrição: NOX 265022.

Consta da inicial que foi aprovado no Exame de Ordem nº 139, tendo solicitado sua inscrição em 04/04/2011. Contudo, em razão de estar respondendo a Ação Penal em curso perante a 4ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Guarulhos/SP (Processo: 0079434-36.2009.8.26.0224) – e que resultou em sentença penal condenatória, transitada em julgado em 17/06/2015 (id 26623553) – o pedido restou negado. Aponta que, atualmente, não há nenhum processo criminal contra si.

Continua narrando que, contra o ato da OAB, impetrou Mandado de Segurança 0013931-98.2011.4.03.6100/SP, com trâmite na 1ª Vara Cível de São Paulo [1], e no qual foi restou indeferido o pedido de liminar; em razão disso, ingressou com Agravo de Instrumento nº 0028237-39.2011.4.03.0000/SP que deferiu a liminar determinando “que a agravada proceda à inscrição provisória do agravante nos seus quadros” [2].

Informa que, em cumprimento ao Agravo de Instrumento, “permaneceu regularmente inscrito com o número 312164/SP, de 30.09.2011 à 17.07.2019, quando teve sua inscrição cancelada, e depois a RE reativou 08.08.2019, e voltou a cancelar em 11.12.2019” [3].

Conclui que “no dia 06.08.2019, o AUTOR também ajuizou Ação Declaratória de Prescrição (Processo: 5014192-94.2019.4.03.6100 – 12ª Vara Cível Federal/SP), no entanto, referida ação foi julgada **sem apreciação do mérito**, operando-se seu trânsito em julgado, portanto, não estamos diante de litispendência ou conexão”.

O processo foi originariamente distribuído à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo; contudo, em decisão id 26744823, declinou de sua competência em favor desta 12ª Vara Cível.

Os autos vieram inicialmente para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Antes de abordar o pedido de tutela formulado na inicial, algumas considerações.

Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal de São Paulo, observa-se o seguinte: no Agravo de Instrumento nº 0028237-39.2011.4.03.0000/SP, em acórdão proferido em 08/02/2012 e transitado em julgado em 15/06/2012, restou confirmada a liminar inicialmente deferida [4]. Todavia, nos autos do Mandado de Segurança 0013931-98.2011.4.03.6100, foi proferida sentença julgando o pedido improcedente e denegando a segurança [5] - DJe em 18/06/2012.

Destaca da sentença proferida no MS:

“[...] objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega ter sido aprovado no 139º exame unificado promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, entretanto, na mesma data - 16/09/2009 - foi privado de sua liberdade. Informa que a sentença proferida em primeiro grau transitou em julgado para o Ministério Público em 27/07/2010; em razão do recurso de apelação interposto em 18/08/2010, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 12/11/2010 e aguardam julgamento até a presente data. Afirma ter obtido a concessão da liberdade provisória em

17/03/2011. Em 04/04/2011, requereu o pedido de inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que foi suspenso para que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB instaurasse procedimento disciplinar para apurar a idoneidade moral do impetrante. Afirma que o ato praticado pela autoridade impetrada viola os princípios constitucionais contidos nos incisos XIII e LVII do artigo 5º; que somente a União Federal tem competência para restringir a liberdade profissional, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal; que a Lei nº 9.394/96 não atribui aos Conselhos Regionais ou Seccionais a competência para qualificar os alunos ao exercício profissional [...]”.

Ocorre que, contra a sentença no r. Mandado de Segurança o autor interpôs **recurso de Apelação, ainda em trâmite na SEXTA TURMA do E. TRF 3ª Região**, conforme consulta id 26913083, e do qual transcrevo recente despacho proferido:

“Manifeste-se também a OAB/SP, no prazo de cinco dias, sobre o atual andamento do Processo NOX 265022, que tramitou perante o Conselho Seccional da OAB/SP, bem como o motivo pelo qual remanesce, nos termos das informações contidas em seu sítio eletrônico, a inscrição do apelante em seus quadros, como OABSP nº 312164 - Definitivo, em situação Ativo-Normal, tendo em vista a prolação de sentença denegatória da segurança neste feito, em 27/03/2012 (fls. 283/286), e o recebimento da apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo (fls. 306). Após, retornem os autos conclusos”. (grifei).

Veja-se que o pedido ora formulado se entrelaça com a causa de pedir e pedido formulado nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 0013931-98.2011.4.03.6100 (AI nº 0028237-39.2011.4.03.0000/SP); de modo que, ao menos à *prima facie*, as causas são conexas.

Ocorre que, em razão da limitação imposta pelo art. 54, §1º do Código de Processo Civil, não será cabível a prorrogação da competência em favor da 1ª Vara Cível de São Paulo (MS nº 0013931-98.2011.4.03.6100).

Todavia, considerando o flagrante risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias sobre o mesmo fato jurídico, **cabível a suspensão deste processo – postergando-se a apreciação do pedido de tutela – até que seja proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013931-98.2011.4.03.6100/SP.**

Em face das razões expostas, **postergo a análise do pedido de tutela formulado na inicial e determino a suspensão do processo até decisão/acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013931-98.2011.4.03.6100/SP.**

Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso cabível, dê-se o cumprimento com as anotações no sistema processual (PJe).

Intime-se a parte.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

[1] Num. 26623559 - Pág. 1.

[2] Num. 26623555 - Pág. 20.

[3] Num. 26623555 - Pág. 23 – 25.

[4] vide Certidão id 27061470

[5] Id 27086061.

LEQ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025669-17.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIECY GALUCIO FARIAS GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DANDEDE COLASUONNO - SP276639
REQUERIDO: JOAO CARLOS CHAVES GAMA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora, ex-esposa de militar da Marinha de Guerra, requer a concessão da antecipação da tutela para que seja restabelecida a assistência médico e hospitalar destinada aos dependentes de militares.

Exordial admitida.

Decido.

O dispositivo legal invocado pela autora, art. 50, § 2º, VIII da Lei 6.880/80, que considerava como dependente do militar “*ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.*”, foi expressamente revogado pela Lei 13.954/2019, com vigência a partir de 16/12/2019.

Assim, o direito pleiteado pela autora não possui mais amparo legal.

Inaplicável o disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, pois conforme pacífico entendimento do C. STF, não existe direito adquirido a regime jurídico de servidor público, salvo se incorrer em redução de vencimentos.

Neste sentido:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.9.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexistente direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Observa-se que o Tribunal a quo, ao assegurar aos servidores inativos a nova forma de cálculo de gratificações incorporadas em decorrência da reorganização da estrutura da carreira, contrariou o entendimento assentado pelo Plenário desta Corte, julgamento do RE 563.965-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em face da Súmula 512 do STF. (RE 971192 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019).

A Lei 13.954/2019 nada mais fez do que modificar o regime jurídico dos dependentes de militares, excluindo dessa condição a ex-esposa, resguardando-se, no entanto, o direito ao recebimento de pensão que foi concedida anteriormente.

Assim, o pleito da autora de manutenção da assistência médico hospitalar não deve ser acolhido, pois não ostenta mais a condição de dependente de servidor público militar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se, por ora, somente a União Federal.

Após a contestação, conclusos para analisar a legitimidade passiva do ex-cônjuge da autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-20.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REÚ: FRANCISCO PAULO VIEIRA COUTINHO, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de 30/09/2019 que julgou improcedente a ação proposta por FRANCISCO PAULO VIEIRA COUTINHO.

A embargante argumenta que a sentença não observou a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve o descabimento de pagamento de honorários advocatícios à DPU quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Pugna pela reforma da sentença nos termos mencionados.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme argumenta a União Federal, não é devido o pagamento de honorários advocatícios nos casos em que a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou contra a própria Fazenda Pública.

Com efeito, em 11.3.2010 foi publicada a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor prescreve que “*os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença*”. Analisando, ainda, a jurisprudência pátria recente a respeito do tema, verifico que o posicionamento desta Corte Superior não se alterou, de modo que são incabíveis os honorários à DPU, quando atua contra a própria União Federal. Leia-se:

“PROCESSUAL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E LEITO EM UTI. ANÁLISE SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF.

(...)

4. No que se refere aos honorários, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/6/2009) e do REsp 1.199.715/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/4/2011), ambos sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 1771111, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/03/2019);

“EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CDA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ÔNUS DA DESCONSTITUIÇÃO - CONTRIBUINTE - UNIÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ.

(...)

3. A questão do cabimento de pagamento de verba honorária pela União à DPU prescinde de maiores debates, ante o entendimento contido no enunciado da Súmula nº 421 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

4. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 128 e 129, firmou o entendimento de que não são devidos honorários de sucumbência à Defensoria Pública na hipótese de atuação desta contra a pessoa jurídica de direito público de que é parte integrante. Conforme noção clássica do direito das obrigações, há confusão quando as qualidades de credor e devedor se reúnem em uma mesma pessoa.

5. Na hipótese dos autos, a representante do apelado, a Defensoria Pública da União, encontra-se atuando contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence, tornando-se impossível a fixação de pagamento de honorários advocatícios em face da União.

Isso porque com a condenação da União ao pagamento de honorários a ente de sua própria esfera se aperfeiçoou a confusão entre credor e devedor, motivo que extingue a obrigação, nos ditames do Código Civil de 2002:

CAPÍTULO VIII

Da Confusão

Art. 381. *Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.*”

Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, para sanar a obscuridade apontada.

A sentença passará a ter o seguinte teor:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO PAULO VIEIRA COUTINHO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu à devolução da quantia que levantou indevidamente.

A autora narra que “a Sra. Adelaide Vieira de Vasconcelos era beneficiária de pensão por morte de seu marido, o ex-servidor Sr. Francisco Coutinho Filho. O benefício da Sra. Adelaide Vieira de Vasconcelos era efetuado mensalmente no Banco do Brasil, no total líquido de aproximadamente R\$ 13.077,02 (treze mil e setenta e sete e dois centavos)”.

Expõe que “a Sra. Adelaide Vieira de Vasconcelos faleceu em 05 de julho de 2015 e não houve notificação imediata ao Ministério da Fazenda de São Paulo. Assim, foi efetuado pagamento indevido em sua conta corrente, no período compreendido entre 05/07/15 a 31/07/15, ainda acrescido do atamento da gratificação natalina”.

Relata que, ao solicitar a reversão do valor indevidamente depositado, verificou a insuficiência de saldo.

E, ainda, que solicitar o comparecimento do Sr. Francisco Paulo Vieira, filho da dra. Adelaide, esse afirmou que o saque feito foi exatamente para cobrir os custos de enterro, e esclareceu que não tem condições financeiras para ressarcir ao Erário o saque feito após o falecimento de sua mãe.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Após diversas tentativas de citação infrutíferas, a autora requereu a citação por edital do requerido, o que foi deferido em 16/10/2018 (doc. 11621591).

A Defensoria Pública foi nomeada para representar o réu, na qualidade de curadora especial. Ofereceu contestação em 15/02/2019 (doc. 14520641). Suscitou, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e, no mérito, a irrepetibilidade da verba ante a sua natureza alimentar. No mais, contestou por negativa geral.

Réplica da União em 18/02/2019 (doc. 14548115).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, iniciando pela análise da preliminar da DPU.

Preliminar – Nulidade citação edital

A DPU aduz a nulidade da citação efetuada, uma vez que não se esgotaram as tentativas de localizar o requerido, como a procura de outros endereços, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal.

Nesse passo, a citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o réu, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta.

Constato no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Foi objetivada a realização da citação do requerido em diversos endereços apontados pela União Federal, inclusive após pesquisa via sistema BACENJUD e da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Anoto-se que o Código de Processo Civil não exige que a parte ou o Juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Por fim, verifico que houve o pedido de citação por edital formulado pela União, o que justifica a citação ficta realizada nos autos.

Por este motivo, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A controvérsia consiste na análise do cabimento do pedido de ressarcimento do benefício de pensão por morte recebido no período de 05/07/2015 a 31/07/2015, sustentando o indevido pagamento após o falecimento da beneficiária.

Conforme narra a União Federal, ao solicitar informações ao requerido a respeito da quantia mencionada este se manifestou no sentido de não possuir condições financeiras para ressarcir o erário uma vez que o saque realizado foi para cobrir os custos do enterro, assim como que não trabalha há mais de 20 (vinte) anos pois cuidava de sua genitora.

Tratando-se de prestação alimentar que se exaure no sustento da própria parte e/ou de sua família, não havendo, de outra parte, indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, não se pode exigir que sejam devolvidos os alimentos já consumidos.

Assim, em princípio, somente se comprovada a má-fé a repetição do indébito poderá ser cobrada.

Mutatis mutandis, transcrevo os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO.

- In casu não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

- O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única.

- Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.

- Ação penal já transitada em julgada em que a autoria dolosa fora comprovada no conjunto processual.

- Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no § 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

- Apelação do INSS provida.” (TRF3, AC 00004188120164036102, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal, e-DJF3 12/12/2017).

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENSÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELA FILHA APÓS A MORTE DO GENITOR. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Pretensão em que se objetiva o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, pela filha, do titular do benefício, após o seu falecimento.
2. A jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que aquele que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias.
3. Verifica-se que a parte ré além de idosa, encontra-se atualmente desempregada, só tendo como renda de seu núcleo familiar o benefício percebido pelo programa assistencial "Bolsa Família" (fls. 50/52).
4. Tais dados reforçam a situação de miserabilidade vivida pela parte autora, miserabilidade essa que permite, com facilidade, que se inferira a existência de uma hipossuficiência de informação, sendo plenamente compreensível que a demandada tenha acreditado ser direito seu continuar retirando os valores da pensão uma vez que estes continuavam a ser depositados mensalmente.
5. Em momento algum de sua exordial a União consegue comprovar a existência da má-fé da parte autora, também não tendo sido requerido o depoimento pessoal da parte adversa, o que implica na ausência de prova dos fatos constitutivos do seu direito, em desobediência ao disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Não há como deixar de questionar a própria devolutividade das verbas percebidas, pois os valores têm natureza alimentar, além de terem sido recebidos de boa-fé.
7. Apelação e remessa oficial não providas.” (TRF 5, APELREEX 0007487-45.2012.4.05.8400, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, DJE 05/06/2014).

No caso dos autos, não verifico a hipótese de má-fé da ré quando do recebimento da parcela reclamada. Isso pois, como é cediço, a má-fé nunca se presume e, na hipótese, a autora não logrou êxito em comprovar que o requerido tenha agido com intenção de fraudar ou gerar prejuízo ao erário. Além disso, frise-se, a prestação em análise possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26474297: Intimem-se as PARTES para que forneçam os dados requeridos pelo setor de CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a juntada das informações, RETORNEM os autos à CONTADORIA JUDICIAL.

I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-31.2020.4.03.6100
AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
RÉU: OAB

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum de desconstituição de ato jurídico com repetição de indébito formulado por DANIELA RIGOTTI MAMMANO contra ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO objetivando, em sede de tutela, a revogação imediata da suspensão da autora nos quadros de inscritos da Ré.

Empetição id 26935884 requer autorização para realizar depósito judicial do valor que entende devido.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório do necessário, neste momento. DECIDO.

No que concerne ao pedido de autorização para depósito judicial, consigno que a realização do depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade de valores, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte **independe de autorização judicial**.

Por sua vez, quanto ao pedido de tutela, observo que a autora junta nos autos Certidão emitida pela OAB-SP no qual consta a informação de suspensão do exercício profissional desde 01/10/2019, em virtude do descumprimento do acordo referente ao PAD nº 05R0073742011 (id 26919978).

Observo, contudo, que referida certidão data de 22/10/2019 e, portanto, está desatualizada. Outrossim, da cópia do Processo nº 05R0073742011, verifica-se que o último andamento data de 19/10/2015 – quando a autora foi comunicada da instauração de processo disciplinar.

Considero que os documentos r. citados desatualizados impedem análise dos requisitos para a concessão de tutela de urgência ora requerida.

Assim, **converto a decisão em diligência**, fixo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial e **determino** que a autora junte nos autos versão atualizada da Certidão id 26919978 bem como cópia atualizada do processo nº 05R0073742011. Sem prejuízo e no mesmo prazo, faculta à autora o depósito judicial integral dos valores exigidos pela OAB, e não nos valores indicados pela autora.

Como cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025766-98.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA - SP158069, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

ID 26963803: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária (EDSON LOPES) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMIR HABIB BAYOUD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081, ESTACIO AIRTON ALVES MORAES - SP126642

DESPACHO

Tendo em vista a resposta da União Federal acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, venhamos autos conclusos para decisão.

Outrossim, esclareço ao executado, que em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, deverá requerer o desarquivamento dos autos principais (PJE nº 0020803-57.1996.403.6100) para prosseguimento e consequente expedição de ofício requisitório.

I.C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-45.2018.4.03.6100
AUTOR: VALDIR LOURENCO DE MORAES, ANTONIA EURINICE DE LIMA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012727-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXIS ZAK ARTCHOUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 26211661 – Para que futuramente não se alegue prejuízo, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias a requerente para finalização de suas diligências.

Outrossim, determino a requerente para que no prazo de 5(cinco) dias informe o correto nº de seu CPF, providência esta, que não necessita maiores dilações.

Sobrevindo novo silêncio, venham conclusos para decisão no estado em que se encontra.

I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001508-58.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CHIADE MERJAN, MARIO DEIRO LEFUNDDES, ENEIDA REGINA CECCON, MARCAL CECCON, MARLENE LA SALVIA, PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA, ORLANDO DIAS, YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE, ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Verifico que o feito prossegue para o cumprimento de sentença relativamente aos autores : PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA, YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE e ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO.

- Ao autor **PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA**, verifico que a CEF já havia demonstrado o creditamento dos expurgos mantidos no v.acórdão, nos extratos de fls. 297/300 dos autos físicos e que não houve condenação da CEF para este autor, no referente os juros progressivos, uma vez que no v.acórdão consta nominalmente os autores contemplados. Posto isso, considero a obrigação cumprida e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II, art. 924 do C.P.C.

- Para o autor **SILVIO PEREIRA DA SILVA**, verifico que intimado a se manifestar acerca da adesão noticiada pela CEF, quedou-se inerte. Considerando o inequívoco recebimento dos valores, homologo a transação firmada entre Silvio Pereira da Silva e a CEF, nos termos do art. 7º da LC nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.924, III do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.

- No referente a autora **YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE**, manifesta-se a CEF no ID nº informando que faltam dados para o cumprimento do r. julgado, noticiando ainda que a CTPS apresentada pela autora apresenta opção pelo FGTS somente em 01/08/1977 (para recebimento de juros progressivos a opção pelo FGTS deveria ter ocorrido até 22/09/1971) e que o vínculo registrado no CTPS à pag. 7 teve duração menor a 2 anos. Dito isso, intime-se a autora YARA para que no prazo de 30(trinta) dias, cumpra integralmente o requerido pela CEF no ID nº 19410207, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do r. julgado quanto aos juros progressivos.

- ID nº 25454766 - A CEF noticia que a autora **ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO** já recebeu os valores devidos em outro feito, qual seja, ação civil pública nº 0002350-19.1993403.6100 movida pelo Ministério Público Federal em face da CEF, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal. Para comprovar o alegado, a CEF juntou extrato da conta vinculada desta autora, com créditos realizados em 28/06/2005, que foram sacados em 04/07/2005. Assim, intime-se a autora ROSA para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020650-62.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROSAMARIA VEIGA

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

ID nº 27020388 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(União Federal), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ROSAMARIA VEIGA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10%(dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 17/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 17/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAMOS & CORTEZ ASSESSORIA EM DOCUMENTOS EIRELI - EPP, VANDERLEA GILMARA CORTEZ

DESPACHO

Considerando o documento juntado aos autos, que foi encaminhado pelo Juízo Deprecado, informe a exequente se houve a realização da audiência de conciliação designada por aquele Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022665-96.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: CLARETE ANA MARISA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MUNIZ DOS SANTOS - SP312577
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade a embargante, tal como já determinado.

Ciência ao patrono da embargante do cumprimento voluntário com o depósito dos honorários pela Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023435-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LEONEL MOREIRA DA SILVA - ME, LEONEL MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023443-03.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO VITALIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-98.2020.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a “eficácia da NOTIFICAÇÃO Nº 05R0074352019 (QUINTA TURMA- TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – 19/7796) considerando que se tal ato ocorrer, este causará dano insuperável para este causidico, que ficará impedido de exercer sua função, até quitar as parcelas do parcelamento em atraso”.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Federal da subseção judiciária de Guarulhos, o feito foi distribuído à essa 12ª Vara Federal.

Decido.

Não vislumbro a prática de ato ilegal ou abusivo a justificar o deferimento da medida liminar solicitada, ou mesmo para autorizar a intervenção judicial.

O impetrante foi notificado pelo órgão disciplinar da OAB da instauração de processo ético disciplinar, bem como do prazo para o oferecimento de defesa prévia.

A instauração de processo ético disciplinar por conselho de classe, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade, pois inserida dentre os poderes conferidos aos conselhos profissionais para controle e fiscalização dos profissionais a eles vinculados.

O impetrante não demonstrou a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo na instauração ou condução do processo disciplinar tratado no presente feito, limitando-se a arguir a ilegalidade da suspensão profissional por inadimplência das anuidades.

Pacífica é a legalidade da instituição e cobrança das anuidades devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Igualmente legal e constitucional é a pena de suspensão do exercício profissional por inadimplência.

Neste sentido, julgado do C.STJ

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: “(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, “o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.” (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que “constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o “regularmente” não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (“recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”) e XXIII (“deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator “satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200602454440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/10/2008 ..DTPB:.)

Assim, em exame perfunctório, carecem de plausibilidade os argumentos apresentados pelo impetrante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-37.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, bem como daquelas devidas a terceiros, o valor pago à título de salário-maternidade, pagas a suas empregadas, pois entende tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema “S”, Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema “S”, INCRA, RAT, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016329-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DESPACHO

Considerando que o Banco Itaú S.A. promoveu a transferência do valor em total desconformidade com o determinado por este Juízo, oficie-se a agência 5905 do Banco do Brasil S/A, com endereço na R. QUINZE DE NOVENBRO, 111, Complemento: 13.ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO/SP CEP: 01013-001, para que proceda a transferência do valor em favor deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 0265 PAB-Justiça Federal.

Comprovada a transferência, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019715-87.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: AEROPOSTALE BRASIL OCULOS LTDA - ME, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a deferir no que tange ao pedido de julgamento antecipado do feito formulado pelos embargantes, visto que o despacho que recebeu o presente feito foi disponibilizado no Diário Eletrônico, tão somente no dia 19 de novembro de 2019.

Sendo assim impugnação da embargada foi apresentada tempestivamente.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos Embargos à Execução, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015529-14.2016.4.03.6100
AUTOR: ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MASSACO SIMOYAMA NAPOLI, RODOLFO NAPOLI
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

DESPACHO

ID nº 23832842 - Acolho a indicação de assistente técnico e quesitos apresentados pelo INPI.

ID nº 23838829 - Diante da impugnação apresentada pelo INPI, intime-se o perito judicial nomeado nos autos para readequação dos valores propostos, tendo em vista que as horas atribuídas ao item resposta aos 38 quesitos já estariam compreendidas no item elaboração e edição de laudo, e as diligências não serão obrigatoriamente realizadas.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

MYT

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021069-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISAO

Vistos.,

Id 26948598: Trata-se de realização de depósito de valores em relação ao restante dos débitos mencionados pela parte autora no Id 26966696.

Diante de todo o exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora, nos termos artigo 151, II, do CTN, determino a intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito em questão, no prazo de **24 horas**.

No mais, uma vez que apresentada a contestação, manifeste-se a autora em réplica.

Outrossim, especifique as partes as provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Intime-se por meio de oficial de justiça.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABOR DO BRASIL - ADITIVOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA À REQUERENTE DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24296191, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO APRESENTADO.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021423-10.2012.4.03.6100
AUTOR: RICARDO BENI ESKENAZI, MARLY ESKENAZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000328-84.2013.4.03.6100
AUTOR: NATALINA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL - SP306614, MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954, ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA - SP75230
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013749-15.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: GRACE KELLY CONCEICAO SEMEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PARRA - SP151232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTURY MEDIA RECORDS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

1. ID nº 26933296: analisando os dados informados pela Requerente, observo que não houve a identificação do(s) banco(s) em que são mantidas as contas indicadas, razão pela qual não se mostra possível a expedição do ofício de transferência dos valores.
 2. Assim, intime-se a parte interessada, a fim, de no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as informações, indicando o nome do(s) banco(s).
 3. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, emaditamento à inicial, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita, ou, alternativamente, providencie o recolhimento das custas iniciais devidas.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ATALAIA DE COTIA INCORPORADORA, PARTICIPACOES IMOBILIARIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, para:

- a) esclarecer o polo ativo da demanda, retificando-o se for o caso, posto que indica a pessoa natural de JEAN CARLO HARMUCH como "sucessor e legítimo de 1/5 das cotas sociais da empresa SOCIEDADE CIVIL ANHEMBI DE IMÓVEIS LTDA", entretanto, a pessoa jurídica encontra-se aparentemente ativa, de modo que, aparentemente, deve litigar em nome próprio, representada nos termos do artigo 75, VIII do CPC. Caso tenha ocorrido a extinção da pessoa jurídica, deverá comprovar o fato de maneira documental, além de indicar os demais sucessores, para que integre a demanda;
- b) retificar o valor da causa conforme os critérios do artigo 292, IV do CPC, sob pena de arbitramento, recolhendo as custas complementares;
- c) trazer aos autos cópia integral dos processos judiciais mencionados na inicial, nos termos do artigo 320 do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham-me conclusos para extinção.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017815-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 22461812, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório complementar expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6384

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023276-49.2015.403.6100 - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A X ESTRE AMBIENTAL S/A (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado, arquivemos autos definitivamente.
3. Intimem-se. Cumpri-se.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010534-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON DOS SANTOS CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jefferson dos Santos Cruz em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo e *beach* tênis, independentemente do registro ativo no CREF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz o Impetrante que é instrutor de tênis de campo e *beach* tênis, possuindo larga experiência na prática do esporte, tendo iniciado sua trajetória em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores e demais alunos, e, posteriormente, vindo a exercer a atividade de instrutor/técnico de tênis e *beach* tênis.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de tênis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de tênis e *beach* tênis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora se absteresse de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis de campo e *beach* tênis, até decisão final (id 18463729).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 19210818).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19944189).

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

As razões alegadas em preliminares, alegando ausência de direito em líquido e certo e conseqüente inviabilidade do manejo do mandado de segurança, em verdade confundem-se com o mérito e, por isso, serão com ele analisadas.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.
3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: “Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”
4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.
5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.
6. Agravo improvido.”

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.
- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.
- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.
- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.
- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.
- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.
- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.
3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II - Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis de campo e de *beach* tênis.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002501-19.1992.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BELDI, ANTONIO FABIO BELDI, ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA, BELDI COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME, CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF. SOROCABANA LTDA, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICAS S.A., SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 22549687. Indefero o pedido para expedir requisitório de verba honorária, tendo em vista que esse direito creditício pertence aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.

Expeçam-se os requisitórios observando-se os dados informados no id 22493875 e 22549687, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002501-19.1992.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BELDI, ANTONIO FABIO BELDI, ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA, BELDI COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME, CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF. SOROCABANA LTDA, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICAS S.A., SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO - SP60900, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170, MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693, LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001477-18.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 DE AGOSTO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023898-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H & M - COMERCIAL LTDA - EPP, MARIO CESAR BOREL, ISABEL TRIGO CARVALHO BOREL

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006776-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA PAULINO

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029325-87.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI, NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA, ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-95.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: WAGNER TREVISAO DOS SANTOS

DESPACHO

Fls. 156/157v dos autos físicos: Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016734-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARMANDO MENNA BARRETO

DECISÃO

Em face ao acordo noticiado (ID nº 21576678), suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-93.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL HIGH CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666
EXECUTADO: FLAVIO ANDRE DA SILVA GERALDO, VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor da cobrança não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

A ação foi distribuída inicialmente na Justiça Estadual e redistribuída para este Juízo dada a inclusão da CEF no pólo passivo.

Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ainda que proposta pelo condomínio. Neste sentido, "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 - 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)".

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017195-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA CRISTIANE GREGORIN

DECISÃO

Em face ao acordo noticiado (ID nº 21658171), suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: M2 INDÚSTRIA DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGARD SIMOES - SP168022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por M2 INDÚSTRIA DE ROUPAS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata sustação dos protestos notariais referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.19.125350-20 e 80.7.19.041759-39, levados a efeito perante o 2º e 8º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a parte autora recebeu as correspondências referentes ao encaminhamento de títulos a protesto em 14.01.2020, com data de vencimento em 17.01.2020, mas os autos apenas chegaram conclusos a este Juízo nesta data.

Por seu turno, não reconheço prevenção deste feito com o processo nº 5003605-13.2019.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cotejando a petição inicial daquele feito (documento Id nº 26993908), denota-se que a impetrante, ora requerente nos presentes autos, requereu a suspensão de exigibilidade de valores relativos ao ICMS sobre a base de cálculo de contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação.

Não houve pedido expresso naqueles autos acerca da suspensão de exigibilidade de créditos tributários já constituídos até a data de impetração daquele writ, caso dos débitos objeto dos protestos notariais ora impugnados, inscritos na Dívida Ativa em 20.05.2019 (documentos Id nº 26982868 e 26982869), de modo a afastar a identidade de pedidos e causa de pedir entre os feitos.

Feitas estas considerações prévias, passo à análise do pedido antecipatório formulado.

Dispõe o art. 305 do CPC que poderá ser concedida tutela cautelar em caráter antecedente quando a parte indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos presentes autos, a requerente alega foi surpreendida pelo recebimento de dois avisos de protesto, lastreados nas inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.6.19.125350-20 e 80.7.19.041759-39, referentes a débitos tributários devidos a título de contribuições ao PIS e à COFINS.

Articula duas teses pela ilegalidade dos protestos. Em primeiro lugar, sustenta a abusividade do procedimento adotado pela Fazenda Nacional, na medida em que a CDA ostenta presunção de certeza e liquidez, podendo ainda a União proceder ao ajuizamento de execução fiscal para perseguir seu crédito.

Em segundo lugar, alega que teve proferida decisão a seu favor nos autos do mandado de segurança nº 5003605-13.2019.4.03.6100, pelo qual foi reconhecido o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Com base neste título judicial, formulou administrativamente o pedido de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa, pedidos estes que, no seu entender, suspenderiam a exigibilidade dos créditos tributários.

Com efeito, em que pesem as alegações apresentadas, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que não restou demonstrada a alegada irregularidade nos referidos protestos.

Em relação ao primeiro argumento, ressalto que o protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei federal n. 9.492, de 1997, que dispõe, *in litteris*:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do sobredito dispositivo legal (com a redação conferida pela Lei nº 12.767/2012), no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 5.135 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 09.11.2016).

Por seu turno, no que concerne ao segundo argumento articulado, observa-se, pela consulta ao trâmite do mandado de segurança nº 5003605-13.2019.4.03.6100 no sistema informatizado deste Tribunal, que o acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região em 27.11.2019, mantendo a sentença que concedeu a segurança a favor da ora requerente, foi objeto de embargos de declaração pela própria empresa, encontrando-se pendente de apreciação por aquele colegiado, de modo que ainda não ocorreu o trânsito em julgado daquela decisão, condição para que a parte possa requerer a revisão dos débitos ora controvertidos, nos termos do arts. 15, § 1º, II, e 16, VI, da Portaria PGFN nº 33/2018.

Ademais, tanto a sentença prolatada em 24.04.2019 (documento Id nº 26982870) quanto o acórdão proferido em 27.11.2019 (documento Id nº 26982872) nada versaram acerca de eventual suspensão de exigibilidade de créditos de PIS e COFINS já constituídos até a impetração daquela demanda, sendo certo que os débitos decorrem de contribuições devidas por competências anteriores a março de 2019, conforme pode-se extrair dos documentos Id nº 26982868 e 26982869.

Neste particular, destaque-se que a requerente em nenhum momento alega que não teria recebido a notificação dos lançamentos ou que tenha impugnado a base de cálculo dos tributos perante a RFB nos processos administrativos nº 10136.619898/2019-21 e 10136.619896/2019-31. Por oportuno, denota-se que os pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa (documentos ID nº 26982873 e 26982874) foram formalizados no sistema informatizado da PFN apenas em 14.01.2020, portanto, após a própria notificação dos protestos notariais.

Por derradeiro, toda a articulação de teses pela autora parte da presunção de que, na apuração dos débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto dos protestos ora impugnados, houve a inclusão de valores retidos a título de ICMS na base de cálculo. Entretanto, tal fato não é certo, seja porque o objeto social da empresa não se restringe a compra e venda de mercadorias (vide cláusula quarta do contrato social – fl. 2 do documento Id nº 26982866), seja porque seria necessária a elaboração de prova pericial para aferir a composição da base de cálculo sobre a qual incidiram contribuições lançadas em face da empresa.

Diante de todo o exposto, não há elementos, por ora, para reconhecer a probabilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, sem prejuízo de futura reapreciação da questão no decorrer da marcha processual.

Defiro, contudo, a prestação de caução pela demandante, pelo valor integral dos débitos protestados, a fim de sustar os efeitos dos protestos notariais ora impugnados.

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo do art. 308 do CPC, aditando sua causa de pedir e formulando o pedido principal. Caso sejam deduzidas novas pretensões, deverá a requerente reabitar o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as exigências, proceda a Secretária da Vara a conversão da classe processual para procedimento comum, e cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009247-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista o teor da decisão exarada nos autos do conflito de competência nº 5032484-94.2019.4.03.0000, este Juízo dará prosseguimento à lide até ulterior pronunciamento pela Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região.

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006703-43.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASILLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições ao PIS e à COFINS pelos 5 anos anteriores à propositura da demanda. Referida decisão transitou em julgado em 15.02.2019.

Em 06.12.2019, a fim de efetuar a compensação administrativa, a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte autora formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Deste modo, o pedido formulado pela parte impetrante, cujos procuradores ostentam poderes expressos para dispor do direito reconhecido nos autos (fl. 17 do documento Id nº 15291734), importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III do dispositivo supramencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça a Secretaria da Vara a certidão de inteiro teor do processo, conforme petição da parte impetrante em 14.01.2019, nos termos por ela requeridos, mediante o prévio recolhimento das custas devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004393-55.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA POTESTINO MARTINS, SONIA REGINA STEFANI, SERGIO KOZILLO SAKAE, SIDNEI RIOS DAVID, SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS, SERGIO BERTO DOS SANTOS, SUELI NUNES GEA NOGUEIRA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM, SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES, SEBASTIAO DEODATO GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

ID n. 18956823: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora, cumprindo integralmente o julgado destes autos, em relação aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673187-21.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633, ANA MARIA ROSSI - SP91501, SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL - SP102694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 15187663 - página 141/148: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo 10 (dez) dias, acerca da decisão exarada no Id nº 15187663 - página 138.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029978-55.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id nº 18072079: A princípio, ante o lapso decorrido desde o determinado no Id nº 15243857 - página 297, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.
2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.
3. Como o integral cumprimento, do item "1" desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.
4. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.
5. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.
6. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).
7. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017122-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PR FERRAZ PINTURAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 13525535), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

DESPACHO

ID n. 23116659: Tendo em vista o estorno dos valores depositados por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017 (id n. 20998788 – fls. 76/77 do processo eletrônico).

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a juntada da petição inicial referente aos autos uma vez que não instruiu o presente Mandado de Segurança.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010257-15.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMANUEL PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26957396: Ante o decurso de prazo da decisão proferida no id n. 20748511, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 35.330,27 a título de principal e R\$ 4.740,49 a título de honorários advocatícios, atualizado até novembro de 2016, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Dê-se ciência à União Federal da certidão juntada no id n. 26957396.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAN THER FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada bem como da procuração em conformidade com o contrato social juntado aos autos, uma vez que ausentes nos autos.
Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035815-53.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMETRIO COCIAN CHIOSEA, ALFREDO ABDO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO PASQUALUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17884062: Expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, em relação aos cálculos de fls. 166/174 dos autos físicos – id n. 15161332, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022201-43.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLEXOMARINE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 23687211) com os cálculos de liquidação (id n. 19767039), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 7.615,95, a título de honorários advocatícios em favor de MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 12.693.949/0001-01 e R\$ 2.538,65 a título de custas, atualizado até junho de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024301-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO CAMPESTRIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 24255260) com os cálculos de liquidação (id n. 11170212 e 11170214 – fls. 245/286 dos autos físicos), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 26.388,10 a título de principal e R\$ 5.636,77 a título de honorários advocatícios, atualizado até março de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032921-45.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 20.09.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Emsuma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 10.09.2019, que acolheu em parte os embargos de declaração opostos por ambas as partes, fixando os honorários advocatícios sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte autora.

Alega a demandante, nestes segundos embargos declaratórios, que o efetivo proveito econômico não decorreria do reconhecimento do direito ao crédito pela retenção indevida de IRRF em janeiro de 2001, mas sim dos débitos tributários lançados pela RFB, ao não homologar os pedidos de compensação pelo despacho proferido em 25.09.2008.

Neste particular, verifica-se que a parte autora não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a alegação da requerida, na medida em que o benefício econômico perseguido nestes autos foi fixado em consonância com o pedido principal deduzido na exordial (fl. 24 do documento Id nº 15200408), o qual ora reproduzimos, por oportuno:

“Uma vez citada a Ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal, requer-se seja a presente ação julgada procedente, para o fim de que, confirmada a decisão que conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e que antecipar os efeitos da tutela:

(a) seja declarada a imunidade a que a Autora faz jus, nos termos do artigo 150, inciso VI, "e", da Constituição Federal, notadamente em 2001;

(b) sejam declaradas indevidas as retenções sofridas pela Autora em 2.1.2001 e em 8.1.2001 a título de IRRF, quando do levantamento de depósitos judiciais, do que resultou a apuração de crédito passível de compensação;

(c) seja anulado o Despacho Decisório emitido em 25.9.2008, reconhecendo-se a extinção dos débitos de IRRF de junho e julho de 2001 compensados como crédito objeto do item (b);

(d) seja determinado à Ré que não crie óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da Autora por conta dos débitos objeto desta demanda;

(e) seja determinado à Ré que não inscreva os débitos em foco em dívida ativa, tampouco ajuíze execução fiscal com vistas à sua cobrança, nem proceda à sua inscrição no CADIN ou em outros cadastros de inadimplentes, ou que cancele a primeira e a última, e requeira a extinção da segunda, na hipótese de já haver procedido no sentido da inscrição dos débitos em dívida ativa ou no CADIN e no ajuizamento de executivo fiscal;

(f) seja a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios e, na remota hipótese de não ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, seja a Ré condenada ao reembolso das despesas do processo.”

(grifo nosso)

Deste modo, a liquidação dos débitos tributários por meio de compensação é decorrência lógica da procedência do pedido de reconhecimento do direito creditório, cujo valor foi apurado pelo laudo pericial elaborado em 26.10.2015 (fls. 97/118 do documento Id nº 15199085), com o qual a demandante expressamente concordou em sua petição datada de 21.03.2016 (fls. 122/127 do documento Id nº 15199085).

Por seu turno, ao contrário do quanto sugerido pela União em sua resposta aos embargos ora enfrentados, pela petição datada de 26.11.2019, a prévia fixação do proveito econômico, para fins de incidência dos honorários sucumbenciais devidos à parte autora, visa evitar controvérsias desnecessárias em fase de cumprimento de sentença, na medida em que, com o trânsito em julgado da presente decisão, tal questão também estará acobertada pela coisa julgada material.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

P.R.L.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 19.09.2019, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a contradição apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a CEF contradição da sentença, na medida em que indeferiu a inicial, contudo, condenou a ré em honorários advocatícios.

Com razão a embargante, uma vez que a extinção do feito ocorreu antes mesmo da citação da requerida, de modo que sequer houve a formação da relação processual.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 13.09.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GMZ CONFECÇÕES LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata sustação dos protestos notariais referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.19.025449-02, 80.6.19.090870-03, 80.7.19.025214-49, 80.2.19.043605-86, 80.7.19.000844-83, 80.6.19.001560-88, 80.6.19.001561-69, 50.4.19.002021-40, 80.2.19.000509-06, 80.4.19.000509-06, 80.4.19.000187-21, 80.2.19.053055-03 e 80.6.19.090896-34, levados a efeito perante o 6º, 7º, 8º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a parte autora recebeu as correspondências referentes ao encaminhamento de títulos a protesto em 14.01.2020, com datas de vencimento em 17.01.2020 e 20.01.2020, mas os autos apenas chegaram conclusos a este Juízo nesta data.

Por seu turno, não reconheço prevenção deste feito com os processos indicados no termo de prevenção emitido pelo sistema informatizado, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir entre os feitos.

Feitas estas considerações prévias, passo à análise do pedido antecipatório formulado.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Nos presentes autos, a impetrante alega foi surpreendida pelo recebimento de doze avisos de protesto, lastreados em inscrições em Dívida Ativa da União, referentes a débitos tributários devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias sobre folha de salários.

Articula duas teses pela ilegalidade dos protestos.

Em primeiro lugar, sustenta que teve proferidas decisões a seu favor nos autos dos mandados de segurança nº 5003082-69.2017.4.03.6100 e 5028528-40.2018.4.03.6100, além de controverter as bases de cálculo de tributos em outras ações, ainda não julgadas definitivamente, o que tornam ilíquidos os títulos protestados.

Em segundo lugar, os débitos ora protestados foram objeto de parcelamentos nos programas REFIS e PERT, os quais vieram ser rescindidos pela RFB, tendo a impetrante proposto demanda para reverter tal situação que, no seu entender é legal, pois os montantes parcelados decorriam de tributos cuja base de cálculo foi fixada de forma ilegal, o que, no seu entender, suspenderiam a exigibilidade dos créditos tributários.

Em que pesem as alegações apresentadas, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que não restou demonstrada a alegada irregularidade nos referidos protestos.

Em relação ao primeiro argumento, pela consulta ao trâmite dos mandados de segurança nº 5003082-69.2017.4.03.6100 e 5028528-40.2018.4.03.6100 no sistema informatizado deste Tribunal, observa-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado daquelas decisões, condição para que a parte possa requerer a revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa com fundamento naqueles julgados, nos termos dos arts. 15, § 1º, II, e 16, VI, da Portaria PGFN nº 33/2018.

Por seu turno, descabe a este Juízo apreciar as alegações referentes à não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de sua folha de pagamentos, questão que já foi controvertida nos autos do processo nº 5032058-52.2018.4.03.6100, no qual foi proferida sentença denegando a segurança (documento Id nº 27023576).

Da mesma forma, em relação à não inclusão de valores recolhidos a título de PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL, o que é debatido no processo nº 5032059-37.2018.4.03.6100, em que também houve prolação e sentença pela improcedência do pedido (documento Id nº 27023578).

Ademais, tanto a sentença prolatada no processo nº 5003082-69.2017.4.03.6100 (documento Id nº 26994245) quanto no processo 5028528-40.2018.4.03.6100 (documento Id nº 26994248) nada versaram acerca de eventual suspensão de exigibilidade de créditos de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias já constituídos até a impetração daquelas demandas, sendo certo que os débitos ora protestados decorrem de obrigações devidas por competências anteriores a março de 2017 e novembro de 2018, respectivamente.

Neste particular, destaque-se que a impetrante em nenhum momento alega que não teria recebido a notificação dos lançamentos ou que tenha impugnado a base de cálculo dos tributos perante a RFB nos processos administrativos respectivos. Pelo contrário, a autora reconhece expressamente que aderiu a parcelamentos tributários, pelos quais reconheceu como válidas os montantes incluídos nos acordos.

Por derradeiro, toda a articulação de teses pela autora, neste tópico, parte da presunção de que, na apuração dos débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto dos protestos ora impugnados, houve a inclusão de valores retidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de verbas trabalhistas não remuneratórias sobre a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Entretanto, tais fatos não são certos, demandando a elaboração de prova pericial para aferir a composição das bases de cálculo sobre a qual incidiram as contribuições lançadas em face da empresa, inviável em sede de mandado de segurança.

No que pertine ao segundo argumento, referente ao pedido de revisão de saldo de parcelamentos rescindidos, destaque-se que o processo nº 5032065-44.2018.4.03.6100 teve prolação de sentença de improcedência em 24.07.2019 (documento Id nº 27023573), descabendo qualquer pronunciamento deste Juízo sobre tal questão.

Ainda que assim não fosse, este magistrado comunga do entendimento de que descabe aos contribuintes postularem revisão posterior de saldos de parcelamentos aos quais aderiram espontaneamente, quando as respectivas leis instituidoras previrem, como condição à concessão da moratória parcelada, a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, caso dos parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/2009 (art. 6º) e pela Lei nº 13.496/2017 (art. 5º).

Diante de todo o exposto, não há elementos, por ora, para reconhecer a probabilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO a liminar**.

Defiro, contudo, a prestação de caução pela impetrante, pelo valor integral dos débitos protestados, a fim de sustar os efeitos dos protestos notariais ora impugnados.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5017924-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUZE PEREIRA ORLANDI JORGE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE LIMA - SP420474, WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 22469127: Tendo em vista a petição constante do ID em referência, recebo o aditamento da inicial, conforme requerido.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos presentes autos, convertendo o rito adotado para procedimento comum, após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025782-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Ematenção à petição da impetrante, datada de 16.01.2020, entendo, por ora, caracterizada a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Coma manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RENATO ARMONI - SP306128
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) documento(s) comprobatório(s) (estatuto social ou respectivas alterações) no qual consta expressamente que a Sr. Carlos Jorge Furlong possui poderes para constituir, de forma isolada, advogado, mediante procuração *adjudicia*.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-63.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANI ANDRADE FERRARO - RJ099819
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora, em sua petição datada de 23.09.2019.

Promova a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela demandante.

Por sua vez, ciência às partes da decisão monocrática que rejeitou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão que indeferiu a tutela provisória requerida (documento Id nº 26820722).

Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, as questões controvertidas no feito dizem respeito ao enquadramento ou não da autora nas condições previstas no art. 5º da Lei nº 3.373/1958, para manutenção do pagamento de pensão estatutária concedida em 16.11.1988, tendo por instituidor o genitor da demandante, e cessada administrativamente pelo Ministério da Fazenda, tendo em vista as conclusões exaradas no processo administrativo nº 16115.000733/2017-43.

Sucessivamente, alega a parte autora a decadência do direito da Administração o revogar ato administrativo de concessão do benefício, rebatida pela ré, sob a tese de que a lesão se renova mês a mês.

Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido principal, a ré formula pedidos relativos aos índices de correção monetária cabíveis, juros de mora, honorários advocatícios e isenção e custas.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, **encerro a instrução processual.**

Defiro o prazo comum e não sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões finais.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006482-41.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 11.10.2018, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 19.09.2018, que extinguiu a execução (fs. 147/148 do documento Id nº 15161324).

Alega o embargante que, nos autos principais (processo nº 0935998-72.1987.4.03.6100) houve cancelamento do ofício requisitório do valor da condenação, de modo que a obrigação não estaria satisfeita.

Entretanto, a obrigação declarada extinta pela sentença embargada não diz respeito aos autos principais, e sim aos presentes embargos à execução, julgados improcedentes em 05.09.2001 (fs. 29/31 do documento Id nº 1511324), condenando a União em honorários correspondentes a 5% do valor da causa atribuído à presente demanda.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:APOLO TUBULARS S/A
Advogado do(a)AUTOR:FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 24915271, 24915286, 24915801, 24915819, 24915820 e 24915822), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-60.2017.4.03.6100
AUTOR:MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a)AUTOR:FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ids nº 26814201, 26814207 e 26814208: Aguarde-se a manifestação do perito nomeado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031927-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a)AUTOR:RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, destaco que a parte autora recebeu a correspondência referente ao encaminhamento de título a protesto em 14.01.2020, com data de vencimento em 17.01.2020, mas os autos apenas chegaram conclusos a este Juízo nesta data.

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reverte de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos pela União em 07.11.2019 (Id nº 24322276), eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão exarada em 25.10.2019, que deferiu a tutela provisória a fim de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.19.082102-44, 80.3.19.004983-43 e 80.6.19.137887-97, seria omissa em relação ao documento constante dos autos que indica que as informações acerca dos motivos pelos quais não foi reconhecido o direito da demandante à compensação de créditos estavam disponíveis na *internet*. Deste modo, defende a ré que cabia à autora o ônus de provar as suas alegações, acerca do direito vindicado.

Ao contrário do quanto asseverado pela embargante, a omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela referente ao cotejo entre a decisão embargada e as teses suscitadas pelas partes, e não como os documentos encartados nos autos.

Ainda que assim não fosse, cabia sim à ré o ônus de impugnar especificamente as alegações da parte autora, nos termos do art. 336 do CPC. Entretanto, as teses defensivas articuladas na contestação são genéricas, não dedicando a Fazenda Nacional uma linha sequer da peça defensiva para esclarecer as razões pelas quais não foi reconhecido o direito creditório evocado pela demandante.

Portanto, ainda que no curso da instrução processual venham a ser verificados com mais exatidão os fundamentos da decisão administrativa, a própria conduta da ré, ao incidir no abuso de direito de defesa (CPC, art. 311, I) justifica a plausibilidade da medida antecipatória deferida.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infingente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas, com o fito de modificá-las a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo *in totum* a tutela provisória deferida em 28.10.2019.

Tendo em vista a notícia pela parte autora acerca do protesto notarial promovido pela ré, oficiou-se o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, **por mandado**, para que proceda a sustação do protesto lastreado na CDA 80.2.19.082102-44.

Por seu turno, determino que a ré, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado na decisão proferida em 28.10.2019, se pronunciar sobre as razões para não homologação da PER/DCOMP nº 08843.89310.20117.1.3.04-4788, objeto do processo administrativo nº 10880.946.241/2018-20, e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Com a manifestação pela União, dê-se vistas dos documentos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI, MARCIO FERNANDES, WAGNER FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

DESPACHO

Vistos,

Publique-se a decisão ID 26818028.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

Em seguida, ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI, MARCIO FERNANDES, WAGNER FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

DECISÃO

Trata-se de Execução em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de escriturar em sua escrita fiscal e se apropriar dos créditos de PIS e COFINS apurados sobre o frete relativo às vendas a consumidor final de autopeças e componentes por ela comercializados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela dessas contribuições que deixarem de ser recolhidos em face desse procedimento.

Afirma que tem como objeto social, dentre outros, o comércio de veículos automotores em geral, bem como peças e acessórios para veículos nacionais e estrangeiros.

Relata que quando adquire para revenda as autopeças e componentes da fabricante o custo do transporte (frete) é arcado por esta última, entretanto, quando das saídas realizadas (vendas para consumidores finais) o custo do frete é suportado por ela, a qual cuida da contratação e pagamento pelo serviço de transporte até seus clientes.

Alega que "por força do disposto no inciso IX, do artigo 3º c/c inciso II, do artigo 15, ambos da Lei 10.833/2003, é possível, em operações de tal jaez, a apuração de crédito relativo ao frete das vendas de produtos adquiridos para revenda, direito líquido e certo que se pretende reste reconhecido com o presente "vritu".

Sustenta que, todavia, em razão da Solução de Consulta COSIT 183/2018 c/c Solução de Divergência Cosit 02/2017, a Autoridade impetrada manifesta entendimento e orientação contrária ao reconhecimento do direito atinente ao creditamento em referência, ferindo, assim, direito líquido e certo da ora Impetrante, contrariando disposição legal expressa, acabando por violar os primados da isonomia, capacidade contributiva, livre concorrência e não-cumulatividade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se depreende da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de escriturar em sua escrita fiscal e se apropriar dos créditos de PIS e COFINS apurados sobre o frete relativo às vendas a consumidor final de autopeças e componentes por ela comercializados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela dessas contribuições que deixarem de ser recolhidos em face desse procedimento.

A Lei 10.833/2003 dispõe que:

"Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010):

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."

Como se vê, a lei prevê a possibilidade de aproveitamento, para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos créditos relacionados às despesas com frete suportadas pelo vendedor, desde de que se refram as operações de venda.

Isto porque o frete corresponde a uma despesa da venda (gasto necessário à obtenção do faturamento) e, por isso mesmo, compõe os créditos que podem ser abatidos ou descontados da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos dos artigos acima referidos, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA. REVENDA. DESCONTO. FRETE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. RECURSO PROVIDO. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, prevê o direito de dedução de crédito de COFINS dos "bens adquiridos para revenda" (inciso I) e da "armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor" (inciso IX), valendo o mesmo para o crédito de PIS, por força do disposto no art. 15, II, da referida lei. Ora, a interpretação a ser dada ao art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é a de que é permitida a dedução de crédito de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, do "frete na operação de venda (inciso IX), em relação a bens adquiridos para revenda (inciso IX c/c o inciso I)". Tem o contribuinte o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, dos valores que paga pelo transporte (frete) dos caminhões e peças de reposição (autopeças) que adquire da fabricante para revenda. Recurso provido."

(AI 0002348-10.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIAMENTOS DA MESMA EMPRESA.

CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÕES FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Fixada a premissa fática pelo acórdão recorrido de que "os custos que a impetrante possui com combustíveis e lubrificantes não possui relação direta com a atividade-fim exercida pela empresa, que não guarda qualquer relação com a prestação de serviço de transportes e tampouco envolve o transporte de mercadorias ao destinatário final, mas constitui, em verdade, apenas despesa operacional", não é possível a esta Corte infirmar tais premissas para fins de concessão do crédito de PIS e COFINS na forma do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nem mesmo sob o conceito de insumos definidos nos autos do REsp nº 1.221.170, representativo da controvérsia, tendo em vista que tal providência demandaria incurso no substrato fático-probatório dos autos inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Em casos que tais, esta Corte já definiu que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.515.478/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no REsp 1763878/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPESAS RELACIONADAS AO FRETE DOS BENS PRODUZIDOS OU COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA SOMENTE SÃO PASSÍVEIS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL CONTIDO NOS ARTS. 3º DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003 QUANDO SUPOSTAS PELO PRÓPRIO COMERCIANTE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Deve ser indeferido o pedido de sobrestamento dos autos pois a situação dos autos é diversa da tratada no recurso especial repetitivo n. 1.221.170. Neste trata-se de empresa que visa o creditamento dos tributos dos insumos utilizados na produção. No caso dos autos o objeto é o creditamento referente a insumos utilizados na atividade da empresa, que não produz bens e sim realiza o transporte.

II - Em relação à indicada violação do art. 1022, II, do CPC/2015 (art. 535, II, do CPC/73) pelo Tribunal a quo, a recorrente aduz em suas razões recursais, à fl. 284, que foram opostos aclaratórios com "a finalidade precípua de prequestionamento" e que, caso esta Corte Superior entenda que o recurso interposto não merece conhecimento por não restar prequestionada a matéria ora em debate, deverá ser anulada a decisão recorrida e devolvida a questão jurídica ao Tribunal de origem.

III - Contudo, a matéria foi suficientemente debatida e esclarecida pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer omissão no acórdão recorrido, bem como foram inquestionavelmente prequestionados os arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, no momento em que o decisum impugnado afirmou que os valores despendidos com combustíveis, lubrificantes e peças constituem insumos para fins do gozo do benefício fiscal contido nos aludidos dispositivos legais.

IV - Assim, verifica-se que não houve omissão do aresto combatido, bem como considera-se efetivamente prequestionada a matéria ora em debate.

V - No que concerne à identificação das despesas que são consideradas como insumos, sob a perspectiva das Leis ns.

10.637/2002 e 10.833/2003, é preciso diferenciar gastos genéricos realizados pelo estabelecimento comercial, como simples forma de viabilizar o funcionamento de seu negócio jurídico, dos valores aportados para a aquisição de bens que efetivamente integram o processo produtivo da atividade final concretizada pela empresa.

VI - De fato, conforme bem ressaltou a recorrente, a exposição de motivos das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 justifica a concessão da não cumulatividade do PIS e da COFINS como forma de fomentar a atividade econômica empresarial, sobretudo aumentando a participação das empresas de pequeno porte no cenário produtivo nacional, evitando a indesejável verticalização artificial das empresas.

VII - Nessa esteira, é que o fator decisivo para a verificação de quais são as despesas que se enquadram como insumos é a análise crítica acerca da atividade fim da empresa, ou seja, é necessário identificar qual é a vocação empresarial que justificou o próprio nascimento da pessoa jurídica.

VIII - Dessa forma, somente os recursos financeiros aportados na aquisição de bens que sejam essenciais para a viabilização da atividade específica da empresa é que podem ser considerados insumos para fins do benefício fiscal prescrito nos arts. 3º das Leis ns. 10.

637/2002 e 10.833/2003.

IX - Com efeito, o acórdão recorrido, que analisou profundamente o conteúdo probatório colacionado aos autos, atestou, à fl. 229, que no caso sub judice "conforme se observa do contrato social anexado aos autos (CONTRSOCIAL3, evento 1), a empresa autora tem como objeto social 'comércio, representações e distribuição por atacado de produtos alimentícios em geral'".

X - Não obstante, o juiz monocrático, também no momento de apreciação do conteúdo probatório, consignou na sentença que "a impetrante não só se dedica à venda ou revenda de mercadorias, mas também à entrega (distribuição) dos produtos, ou seja, é responsável pelo transporte destes até o estabelecimento adquirente". Mas não é só isso, o juiz sentenciante também verificou, à fl. 130, que a nota fiscal emitida pelo comerciante "esclarece que o frete é por conta do emitente, ou seja, está incluída na operação de venda da mercadoria a entrega dos produtos pela empresa."

XI - Nesse diapasão, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona no sentido de que as despesas relacionadas ao frete dos bens produzidos ou comercializados pela empresa somente são passíveis da concessão do benefício fiscal contido nos arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 quando suportadas pelo próprio comerciante. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1386141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; REsp 1147902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010 XII - No presente caso, restou assentado pelas instâncias ordinárias que os veículos da empresa eram utilizados exclusivamente para o transporte dos bens comercializados pela recorrida, ou seja, os gastos com combustíveis, lubrificantes e peças dos automóveis eram consequência direta da própria atividade fim da empresa em questão.

XIII - Em consonância com esse raciocínio, é paradigmático o voto proferido no recurso especial n. 1.235.979/RS, no qual a matéria debatida era especificamente atinente à possibilidade de se considerar como insumos os custos referentes à aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças, para fins da desoneração prevista nos arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, momento em que restou consolidado o entendimento de que os referidos gastos ensejam na validade do creditamento. Nesse sentido: REsp 1235979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 XIV - Para tanto, o mencionado paradigma valeu-se da correta e literal interpretação dos arts. 3º das Leis ns.

10.637/2002 e 10.833/2000. Dessa forma, é inegável que a única forma de se conceder o benefício fiscal em apreço é a demonstração de que o transporte da mercadoria ao consumidor final é atividade tipicamente desempenhada pela empresa, o que restou comprovado pela análise do conjunto probatório realizada pelas instâncias inferiores, ou seja, eventual afastamento de qualquer atividade do rol daquelas desempenhadas pelo comerciante para o alcance do seu fim social demandaria inquestionável imersão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pela súmula n. 7 desta Corte Superior.

XV - Comprovado pela análise do conjunto probatório realizada pelas instâncias inferiores a natureza de insumos dos produtos utilizados pela parte autora alterar este entendimento demandaria inquestionável imersão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

XVI - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1632007/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

Atualmente, no caso em tela, há diversos outros aspectos a serem apreciados, bastando ver que a impetrante ataca a edição e a aplicação da Solução de Consulta COSIT 183/2018 c/c Solução de Divergência Cosit 02/2017 que não negam in totum a aplicação das leis favoráveis ao creditamento, mas distinguem hipóteses de aplicação considerando a interação com outras normas, veja-se:

PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS CONTEMPLADOS POR SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep:

- em regra, é possível apurar créditos em relação aos gastos com frete na operação de venda, desde que suportados pelo vendedor e se refrimam mercadorias adquiridas para revenda ou a venda de mercadorias produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica vendedora;
- é vedada a apuração de créditos em relação a frete na operação de revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos;
- é permitida a apuração de créditos em relação a frete na operação de venda de produtos beneficiados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor e que a alíquota zero não se refira à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária.

EMENTA: Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos a cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep:

- é permitida a apuração de créditos da contribuição no caso de venda de produtos produzidos ou fabricados pela própria pessoa jurídica;
- é vedada a apuração de créditos da contribuição no caso de revenda de tais produtos, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de álcool, inclusive para fins carburantes:

- é permitida a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no caso de venda de produto produzido ou fabricado pela própria pessoa jurídica;
- é vedada a apuração de crédito da contribuição, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora do produto o adquira para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

É permitida a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à armazenagem de mercadorias (bens disponíveis para venda):

- produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica; ou
- adquiridas para revenda, exceto em relação à armazenagem de:
 - mercadorias em relação às quais a contribuição tenha sido exigida anteriormente em razão de substituição tributária;
 - produtos sujeitos anteriormente à cobrança concentrada ou monofásica da contribuição, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante de tais produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos; e
 - álcool, inclusive para fins carburantes, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, o adquira para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso IX e art. 15, inciso II; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 24; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, §§ 13 a 16.

Reforma a Solução de Divergência Cosit nº 5, de 13 de junho de 2016, publicada no DOU de 17 de junho de 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos a cobrança concentrada ou monofásica da Cofins:

a) é permitida a apuração de créditos da contribuição no caso de venda de produtos produzidos ou fabricados pela própria pessoa jurídica;
b) é vedada a apuração de créditos da contribuição no caso de revenda de tais produtos, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de álcool, inclusive para fins carburantes:

a) é permitida a apuração de créditos da Cofins no caso de venda de produto produzido ou fabricado pela própria pessoa jurídica;
b) é vedada a apuração de crédito da contribuição, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora do produto o adquira para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

É permitida a apuração de crédito da Cofins em relação à armazenagem de mercadorias (bens disponíveis para venda):

a) produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica; ou
b) adquiridas para revenda, exceto em relação à armazenagem de:
b.1) mercadorias em relação às quais a contribuição tenha sido exigida anteriormente em razão de substituição tributária;
b.2) produtos sujeitos anteriormente à cobrança concentrada ou monofásica da contribuição, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante de tais produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos; e
b.3) álcool, inclusive para fins carburantes, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, o adquira para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

Logo, a discussão é mais complexa do que parece sugerir a contribuinte, ainda que possa realmente a mesma ter a razão, o que se aferirá em juízo mais profundo que extrapola a cognição liminar agora levada a efeito.

De igual forma, o debate perpassa a análise da compatibilidade entre o regime monofásico e a não-cumulatividade, assunto que ainda é tema de polêmica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, não existe no caso perigo na demora a justificar a intervenção judicial sobre o regime tributário ao qual está submetida a impetrante. Não há mal grave e de difícil reparação a ser evitado, ainda mais tendo em vista a celeridade própria do remédio mandamental manejado.

A complexidade do debate e a ausência de risco de dano grave e de difícil reparação impõem o prestígio ao prévio contraditório e ao exercício da ampla defesa, não se justificando a excepcional prestação jurisdicional liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008597-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos para o exercício de atividade artística e, ao final, seja concedida a segurança determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar o impetrante à filiação na referida instituição, bem como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade, inclusive as já vencidas, para o exercício da profissão de músico.

Sustenta o direito a livre expressão das atividades artística e cultural, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com observância das qualificações profissionais que a lei exigir.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição dele junto ao Conselho de classe para o exercício da atividade artística, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da OMB, ausência de condições da ação, inexistência de ato coator e o não cabimento de mandado de segurança, pugnano pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF 183/DF. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A r. decisão ID 10859390 determinou a exclusão da Ordem dos Músicos do Brasil do polo passivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

A preliminar de ilegitimidade da Ordem dos Músicos do Brasil restou prejudicada com sua exclusão do polo passivo.

Rejeito a preliminar ausência de condições da ação, eis que estão presentes as condições necessárias da ação mandamental e ausente qualquer nulidade ao feito.

Tampouco merece prosperar a preliminar de inexistência de ato coator, considerando a exigência de inscrição na OMB feita pelo impetrado, para o impetrante se apresentar no SESC de São José do Rio Preto em 28/04/2018.

Por fim, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança, haja vista que o ato impugnado gerou efeitos concretos, incidindo diretamente na esfera jurídica do impetrante.

Passo à análise do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos para o exercício de atividade artística, bem como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade, inclusive as já vencidas, para o exercício da profissão de músico.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º, XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento.

Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 5º

(...)

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – INSCRIÇÃO – DESNECESSIDADE.

Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4.

A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634).

Remessa oficial improvida.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013)

Outrossim, somente razões de interesse público, como aquelas que implicam na segurança, na proteção e na saúde das pessoas, justificam e legitimam a regulação normativa de atividade profissional pelo Poder Público, o que não é o caso.

Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto o impetrante poderá sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição dele junto à OMB, bem como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade, inclusive as já vencidas, para o exercício da profissão de músico, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008597-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos para o exercício de atividade artística e, ao final, seja concedida a segurança determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar o impetrante à filiação na referida instituição, bem como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade, inclusive as já vencidas, para o exercício da profissão de músico.

Sustenta o direito a livre expressão das atividades artística e cultural, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com observância das qualificações profissionais que a lei exigir.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição dele junto ao Conselho de classe para o exercício da atividade artística, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da OMB, ausência de condições da ação, inexistência de ato coator e o não cabimento de mandado de segurança, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF 183/DF. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A r. decisão ID 10859390 determinou a exclusão da Ordem dos Músicos do Brasil do polo passivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

A preliminar de ilegitimidade da Ordem dos Músicos do Brasil restou prejudicada com sua exclusão do polo passivo.

Rejeito a preliminar ausência de condições da ação, eis que estão presentes as condições necessárias da ação mandamental e ausente qualquer nulidade ao feito.

Tampouco merece prosperar a preliminar de inexistência de ato coator, considerando a exigência de inscrição na OMB feita pelo impetrado, para o impetrante se apresentar no SESC de São José do Rio Preto em 28/04/2018.

Por fim, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança, haja vista que o ato impugnado gerou efeitos concretos, incidindo diretamente na esfera jurídica do impetrante.

Passo à análise do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos para o exercício de atividade artística, bem como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade, inclusive as já vencidas, para o exercício da profissão de músico.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º, XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento.

Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 5º

(...)

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – INSCRIÇÃO – DESNECESSIDADE.

Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4.

A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634).

Remessa oficial improvida.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013)

Outrossim, somente razões de interesse público, como aquelas que implicam na segurança, na proteção e na saúde das pessoas, justificam e legitimam a regulação normativa de atividade profissional pelo Poder Público, o que não é o caso.

Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto o impetrante poderá sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição dele junto à OMB, bem como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade, inclusive as já vencidas, para o exercício da profissão de músico, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a se abster de aplicar à impetrante os ditames da Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o arquivamento de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de seus atos societários, até decisão final.

Alega ter sido promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – “LSA”), criou a figura das “sociedades limitadas de grande porte” e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/A’s no que diz respeito às suas demonstrações financeiras.

Sustenta que, por se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007.

Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados.

Aponta que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.

Defende que tornar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal e inconstitucional.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstinha de aplicar à impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação (ID 14476512).

A impetrante requereu o sigilo total do processo. Foi deferido somente o sigilo dos documentos anexados à inicial.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, litisconsórcio necessário e coisa julgada. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 14851236).

A Junta Comercial requereu o ingresso no feito (ID 15129469).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 17441963, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Rejeito a preliminar de descabimento de mandado de segurança contra ato normativo, na medida em que o ato impugnado gerou efeitos concretos, incidindo diretamente na esfera jurídica da impetrante.

Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa – ABIO, na medida em que ela não pode exigir da Impetrante o cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015, muito menos corrigir o ato impugnado, sendo descabida a sua inclusão no feito.

Rejeito, ainda, a preliminar de coisa julgada, uma vez que o comando da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, pelo Juízo da 25ª Vara Federal Cível, ainda não transitada em julgado, somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, não atingindo a esfera jurídica de terceiros.

Passo à análise do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente do cumprimento das determinações previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:

"Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado."

Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata."

Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação.

A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)." Grifei

A referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de sua publicação.

Neste sentido colaciono a seguinte ementa:

"E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. JUCESP. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I - A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638 /07. II - A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. III - Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. IV - Não cabe ao administrador público, no exercício de poder regulamentar, ampliar, mediante ato administrativo infraregal de caráter normativo, os termos determinados na lei 11.638/2007, sob pena de violação ao princípio da legalidade. V - Reexame necessário desprovido. (ReeNec 5005590-85.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, garantindo-lhe o direito de não ser obrigada a publicar suas demonstrações financeiras no Diário Oficial, para fins de arquivamento de atos na JUCESP, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, RICARDO FERNANDES - SP350877
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORÁ SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de aplicar à impetrante os ditames da Deliberação JUCESP nº 2/2015, autorizando o registro de seus atos societários.

Alega ser uma Cooperativa constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, nos termos da Lei nº 6.404/76.

Relata ter realizado Assembleia Extraordinária em 18 de julho de 2018, contudo, esgotados todos os meios administrativos para arquivar a ata da Assembleia em 10/01/2019, a JUCESP negou o arquivamento sob o fundamento de que não teria sido juntado ao requerimento "a cópia das publicações dos acionistas, conforme previsto no artigos 124 e 289 da Lei nº 6.404/76, e cópia das publicações dos demonstrativos financeiros, publicadas antes da realização da assembleia, conforme previsto nos artigos 133 e 289, II, do mesmo diploma legal".

Sustenta não se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, na medida em que temativo total e receita bruta inferior ao estipulado no parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, devendo ser realizada uma interpretação sistêmica da norma.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A Junta Comercial requereu o ingresso no feito (ID 14380936).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 146388629.

A liminar requerida foi indeferida, em razão da norma em comento não se aplicar à impetrante, que é Cooperativa constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, aplicando-se a ela a Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores (ID 15096148).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (ID 17289257).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

A Deliberação JUCESP nº 02/2015 não se aplica à Cooperativa constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, aplicando-se a ela a Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores.

Outrossim, a dispensa de elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa somente se aplicam à companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme artigo 176, §6º, da Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 11.638/2007.

Todavia, não é possível extrair dos documentos acostados aos autos que a impetrante se enquadra na hipótese legal de dispensa.

Cumpra observar, por oportuno, que o mandado de segurança exige a comprovação de plano do direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019011-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY SERVICOS DE BANDALARGA LTDA., TV CAPITAL PARTICIPACOES LTDA., GLA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARTHA CECILIA LOVIZIO - SP96563, CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880
Advogados do(a) IMPETRADO: MARTHA CECILIA LOVIZIO - SP96563, CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a se abster de aplicar à impetrante as disposições da Deliberação JUCESP nº 02/2015, autorizando o arquivamento de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de seus atos societários, até decisão final.

Alegam ter sido promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – “LSA”), criou a figura das “sociedades limitadas de grande porte” e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/A’s no que diz respeito às suas demonstrações financeiras.

Sustentam que, por se enquadrarem no conceito de empresa de grande porte, passaram a ser subordinadas às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007.

Afirmam que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados.

Apontam que, na condição de sociedade de grande porte, estão na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.

Defendem que tomar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal, podendo resultar em problemas econômicos e concorrenciais futuros gravíssimos, por terem divulgadas informações potencialmente sigilosas.

O presente *mandamus* foi inicialmente distribuído à 11ª Vara da Fazenda Pública Estadual que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que “se abstenha de aplicar às impetrantes as disposições da Deliberação JUCESP nº 02/2015, no tocante a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, caso ao fim a demanda seja julgada procedente” (ID 9723419 – pag. 07).

Posteriormente, a r. Sentença proferida denegou a segurança (ID 9723427 – pag. 13/01-05).

Inconformadas, as impetrantes apelaram.

O recurso não foi conhecido, eis que o v. Acórdão julgou, de ofício, pela nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 9723437 – pag. 19), no Agravo de Instrumento nº 2190240-87.2015.8.26.0000.

O r. despacho ID 9723440 - pág. 22, determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal e o feito foi redistribuído ao Juízo desta 19ª Vara que ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, momento o v. acórdão determinando a manutenção dos efeitos da liminar concedida (ID 9970088).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 10239851).

A JUCESP requereu o ingresso no feito (ID 10189462).

A r. decisão ID 14515143 determinou nova notificação da autoridade impetrada, nos termos do decidido no v. Acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2190240-87.2015.8.26.0000.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, a existência de litisconsórcio necessário, decadência e coisa julgada, pugrando pela denegação da segurança (IDs 15068143 e 15068144).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra ato normativo, na medida em que o ato impugnado gerou efeitos concretos, incidindo diretamente na esfera jurídica das impetrantes.

Não merece prosperar, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO, na medida em que ela não pode exigir das Impetrantes o cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015, muito menos corrigir o ato impugnado, sendo descabida a sua inclusão no feito.

Tampouco merece guarida a alegação de decadência em face do caráter preventivo do mandado de segurança.

Rejeito, por fim, a preliminar de coisa julgada, uma vez que o comando da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, pelo Juízo da 25ª Vara Federal Cível, ainda não transitada em julgado, somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, não atingindo a esfera jurídica de terceiros.

Passo à análise do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as impetrantes o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente do cumprimento das determinações previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:

“Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador a firme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata.”

Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação.

A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).” Grifei

A referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de sua publicação.

Neste sentido colaciono a seguinte ementa:

“E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. JUCESP. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I - A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638/07. II - A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. III - Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. IV - Não cabe ao administrador público, no exercício de poder regulamentar, ampliar, mediante ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos determinados na lei 11.638/2007, sob pena de violação ao princípio da legalidade. V - Reexame necessário desprovido. (ReeNec 5005590-85.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, garantindo o direito das impetrantes de não serem obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras no Diário Oficial, para fins de arquivamento de atos na JUCESP, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DONIZETTI TRIPOLONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORASAMMARCO MILENA - SP107993
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DEBORASAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe permita a apresentação de nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer a sua profissão, bem como a renovação da apólice quantas vezes forem necessárias até o julgamento final da demanda.

Alega ser Leiloeiro Público Oficial, nomeado para o exercício desta função em 20/01/2003.

Relata que, em virtude de sua nomeação para o cargo de leiloeiro, se submete à apresentação de Caução Funcional, exigido pelo Decreto nº 21.981/32 e Instrução Normativa DREI nº 17, de 05 de dezembro de 2013, mediante a apresentação de seguro garantia.

Sustenta que o texto regulamentar foi alterado pela Instrução Normativa DREI nº 44, de 7 de março de 2018, que passou a aceitar somente caução em dinheiro, mediante depósito em conta poupança à disposição da Junta Comercial, que a legislação vigente suprimiu a possibilidade de oferecimento de seguro garantia como caução funcional, de modo que não poderá renovar o seguro garantia para o exercício de sua profissão.

Argumenta que o STF reconheceu a repercussão geral acerca da exigência da prestação de caução para o exercício da profissão de leiloeiro, razão pela qual a exigência deve ser suspensa.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14993309) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, decadência da impetração, carência de ação e litisconsórcio necessário do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida (ID 15379696).

A Junta Comercial requereu o ingresso no feito (ID 15440453).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 17445838).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

As preliminares de ilegitimidade passiva e decadência do prazo para a impetração já foram apreciadas na decisão que indeferiu a liminar (ID 15379696).

Rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra ato normativo, haja vista que o ato impugnado gerou efeitos concretos, incidindo diretamente na esfera jurídica do impetrante.

Tampouco merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, na medida em que ele apenas editou a Instrução Normativa nº 17, de 5 de dezembro de 2013 (na redação dada pela Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018), de forma que o provimento judicial pretendido no presente *mandamus* não terá qualquer reflexo perante o aludido órgão público (artigo 116 do CPC), sendo desnecessária a sua inclusão no feito.

No mérito, entendo não assistir razão ao impetrante.

A profissão de leiloeiro se encontra regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32, que estabelece, dentre os requisitos para o exercício da função, a prestação de caução visando assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros, nos seguintes termos:

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior; percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º Afiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial.

Consoante o disposto no Decreto nº 21.981/32 acima transcrito, a caução para o exercício da profissão de leiloeiro pode ser prestada em dinheiro ou em apólices da dívida pública.

A Instrução DREI nº 17/2013, ao prever a possibilidade de prestação de caução por meio de seguro garantia, criou hipótese não prevista no Decreto nº 21.891/32.

Posteriormente, a Instrução Normativa DREI nº 17/2013 foi alterada pela Instrução Normativa DREI nº 44/2018, que suprimiu a apresentação de caução por meio de seguro garantia, estabelecendo apenas a possibilidade de depósito em dinheiro.

Assim, tenho que a Instrução Normativa nº 44/2018 não extrapolou seu poder regulamentar, pois ele se encontra em consonância com o Decreto nº 61.891/32.

No tocante à repercussão geral reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 611.585, observo que não foi prolatada decisão de mérito, tampouco houve determinação de suspensão de eventuais ações em trâmite.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, ANDREAS SANDEN - SP176116
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, ANDREAS SANDEN - SP176116
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, conferindo o direito do impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Alega que com o advento da Portaria MF nº 257/2011, houve a majoração exacerbada dos valores pagos a título de taxa do SISCOMEX, passando de R\$ 30,00 (trinta reais) para registro da Declaração de Importação para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais). Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Foi indeferida a medida liminar (Id 7144130).

O Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil prestou informações alegando, em suma, ilegitimidade passiva (Id 9086550).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 11482605).

Instada a manifestar-se, a impetrante reafirmou a legitimidade da autoridade indicada como coatora, por deter poder para desfazer os atos considerados ilegais. Caso assim não entenda, requereu o direcionamento do feito para a Subseção Judiciária de Guarulhos, com indicação do Chefê da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para figurar no polo passivo.

Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito em relação à autoridade indicada na inicial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer afirmando não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção na ação (Id 14027231).

A União requereu a remessa do feito para uma das Varas Federais de Guarulhos (Id 14153561).

Foi determinado o prosseguimento do feito, com a regularização da representação processual da impetrante (Id 14701689), o que foi cumprido no Id 15550325.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva alegada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil. Embora não esteja diretamente ligado à execução da norma impugnada, exerce atividade hierarquicamente superior aos Delegados, dispondo de meios para determinar o cumprimento da determinação judicial junto às unidades administrativas a ele subordinadas.

Passo à análise do mérito.

A taxa é espécie tributária e como tal se submete à legalidade tributária, não se aplicando o art. 153, § 1º, da CF/88, permitindo-se a atualização do valor por ato infralegal (art. 97, § 2º, do CTN). Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STF os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. LEI 9.716/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA MF 257/2011. AUMENTO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. DEFINIÇÃO DE ÍNDICES E PERÍODO DE CORREÇÃO E DA FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF, 1ª T., RE 1205443 ED-AgR, julgado em 06.09.2019)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança. (STF, 2ª T. RE 1226823 AgR, julgado em 29.11.2019)

Assim, a elevação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 somente se justificaria no caso de índice de correção monetária oficial indicar que este último valor seria a mera atualização do valor nominal original.

Entretanto, é notório que nenhum índice de correção monetária (e a SELIC sequer é um índice puro nesse sentido) implicaria em tamanho gravame, que se justificaria, outrossim, pelo incremento do serviço prestado, mas sendo, então, exigível em sentido estrito para tanto, o que não há *in casu*.

Assim, ocorreu verdadeira majoração do tributo por ato infralegal, o que é vedado pela legalidade tributária, mesmo que eventualmente existam motivos para, de *lege ferenda*, aumentar-se o valor da taxa dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfico aduaneiro.

Na mesma linha, invoco julgado do TRF4 de cujo voto-condutor do relator extrai-se:

“Ora, confrontando-se os custos de operação e investimentos com os valores arrecadados, observa-se que, mesmo sem reajuste entre os anos de 1999 e 2011, o valor arrecadado com a taxa de utilização do SISCOMEX cobria, na média, tais custos, lembrando-se que esses custos referem-se a todo o parque tecnológico da RFB e não a apenas parte dele. Porém, com o aumento estabelecido pela Portaria nº 257, de 2011, verifica-se, pelos dados acima, que a arrecadação corresponde a mais de 4 vezes os custos de operação e investimentos em todo o parque tecnológico da RFB. Eis aí o excesso, contra o qual reclama, com razão, a demandante.

Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria nº 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23-05-2011), ou seja, 131,60% o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.

Em conseqüência, é de ser acolhida em parte a demanda para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, podendo a autora compensar, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (25-07-2014), acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.” (TRF, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018829-32.2014.4.04.7201/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgada em 04.08.2015)

Apenas peço vênia para discordar quanto ao decote apenas do excesso, pois, a rigor, a segurança jurídica e a legalidade tributária impõem que a tributação se dê por valor certo, inviabilizando sua fixação *post factum* pela via judiciária, sob pena de incerteza temerária quanto ao real índice de reajuste a ser aplicado.

Pelas razões expostas, **CONCEDO A SEGURANÇA**, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00) e reconhecendo o direito da impetrante à compensação/restituição administrativa do quanto pago a maior, atualizando-se pela SELIC (somente).

A compensação será realizada na esfera administrativa, com observância ao art. 170-A do CTN.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016450-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O, MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015449-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010600-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA - SP225781
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMI EXPERIENCE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019167-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARVALHO COSTA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025196-76.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto nº 1179/12/19, do título nº 80719017553, no valor de R\$ 67.603,20 em razão de apresentação de seguro garantia.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas, bem como juntou aos autos “contrato de contragarantia” (ID 26910502) e, na petição ID 26911453, juntou o “seguro garantia judicial”.

Intimada a regularizar o polo passivo do presente feito, a autora requereu a emenda da inicial para constar no polo passivo da lide a União Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 26975414: Recebo a petição como aditamento à inicial. Anote-se.

Da leitura dos documentos juntados pela parte autora, observa-se que o “contrato de contragarantia” não foi assinado pela “afiançadora, FIANZA CRÉDITO E CAUÇÃO S/A.

Da mesma forma, verifica-se no documento ID 26911459, que a garantia apresentada tem vigência de apenas 1 ano, com validade até 17/12/2020.

Assim, cite-se a União para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência acerca da garantia apresentada, devendo verificar, no mesmo prazo, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado:

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Contestado o pedido no prazo legal ou decorrido *in albis*, tomem conclusos para decisão do pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a União por mandado, tendo em vista a urgência.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão acerca do protesto do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5010065-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5027519-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: AMB - ASSOCIACAO MUTUA DE BENEFICIOS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine que:

“1. A entidade ré que se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD – previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do Código de Processo Civil;

2. A ré suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;

3. Seja determinado à ré que encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;

4. Seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica; e

5. Seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e dos seus Administradores, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo”.

Afirma a autora, SUSEP, que apurou nos autos dos processos administrativos nº 15414.607758/2019-05, que a ASSOCIAÇÃO MÚTUA DE BENEFÍCIOS - AMB está atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos arts. 241, 782, 1133 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/01.

Sustenta ser necessário provimento jurisdicional que promova a imediata cessação da atuação ilegal da ré no mercado de seguros, haja vista que a Ré não está estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora, encontrando-se, formalmente, à margem do mercado supervisionado pela Autarquia autora, não havendo “suporte legal específico que permita à esta Superintendência a interdição total ou parcial das atividades ilegais da ré, que, repisa-se, não está constituída formalmente como uma operadora de seguros”.

Narra que a penalidade administrativa cabível ao caso, ao fim do processo sancionador instaurado pela SUSEP, será apenas a de multa, a qual não tem o condão de, por si só, coibir o dano atual aos consumidores e à livre concorrência.

Relata que, conforme se extrai do processo administrativo (PA nº 15414.607758/2019-05), a SUSEP recebeu denúncia em nome do Sr. Ricardo Braz da Silva por suposta prática irregular, no sentido de que a entidade Ré está comercializando contratos de seguro sem a autorização da SUSEP e sem a observância dos requisitos legais.

Argui que “a ré, revestindo-se formalmente de natureza jurídica de associação, supostamente fornece serviço de proteção veicular aos seus associados. Ocorre que esse serviço, na verdade, é um verdadeiro contrato de seguro. Além disso, a associação não possui uma identidade, uma vez que nela podem se associar quaisquer interessados. Ressalta-se, ainda, que, no Regimento Interno da Associação estão, expressamente descritos os requisitos para a garantia da proteção veicular, bem como, os direitos e deveres dos associados e da associação, prevendo-se, inclusive, condições gerais que descrevem institutos exclusivos do contrato de seguro”.

Assinala que o sítio de internet (<http://www.associacaoamb.org.br/novo/>) traz uma proposta de prestação de serviços de proteção veicular contra furto qualificado, roubo, incêndio, colisão, capotamento, acidente, entre outros, bem como que a ré deixa de informar aos consumidores que ela não possui registro na SUSEP e que não segue os ditames do Decreto-Lei n. 73/66, como a observância do limite operacional, adoção de mecanismos de segurança e formação de reservas técnicas.

Alega que da simples análise do estatuto social, regulamento do associado e página da internet resta cristalino que a ré efetivamente comercializa contrato de seguro automotivo, atividade típica que depende de Autorização da SUSEP.

Intimada, a parte autora juntou aos autos o estatuto social da associação ré.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Há menção na fundamentação da peça vestibular acerca da necessidade da desconsideração da pessoa jurídica, inclusive sendo deduzidos pedidos que têm o condão de atingir, inclusive de forma bastante intensa, a esfera jurídica de pessoas naturais não indicadas a compor o pólo passivo e sequer identificadas ao longo da exordial.

Como bem lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero^[1], a indicação da necessidade de citação do sócio ou da pessoa jurídica constante do art. 134, § 2º, do CPC, não implica na suficiência de citação de um ou outro, mas sim de que, a depender da espécie de desconsideração, a citação para fins de ineficácia da distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e a natural será do sócio (desconsideração comum) ou da pessoa jurídica (desconsideração inversa).

Impõe-se, assim, a indicação precisa de quem se deseja ver condenado e sobre os bens de quais pessoas se busca ver decretada a constrição patrimonial. Sem tal providência, eventual condenação ou indisponibilidade recairia no vazio, implicando em indevida aposição sobre o juízo de interferir na esfera de pessoa incerta e que não pôde defender-se.

Por isso, impõe-se a correta identificação dos demandados para fins de desconsideração da personalidade jurídica e a promoção da respectiva citação dos mesmos, cumprindo-se, assim, o art. 134, § 2º, do CPC, sob pena de ter-se demanda deduzida contra quem sequer foi demandado.

Assim, emende-se a inicial.

Intime-se.

Depois, conclusos.

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil. Volume 2*. São Paulo: RT, 2015, p. 106.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILMA MAZZOLA SUAVE GRASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: CAUE COFFONE - SP257325
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente promovida por **WILMA MAZZOLA SUAVE GRASSI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para suspender o leilão designado para o dia 20/01/2020.

Relata a parte autora que firmou com a ré um contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, tendo sido emprestado para a autora o valor de R\$ 130.000,00.

Narra que *“não foi notificada pessoalmente do atraso nas prestações, tomando conhecimento de que a empresa requerida pretendia rescindir o contrato por edital, também em anexo, com praxeamento do bem, de forma extrajudicial, designado para o dia 20-01-2020 próximo futuro, fazendo constar um débito de “R\$ 87.773,14 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), devidas em virtude das obrigações assumidas no instrumento particular de 05/03/2015, na forma da Lei n. 9.514/97, registrado sob o n. 09, na Matrícula n. 53.099, deste Cartório, referente a Casa n. 60 da rua Sara Bernhard, no Núcleo Residencial da Mooca, no 33º Subdistrito – Alto da Mooca”*.

Afirma ser seu único imóvel, bem como que *“pretende depositar o valor constante no edital até a próxima sexta feita, dia 17-01-2020, de forma a quitar o débito, evitando a consolidação da propriedade para o nome da CEF. Informa que esteve na agência da CEF onde fez o financiamento, pretendendo quitar o débito em atraso, recebendo a informação, do gerente, de que ele, nesta fase, não pode receber. No entanto, comunica que fará depósito judicial para garantia do pagamento dos débitos em atraso.”*.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A autora alega, em resumo, a nulidade da execução extrajudicial do imóvel em virtude de irregularidades na notificação.

Primeiramente, compulsando os autos, verifica-se que a autora deixou de trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, donde constaria informações a respeito dos procedimentos de consolidação da propriedade.

Também, sobressai dos autos que a consolidação da propriedade em favor da ré se deu após 27/05/2019 (ID 26995964), constando intimação da fiduciante para purgação da mora.

Por outro lado, oportuno registrar que a consolidação da propriedade foi registrada em data não sabida, ante a ausência de documentação a respeito, mas, com certeza após 27/05/2019, de forma que é possível vislumbrar que já anteriormente a essa data, a autora não efetuava o pagamento das prestações e, apenas dias antes do leilão, propõe a presente demanda objetivando pagar as prestações vincendas.

Nesse passo, o perigo da demora foi criado pela própria autora.

Finalmente, no tocante ao pedido para depósito judicial das parcelas vencidas, entendo que o devedor pode purgar a mora quando realize o **pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais**.

Nesse sentido, em 06 de setembro de 2017 foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, a qual inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No presente caso, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal se deu após a publicação da Lei nº 13.465/2017, de modo que o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, e não somente das prestações vencidas, acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 das operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00004830520154036331, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 data: 10/07/2018).

“PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação apresentado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada na origem que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito. Alegam os requerentes que o imóvel debatido no feito de origem teve leilão designado para 09/09/2019 e defendem a possibilidade de purgação da mora em até 15 dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do agente fiduciário. Sustentam a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, sendo equivocado o entendimento consignado na sentença recorrida quanto à falta de interesse de agir. Defendem a necessidade de suspensão de qualquer ato de alienação até o julgamento do presente recurso. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 12.11.2018 (Num. 17532921 – Pág. 2 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Pedido de efeito suspensivo à apelação provido parcialmente. (TRF3, 5022266-07.2019.4.03.0000, julgado em 23.12.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.465/2017. DIREITO DE PURGAÇÃO DA MORA INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As partes firmaram Termo de Aditamento do Termo de Constituição de Garantia, colocando imóvel de propriedade dos sócios em alienação fiduciária como garantia do adimplemento das parcelas do empréstimo bancário, de sorte que o contrato foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/1997.
2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.
3. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/1997 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes deste Tribunal.
4. A partir da inovação legislativa da Lei nº 13.465/2017, que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.
5. Duas situações se distinguem. Primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/1997 (art. 39), sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Segundo, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, caso em que não se trata de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.
6. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 19.07.2019 (Num. 20203952 – Pág. 5 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017.
7. Não há como se acolher a pretensão de retomar o contrato por meio do pagamento das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda de forma concomitante, vez que tal pretensão que não encontra amparo legal.
8. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, 5020061-05.2019.4.03.0000, julgado em 06.11.2019)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.

Certidão ID 27002192: Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que as custas foram recolhidas a menor.

Somente após, cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência desta decisão.

Contestado o pedido no prazo legal, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017175-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO MACHADO WIGHTMAN LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487, TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004028-26.2018.4.03.6126 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA SUL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-96.2019.4.03.6102 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID 26000465: Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Após, intime-se a parte interessada para a sua retirada, mediante apresentação da *guia original* das custas e eventuais custas complementares.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010745-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMIRO FERNANDES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MARQUES DE SA GOMES - SP357234
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE PASSAPORTES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0936414-74.1986.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25878177: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014242- 42.2000.4.03.0000, determinando o sobrestamento do recurso, aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do debate referente ao tema 369 (REsp 1.131.360/RJ), cabendo à impetrante comunicar o fato a este Juízo.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026666-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CABARET PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RÓDRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016941-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento da quantia requerida, decorrente de débito havido pela Ré em razão da contratação de serviços bancários (CCB).

Com a citação da Ré, houve a apresentação de embargos monitórios (ID nº. 18082995), sendo oportunizada a manifestação CEF, que apresentou impugnação a seus termos (ID nº. 20867173).

Houve juntada de termo de conciliação (ID nº. 25045973), afastando a hipótese de solução amigável da contenda.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que não houve requerimento de produção de provas outras além daquelas já juntadas ao processo por ocasião da distribuição da inicial e apresentação de embargos monitórios, tenho que o feito se encontra maduro para sentença, em razão do que determino seu encaminhamento à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CLECIA CASSIANA FERREIRA LIMA

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010496-21.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ATP INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE RAIZARO, MARCOS TADEU RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO VENDITTI - SP207622

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026865-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR80346
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DO INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Impetrante (ID nº. 26449459/26449476)** em face da decisão de ID nº. 26343673, por meio da qual restou indeferido o pedido de liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na decisão proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende o Impetrante, a bem da verdade, é a reversão do indeferimento do pedido de liminar. Contudo, tal objetivo conta com via processual própria, qual seja, recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.**

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº. 26343673.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022219-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARPARISSO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME, JOHANN KARNOPP SPITZER, HANNE KATHERINE KARNOPP ORTEGA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823, DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KARPARISSO VEÍCULOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI – ME, JOHANN KARNOPP SPITZER e HANNE KATHERINE KARNOPP ORTEGA**, com vistas a obter o pagamento de dívida decorrente da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor de R\$ 118.765,62 (cento e dezoto mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Citados (ID nº. 20114261 e 20114276), os Executados apresentaram embargos à execução sem observância às regras referidas pelo § 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Foi certificado decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, sendo o processo encaminhado à conclusão para decisão (ID nº. 25927983).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o inrôglio processual narrado, **faculto à parte Executada a apresentação de embargos à execução**, nos termos e fundamentos referidos pela legislação processual civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Torno semefeito a certidão de ID nº. 25927983.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026783-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253, FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SPO/DIORT/EOPER, AUDITORA DE TRIBUTOS DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis à alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007790-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMERCIO EIRELI, GENIRA CHAGAS CORREIA, ADEILTON BOMFIM BRANDAO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007623-14.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOP SPORT CONSTRUCOES ESPORTIVAS LTDA - EPP, MARILENE ALVES SAMPAIO, MANOEL JOSE CRAVEIRO SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005191-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020157-80.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301
RÉU: RAC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RODOLFO ALVES DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014174-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante as informações prestadas pela(s) autoridade(s) coator(as) uma vez que, em outro momento processual, a impetrante narra o não cumprimento da decisão proferida por este Juízo em sentença, ou seja, de caráter exauriente.

Diante das questões jurídicas expostas, notadamente de que das 5 (cinco) inscrições em dívida ativa do objeto trazido à lide, 4 (quatro) delas já foram canceladas e última fora novamente apreciada pela autoridade, ofício no feito em caráter definitivo como adiante explicitarei.

A decisão por mim proferida fora baseada que, em tese, não havia se atendidos os requisitos para prosseguimento do procedimento fiscal.

No entanto, não desnatura a hipótese de a administração rever seus atos, proferir novas decisões e dar prosseguimento no impulso administrativo que seus atos decisórios necessitam, inclusive, sob pena de caracterizar ato de improbidade.

Na data de 16 de janeiro p.p., por meio da petição encartada sob ID 27024029, a impetrante apresenta libelo onde indica que não houve cumprimento da decisão pelo impetrado e narra o ajuizamento de execução fiscal em desfavor.

Entendo, primeiramente, cabe algumas digressões e ao final, concluir o raciocínio que a questão determina.

Decidi os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional onde indiquei objetivamente a fixação dos limites da lide (ID 23981003):

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, ACOLHENDO-OS, EM PARTE, a sentença recorrida que passa a adotar o seguinte dispositivo:**

“Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar às Autoridades impetradas o **CANCELAMENTO** das CDAs nº 80.2.19.092407-91, 80.6.19.156246-78, 80.7.19.053028-45 e 80.2.19.093638-77 e retorno dos respectivos processos administrativos ao âmbito da Receita Federal, para aguardo da conclusão da análise das referidas DCTFs retificadoras, período no qual a suspensão da exigibilidade desses débitos deverá permanecer suspensa.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário”.

A carta de fiança bancária apresentada como garantia do Juízo somente pode ser levantada pelo Impetrante posteriormente ao trânsito em julgado da demanda, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de Id nº 23543932.

Publique-se. Intimem-se.

Ou seja, quanto ao débito 80.2.19.092407-91, com informações atinentes pela autoridade, reputo que há considerações objetivas a serem apresentadas nos autos que implicam no indeferimento do pedido deduzido pela impetrante.

Com efeito.

Primeiramente, analisando-se as manifestações encartada nos autos, verifico que houve cumprimento da decisão de minha lavra, notadamente, entendo desnecessária a representação como pretendida pela impetrante.

Cabe uma reflexão às partes: Este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, as operações empresariais, principalmente, o período restritivo econômico que todos os cidadãos e empresas atravessam

No entanto, a ação ajuizada sob o rito “*mandado de segurança*” não se presta a pedidos reflexos e nem desdobramentos fáticos e/ou jurídicos.

Como tenho dito, em reiterados julgados por mim prolatados, inclusive, pela farta jurisprudência pátria, é uma ação “*estreita*”. Em outras palavras, não permite pedido contrapostos ou até subsidiários.

O caráter infringente e até, digamos, instrutório, que não raros nos deparamos por diversas partes-impetrantes de feitos sob auspícios deste Juízo, em utilizar-se de um rito próprio para os fins que se destina, não detém com clareza, o caráter instrumental-jurídico que a ação mandamental não detém – ou seja, uma ação de rito simples e a matéria de fundo deverá ser apresentada de forma simplista e objetiva.

A pretensão deduzida pela impetrante é de caráter de ação de conhecimento, onde, somente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa trará elementos fáticos e jurídicos para que uma das partes digam suas razões jurídicas e o Juiz-Estado, de acordo como o império da Lei, **julgue a demanda**.

Verifica-se, após a prolação da sentença por este magistrado, há reiteradas petições nos autos onde a parte impetrante diligenciou que o impetrado não cumprira a decisão por mim proferida.

Como anteriormente disse, quando do julgamento dos aclaratórios ofertados pela Ré, fixei exatamente os limites da lide.

A experiência tem-me mostrado, notadamente, o contencioso tributário judicial constituído pela relação jurídica de direito processual em que são partes a Fazenda Pública e o contribuinte é denso e provoca acalorada discussão jurídica.

No sistema jurídico brasileiro, é o próprio fisco que constitui o título executivo representativo de crédito tributário, mediante processo administrativo especial de acerto que goza de presunção de legalidade.

Ocorre que o ato administrativo de lançamento levado a efeito pela Fazenda Pública não tem caráter absoluto. Ademais, nem mesmo as decisões administrativas, ainda que questionadas pelo contribuinte em âmbito administrativo, são definitivas, podendo o sujeito passivo da relação jurídica tributária buscar, por meio do processo judicial tributário, uma solução justa e imparcial para o tributo indevido, momento em razão do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

De um lado, a Fazenda Pública dispõe da Execução Fiscal para a cobrança do crédito tributário não adimplido, além de poder valer-se da Medida Cautelar Fiscal regulada pela Lei 8.397/92, a qual tem como objetivo garantir a satisfação dos créditos da Fazenda mediante medidas de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte.

De outro vértice, há um cabedal de ações dispostas ao contribuinte, as chamadas ações antiexacionais – em contraponto às ações exacionais -, cujo objetivo é proteger o contribuinte da imposição de tributos indevidos.

Dentre outras ações, destacam-se o Mandado de Segurança Preventivo e Repressivo, a Ação Cautelar, os Embargos à Execução Fiscal, a Ação Anulatória de Débito Fiscal e a Ação de Consignação em Pagamento.

Das chamadas ações do contribuinte, a Ação Anulatória, embora amplamente aceita e difundida, seja talvez a que desperte maior controvérsia, em especial, tenho verificado o uso de ações de mandado de segurança como sucedâneo de ação de conhecimento.

Os pedidos formulados pela impetrante inibem, necessariamente, na pretensão deduzida a ser formulada por meio de ação anulatória, com fundamento no art. 38 da Lei n. 6.830/80.

Inclusive, a impetrante, por sua conta e risco, ajuizou esta ação mandamental, mesmo tendo conhecimento das razões jurídicas tecidas pelo STJ e pelo STF, no REsp 1140956 e RE 93849-4, respectivamente.

Observa, emarradoado, quanto a este débito propriamente, em um primeiro momento, em razão do por mim anteriormente decidido, o mesmo fora suspenso, até decisão nova decisão final pela autoridade.

O que pretende as partes, a bem da verdade, teria que rever ponto-a-ponto do processo administrativo tributário com vistas a se verificar se houve alguma decisão que estaria, em tese, desvirtuada dos ditames da Lei.

Essa hipótese não pode ser aventada. Traria a este Magistrado a atuar como substituto da autoridade fiscal, hipótese que jamais deve ser empregada, até porque, o ofício jurisdicional deve ser equidistante das partes até para me imiscuir na estratégia jurídica empregada.

Este fato e consequência jurídica fora levada a efeito pela autoridade.

Logo, não subsiste o argumento jurídico de descumprimento indicado pela impetrante.

Tecidas essas considerações, notadamente, uma vez que o ofício jurisdicional está totalmente cumprido, reputo que não há razões para dar efeito pretendido no libelo, razão pela qual, INDEFIRO o pedido deduzido pela impetrante.

Por fim, este Juízo congratulasse pela combatividade jurídica arguida pelas partes e, principalmente, pela tenacidade das peças jurídicas encartadas nos autos que demonstram o conhecimento em profundidade da questão trazida à lide.

Assim sendo, ante o reexame necessário nos termos do estatuto de rito, se em termos, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008644-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROJETO IMOBILIÁRIO E 33 LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
EXECUTADO: FLAVIA ALINE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul, no bojo da qual aquele Juízo de Direito reconheceu a existência de conexão com a **ACÇÃO DE RITO COMUM** de nº. 5025558-04.2017.403.6100, manifestando-se pelo risco da prolação de decisões conflitantes e determinando a remessa dos autos da ação de execução a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Emrazão do narrado, os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (n. 5003134-94.2019.403.6100) foram, igualmente, redistribuídos a este Juízo Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A competência da Justiça Federal é de *natureza absoluta* e deve ser fixada nos termos constantes do artigo 109 da Constituição da República, sendo certo que os critérios modificadores da competência, nos termos e fundamentos da Seção II, do Capítulo I, do Título III, do Livro I, do Código de Processo Civil, incidem apenas sobre a *competência relativa*.

Ante o exposto, concluo pela existência de "error in iudicando" sendo certo que a previsão contida no § 3º, do artigo 155 do Código de Processo Civil não se presta a fundamentar a modificação da competência para processar e julgar o feito, com base nas regras contidas no artigo 109 da Constituição da República.

Destarte, nos termos do inciso II, do artigo 66 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a fim de requerer o pronunciamento do *col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA* sobre a questão em debate, pelo que determino a expedição de ofício, nos termos do inciso I, do artigo 953, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027291-34.2019.4.03.6100
AUTOR: GLAUCIA FERREIRA FRANCO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomoo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA ALVES GOMES - SP347133
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ LEMOS BAHIA - SP429662
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ LEMOS BAHIA - SP429662

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP, MARCO AURÉLIO PÁDUA E MARIADO CARMO MACEDO**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 302.343,07 (trezentos e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e sete centavos), decorrente do contrato nº. 21.0255.690.0000129-70.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3046612).

Os Executados foram citados (ID nº. 18838455, 18838468 e 18838477), não tendo havido a oposição tempestiva e regular de embargos à execução, consoante certidão exarada no ID nº. 23202064.

A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida (ID nº. 26502152).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021070-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AMEMIYA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "I - DOS CONTORNOS DA IMPETRAÇÃO. Buscar-se-á, através deste mandamus, a determinação judicial específica, para que a autoridade administrativa (Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil), não exija o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS/PIS/COFINS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do art. 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/2011. Essa ilegal imposição que será efetivada pela Autoridade Impetrada, é o ato coator combatido por meio da presente impetração, que busca, justamente, e pelos judiciosos argumentos a serem desenvolvidos mais adiante, o reconhecimento do direito do contribuinte à não sofrer a multa em tela. Ocorre que, por meio de inconstitucional interpretação da lei, a Contribuinte, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, entende que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Empresa. A impetrante esteve sujeita a técnica não-cumulativa das contribuições ao PIS e a Cofins a que esteve sujeita a impetrante nos últimos 5 (cinco) anos (e sujeita-se até os dias atuais) foi instituída pela Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que nos termos do caput do art. 1º, trouxeram a mesma supracitada incidência sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Neste caso, entretanto, a CF/88 já tinha sido alterado pela EC nº 20/98, a qual incluiu a "receita" como possibilidade de base de cálculo das contribuições em questão. Recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações no conceito de receita bruta, dispondo, em seu art. 1º, que incluiu o § 5º no 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que "Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes". Além do mais a referida Lei, em seus arts. 52, 54 e 55, que alteraram, respectivamente, o art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, e o 1º, § 1º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, vinculou a base de cálculo do PIS e Cofins cumulativo e não cumulativo ao conceito de receita bruta com a alteração conceitual supracitada. Ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante inclui as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos, conforme de pode verificar nas apurações do PIS e Cofins do EFD- Contribuições em anexo e comprovantes de recolhimento. Mais ainda, para a fixação da base de cálculo da contribuição de receita bruta, entende-se que as receitas devem considerar o valor do ICMS destacado nas notas de vendas de mercadorias emitidas pela Impetrante. Em razão disso, ou a Empresa se sujeita ao recolhimento (como de fato o fazem – docs. – DARFs) das contribuições incluindo em sua base montantes totalmente dissociados do conceito de receita bruta – tal qual o ICMS – ou deixam de incluir tais montantes nas bases dos gravames e se sujeitam a autuações fiscais, acompanhadas de pesadas multas, bem como à cobrança executiva dos débitos e à inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, como o CADIN. Daí porque, não resta alternativa à Impetrante senão valer-se do presente mandado de segurança, para que possa ser garantido o seu direito de não incluir, na base de cálculo da CPRB e para fins de cálculo da contribuição os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias, PIS/COFINS incluídas em suas próprias bases. Ora, a manutenção desta cobrança, atualmente, independentemente de sua ilegalidade, poderá legitimar a aplicação de penalidades pela Autoridade Coatora, salvo se atitude de não pagamento por competente ordem judicial, tendo em vista que a atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança é vinculada e obrigatória. Com efeito, a Impetrante está sendo violada em seu direito líquido e certo, previsto nos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, 153, § 1º, 195, § 12, todos da Constituição Federal de 1988, bem como artigo 98, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional. Ademais, em 11/04/2017, após decisão do Supremo Tribunal Federal que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, a Procuradoria Geral da República (PGR), no RE 1.034.004/SC (Relator: Ministro Ricardo Lewandowski) pediu à Corte que também declare inconstitucional a inclusão do ICMS no cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Por este motivo em 04/05/2017, o Ministro DIAS TOFFOLI, reconheceu em decisão democrática a necessidade de aplicação do precedente do RE 574.706 (EXCLUSÃO DO ICMS DO PIS/COFINS), para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Decisão: Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão "à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS". Assim, afastado o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 943804, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017) Sem divergir do alegado, em 20/04/2017, o Ministro ROBERTO BARROSO, reconheceu em decisão democrática a necessidade de aplicação do precedente do RE 574.706 (EXCLUSÃO DO ICMS DO PIS/COFINS), para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 3. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista no artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 4. Precedentes deste Regional". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 145, §1º; 150, II; 194, parágrafo único, V; e 195, I, b, todos da Carta. Sustenta que o ICMS não constitui receita da pessoa jurídica, eis que representa mera entrada de valores pertencentes ao Ente estatal. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS extrapola o conceito de receita. Destaca ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sobre a receita bruta. De início, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, com base no art. 1.036, do CPC/2015, e do art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 1028440, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 17/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19/04/2017 PUBLIC 20/04/2017) Ocorre que, tal qual se verifica do disposto na constituição, em síntese, o ICMS não constitui, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do ente público tributante ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo da CPRB. Existem elementos suscetíveis nos autos que efetivamente oferecem um panorama jurídico distinto, ao qual inviabiliza a ora combatida conclusão jurisdicional, permissa máxima venia, no sentido de ser de direito, in casu, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), tendo em vista o disposto nos arts. 150, I, 195, I, 239, da Constituição Federal de 1988 e as RECENTES decisões PLENÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018606-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **BEST WORLD CREDORA DE SEGUROS LTDA – EPP, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS e MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS** contra execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio da ação distribuída sob nº. 5027664-36.2017.403.6100.

Os Embargantes formularam pedido de concessão de gratuidade da justiça e suspensão da execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA** formulado pela parte Exequente, concluindo, (i) com base nos bens imóveis apresentados em garantia da contratação, nos termos discriminados na Ficha de Informação do cliente com informações prestadas à Caixa Econômica Federal; bem assim (ii) diante da contratação de advogado particular para patrocínio da causa, que os Requerentes não se enquadram no conceito de pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos referido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de suspensão da execução, reporto-me ao despacho de ID nº. 23825809 lançado nos autos da ação principal.

Intime-se o Embargada nos termos do inciso I, do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12198

PROCEDIMENTO COMUM

0024423-72.1999.403.6100 (1999.61.00.024423-2) - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024423-72.1999.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA REG: INSS/FAZENDA Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, fls. 615/618v, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União, consoante se verifica às fls. 625/627. Instada a se manifestar, a Exequente exarou seu ciente, nada mais requerendo (fl. 664). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI (SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL (SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 401/402, 406/408, 445/447, 493/494, 515/516, 573/577, 617/618, 628/629 e 637/638, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através dos requisitórios foram levantados pelos exequentes, consoante alvará liquidados juntados às fls. 425/427, 486/487, 489/492, 509/511, 513/514, 578/580, 604/610, 649/655 e 669/672. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024151-83.1996.403.6100 - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024151-83.1996.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA, ADEMIR DUO, ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA DE ANDRADE, ARACY STELLA, ARLETE RICCI BONISSE, CELIA REGINA ALVES DUO, ELVIO SUTTO, ERCINDO ESTELA, EUNAPIO ALVES DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 471/489, 499/514, 517/520, 576/577, 657/663 e 708/715, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários sucumbenciais foram levantados pelos exequentes, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 730/731. Instada a se manifestar, a União Federal exarou o seu ciente, nada requerendo (fl. 733). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027061-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027061-6) - UNIPAR CARBOCLORO S.A. (SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X UNIAO FEDERAL (SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027061-10.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIPAR CARBOCLORO S.A. EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Do que consta dos autos, verifico que, em sede Recurso Extraordinário, o acórdão proferido pelo E.TRF-3ª da Região foi reformado na parte que considerou as contribuições exigíveis no mesmo exercício financeiro em que publicada a LC 110/2001 (fls. 259/260). À vista disso, a parte autora requereu o levantamento dos depósitos judiciais referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2001 (fls. 271/272), o que foi efetivado, conforme alvará liquidado juntado à fl. 556. O saldo remanescente foi convertido em renda, consoante se verifica às fls. 407/408 e 566/568, sendo certificado pela CEF à fl. 578 a quitação das contribuições exigíveis. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029735-58.2001.403.6100 (2001.61.00.029735-0) - TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A X TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0029735-58.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A DESPACHO Convertido em diligência. Publique-se o despacho de fl. 883. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037904-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037904-0) - LUIZ BERTI ARDALIO X MARIA MATILDE MONEZI (SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP184094 - FLAVIA ATERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUIZ BERTI ARDALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0037904-63.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: LUIZ BERTI ARDALIO e MARIA MATILDE MONEZI EXECUTADOS: ITAU UNIBANCO S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 451 e 509/514, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os Exequentes requereram o desentranhamento do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária e o Termo de Cancelamento da Caução, o que foi deferido às fls. 526 e 531 e entregues aos requerentes consoante certidão de fl. 532. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP286456 - ANNA PAULA SENA DE GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOSUE PAULO FAGGIANI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016530-44.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: GIOSUE PAULO FAGGIANI, IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI, ROBERTO COMOTI, OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO DESPACHO Convertido em diligência. Ofício-se a CEF (Ag. 0265) para que envie cópia do Avará liquidado nº 2775805 (fl. 388). Na impossibilidade, seja informado se os valores depositados na conta judicial foram levantados. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria como r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022936-76.2013.403.6100 - FLAVIO BUSCHINELLI (SP300181 - THIAGO TIMKO BUSCHINELLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO BUSCHINELLI
 TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022936-76.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL e FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA EXECUTADO: FLAVIO BUSCHINELLI Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao Banco Central do Brasil e Fundação Universidade de Brasília. Da documentação juntada aos autos, fls. 404/405, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado nos autos foi convertido em renda, consoante se verifica às fls. 419/420v. Instados a se manifestar, nada mais foi requerido pelos exequentes. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0025493-37.1993.403.6100 (93.0025493-6) - ARACI CAMARGO X ROSE BEATRIZ MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X REGINA LUCIA ARAUJO X JOAO ANTONIO GALVAO MATIAS X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME X ANA TEREZA SANTUCI SALES X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO MARIANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X ARACI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025493-37.1993.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ARACI CAMARGO, ROSE BEATRIZ MIRANDA DA SILVA, MARIA DE LOURDES MENDES, REGINA LUCIA ARAUJO, JOAO ANTONIO GALVAO MATIAS, RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME, ANA TEREZA SANTUCI SALES, NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS, JOAO MARIANO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Convertido em diligência Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, nos quais, em sede de Embargos à Execução, foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 601/627). Após o traslado das peças principais dos Embargos à Execução, os Exequentes foram intimados para dar prosseguimento ao feito (fl. 628), permanecendo, contudo, silentes. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS noticiou nos autos o falecimento dos coautores Araci Camargo Marchiori e João Mariano, requerendo a intimação dos seus herdeiros para eventual habilitação, sob pena de extinção do feito nos termos do inciso II do 2º do art. 313 do CPC. À vista disso, foram expedidas Cartas Precatórias, restando infrutíferas as diligências, posto que os referidos herdeiros não foram encontrados (fls. 639/647). O INSS reiterou o pedido de extinção do feito com filio no art. 313, 2º, inciso II do CPC (fl. 649). Todavia, não merece acolhida a pretensão do executado, pois que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo a sentença que reconhecido o direito das partes transitado em julgado, cabendo apenas no presente estágio processual o prosseguimento do feito pela iniciativa dos exequentes ou, verificada a inércia das partes, a suspensão da execução com o sobrestamento dos autos em arquivo até o transcurso do prazo prescricional. Desse modo, entendo inaplicável à situação em tela o disposto no art. 313, 2º, inciso II do CPC. Isto posto, determino, por derradeiro, nova intimação dos exequentes para que manifestem o interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria como r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

Expediente N° 12194**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0018014-94.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/595: Ciência às partes da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante da decisão transitado em julgado que manteve o acórdão que extinguiu o processo, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016656-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) - FILIP ASZALOS - ESPOLIO X UADAD DEMETRIO ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGAE SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP187399 - ERIKA MESSENBURG)

Intime-se a parte apelante, ora ré, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014643-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008112-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-28.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA (SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Diante da concordância da União Federal à fl. 3302, defiro os desentranhamentos das cartas de fiança relacionadas à fl. 3168, substituindo-as por cópias que se encontram juntadas às 3218/3287.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada das cartas de fiança.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009730-58.2014.403.6100 - NATALINA OCTAVIANO ROSSINE X ENIO SERGIO ROSSINE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 58/70: Ciência à parte executada.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010715-27.2014.403.6100 - ANTONIO FANELLI X AUREA ORLANDO X CLEMILDA MAESTRINE NUCCI X DANTE ALBINO LUCENTINI X DIRCEU LUIZ ZUCHI X EDITH SIQUEIRA LEAL X ELZA APARECIDA DE FREITAS FRONTRALLI X GERSON PAULINO X JAMIL APARECIDO GASPARINI X JOSE ROBERTO PEREIRA NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 325/326-verso: Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016429-65.2014.403.6100 - INAILDE CAMBRA PAZOTTO X EDISON VANDERLEI PAZOTTO X ELAINE APARECIDA PAZOTO NAKAMURA X ELTO LUIS PAZOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Fls. 100/108-verso: Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010619-75.2015.403.6100 - ARI REHFELD X GERALDO CLARET DE SOUZA X WAGNER MARTINELLI X NELSON MONTICELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 48/60: Ciência à parte exequente dos pagamentos dos acordos realizados no presente feito.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012542-94.2016.403.6100 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA NETO X AURELIANO ALVES DE MAGALHAES X ILMA DE ANDRADE MINELLI X ODETE BALHE X SILVANA ROSSI DA FONSECA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/70: Ciência à parte executada.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015763-93.2016.403.6100 - TOSHIKO KODA X TAKADI KODA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Preliminarmente, providenciem os sucessores de Takaki Koda, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva habilitação.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

002552-35.1989.403.6100 (89.0002552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RENE CALISTO X ANTONIO CALISTO

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033058-57.1990.403.6100 (90.0033058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X ROCHESTER COML/LTDA X ROBINSON LATARI MENEGATO X WAGNER CANDIDO DO PRADO(SP047077 - LUIS MARIO BALDUSSI DE VITTO E Proc. PEDRO LUIZ PIRES)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0035457-83.1995.403.6100 (95.0035457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ISM ELETRONICA LTDA X MARCO ANTONIO PEREIRA X IRIS MOREIRA BARBOSA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003569-62.1996.403.6100 (96.0003569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARLINDA PAULA SIQUEIRA ALBUQUERQUE PASIN X ALICE RODRIGUES PASIN

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034282-20.1996.403.6100 (96.0034282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ORIGINALI PABLO NECTAR CONFECÇÕES LTDA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006401-34.1997.403.6100 (97.0006401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SACOLAO UNIDOS LTDA - ME X JOSE ALBERTO LUIZ DA SILVA X VICTOR TORRES CORREIA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0006401-34.1997.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024018-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024408-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GR LAN HOUSE E INFORMATICA LTDA X ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER X GILMAR ROBERTO DO RIO

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018153-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Diante do acordo homologado, defiro o pedido de levantamento da penhora dos direitos creditórios que recaem sobre o veículo chevrolet/Cobalt 1.8 LTC, placa FAM9802, contrato 20024451790.
Expeça-se, urgente, o competente mandado.
Publique-se o despacho de fl. 156.
Int.
Despacho de fl. 156 - Fls. 150/151: Ciência à parte executada. Homologo o acordo celebrado entre as partes e defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 922 do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013585-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA X JOANA DARC SOARES TEIXEIRA

Providenciadas subscritoras da petição de fl. 204, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015972-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA

Providenciadas subscritoras da petição de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005332-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE COSTA ALMEIDA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021467-87.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021467-87.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONDOMINIO GUANABARA EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial com vistas à satisfação do direito/crédito constante do documento executado. Da documentação juntada aos autos, fls. 66/67, 81/84 e 111/114 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados pelo exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 99/101 e 133/132. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 12191

DESAPROPRIAÇÃO

0947892-45.1987.403.6100 (00.0947892-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. RUBENS GASPAR SERRA) X MARIO NUNES VILLELA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte expropriante, devendo cumprir o despacho de fl. 387.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA X MARISA LIMA CARVALHO X MONICA LIMA CARVALHO X FERNANDO FERRAZ DE LIMA CARVALHO(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP278185 - ELIZABETH ALVES FERNANDES E SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE)

Fl. 534 - Oficie-se ao banco depositário informando o nome do inventariado Luiz Carlos Ferraz de Carvalho, CPF nº 005.901.268-49 e solicitando o cumprimento do ofício nº 369/2019.

Advindo a resposta, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) - JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Considerando que os ofícios precatórios foram expedidos nos autos de nº 0023491-55.1997.403.6100, o ofício será expedido nos autos do Procedimento Comum.

Aguarde-se, sobrestado, a decisão final do agravo de instrumento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026169-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026169-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062409-57.2000.403.0399 (2000.03.99.062409-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912 - MARCELO DAINTON VARGA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Ciências às partes do desarquivamento dos autos.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017191-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Fls. 153/157: Ciência à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023491-55.1997.403.6100 - JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIS RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOAO CARLOS VALALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Oficie-se ao banco depositário solicitando que os valores referentes aos pagamentos dos ofícios precatórios sejam bloqueados, nos termos do Provimento nº 3/2018, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado, a decisão final do agravo de instrumento interposto nos autos dos Embargos à Execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010639-03.2014.403.6100 - NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES X OSVALDO ALVES DE ALMEIDA X PAULO VIEIRA X RODRIGO MARTIN HENRIQUE X ROSA MARIA MORATO X SEBASTIANA DE SOUZA SILVA X TERESA VALENTE GIGANTE X VANDA MARIA DE OLIVEIRA X WALTER QUEIROZ DE ALMEIDA X AUREA APPARECIDA DOS SANTOS MAYOR X JOSE MAYOR JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 266/274: Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 242/251: Manifeste-se a parte executada.

Fls. 252/257: Providencia a parte executada, no mesmo prazo, o comprovante de depósito referente ao acordo firmado pelo Sr. José Mayor Junior.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020063-69.2014.403.6100 - CIBELE SIMON PERES X EMILIO CELSO SIMON PERES X CILENE SIMON PERES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que todos os herdeiros de Luiza Peres Simon são representados pelo mesmo advogado, bem como a nomeação de inventariante (fls. 86/93), defiro a expedição do alvará de levantamento em nome de Cilene Simon Peres da Silva e dos honorários advocatícios em nome do Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP nº 140.741.

Intime-se o patrono dos exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada dos alvarás.

Após, com a juntada dos alvarás liquidados e se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022504-23.2014.403.6100 - CILENE ABREU BALDO X FABIO VENANCIO BALDO X ADEMAR BALDO X ALINE BALDO X DOUGLAS BALDO X DAVID BALDO JUNIOR X DEBORA RIBEIRO BALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da manifestação dos herdeiros de Geneviva Pavlick Baldo às fls. 124/125, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito no valor de R\$ 10.935,68, devendo juntar aos autos, o comprovante de depósito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006914-69.2015.403.6100 - ANTONIO BECHI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006914-69.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO BECHI EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, tendo sido celebrado acordo coletivo, ao qual aderiu a parte exequente.

Da documentação juntada aos autos, fls. 64/73, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, nos termos do acordo celebrado, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor foi depositado diretamente na conta do exequente. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021138-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-47.2003.403.6100 (2003.61.00.009497-5)) - ORLANDO MARINI(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) - GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA AALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI LEITÃO TEIXEIRA E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X GILSON PINTO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se o Banco do Brasil S/A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o levantamento do alvará SEI nº 5130884, retirado em 30/10/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRALARA CASTRO E SP132648 - ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0080214-32.1976.403.6100 (00.0080214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA X REINALDO DA SILVA PINTO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0080214-32.1976.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA E REINALDO DA SILVA PINTO Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em 25/06/1976, tendo o feito sido arquivado em 30/05/1978. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. O contrato em execução foi assinado antes da vigência do Código Civil de 2002, como transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na legislação revogada, aplicável o prazo do código de 1916. Atente-se para o fato que o prazo máximo de prescrição tipificado no Código Civil de 1916 são 30 anos, conforme previsto no art. 117 do referido diploma legal. Assim, considerando que o feito permaneceu por mais de 30 (trinta) anos sobrestado, sem a parte exequente promover o andamento, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional. Instada a se manifestar para demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, em obediência ao contraditório efetivo, a CEF se manteve silente (fl. 95v). Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 924, V do CPC. Custas devidas pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0044684-58.1999.403.6100 (1999.61.00.044684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP195467 - SANDRALARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020144-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ATLANTIDA COM/DE PLASTICOS E MIUDEZAS LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020144-09.2000.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ATLANTIDA COM/DE PLASTICOS E MIUDEZAS LTDA Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em 20/06/2000, tendo o feito sido arquivado em 24/02/2011, pois não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito da exequente. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta. O artigo 59 da Lei 7357/1985 é expresso ao estabelecer que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Assim, verifica-se que de há muito o prazo prescricional já transcorreu. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 924, V do CPC. Custas devidas pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020382-23.2003.403.6100 (2003.61.00.020382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARE ESCOLA DE NATACAO, GINASTICA E COM/DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X NELSON WAGNER X ROBERTO WAGNER TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020382-23.2003.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA

FEDERALEXECUTADO: MARE ESCOLA DE NATACAO, GINASTICA E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, NELSON WAGNER e ROBERTO WAGNER Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em 05/07/2003, tendo o feito sido arquivado em 06/2007, pois não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito do exequente. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta. O contrato em execução foi assinado antes da vigência do Código Civil de 2002, nada obstante, como não transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na legislação revogada, aplicável o prazo da novel codificação privada, a teor do art. 2.028 do referido diploma legal. Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos. Atente-se para o fato que a prescrição em tela ocorreu antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18/03/2016, desse modo, inaplicável o disposto no art. 1.056 do referido Estatuto Processual. Na esteira do que vem decidindo o STJ, inclusive em sede de assunção de competência, conforme julgado transcrito abaixo, entendendo pela aplicação analógica do art. 40, 2º da Lei 6.830/1980. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC - RECURSO ESPECIAL - 2016/0125154-1 - Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 27/06/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2018). Desse modo, após o prazo de 1 (ano) da suspensão do feito, inicia-se a contagem do prazo prescricional automaticamente, devendo o Juízo, antes de pronunciar a prescrição, intimar a exequente para demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, em obediência ao contraditório efetivo. Instada a se manifestar, a CEF se manteve silente (certidão de fl. 49 - v). Assim, considerando que o feito permaneceu por mais de 6 (seis) anos arquivado, não apontada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional intercorrente. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 924, V do CPC. Custas devidas pela parte exequente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fim do P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020430-45.2004.403.6100 (2004.61.00.020430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X VITORIA REGIA AGUA POTAVEL LTDA X JOSE CLAUDIO DA COSTA X ELIAN ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020430-45.2004.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: VITORIA REGIA AGUA POTAVEL LTDA, JOSE CLAUDIO DA COSTA E ELIAN ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em 22/07/2004, tendo o feito sido arquivado em 28/10/2005, pois não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito do exequente. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta. O contrato em execução foi assinado antes da vigência do Código Civil de 2002, nada obstante, como não transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na legislação revogada, aplicável o prazo da novel codificação privada, a teor do art. 2.028 do referido diploma legal. Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos. Atente-se para o fato que a prescrição em tela ocorreu antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18/03/2016, desse modo, inaplicável o disposto no art. 1.056 do mencionado Estatuto Processual. Na esteira do que vem decidindo o STJ, inclusive em sede de assunção de competência, conforme julgado transcrito abaixo, entendendo pela aplicação analógica do art. 40, 2º da Lei 6.830/1980. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC - RECURSO ESPECIAL - 2016/0125154-1 - Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 27/06/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2018). Desse modo, após o prazo de 1 (ano) da suspensão do feito, inicia-se a contagem do prazo prescricional automaticamente, devendo o Juízo, antes de pronunciar a prescrição, intimar a exequente para demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, em obediência ao contraditório efetivo. Instada a se manifestar, a CEF se manteve silente (Fl. 38 - v). Assim, considerando que o feito permaneceu por mais de 6 (seis) anos arquivado, não apontada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional intercorrente. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 924, V do CPC. Custas devidas pela parte exequente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fim do P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005751-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRALARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LEST PAPER COM/ DE PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X GERALDO CORDEIRO DE FARIAS X SIMONE GIROTTI DE FARIAS

Diante da virtualização do presente feito (PJe como mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024734-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR ANTONIO ALVES TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024734-82.2007.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: JAIR ANTONIO ALVES Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em 28/08/2007, tendo o feito sido arquivado em 26/02/2010, pois não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito da exequente. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta. Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos. Atente-se para o fato que a prescrição em tela ocorreu antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18/03/2016, desse modo, inaplicável o disposto no art. 1.056 do referido Estatuto Processual. Na esteira do que vem decidindo o STJ, inclusive em sede de assunção de competência, conforme julgado transcrito abaixo, entendendo pela aplicação analógica do art. 40, 2º da Lei 6.830/1980. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC - RECURSO ESPECIAL - 2016/0125154-1 - Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 27/06/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2018). Desse modo, após o prazo de 1 (ano) da suspensão do feito, inicia-se a contagem do prazo prescricional automaticamente, devendo o Juízo, antes de pronunciar a prescrição, intimar a exequente para demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, em obediência ao contraditório efetivo. Instada a se manifestar, a CEF se manteve silente (certidão de fl. 100v). Assim, considerando que o feito permaneceu por mais de 6 (seis) anos arquivado, não apontada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional intercorrente. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 924, V do CPC. Custas devidas pela parte exequente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fim do P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013190-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOROTI DOMINGOS TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013190-63.2008.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: DOROTI DOMINGOS Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em 04/06/2008, tendo o feito sido arquivado em 12/11/2008, pois não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito da exequente. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta. Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos. Atente-se para o fato que a prescrição em tela ocorreu antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18/03/2016, desse modo, inaplicável o disposto no art. 1.056 do referido Estatuto Processual. Na esteira do que vem decidindo o STJ, inclusive em sede de assunção de competência, conforme julgado transcrito abaixo, entendendo pela aplicação analógica do art. 40, 2º da Lei 6.830/1980. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua

observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/ SC - RECURSO ESPECIAL - 2016/0125154-1 - Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 27/06/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2018). Desse modo, após o prazo de 1 (ano) da suspensão do feito, inicia-se a contagem do prazo prescricional automaticamente, devendo o Juízo, antes de pronunciar a prescrição, intimar a exequente para demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, em obediência ao contraditório efetivo. Instada a se manifestar, a CEF alegou que não houve prescrição da dívida e nem prescrição intercorrente no processo (fl. 48/52). Assim, considerando que o feito permaneceu por mais de 6 (seis) anos arquivado, não apontada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional intercorrente. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 924, V do CPC. Custas devidas pela parte exequente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011928-44.2009.403.6100 (2009.61.00.011928-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MENTRE - MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X DURVAL PERES DE LIMA
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017882-09.1988.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EXECUTADO: ASTECA - INFOR COMERC LTDA Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em 28/08/2007, tendo o feito sido arquivado em 26/02/2010, pois não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito da exequente. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar a ocorrência da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta. Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos. Atente-se para o fato que a prescrição em tela ocorreu antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18/03/2016, desse modo, inaplicável o disposto no art. 1.056 do referido Estatuto Processual. Na esteira do que vem decidindo o STJ, inclusive em sede de assunção de competência, conforme julgado transcrito abaixo, entendo pela aplicação analógica do art. 40, 2º da Lei 6.830/1980. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/ SC - RECURSO ESPECIAL - 2016/0125154-1 - Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 27/06/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2018). Desse modo, após o prazo de 1 (ano) da suspensão do feito, inicia-se a contagem do prazo prescricional automaticamente, devendo o Juízo, antes de pronunciar a prescrição, intimar a exequente para demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, em obediência ao contraditório efetivo. Instada a se manifestar, a CEF se manteve silente (certidão de ID. 120v). Assim, considerando que o feito permaneceu por mais de 6 (seis) anos arquivado, não apontada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional intercorrente. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 924, V do CPC. Custas devidas pela parte autora. Deixo de condenar em verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017026-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017130-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS (SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela executada.
Int.

Expediente N° 12187

PROCEDIMENTO COMUM

0707833-57.1991.403.6100 (91.0707833-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700710-08.1991.403.6100 (91.0700710-8)) - SUPERMERCADO IRMAOS TAKARA LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 143/144: anote-se no sistema processual informatizado.
Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apenas e após, remetam-se os autos conjuntamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039600-13.1998.403.6100 (98.0039600-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-82.1998.403.6100 (98.0008536-0)) - ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 371/379: tendo em vista a notícia dada pela Caixa Econômica Federal dando conta do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0688334-87.1991.403.6100 (91.0688334-6) - GUSTAVO HALBREICH X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDSE - FAPES (SP303656A - ALEXANDRE ABBY) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência ao impetrante da transferência dos valores referente ao laudêmio em comento nos autos para a conta de titularidade de Fundação de Assistência e Previdência Social - FAPES, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 385/386, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018147-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018147-3) - IMB TEXTIL LTDA (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0018147-73.2009.403.6100 MANDADO DE SEGURANCA CIVEL IMPETRANTE: IMB TEXTIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando o impetrante requereu a homologação da desistência da execução do título judicial pela via judicial, bem como das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 100, 1º, inciso III da IN nº 1717/2017, a fim de seja possível efetuar a compensação pela via administrativa dos valores pagos indevidamente (fls. 1600/1601). A União/Fazenda Nacional exarou ciência na petição de fl. 1605. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou

bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência do impetrante de executar judicialmente os créditos reconhecidos nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0026996-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026996-0) - CIESP - CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009097-13.2015.403.6100 - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual restou reconhecido aos impetrantes o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias. Após a certificação do trânsito em julgado e o retorno dos autos, os impetrantes Lojão Rangel Serviços Administrativos Ltda e Lojão Marcolina Serviços Administrativos Ltda - EPP informaram que desejam realizar a recuperação dos valores indevidamente recolhidos por meio de cumprimento de sentença ou com ajuizamento de ação de repetição de indébito (fls. 312/314). Já os impetrantes Lojão do Brás Ltda, Lojão Santo Amaro Comércio de Confecções Ltda e Bessa & Peixoto Ltda requereram homologação da desistência da execução judicial, de forma que possam proceder a compensação na via administrativa nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 (fls. 315/316).

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não apresentou oposição ao pleito dos impetrantes que requereram a homologação da desistência de eventual execução judicial e, em relação aos demais, entende que devem postular o recebimento dos referidos valores através das vias processuais adequadas ou efetivar a compensação administrativa (fls. 320/324).

De fato, nos termos da Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, além do mais, a sentença transitada em julgado reconheceu apenas o direito dos impetrantes procederem à compensação tributária do quanto reconheceram a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura da ação, não restando reconhecido a possibilidade da restituição, nestes autos, pela via do precatório.

Isto posto, dada a natureza da ação e o quanto restou reconhecido na sentença, INDEFIRO o prosseguimento do feito no que se refere a execução pela via do precatório nestes autos, ressalvado às partes a possibilidade de se valerem da via processual adequada ou de optarem pela compensação administrativa.

HOMOLOGO a desistência requerida pelos impetrantes LOJÃO DO BRÁS LTDA, LOJÃO SANTO AMARO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e BESSA & PEIXOTO LTDA para que procedam à compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014253-22.1991.403.6100 (91.0014253-0) - ELDORADO S/A COM/IND/E IMP/(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0700710-08.1991.403.6100 (91.0070710-8) - SUPERMERCADO IRMAOS TAKARA LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 159/160: por se tratar de levantamento de depósitos efetuados nos autos pela parte requerente, o alvará de levantamento deverá ser confeccionado em nome de advogado constituído nos autos e não da sociedade que nela participa.

Assim, intime-se a parte requerente para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá configurar no alvará de levantamento, com procuração para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para expedição.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008536-82.1998.403.6100 (98.0008536-0) - ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020769-68.2004.403.0000 (2004.03.00.020769-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-66.1999.403.6100 (1999.61.00.017323-7)) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (SP252342 - PATRICIA GAIÓ GIACHETTA PAULILO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022286-98.2010.403.0000 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser realizado mediante a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, que deverá ser requerida ao juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005910-60.2016.403.6100 - BIOSEV S.A. (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Diante da oposição dos Embargos de Declaração pela União Federal (fls. 564/568), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015310-79.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MILTON AZEVEDO

DESPACHO

Id 19127086: Estando presentes os requisitos para a aplicação do art. 256 do CPC, defiro a citação do requerido por edital. Expeça-se o edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC, com prazo de 30 dias, publicando-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, fixando-se cópia no átrio deste Fórum Pedro Lessa, devendo constar a informação de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). Dispensada a publicação em jornal de grande circulação, dada a dispensa oferecida pelo parágrafo único do art. 257 do Código Processual. Cientifique-se o INSS da expedição e, após a publicação, guarde-se o prazo legal para contestação.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013237-61.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RONALDO CO FARIA

DESPACHO

Id 17939730: Estando presentes os requisitos para a aplicação do art. 256 do CPC, defiro a citação do requerido por edital. Expeça-se o edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC, com prazo de 30 dias, publicando-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, fixando-se cópia no átrio deste Fórum Pedro Lessa, devendo constar a informação de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). Dispensada a publicação em jornal de grande circulação, dada a dispensa oferecida pelo parágrafo único do art. 257 do Código Processual. Cientifique-se o INSS da expedição e, após a publicação, aguarde-se o prazo legal para contestação.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010425-12.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAS DAS DORES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO YUJIRO IWASA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando os patronos constituídos pela autora renunciaram ao mandato outorgado (ID. 15770451), motivo pelo qual foi determinado à parte que procedesse à regularização da representação processual (ID. 20203366).

Intimada pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito (ID. 21698709), a parte permaneceu silente.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 111 do ID. 13532768.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029947-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA MAYUMI SAKAI

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027696-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 151+316 AO 151+169,40)

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pelo DPU no ID. 21874347 referente a conexão dos feitos.

Após, venha os autos conclusos para decisão acerca da referida conexão.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002993-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DARCI GUALTER DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 76 do ID. 21596058).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019013-08.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES CONFECÇÕES - ME, MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. fl. 157 do ID 21601663).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023281-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABRINA OLIVEIRA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versarem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023358-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ALICE COHN
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023377-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEY FERNANDO BUENO REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP347920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023565-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOS CONSUMIDORES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023577-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CASACHI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NEGRETTE - SP327631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023620-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO ROSABOLATTI ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023272-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023291-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVAIR PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BERBERT BAER - SP305547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023275-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE MOTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA - SP298949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023474-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023361-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLISE LIMAMAXIMILA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023384-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA BALDEZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BALDEZ - SP431774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023504-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIS TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023504-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIS TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023504-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIS TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023516-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA NADIR RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI - SP248979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023499-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA HELENA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023557-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO SALOMONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP390152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023633-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ARAUJO SILVA - SP350598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013371-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WALDECIO ANNUCIACAO PADOVANI

DESPACHO

Dê a CEF o devido andamento ao feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Considerando que a ABDI foi devidamente citada em 10/09/2019 (id **22826293**), mas não apresentou contestação até a presente data, decreto sua revelia.

Manifeste-se a autora sobre as demais contestações juntadas aos autos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009868-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LIMA FILHO - SP200487, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012221-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: REGINA CINTRA MARTINS GUERRA

DESPACHO

Considerando as certidões negativas retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009734-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: ISABEL ALVES DA VEIGA, ISABEL ALVES DA VEIGA

DESPACHO

Considerando-se que o requerido foi citado (id **24262072**) em 28/08/2019, mas não apresentou contestação até a presente data, decreto sua revelia.

Diga o autor se tem outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tomemos os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006343-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BACEGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SEX SHOP EIRELI

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029922-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 18489092.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Torno sem efeito a liminar deferida no ID. 12858365.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026951-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RILZETE SOARES VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEARITA OTRANTO - AC1050-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada pelo executado (ID 25872939), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016403-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ADALBERTO SEITI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA, MARCIO HIDEKI TAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

1- Preliminarmente, cumpra-se o item 1 do despacho de fl.47 dos autos físicos (fl.62 do documento digitalizado ID nº 13043877), encaminhando os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que retifique o pólo passivo da presente ação, devendo constar como pessoa jurídica GMC BR SERVIÇOS LTDA. EPP.

2- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 16879971 (referente à fl.46 dos autos físicos - fl.61 do documento digitalizado ID nº 13043877), defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008203-42.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26170860 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 24836804, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009746-41.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26209871 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 24839153, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 26256591 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 24890896, apresentando pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005699-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO
Advogados do(a) RÉU: VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318, WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

ID 26144011 - Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0023208-70.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES PALANDY

DESPACHO

ID 25977944 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 24893737, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009031-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO PICHELLI YUNES DA CUNHA 33990674889 - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK - SP303577
REQUERIDO: MAX FÓRMULA COMERCIO LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **RENATO PICHELLI YUNES CUNHA – ME (Vendas Works)** em face de **MAX FÓRMULA COMÉRCIO LTDA. (Max Fórmula), EBAZAR.COM.BR LTDA. (Mercado Livre)** e **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)**, objetivando a determinação para que:

(a) o requerido *Max Fórmula* se abstenha de efetivar denúncias contra anúncios do requerente em qualquer plataforma e não embarace o comércio do requerente referente aos produtos identificados pelo termo comum "X900";

(b) o requerido *Mercado Livre* se abstenha de receber denúncias da primeira requerida (*Max Fórmula*) contra o requerente envolvendo o termo "X900" para lanternas, exclua do cadastro do requerente qualquer informação referente a violação de sua política de PPPI decorrentes do pretenso uso indevido do termo "X900", e reative os anúncios excluídos em decorrência das denúncias da primeira requerida, notadamente os anúncios nºs #901942701 e #881604864;

(c) o requerido INPI suspenda os efeitos do ato administrativo de deferimento do pedido de registro nº 912725508 publicado na RPI nº 2486 de 20.08.2018 e do ato administrativo de concessão de registro nº 912725508 publicado na RPI nº 2493 de 16.10.2018.

O requerente, comerciante do seguimento de *e-commerce*, sustenta que em época na qual já se utilizada da designação "X900" para o comércio de lanternas táticas, a ré **Max Fórmula**, inbuída de má-fé, pleiteou e obteve junto ao réu **INPI** o registro da marca do termo e, desde então, vem apresentando denúncias contra anúncios do requerente na plataforma "*Mercado Livre*", mantida pela ré **Ebazar.com.br** em razão de suposta utilização indevida de marca.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 18102139, de 05.06.2019, concedendo a tutela foi concedida para:

"(a) ao requerido Max Fórmula que se abstenha de efetivar denúncias contra anúncios do requerente em qualquer plataforma de vendas e não embarace o comércio do requerente referente aos produtos 'lanternas táticas' identificados pelo termo 'X900';

(b) ao requerido Mercado Livre que se abstenha de receber denúncias da primeira requerida (Max Fórmula) contra o requerente e comerciantes concorrentes envolvendo o termo 'X900' para lanternas, exclua do cadastro do requerente qualquer informação referente a violação de sua política de PPPI decorrentes do pretenso uso indevido do termo 'X900', e reative os anúncios excluídos em decorrência das denúncias da primeira requerida, notadamente os anúncios nºs #901942701 e #881604864;

(c) ao requerido INPI que suspenda os efeitos do registro do processo nº 912725508 referente à marca de produto 'X900'"

Na mesma oportunidade, foi determinada a citação das rés e a intimação do requerente para que (i) aditasse a inicial e formulasse o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, sob pena de cessação da eficácia da tutela (art. 309, I, CPC); e (ii) regularizasse as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

O sistema registrou ciência da referida decisão pela parte autora em 12.06.2019.

A ré **Ebazar.com.br** foi citada conforme certidão de oficial de justiça juntada aos autos em 17.06.2019 (ID 18513840) e apresentou contestação em 25.06.2019 (ID 18767608), na qual após discorrer sobre sua atividade e PPPI, informa o cumprimento da tutela cautelar, porém requer que seja delimitada “a obrigação de fazer imposta ao **MERCADO LIVRE** - qual seja reativar os anúncios excluídos em decorrência das denúncias do corréu **MAX** - aos anúncios especificamente informados nos autos pelo autor mediante o código de anúncio ou URL do anúncio, haja vista que somente mediante tal identificação será possível realizar a localização inequívoca e precisa dos anúncios que deverão ser reativados, tal como fez o autor em relação aos anúncios #901942701 e #881604864”.

No mais, defende que atuou regularmente diante da concessão da marca pelo INPI, entendendo que não há supedâneo, com fundamento no princípio da causalidade, para que lhe seja imposto o ônus da sucumbência.

O autor promoveu a regularização de custas conforme petição de 19.06.2019 (ID 18640248).

Por petição de 15.10.2019 (ID 23295815), o requerente se manifestou acerca da contestação da ré **Ebazar.com.br**, sustentando o descumprimento da liminar, na medida em que teve sua conta bloqueada em razão de nova denúncia, referente a anúncio de placa de “Led” com os dizeres “Uber”, indicando que as denúncias anteriores feitas pela ré **Max Fórmula** não foram excluídas dos cadastros do **Mercado Livre**.

Informa, no mais, que seus anúncios #901942701 e #881604864 estão sendo redirecionados para outro produto de vendedor concorrente.

Ao final, requer a intimação da ré **Ebazar.com.br** para, sob pena de multa diária:

- (a) identificar a marca que teria dado origem à denúncia realizada pela **Uber**;
- (b) comprovar de forma inequívoca o cumprimento da tutela provisória;
- (c) reativar a conta do requerente; e
- (d) abster-se de redirecionar os anúncios de titularidade do requerente.

Instada a se manifestar acerca da alegação de descumprimento (ID 23494426), a ré **Ebazar.com.br** apresentou petição em 18.11.2019 (ID 24856034), na qual enfatiza o atendimento da decisão liminar.

Assevera inexistir qualquer redirecionamento das URL referente aos anúncios do requerente #901942701 e #881604864, que foram reativados.

Esclarece que, diferentemente do alegado pelo requerente, não há apenas uma denúncia da **Uber** em seu cadastro, mas 4 denúncias diferentes por infração a direitos de propriedade intelectual de terceiros, nenhuma delas originadas pela ré **Max Fórmula**.

Conforme certidão ID 26713001, foi juntada carta precatória com diligência negativa quanto à citação da ré **Max Fórmula**.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, diante dos esclarecimentos da ré **Ebazar.com.br**, não se vislumbra o descumprimento da tutela provisória alegado pelo requerente, na medida em que as denúncias originadas pela ré **Max Fórmula** não foram consideradas pelo **Mercado Livre** e que não se visualiza o redirecionamento dos anúncios #901942701 e #881604864.

No mais, a presente demanda e este Juízo Federal não se afiguram sede adequada para discussão genérica acerca da PPPI da requerida **Ebazar.com.br** ou a pretensa utilização de marca fora do espectro de proteção concedida, como afirma o requerente em relação à marca **Uber**, dado inexistir interesse da União, autarquia ou empresa pública federal (art. 109, I, CRFB).

Com efeito, a competência da Justiça Federal é atraída no caso por discutir-se, segundo a petição inicial, a própria **validade do registro de marca conferido à ré Max Fórmula pela autarquia federal (INPI)**, demandando a sua intervenção no feito, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9.279/1996 (“*A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor; intervirá no feito*”) e conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema 950 dos recursos repetitivos:

“As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal, e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.”

No mais, melhor revendo a questão, entendo que a tutela provisória foi analisada sob espécie distinta da aplicável ao caso.

Isso porque a tutela provisória pretendida pelo requerente possui verdadeira natureza de antecipação da pretensão que ainda articulará, para declarar a nulidade do registro da marca “X900” obtida pela ré **Max Fórmula**, haja vista que visa a trazer ao presente os efeitos de eventual reconhecimento da invalidade da propriedade industrial, e não apenas resguardar a utilidade e a eficácia do pedido principal, como aconteceria num provimento cautelar.

Dessa forma, a tutela deveria ter sido apreciada segundo as regras e o procedimento do artigo 303 do Código de Processo Civil, com supedâneo no artigo 305, parágrafo único, do mesmo diploma:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

Note-se que, pelo disposto no artigo 304 do Código de Processo Civil, a tutela **antecipada** requerida em caráter antecedente sujeita-se à estabilização caso não interposto recurso e não seja aditada a petição inicial para a dedução do pedido final, o que consubstancia a maior diferença em relação à tutela **cautelar** requerida em caráter antecedente, que, em razão de sua referibilidade ao pedido principal, em regra não pode subsistir sem que haja a emenda da inicial, com a consequente proposição da ação de conhecimento.

A fim de corrigir o equívoco, mantendo-se a fundamentação e o dispositivo da decisão ID 18102139, corrijo sua parte final para devolver ao requerente o prazo de aditamento da petição inicial, dessa vez de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ora reconhecida possibilidade de estabilização da tutela antecipada, em potencial prejuízo às requeridas, de rigor a devolução do prazo recursal das rés já citadas/intimadas (**Ebazar.com.br** e **INPI**) o prazo para eventual recurso.

No mais, dê-se ciência ao requerente da diligência negativa referente à requerida **Max Fórmula** para que requiera o quê de direito para que seja realizada a sua intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-82.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CACILDA DE SOUZA OKUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO OKUNO - SP285520
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CACILDA DE SOUZA OKUNO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**, com pedido de medida liminar para determinar que seja fornecido à impetrante o conteúdo programático do curso de Direito no prazo de 5 (cinco) dias.

A impetrante relata, em suma, que foi estudante de Direito da impetrada entre os anos de 2015 e 2018, pretende retomar os estudos em outra instituição de ensino superior (IES), e para isso precisa entregar o conteúdo programático do curso da Uninove até o encerramento das matrículas na IES de destino, em 21.01.2020.

Narra que ao solicitar o referido documento à Uninove, foi surpreendida com a informação de que o prazo para atendimento da solicitação era de 45 dias úteis, o que sustenta ofender a razoabilidade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe em seu artigo 205 que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

E o artigo 209:

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Tal norma não pode ser interpretada de forma não sistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de a sua possibilidade estar expressamente prevista na Constituição Federal.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina: *“são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”*; e no artigo 3º, expõe os objetivos fundamentais, quais sejam: *“construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*.

Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração por instituições privadas, essas devem reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

A estipulação de prazos para atendimento de pedidos de expedição de documentos se insere no âmbito da autonomia da IES de organização interna enquanto entidade privada. Apesar disso, a previsão de prazos excessivamente extensos para o fornecimento de certidões de simples extração, como é o caso de documentos que se fundam em informações que deveriam estar disponíveis de antemão, como o conteúdo programático dos cursos ministrados pela IES, revela-se contrário aos ditames da boa-fé na medida em que prejudicam os utentes dos serviços da IES sem justificativa plausível, às vezes como vias obtusas para impedir que seus alunos busquem a continuidade dos estudos em outras instituições.

O Código Civil define como ilícito o abuso do direito subjetivo pelo seu titular, excedendo os limites impostos por seus fins econômicos e sociais, pelos bons costumes e pela boa-fé (art. 107).

No caso, afigura-se como abuso do direito da impetrada de organizar seus procedimentos internos, a fixação de prazo de 45 dias úteis e, portanto, excessivamente longo, para fornecimento do conteúdo programático do curso de graduação, na medida em que é documento necessário à transferência de seus alunos.

Presente, portanto, relevância da fundamentação a autorizar a diminuição desse prazo para os cinco dias pretendidos pela impetrante, contados a partir da solicitação administrativa, em 08.01.2020.

Como contado nesses termos o prazo já se encerrou, resta a concessão de prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas à impetrada, até mesmo em vista da potencial perda de utilidade do documento à impetrante diante do termo final estipulado pela IES de destino para a sua apresentação no procedimento de transferência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o conteúdo programático solicitado pela impetrante conforme protocolo nº 6122116 (ID 26779926).

Deiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024112-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO, MARCIO NOVELLINO, SYLVIA REGINA NOVELLINO, MARIA CAROLINA MONTEIRO DE SALLES MARTINS DINIZ BRANCO, ROSICLER MONTEIRO MARTINS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, **esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.**

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-07.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF15110, CARLOS HENRIQUE VIEIRA TEIXEIRA - DF12378
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO YOSHIO TAZAKI - DF37940

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito (Proc. nº 29861-94.2013.4.01.3400 / 16ª vara da Seção Judiciária de Brasília-DF) para esta vara federal, sob novo número **5000622-07.2020.4.03.6100**.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** ID nº 26975086 - Pág. 1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022868-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA ARASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FABIANA ARASHIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela.

Como efeito, o único precedente repetitivo em que analisada especificamente a utilização da TR como índice de correção monetária de contas fundiárias não socorre à autora.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC (rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.04.2018, publ. 15.05.2018), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (Tema/Repetitivo nº 731).

Nos termos do referido posicionamento do STJ de observância obrigatória, afigura-se regular a utilização da TR como índice de correção monetária de contas fundiárias, não podendo o Poder Judiciário substituí-la ao argumento de que não corresponderia à variação de preços do período.

De sua parte, muito embora a questão não se encontre pacificada, dada a pendência de apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, quanto no tema nº 787 da repercussão geral, não há nova tese que implique a superação do já mencionado posicionamento do STJ.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**.

Ressalte-se, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.**”*

Diante disto, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5090/DF, a ser comunicada pela parte interessada.

Antes, porém, considerando que os elementos informativos dos autos indicam que a autora auferiu renda incompatível com a alegada hipossuficiência, conforme se depreende de seu extrato de FGTS (ID 24667522), com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, deverá a autora esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011508-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO - EPP, ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO, VANESSA CARVALHO GRANATO

DESPACHO

1- Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 29/11/2019 (ID nº 25418013) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, e diante da notícia de quitação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018099-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ODAYR COLFERAI

DESPACHO

1- Petição ID nº 24868367 - Defiro o requerido.

a) Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação referente ao bem móvel penhorado junto ao sistema RENAJUD (ID nº 18759308) em nome do coexecutado O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

b) Indefiro o requerido em relação ao bem móvel VW/LOGUS GL, ano/modelo 1994/1994, Placa BON 5140 em nome do coexecutado ODAYR COLFERAI, tendo em vista a restrição apontada no relatório do sistema RENAJUD (veículo roubado - ID nº 18759307).

2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 16578680 em relação ao coexecutado O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000144-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUTI BELO JARDIM LTDA - ME, DORACI RUBIO, NADIR MASSINI RUBIO

DESPACHO

Tendo em vista a entrega do Laudo pericial nos autos dos Embargos à Execução nº 0012519-59.2016.4.03.6100, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021374-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANETRANS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em litisconsórcio passivo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com pedido de medida liminar para autorizar os filiados da impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Incra, Sebrae, Sesi, Senai, Senac, Sesc, Senar, Sest, Senat, Sescop, etc.) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior, ou, sucessivamente, a autorização para depósito integral em dinheiro das contribuições questionadas pelos filiados da impetrante.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 24392179.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 25323139, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que (a) fornecesse o rol das suas associadas que se submetem à jurisdição fiscal da autoridade impetrada (Derat/SP), isto é, relação de suas associadas sediadas no Município de São Paulo-SP (anexo III da Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria RFB nº 148, de 30.01.2014); (b) retificasse o valor da causa a fim de que fosse compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à restituição/compensação de valores que teriam sido pagos indevidamente por suas associadas, e (c) comprovasse a complementação de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente.

Em resposta, a impetrante apresentou a emenda ID 26141856, apontando que, por amostragem, o ID 24392600 demonstra que alguns de seus filiados possuem sede fiscal em São Paulo e alterando o valor da causa para R\$ 10.000,00. *Complementação de custas no ID 26141859, sob código de receita nº 18826-3 e recolhida no Banco do Brasil.*

O Incra e o FNDE manifestaram seu desinteresse em integrar o feito (ID 26472603 e ID 26526771).

A União apresentou manifestação prévia, arguindo, em preliminar, a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva do Delegado da Derat-SP para os substituídos domiciliados fora da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a inadequação da via mandamental para cobrança.

Defende não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar e a vedação à concessão de tutela provisória em ação coletiva acerca de matéria tributária.

Impugna o valor da causa, pleiteando que a impetrante seja intimada para corrigi-lo e complementar as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mérito, defende que a limitação de 20 salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, seja pela revogação, por arastamento, do parágrafo em razão da revogação do *caput* pelo artigo 3º do referido Decreto-Lei, seja pela revogação do teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 já referido.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.”

Enquanto a impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistêmico e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “**teto limite**”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a impetrante.

De sua parte, não se demonstra, sequer exemplificativamente, que qualquer de seus associados se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, o que esvazia qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

A respeito do pedido subsidiário, **indefiro a autorização para o depósito em Juízo dos valores discutidos nestes autos**, pelos substituídos processuais, diante da confusão processual que disto decorreria, decorrente do número de substituídos e do caráter de trato sucessivo da relação em discussão, tomando tal faculdade inadequada à presente demanda coletiva.

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.

No mais, **reconheço a ilegitimidade do FNDE, Incra, Senac, Sesc e Sebrae**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meras destinatárias dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“**PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.**

1. *O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

2. *Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

3. *Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

4. *A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

5. *Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

6. *Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.*”

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO REESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: ‘(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para comparem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica’ (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: ‘(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria’. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inkra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REEsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).

3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.

4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Em relação à alegação da União sobre a ausência de autorização para a impetração, nota-se que o STF possui jurisprudência pacífica acerca da desnecessidade de autorização expressa para associações impetrem mandado de segurança coletivo (cf. MS 22132, DJ 18.10.1996; RE 501.953, DJe-81 26.04.2012).

As preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva se restringem a eventual eficácia de provimento judicial definitivo nestes autos, não sendo caso de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que há associadas da impetrante com sede no Município de São Paulo e, portanto, fiscalizadas pela Derat-SP.

No que tange à impugnação ao valor da causa, dispõe o artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil que o juiz corrigirá de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor e determinará a complementação das custas correspondentes.

Verifica-se no caso que pretende a impetrante no presente mandado de segurança coletivo a limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros recolhidas por suas associadas a 20 salários-mínimos.

Ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores líquidos de créditos, mas apenas a declaração do direito à repetição, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde, portanto, ao somatório dos créditos dos substituídos que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido.

No caso, a impetrante atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 10.000,00.

Considerando que o valor máximo de base de cálculo pretendido pela impetrante e o número de substituídas no Município de São Paulo permitem deduzir que os valores que teriam sido pagos indevidamente, acaso acatados os termos da inicial, são superiores à base de cálculo máxima para custas judiciais federais.

Por sua vez, em se tratando de mandado de segurança, o valor da causa tem importância majoritariamente arrecadatória, haja vista que inexiste condenação em honorários sucumbenciais (art. 25, Lei 12.016/09).

Dessa forma, com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **arbitro o valor da causa em R\$ 191.538,00.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a complementação das custas judiciais, no valor de R\$ 952,37**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Destaco que, **para o cálculo da complementação de custas foi desconsiderado o valor recolhido por meio da GRU juntada no ID 26141858 (comprovante ID 26141859)**, porquanto não foi efetivado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, cabendo à impetrante requerer a restituição do montante nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Regularizadas as custas, oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se

Encaminhem-se os autos ao **Sector de Distribuição (Sedi)** para excluir do polo passivo o FNDE, o Incra, o Senac, o Sesc e o Sebrae.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

EXEQUENTE: JOAO JORGE GEWERS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao EXECUTADO da petição da CEF de ID 22734694, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005659-23.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

DESPACHO

Diante da tentativa negativa de conciliação, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011794-77.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
EXECUTADO: ROSAKINUKO H GONELLA

DESPACHO

Diante da tentativa infrutífera de conciliação, cumpra a EXEQUENTE o despacho 19622367 no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008939-46.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DALPIVA - PR20693

DESPACHO

Vistos.

ID 23175907: Intime-se a parte executada/autora para que efetue o pagamento remanescente pela guia DARF sob o código da receita 2864, "em 10% (dez por cento) sobre os honorários anteriormente fixados pelo Juízo de origem (R\$10.000,00)", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios (CPC, art. 523, caput e §1º). Comprovado o pagamento, intime-se o UNIÃO (PFN) para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Ofertada Impugnação, dê-se nova vista a UNIÃO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a UNIÃO para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELEAZAR PATRICIO DA SILVA
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ BALDUINO PATRICIO, NORMA LUCIA BALDUINO PATRICIO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1-ID 22289056: Considerando que o alvará de levantamento poderá ser substituído pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, indique os dados bancários do beneficiário para a expedição de ofício de transferência do valor depositado do ofício requisitório PRC nº20180135431 (ID16031986) **rateado em 50% (cinquenta por cento) para cada exequente**, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, sob pena de arquivamento do feito.

2-Cumprida, expeça-se ofício a transferência à CEF (conta nº118100513307566) e como seu cumprimento, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

3- No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0014087-47.2015.403.6100.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000012-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOPP MULTSERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Vistos.

ID 23175904: Primeiro providencie a UNIÃO a juntada da cópia da matrícula do bem imóvel pertencente à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, promova a Secretaria o bloqueio por meio do sistema ARISP, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010335-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

DESPACHO

Vistos.

ID 23606668: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte exequente visando sanar a **obscuridade** na decisão ID 23396939 que reconheceu a ação como **cumprimento provisório e não definitivo** como pretendia a ora embargante.

Afirma que como a INFRAERO, ora embargada, em sede de recurso, **não** combateu *“um dos capítulos da sentença, isto é, o valor histórico de R\$78.198,65 (setenta e oito mil e cento e noventa e oito reais)”* houve o trânsito em julgado.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, o juízo da execução entendeu tratar-se de Cumprimento **Provisório** da Sentença e não definitivo porque não houve o trânsito em julgado da decisão judicial.

Sobre o tema, o Egrégio TRF da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CF COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 62/2009. VALORES INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. INVIABILIDADE.

- Na hipótese dos autos, encontram-se pendentes de análise os Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pelo agravante, de forma que ainda não houve trânsito em julgado.

- A redação dos §1º e §3º, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 09/12/2009, do art.100 da CF, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

- Assim, faz-se necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais, com o respectivo trânsito em julgado, atentando-se ao fato de que no julgamento do recurso há a possibilidade de apreciação de matérias de ordem pública de ofício, com consequente alteração do título e dos valores a serem executados.

- Sendo assim, não há se falar em parcelas que se tomaram preclusas e imodificáveis, aptas a ensejar a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 5012693-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 data 22/10/2019).

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do recurso para prosseguimento da presente execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido *in albis* o prazo para manifestação das partes acerca do prosseguimento com o cumprimento do julgado, determino o arquivamento dos autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018726-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WALTER ABIB ABUD
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23074642: Indefero o pedido de concessão de efeito suspensivo postulado em sede de impugnação, tendo em vista o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, no tocante à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos preferidos na sentença.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 25875643 e seguintes: Primeiro manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerá-los corretos.

Discordando apresente a autora os cálculos que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer de acordo com a decisão ID 13311341 – p.42/51.

Como retorno dos autos, manifestem-se as partes sobre as contas da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento/conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023631-16.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 25062674: Ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela União.

Id 24812819: Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-17.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS CALDERONI, LUCIANA CALDERONI, P. F. C. M., P. H. C. M., JESSICA CALDERONI DEOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MARIO CALDERONI, LETICIA CALDERONI, PEDRO FELIPE DELATORRE MOSCA, DULCE HELENA CALDERONI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

DESPACHO

Id 24158291 e ss: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Promova a parte beneficiária o levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812-JEF).

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006676-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24232805: Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação apresentada pela União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.
Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.
Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007931-14.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MODI MAO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Vistos.

- 1-ID 23194766: Considerando a **concordância** da parte exequente quanto ao pagamento do valor da execução pela ECT, além do alvará ser substituído pela **transferência eletrônica** da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie o patrono da parte exequente os dados bancários para a expedição de ofício de transferência do valor dos **honorários advocatícios** (ID 21253253), no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.
- 2-Cumprida, expeça-se ofício de transferência à CEF e com o seu cumprimento, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.
- 3-ID 21252585: Sem prejuízo, solicite-se, por meios eletrônicos, à 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP informações se persiste a penhora requerida nos autos nº 0008440-22.2012.8.26.0565 (fs. 340/344 dos autos físicos), indicado o valor atualizado da execução e dados bancários para a transferência.
- 4-Se o valor depositado nos autos satisfizer o crédito da penhora requerida pela 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, informe, por meios eletrônicos, os demais juízos requerentes.
- 5-Com a resposta, expeça-se ofício de transferência à CEF e com o seu cumprimento, tomem os autos conclusos a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025892-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TUORTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JULLY MIKAELLY DA SILVA FERREIRA - ALI7091, EGIDIO DOS SANTOS MENDES NETTO - DF62842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026028-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA SILVANI SGUBIN
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo a Autora a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso. Em processos similares, para o cálculo do valor da causa, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/fgts-net/>).

Assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025237-95.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ELPIDIO DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Excm. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024513-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024083-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE NAMBA
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25173089/25173093: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o valor da causa (R\$ 83.524,09).

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023937-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA YONEKO MIYAGI HIGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25147932/25147934: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o valor da causa (R\$ 70.695,75).

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024004-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOLENTINO MANUEL BRAZAO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIANUNES DE OLIVEIRA - SP381003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019752-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONEL SEBASTIAO PEDRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Vistos etc.

ID 26123701/26123707 e ID 26502169/26502170: Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela SECID, mantenedora da UNICID, e da nota técnica e documentos apresentados pela União.

No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012139-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010597-51.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, SARA REGINA DIOGO - SP292656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no EREsp n. 1715531/SP (2016/0334907-8), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003259-07.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA PAIXAO MIGNONI
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, mantido o Acórdão proferido em sede de apelação (ID 14702323, pg 164/183) requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024131-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME GALUSSI NETO, CATARINA INGEGNO GALUSSI
Advogado do(a) AUTOR: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479
Advogado do(a) AUTOR: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo a parte Autora a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso. Para o cálculo do valor da causa, em casos similares, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/fgts-net/>).

Assim, concedo à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023962-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDECYR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023992-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA FERNANDA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: AUREA D AVILA MELLO COTRIM - RJ88182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Prestando a Autora a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso. Em processos similares, para o cálculo do valor da causa, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/figts-net/>).

Assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, comprovando o recolhimento das custas judiciais correspondentes, se o caso.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023681-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FEITOSA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intíme-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023760-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR BENIGNO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES GASPAR - SP367468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CESAR BENIGNO CLAUDINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Com exceção da exordial (ID 24707589), todos os demais documentos apresentados, petição (ID 24707822), procuração *ad judicium* (ID 24707825), documentos pessoais (ID 24707826/24707830), cálculos (ID 24707832), extratos (ID 24707833) e guia (ID 24707838), referem-se a pessoa estranha ao feito.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos e eventuais retificações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDELI RONDINA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS - SP86570
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Visos etc.

Trata-se de ação proposta por Ivandeli Rondina Flores em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, visando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por supostos danos morais sofridos.

O processo veio redistribuído da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos termos da decisão ID 26893773, pg 56.

Pois bem

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intíme-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DO CARMO DOS SANTOS SUGANUMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARCELA VICENTE - SP354705
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição de feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 290).

Manifeste-se a União acerca do interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volte concluso para decisão.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023849-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA ABDALLAH MUNDIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LINDEMBERG SAMPAIO DE QUEIROZ - SP342464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023768-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS - SP147052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

RÉU: JRCREDITS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que, até a presente data, a parte ré não fora localizada, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 21/01/2020, às 13 horas. Comunique-se a CECON/SP.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018155-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 21249566 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** referente ao contrato n. 21.4105.110.0003554-06, bem como para que esclareça o fundamento para a substituição da comissão de permanência por outros índices.

Após, abra-se vista à **parte embargante**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019563-84.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NSIC RESTAURANTES E DECORAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **NSIC RESTAURANTES E DECORAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos em nome da contribuinte-peticionante, por ser um direito dela protegido constitucionalmente, por estar presente a verossimilhança das suas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Narra a autora, em suma, que pretende obter, com a presente demanda, "a revisão judicial dos seguintes débitos fiscais já inscritos em Dívida Ativa: CDA n. 80.6.08.119087-52, CDA n.º 80.7.08.012664-02, CDA n.º 80.6.08.119088-33, CDA n.º 80.4.09.023114-01, CDA n.º 80.2.08.023702-66, CDA n.º 80.2.08.023703-47, CDA n.º 80.7.17.018208-64, CDA n.º 80.6.17.033280-21, CDA n.º 80.2.17.007385-56, CDA n.º 80.6.17.033281-02, CDA n.º 80.6.17.037698-26".

Sustenta a "inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, dado o caráter indenizatório dos juros de mora e a clara disparidade entre a taxa fixada nos citados dispositivos e o custo de captação de dinheiro pelo Poder Público no mercado financeiro".

Alega, pois, que estão sendo cobrados valores a mais do contribuinte, ou seja, em patamares acima da SELIC, razão pela qual requerer a revisão dos valores dos débitos objetos da presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, o presente feito foi redistribuído a este juízo, por força da decisão de ID 20329372, que declinou da competência.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 20434937). A autora manifestou-se no sentido de que “*como no momento não é possível determinar o conteúdo econômico da ação, assim que for possível aferir o conteúdo, o valor da causa será modificado*” (ID 21523173).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 22743434).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 24815565). Alega, como preliminares, **incompetência relativa** e **impugnação** ao valor da causa. No mérito, afirma que todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União encontram-se em “*Situação Ativa Ajuizada Parcelada no SISPAR*”. Além disso, alega que a autora encontra-se com seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em “*situação baixada por omissão contumaz*”, o que a impede de obter a certidão pela internet.

Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela União Federal (ID 24965992), **a autora quedou-se inerte**.

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar de **incompetência** desta Justiça Federal de São Paulo para julgamento de lide.

No polo passivo da ação foi indicada a União Federal e, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a **União**, autarquia ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou ainda, no Distrito Federal.

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO **quatro possibilidades**, a saber: **a)** foro do domicílio do autor; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

No presente caso, consta no contrato social da autora ser domiciliada no **Município de Sarapuí**, Estado de São Paulo, na Estrada da Várzea, s/n – Lado Esquerdo – Várzea de Baixo, CEP 18225-000 (ID 20303020).

Além disso, o ato administrativo inquinado – a inscrição de débitos tributários em Dívida Ativa da União – fora praticado no **Município de Sarapuí**, conforme demonstra documento de ID 23029534.

Logo, em termos de **SEÇÃO JUDICIÁRIA**, nada impede que o autor opte pela **SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**. Ocorre que as seções judiciárias (no caso do **TRF3**, são duas as seções, a saber, Seção Judiciária de São Paulo e a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul) são **divididas em subseções judiciárias** compostas por vários MUNICÍPIOS. No caso, o Município de **Sarapuí**, domicílio da autora, pertence à **10ª Subseção Judiciária Federal de SOROCABA/SP**.

Logo, **inexiste razão** para que a demanda tenha sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo.

Isso posto, acolho a preliminar de **exceção de competência** apresentada, pelo que determino a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária de SOROCABA/SP**, onde se encontra o domicílio da autora.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019762-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLAUDIO GHEFTER, ROSEMARY FARIAS GHEFTER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO MINAMISAWA HIROTA, SILVIA HELENA SATO HIROTA

DESPACHO

ID 26903337: mantenho a decisão de ID 26141809 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019762-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLAUDIO GHEFTER, ROSEMARY FARIAS GHEFTER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado no âmbito de **ação anulatória**, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **MARIO CLAUDIO GHEFTER** e **ROSEMARY FARIAS GHEFTER**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure a **manutenção** dos **autores** na posse dos imóveis de matrículas n. 126.131, 126.188, 126.189 e 126.190, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP.

Os **autores** sustentam que os imóveis objeto da presente demanda foram **transacionados, em venda direta, por preço vil**.

De acordo com os **autores**, apesar de os imóveis terem sido avaliados, numa primeira oportunidade, em **RS 1.365.125,83** (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) e, em uma segunda oportunidade, em **RS 1.210.000,00** (um milhão, duzentos e dez mil reais), **foram vendidos por RS 558.393,16** (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Foi proferida decisão (ID 23837284), deferindo, *ad cautelam*, o pedido de manutenção da posse dos imóveis, até a vinda da contestação.

Citada, a CEF ofereceu **contestação** (ID 25111333), defendendo a regularidade do procedimento de alienação do imóvel.

Posteriormente, a CEF apresentou os dados do arrematante do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da **tutela de urgência**, é necessária a **presença cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, todavia, **não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora**.

Apesar de a Lei 9.514/97 não tratar das hipóteses de arrematação ou de adjudicação por **preço vil**, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que o **valor de adjudicação do bem** deve ser **superior à metade do valor de avaliação do imóvel**, sob pena de anulação do procedimento de execução extrajudicial ou de condenação do exequente ao pagamento de indenização.

Esse posicionamento decorre da aplicação subsidiária do artigo 891, do Código de Processo Civil, que trata da alienação judicial. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, “[c]onsidera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”.

A aplicação subsidiária da referida norma legal (art. 891 do CPC) tem como propósito evitar o **enriquecimento ilícito da instituição financeira**, às custas da imposição de um ônus excessivo ao mutuário.

No caso discutido nos presentes autos, diante da **adjudicação do imóvel** pelo montante de **RS 1.065.604,00** (um milhão, sessenta e cinco mil e seiscentos e quatro reais), correspondente ao **valor consolidado da dívida dos autores perante a instituição financeira**, considero que **não está** caracterizada a hipótese de **preço vil**.

Nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97, após a consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário (ou seja, em nome da **instituição financeira**), será promovido **leilão público** para venda do bem. **Se o maior valor oferecido pelo imóvel não ultrapassar o total devido** (incluídos os encargos legais, as contribuições condominiais, os prêmios de seguro e demais despesas), **a dívida será extinta e a instituição financeira estará desobrigada** de quaisquer pagamentos aos antigos mutuários.

Posteriormente, a **instituição financeira** está autorizada a alienar o imóvel, mediante **venda direta**, por valor inferior ao da **dívida** (que, como visto, encontra-se **extinta** desde o momento em que o segundo leilão restou frustrado, nos termos do artigo 27, § 5º, da Lei 9.514/97).

Por essa razão, **REVOGO A TUTELA deferida ad cautelam**.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **regularização do polo passivo**, com a inclusão do arrematante do imóvel.

Cumprida a determinação supra, **cite-se e intímem-se**.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO VOTORANTIM S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata dos Pedidos de Restituição apresentados pelo Impetrante (PA's nº 16327721000/2017-51, 16327721001/2017-03, 16327721133/2017-27, 16327721134/2017-71, 16327720257/2018-76, 16327720258/2018-11, 16327720256/2018-21, 16327720254/2018-32, 16327720259/2018-65 e 16327720255/2018-87), transmitidos em 2017 e 2018, tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Alega o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição até o presente momento não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei nº 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que há mora da autoridade impetrada na análise dos aludidos pedidos de restituição, transmitidos em 2017 e 2018, os quais até o presente momento não foram analisados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos PA's nºs 16327721000/2017-51, 16327721001/2017-03, 16327721133/2017-27, 16327721134/2017-71, 16327720257/2018-76, 16327720258/2018-11, 16327720256/2018-21, 16327720254/2018-32, 16327720259/2018-65 e 16327720255/2018-87), transmitidos em 2017 e 2018, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000040-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANTONIETA TEIXEIRA CARNELOS

DES PACHO

Vistos etc.

Designo o dia **23/03/2020, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026750-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DES PACHO

Vistos etc.

Designo o dia **23/03/2020, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014001-67.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREZA PASTORE - SP179558
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
EXECUTADO: V E F CARGAS AEREAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AFONSO HENRIQUE CORDEIRO - RJ54545, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124

DESPACHO

Vistos.

ID 22847201: Ciência à parte exequente.

ID 23560941: Conquanto tenha o SESC solicitado a regularização dos documentos digitalizados, verifica-se que o documento digitalizado ID 13574356 – volume 02 refere-se ao volume 08 do processo, não ocasionando nenhum prejuízo ou mesmo dificuldade no andamento processual.

INDEFIRO o pedido do SESC de localização de bens em nome da parte executada, pois tal incumbência cabe a parte exequente para a satisfação do seu crédito.

ID 22906814: INDEFIRO o pedido do SENAC, haja vista o entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça de que não é suficiente apenas o transcurso do tempo para o deferimento de nova pesquisa pelo sistema Bacen Jud do(s) ativo(s) financeiro(s) existente(s) em nome do devedor (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1479999 2014.02.29395-0, GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE Data 28/06/2018).

Assim, promova as exequentes o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025087-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação ID 23512902, a CEF deverá entrar em contato com a parte autora/exequente para que efetue o pagamento da parcela não paga (03/2019) e o autor deixará de efetuar depósitos judiciais para que haja a finalização do contrato e não cause mais tumulto nem demora no andamento da execução.

Sem prejuízo, proceda a CEF o levantamento/transfêrencia dos valores depositados nestes autos para a amortização do contrato de arrendamento residencial pelo PAR, comprovando o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

1- Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID 22500874.

2- Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes sobre as contas da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

DESPACHO

Vistos etc.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, diante do manifesto desinteresse do Autor. Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza a designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Cite-se e intemem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023835-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO NUNES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023952-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO AUGUSTO PETROCINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Esclareça o Autor a reiteração da pretensão anteriormente formulada no procedimento comum. 5023862-59.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020104-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO ANSELMO
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 26216053/26216066: Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no art. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022567-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021697-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Não cumprida a determinação contida no despacho ID 25329715, indefiro a concessão ao Autor dos benefícios da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 2º).

Conseqüentemente, comprove o Autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021669-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE BIAZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

ID 26827870/26827876: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa (R\$ 4.882,43).

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022667-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DE QUEIROZ PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PROC DE QUEIROZ PAULINO - SP287654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022609-36.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO MIORIN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022672-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CONTRI CENSONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022842-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ANIS CALFAT
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PERRI BREIA - SP232331, LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO - SP234728
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012685-28.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FISIOSTORE REABILITACAO E ERGONOMIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **FISIOSTORE REABILITAÇÃO E ERGONOMIA LTDA ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento que determine a imediata apreciação do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolado em 05/07/2019.

Narra a impetrante, em suma, que, em **14/03/2017**, impetrou mandado de segurança n. 5002319-68.2017.403.6100 visando a declaração de existência de relação jurídica que lhe obrigasse a recolher as contribuições para o PIS e COFINS com inclusão do montante relativo ao ICMS em suas bases de cálculo. Afirma que referida ação tramitou perante o juízo da 7ª Vara Cível e foi julgada procedente, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 15/05/2019.

Alega que, em **05/07/2019**, protocolou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (PA n. 11610.721774/2019-24).

Contudo, afirma que, não obstante a previsão expressamente contida na própria Instrução Normativa 1.717//17 no sentido de que o “Pedido de Habilitação de Créditos” deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o prazo supra já se esgotou, vez que transcorrido mais de 6 (seis) meses da data do protocolo.

Sustenta que referida demora caracteriza frontal descumprimento à disposição contida no §3º do art. 100, da Instrução normativa 1.717/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 11610.721774/2019-24 em **05/07/2019**, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observo, pois, que há demora acima do prazo legal previsto para que a autoridade impetrada analise o Pedido de Habilitação nº 13804.721532/2019-99, formulado nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em **05/07/2019**, o qual, pelo que consta, não foi analisado até o ajuizamento desta ação, em **15/01/2020**.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do **Pedido de Habilitação n. 11610.721774/2019-24**, protocolado em **05/07/2019**, devendo a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026201-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 26005583, com base no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Aduz que “*não há que se falar em apuração de imposto em regime anterior ao da Lei nº 12.973/14, pois de fato, isso não ocorreu*” (Id. 26997096).

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Embora não tenha este juiz proferido a decisão ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

A parte impetrante, em sua inicial, requereu a concessão de liminar para garantir-lhe “o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ISS destacado na nota fiscal, incidentes nas suas operações de prestação de serviços, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais” (Id. 25965875).

Inexistindo, em seu pleito, a limitação temporal (dezembro de 2014), razão lhe assiste quanto à obscuridade. Assim, sanando o apontado vício, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** destacado em suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante pelo fato de ela proceder conforme esta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. I. Oficie-se”

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dou-lhes provimento na conformidade acima exposta.

Devolva-se a parte o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022917-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA HARUMI KITAGAWA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GRACAS DE SOUSA GARCIA - SP228939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

ID 26668155/26668166: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o valor da causa (R\$ 36.632,28).

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAB-LAV COMERCIO DE ACESSORIOS PARA LAVANDERIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

ID 20346619: o requerimento genérico de produção de provas “de todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas, como fez a autora ao requerer “a oitiva da parte contrária, além da oitiva de testemunhas para comprovação do dano ocorrido e provas documentais”, não atende ao despacho de ID 19370100, o qual determinou às partes a especificação de provas.

Assim, **INTIME-SE a autora** para que justifique a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretende provar por meio delas, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028423-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos etc.

Ainda que não haja manifesto interesse das partes na autocomposição, a conciliação deve ser estimulada no curso do processo, de maneira que determine a remessa do presente feito à Central de Conciliação para inclusão em pauta.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002041-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO MUSICAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DACUNHA - SP203653

DESPACHO

Vistos etc.

ID 26308182: Considerando a desistência pela Ordem dos Músicos do Brasil da apelação interposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 20382195.

Requeira a Autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023067-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA LUCHESI REICHEL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO - SP312506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023001-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS LEITAO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, JULIANA VIEIRA DE GOES - SP287098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023100-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022980-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023056-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LONIZA FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000647-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS CRUZ NETO, ANGELICA CRISTINA DE CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, ajuizada por LEONARDO DOS SANTOS CRUZ NETO e ANGÉLICA CRISTINA DE CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a imediata suspensão do leilão agendado para o dia 20/01/2020 e também que a requerida seja proibida de promover todos os atos expropriatórios em relação ao imóvel”, objeto de alienação fiduciária.

Narramos autores, em suma, que, em 09/02/2012, firmaram “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeira de Habitação – SFH” (contrato n. 155551994365).

Alegam que “o inadimplemento do presente contrato se originou por conta de problemas financeiros. Essa circunstância acarretou, infelizmente, no atraso de algumas parcelas junto ao Banco Requerido. Contudo, apesar de todas as dificuldades, os Requerentes sempre tentaram de todas as formas solucionar o problema existente”.

Aduzem que, apesar do inadimplemento contratual, não tinham conhecimento de que seu imóvel estava sendo leiloado, uma vez que “não foram notificados da dívida, tampouco, das datas dos leilões”, o que impossibilitou o pagamento das parcelas em atraso antes da consolidação da propriedade.

Além disso, sustentam que o imóvel em questão está à venda por um valor muito abaixo do valor de avaliação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Alegam os autores, em suma, irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel por ausência de comunicação, o que inviabilizou o exercício do direito de preferência que lhes cabia.

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, a **consolidação** da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária ocorreu em **13/12/2018**, "em virtude de ter decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os fiduciários devedores tenham efetuado o pagamento das prestações e demais encargos em atraso", conforme atesta certidão do imóvel de ID 26985395.

Também consta da certidão do imóvel que, aos autores, foi dada a oportunidade de quitação da dívida (direito de preferência), nos termos do artigo 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997.

Na averbação 05 do Registro de Imóveis, (id. 26985395) consta que "à vista de regular notificação feita aos fiduciários devedores, Leonardo dos Santos Cruz Neto e Angélica Cristina de Castilho, já qualificados, e da certidão de decurso do prazo, sem purgação da mora, devidamente arquivada junto ao processo de intimação digital, desta Serventia, procede-se à consolidação da propriedade do imóvel objeto desta matrícula, em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal- CEF...". Como esta averbação tem fé pública, o que nela consta presume-se verdadeiro a ponto de ilidir, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, a alegação da parte autora, de falta de notificação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em tela.

Assim, diante da **aparente regularidade** do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, bem como do também do fato de que aparente aos autores foi assegurado pela requerida o exercício do direito de purgação da mora e de preferência, que não foi por eles exercido, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ressaltando, porém, aos autores, o direito de purgarem integralmente a mora antes da arrematação do imóvel por terceiros, o que deverão fazer diretamente perante a Ré.**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023114-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MATIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023110-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023172-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANI DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DOS SANTOS NAKANO - SP194069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023155-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023282-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023369-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE CRISTINE LINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023399-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE DE CARVALHO CHIARATO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NAIANY TAVARES BARROS - AM9547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023524-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE ROSENTHAL
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA DOS SANTOS GIORDANO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP239992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023365-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GUILHERME CABRERA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ - SP86077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004221-15.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI APANO - SP203901, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025837-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: W.T. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a DPU, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027194-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: NAIRMA DIAS DE SOUZA

À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a DPU, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CAMARGO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a DPU, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MIRAMONTES MADOGGIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SECRETARIA DA FAZENDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos etc.

ID 16227285/16227291: Ciência à Autora acerca da informação do DNIT de suspensão da exigibilidade das multas.

ID 26649406: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo para incluir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

ID 26967390: Providencie a Autora o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Regularizado o recolhimento das custas, citem-se os corréus.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015200-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 23814857.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais remanescentes, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da Autora, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020919-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALFREDO HEREDIA CLAROS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à destinação dos depósitos vinculados aos autos, considerando a improcedência da ação, defiro a conversão do valor total em renda da União, cabendo à ANVISA informar guia/códigos necessários à transferência. Cumprida a determinação, espere-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022558-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS STECCA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

ID 26978249: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa (R\$ 46.770,09).

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: COLD EXPRESS COMERCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, CHRISTIANO SCHLEDER DO CARMO

DESPACHO

Id. 27051258: Nada a decidir, tendo em vista que o veículo possui restrição anterior, razão pela qual não foi penhorado.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22837033, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024445-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 27051266).

Intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Id. 27053614: Preliminarmente à redução da penhora a termo, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 25301527, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Cumprido o determinado supra, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014884-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIONEI RODRIGUES VILELA

DESPACHO

Intimada, a CEF pediu diligência junto à ARISP (Id. 27053633), o que indefiro. Com efeito, trata-se de diligência que cabe à parte interessada.

Cumpra-se o despacho de Id. 25027824, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005946-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SOCIEDADE DE CURSOS LIVRES, ESPERANTISTA JANUSZ KORCZAK LTDA - EPP, MARIA APPARECIDA SANCHES DA SILVA, GISLENE TAVARES SOARES

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 27055648).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005278-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MIRANDA MACHADO

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 27053605, na qual a CEF informa que houve a renegociação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 213053400000199010, 213053400000208028, 3053001000100000.

Dê-se prosseguimento ao feito correlação aos valores correspondentes aos gastos com cartão de crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019527-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAVALCANTE - TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Tendo em vista o Bacerjud negativo, defiro o Renajud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-35.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 23964403, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024840-63.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 27052008).

Intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante pede o deferimento da justiça gratuita, juntando apenas o balancete da empresa.

Contudo, não restou claro que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. 1- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou inscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

Intime-se, portanto, à impetrante para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito.

Deverá, ainda, juntar documentos que comprovem o alegado na petição inicial, fazendo, assim, prova do ato coator.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-39.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000648-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002061-98.2017.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento da determinação de ID 22753904, dê-se ciência à parte autora petição da Defensoria Pública da União de ID 26959559, para que se manifeste sobre a mesma no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022090-88.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

DESPACHO

A CEF requereu, no Id. 27055035, a expedição de ofício ao DETRAN para que apresente o espelho dos veículos de Id. 26581919 a fim de verificar a natureza das restrições que recaem sobre os veículos, bem como eventuais multas.

Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, cabe também à parte requerente diligenciar em busca de bens da parte ré.

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Id. 27014166. Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Se a impetrante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681, CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 27067856. Mantenho a decisão de ID 26957180 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024319-91.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO VITOR SADE GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: FRUTUOZO BARROS GONCALVES - BA60073, FERNANDO ANTONIO PEREIRA GONCALVES - BA38675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27025669 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025470-92.2019.4.03.6100
AUTOR: ANSELMO XAVIER ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27072136 - Tendo em vista a falta de interesse do réu na conciliação, **comunique-se à CECON (Id 25748298)** para a exclusão do feito da pauta de audiências do dia 19/02/2020.

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025605-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Ids 26817505 e 27000222 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, do chamamento ao processo, da impugnação à justiça gratuita e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-64.2015.4.03.6100

AUTOR: OMINI SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

RÉU: ANS

DESPACHO

Id 23994126 - Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre o pedido de conversão em renda do depósito judicial (Id 27069803) em favor da ANS.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-25.2019.4.03.6100

AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOLE SOFTBOL CBBS

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27049792 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023889-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA SONIA CASTRO BRANCO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 21627360).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, espere-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Espere-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-22.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATEUS BATISTA SATO - SP186236, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR - SP150822, ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

DESPACHO

ID 26221480. Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, levante-se a penhora realizada no ID 15220897.

Intimem-se, ainda, as autoras, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-94.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 4826992, p. 27), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016574-60.2019.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27091085 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009744-42.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE, MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id 25246534 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$4.054,86 (cálculo de 11/2019), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007148-03.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela Eletrobrás, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões proferidas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007148-03.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela Eletrobrás, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões proferidas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003971-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOB SCHURTER + OKWDO BRASIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Publique-se o despacho de fls. 344 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025104-71.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
RÉU: JOAO BERBEL NETO - ME, JOSE CANDIDO NETTO, JOAO BERBEL NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PORTUGAL - SP128230

DESPACHO

Id. 25873203: Intime-se o João Berbel Neto - ME e João Berbel Neto, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), bem como José Candido Netto, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 20.879.153,15 para Dezembro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, guarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

*

Expediente Nº 5087

DESAPROPRIACAO
0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - DUKE ENERGY PARANAPANEMA (SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO (SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ciência do desarquivamento.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026340-87.2003.403.6100 (2003.61.00.026340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ANTONIO CARLOS PONCE (SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO - ESPOLIO (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Dê-se ciência do cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 1521/1528.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI (SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X YARA BENASSI (SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)

Ciência do desarquivamento.
Dê-se ciência à parte executada da petição do BNDES de fls. 527/535 para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANÇA METALURGICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALIANÇA METALÚRGICA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que teve seu pedido de recuperação judicial deferido, mediante aprovação do plano de recuperação, em 11/12/2018 (processo nº 1056683-07.2018.8.26.0100 da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais).

Afirma, ainda, que as CDAs nºs 80.6.19.015105-60, 80.3.19.000123-86, 80.7.19.001681-56, 80.3.19.000124-67, 80.3.19.000130-05, 80.3.19.000122-03 e 80.3.18.002216-09 foram levadas a protesto, no valor de R\$ 15.520.184,77.

Alega que, apesar da legalidade do ato, tal conduta fere os princípios da menor onerosidade e da isonomia, colocando em risco sua recuperação judicial.

Alega, ainda, que o protesto acarretará na negatificação de seu nome, obstando as atividades regulares da mesma.

Sustenta ter direito ao cancelamento dos protestos realizados pela autoridade impetrada, eis que está sendo violado o princípio da preservação da empresa.

Pede a concessão da liminar para que sejam sustados e/ou cancelados os protestos dos títulos de dívida ativa indicados na inicial, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, a suspensão dos protestos de várias certidões de dívida ativa da União, bem como da exigibilidade das mesmas, em razão do deferimento do seu pedido de recuperação judicial.

Do exame dos autos, verifico que o pedido de recuperação judicial da impetrante foi deferido.

Assim, embora o protesto do título, por si só, não occasiona constrição patrimonial imediata, a sua publicidade dificulta sobremaneira a manutenção das relações contratuais da empresa em recuperação, especialmente aquelas relacionadas à obtenção do crédito necessário à manutenção das atividades empresariais.

Desse modo, os efeitos do protesto serão prejudiciais à recuperação da empresa.

Entendimento em sentido contrário vai de encontro ao Princípio da Preservação da Empresa, do qual decorre o próprio instituto da recuperação judicial.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição. Precedentes: AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; AgRg no REsp 1.571.394/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 24/5/2016; EDcl no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 5/11/2015.

II - Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem segundo o qual não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido”.

(AIRES P 1612859 2016.01.81165-3, 2ª T. do STJ, DJE de 17/08/2017, Relator: Francisco Falcão – grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÔBICE AO PROTESTO - CABIMENTO

- Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo.

- Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras.

(AI 1.0473.15.000915-6/001, 7ª Cam. Cível do TJMG, j. em 06/09/2016, DJ de 13/09/2016, Relatora: Alice Birchal – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

No entanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade exclusivamente em razão da recuperação judicial. Com efeito, tal hipótese não figura entre as previstas no artigo 151 do CTN.

Entendo, pois, estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará obrigada ao pagamento de valores que entende indevidos, impedindo o desenvolvimento de suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a imediata sustação dos efeitos do protesto, até ulterior decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Expeçam-se ofícios ao Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004994-94.2004.403.6181 (2004.61.81.004994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGH SUJAMA) X CLISNEY MOREIRA LUCENA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X JOSE MOREIRA LUCENA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SERGIO DE AGUIAR) X ETENILDE RIBEIRO DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SERGIO DE AGUIAR)

Fls. 837: Tendo em vista a impossibilidade de agendamento de videoconferência como Juízo de Bauru/SP em 04/02/2020 às 15h30, e comatenção à celeridade processual, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Bauru/SP, com requerimento para que realizem as diligências necessárias à apresentação, naquele Juízo, de proposta de suspensão condicional do processo aos imputados JOSÉ MOREIRA LUCENA e ETENILDE RIBEIRO DA SILVA LUCENA, assim como procedam, em caso de aceitação, às diligências necessárias para cumprimento das condições estabelecidas. Com relação a CLISNEY MOREIRA LUCENA, mantenha a audiência do dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h30, conforme fls. 831, para apresentação da proposta de suspensão do processo. Intimem-se as partes. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Fls. 2032: Vistos. O representante do Ministério Público Federal requer o perdimento, em favor da União Federal, dos valores em moeda nacional e estrangeira apreendidos no decorrer da persecução penal. Diante da extinção da punibilidade dos acusados (Acórdão de fls. 2023/2024), inexistente justa causa para a manutenção da apreensão dos bens, tampouco para a decretação do perdimento em favor da União Federal, tendo em vista que se trata de pena acessória à condenação criminal, conforme inteligência dos arts. 131, inciso III e 386, único, ambos do CPP. Sobre a controvérsia o E. TRF da 3ª Região vem assim se pronunciando: EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. SEQUESTRO. EMBARGOS DO ACUSADO. PREJUDICIALIDADE. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS. LIBERAÇÃO DOS BENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. NILTON ROCHA FILHO foi réu na ação penal nº 0002649-13.2004.403.6002, em conjunto com vários outros acusados, diante da suposta prática de diversos delitos, em particular crimes contra a ordem tributária e de lavagem de capitais. Tal processo gerou, incidentalmente, a Ação de Sequestro nº 0009274-35.2005.403.6000, no bojo da qual opôs estes embargos, nos termos do art. 130, do Código de Processo Penal, pleiteando a liberação dos bens ali constritos. 2. Embora estabeleça o art. 130, p. único, do Código de Processo Penal, que não será decidido o incidente de restituição antes de transitada em julgado a sentença condenatória, a jurisprudência mitiga essa exigência. Esse argumento da apelante, outrossim, resta prejudicado diante do andamento processual superveniente da ação penal principal. 3. Às fls. 580/582 juntou-se cópia da sentença proferida na Ação Penal nº 0002649-13.2004.403.6002, noticiando extinção de punibilidade em relação ao recorrido, NILTON ROCHA FILHO, em

virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. art. 115, ambos do Código Penal. Tal decisão transitou em julgado. 4. A superveniência da sentença que julgou extinta a punibilidade em relação ao acusado opera efeitos também em relação ao mérito da questão do levantamento do sequestro dos bens do recorrido. Dispõe o art. 131, III, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente em virtude da disposição contida no art. 17-A, da Lei 9.613/98, sobretudo pelo fato de o artigo 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro nada dispor a respeito, que o sequestro será levantado se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. 5. Outrossim, não se pode olvidar da disposição contida no art. 386, p. único, inciso II, do Código de Processo Penal, segundo a qual o juiz, ao absolver o réu, ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas. As medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 e seguintes do estatuto processual penal, assim como as medidas específicas contidas no art. 4º, da Lei 9.613/98, possuem inequívoca natureza cautelar, inexistindo razão para sua manutenção após a prolação de sentença absolutória, momento quando passada em julgado, tendo reconhecido a extinção da punibilidade em virtude de prescrição. 6. Apenas ad argumentandum tantum, deve ser ressaltado que este Tribunal já possibilitou o cabimento do levantamento do sequestro dos bens adquiridos antes da vigência da Lei 9.613/98, argumento adotado pela sentença recorrida. Precedentes. 7. Recurso de apelação desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2011.60.00.003404-3/MS - Relator Desembargador PAULO FONTES - D.E.27/07/2015 Assim, indefiro o requerido pelo Parquet, para determinar que os valores apreendidos nestes autos sejam devolvidos aos respectivos acusados (Papel moeda apreendido no escritório de Eduardo Alfredo Bozza Haddad: a) R\$38.350,00, b) R\$1.100,00, c) US\$9.413,00, d) 3.945,00 Euros, relacionados no auto de apreensão de fs. 5, 7 e 9, do Apenso I, Vol. 3, do IPL; Papel moeda apreendido na empresa WE Consultoria: R\$16.587,00 - item 8, fs. 03 e 11 (guia de depósito/CEF) do apenso 3 do IPL). Expeça-se ofício à C.E.F. e ao Banco Central do Brasil para os solicitando informações acerca da localização - conta de depósito - dos valores apreendidos, relativos aos itens, a, b, c, d supra. No tocante ao valor apreendido na sede da empresa WE Consultoria, expeça-se ofício à CEF para devolução dos valores depositados na conta do Juízo, em favor do sócio denunciado nesta ação penal, Wilson Roberto Carvalho, ou procurador legal. A presente decisão servirá como ofício ao Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal. Publique-se e intimem-se, cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-45.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LEANDRO PAULINO MUSSIO (SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS VINICIUS NATAL (SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Fs. 499/505: intime-se o defensor do acusado Marcos Vinicius Natal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício resposta da CEF de fs.492/494. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a r. decisão de fs.374, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais - ofícios IIRGD e DPF/NID unicamente para o acusado em epígrafe, considerando a expedição de fs.361/365. Oportunamente, proceda a secretaria a baixa no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos Publique-se e intimem-se, cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 8195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO APARECIDO FUZARO (SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação eis que interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal (fl. 184). 2. Intime-se o parquet federal para que apresente as razões recursais no prazo legal. 3. Após, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 8196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010081-84.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 993 - PATRICK MONTE MOR FERREIRA) X ALICIO DOS SANTOS X ELYANNE NASCIMENTO

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1210v, cumpra-se a r. decisão de fs. 1197/1207. 2. Em relação ao réu ARLÉRIO LUIZ PEREIRA SANTOS/ALICIO DOS SANTOS, encaminhem-se à Vara das Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro, pelo meio mais expedito, as peças constantes às fs. 1127/1210, para a adoção das providências necessárias. 3. No que se refere à ré ELYANNE NASCIMENTO/LUCILA GABRIELE TOLEDO ARAUJO/ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, tendo em vista que a sua pena restou fixada em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP, conforme dispões o artigo 2º da Resolução nº 287, de 20 de julho de 2019. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração das situações de acusados para condenados em relação aos réus ELYANNE NASCIMENTO/LUCILA GABRIELE TOLEDO ARAUJO/ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO e ARLÉRIO LUIZ PEREIRA SANTOS/ALICIO DOS SANTOS. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Lancem-se os nomes dos réus ELYANNE NASCIMENTO/LUCILA GABRIELE TOLEDO ARAUJO/ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO e ARLÉRIO LUIZ PEREIRA SANTOS/ALICIO DOS SANTOS no rol de culpados. 7. Intimem-se, pessoalmente, os réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de ré presa, intimem-se os advogados Dr. Paulo Eduardo de Menezes Dias (OAB/SP 217.060) e Rubens Pinheiro de Sousa (OAB/SP 409.394) para que apresentem resposta à acusação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

Configurada a inércia dos patronos, intime-se a ré Maria do Carmo da Silva, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, consoante do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

RAECLER BALDRASCA

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogado do(a) RÉU: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713
Advogado do(a) RÉU: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA (LEANDRO ALEMÃO), WAGNER WESLEY DEFACIO e ALEXSANDRO SOUZA SANTOS (ALEX BAHIA)**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no 312, §1º, c/c os art. 327, §1º, art. 288 e art. 71, todos do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2019 (ID 20842271).

O réu ALEXSANDRO SOUZA SANTOS foi regularmente citado (ID 21434034), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído no ID 21864978, requerendo, preliminarmente, o arquivamento do feito, sob a alegação de não ser a pessoa citada nos autos, requerendo, como prova do alegado, que seja juntado ao feito as imagens supostamente apresentadas pela promotoria em reunião com o réu. Alegou ainda que o feito estaria prescrito.

Os réus LEANDRO SARAIVA MOTA e HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA foram devidamente citados conforme ID's 24056251 e 24056252, apresentando resposta a acusação por meio de advogado constituído no ID 26663945, reservando-se a apresentarem suas alegações posteriormente.

Por sua vez, o réu WAGNER WESLEY DEFACIO, regularmente citado (ID 26356724), apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído conforme ID 26427604, alegando não haver provas de autoria.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. As demais alegações confundem-se como mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 14 de fevereiro de 2020, às 14h**, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, assim como para realização dos interrogatórios.

O réu Wagner, residente em Itanhaém/SP, será interrogado por videoconferência com a subseção judiciária de São Vicente/SP.

A testemunha de defesa residente em Igarapava/SP, será ouvida por meio de videoconferência com a subseção judiciária de Franca/SP.

As testemunhas de defesa residentes em Guarulhos/SP, serão ouvidas por meio de videoconferência com a subseção judiciária daquela localidade, sendo facultado ao réu Alessandro, também residente em Guarulhos, comparecer àquela subseção judiciária para seu interrogatório, ou perante essa 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Finalmente, quanto ao pedido formulado pela defesa de Alessandro Souza Santos (ID 21864978 – pág. 14, item 1), intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar a respeito.

Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004690-82.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

ID 26072298 – pág. 25/26: Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do IP em epígrafe, formulado pelo investigado ALEXANDRE MAGNO DA COSTA JUNIOR e sua genitora GILDETE PEREIRA DA COSTA.

Informam os requerentes que GILDETE PEREIRA DA COSTA é proprietária do veículo VW/GOL TL MB ano 2014/2015, placas PUT 1477, o qual se encontra alienado para o banco panamericano, conforme cópia dos documentos que anexou.

Alegam que não existe justa causa para a apreensão do referido veículo, uma vez que a própria vítima relatou que o assaltante teria fugido, no dia dos fatos, a pé.

No ID 26726859 o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao referido pedido, ao argumento de que não há provas de que o veículo em questão tenha sido utilizado no roubo ocorrido no dia 06/09/2019, conforme se depreende do BO nº 163/2019, em que o carteiro/vítima narra que o assaltante, após a subtração das encomendas dos Correios, empreendeu fuga a pé.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição do art. 120 do CPP, "*A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante*".

Vejam. Como bem pontuado pelo Parquet Federal, não há provas de que o veículo tenha sido utilizado no roubo narrado pela vítima, conforme se depreende do BO nº. 163/2019. Sua apreensão se deu única e exclusivamente porque a vítima teria avistado o suspeito (ora investigado), dentro do veículo em dia posterior, afirmando ter reconhecido a fisionomia do investigado.

Ademais disso, a requerente GILDETE PEREIRA DA COSTA, genitora do investigado, demonstrou ser proprietária do veículo apreendido, conforme é possível aferir do certificado de registro e licenciamento do veículo em seu nome (ID 26072298 – pág. 25/26), assim como do CRV do veículo.

Desse modo, mister faz-se a devolução e desbloqueio do referido veículo, eis que o bem não mais interessa ao processo, assim como não há dúvida acerca da propriedade do mesmo.

Em face do exposto, defiro o pedido formulado no ID 26072298 - pág. 25/26, nos termos do art. 120, do CPP, para autorizar a restituição do veículo automotor VW/GOL ano 2014/2015, Placas PUT 1477941, cor prata, RENAVAM 1020026216, o qual foi apreendido no bojo do IP 5004690-82.2019.403.6181, oriundo da Del. Pol. Franco Rocha, nº. Inquérito: 2301504/2019 à requerente **GILDETE PEREIRA DA COSTA**.

Expeça-se ofício à Polícia Federal e ao DETRAN, autorizando o desbloqueio e entrega do veículo à requerente.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004690-82.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

ID 26072298 – pág. 25/26: Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do IP em epígrafe, formulado pelo investigado ALEXANDRE MAGNO DA COSTA JUNIOR e sua genitora GILDETE PEREIRA DA COSTA.

Informam os requerentes que GILDETE PEREIRA DA COSTA é proprietária do veículo VW/GOL TLMB ano 2014/2015, placas PUT 1477, o qual se encontrada alienado para o banco panamericano, conforme cópia dos documentos que anexou.

Alegam que não existe justa causa para a apreensão do referido veículo, uma vez que a própria vítima relatou que o assaltante teria fugido, no dia dos fatos, a pé.

No ID 26726859 o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao referido pedido, ao argumento de que não há provas de que o veículo em questão tenha sido utilizado no roubo ocorrido no dia 06/09/2019, conforme se depreende do BO nº 163/2019, em que o carteiro/vítima narra que o assaltante, após a subtração das encomendas dos Correios, empreendeu fuga a pé.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição do art. 120 do CPP, "*A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante*".

Vejam. Como bem pontuado pelo Parquet Federal, não há provas de que o veículo tenha sido utilizado no roubo narrado pela vítima, conforme se depreende do BO nº. 163/2019. Sua apreensão se deu única e exclusivamente porque a vítima teria avistado o suspeito (ora investigado), dentro do veículo em dia posterior, afirmando ter reconhecido a fisionomia do investigado.

Ademais disso, a requerente GILDETE PEREIRA DA COSTA, genitora do investigado, demonstrou ser proprietária do veículo apreendido, conforme é possível aferir do certificado de registro e licenciamento do veículo em seu nome (ID 26072298 – pág. 25/26), assim como do CRV do veículo.

Desse modo, mister faz-se a devolução e desbloqueio do referido veículo, eis que o bem não mais interessa ao processo, assim como não há dúvida acerca da propriedade do mesmo.

Em face do exposto, defiro o pedido formulado no ID 26072298 - pág. 25/26, nos termos do art. 120, do CPP, para autorizar a restituição do veículo automotor VW/GOL ano 2014/2015, Placas PUT 1477941, cor prata, RENAVAM 1020026216, o qual foi apreendido no bojo do IP 5004690-82.2019.403.6181, oriundo da Del. Pol. Franco Rocha, nº. Inquérito: 2301504/2019 à requerente **GILDETE PEREIRA DA COSTA**.

Expeça-se ofício à Polícia Federal e ao DETRAN, autorizando o desbloqueio e entrega do veículo à requerente.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5002247-61.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
NOTIFICANTE: FLAVIO BRETAS SOARES
Advogado do(a) NOTIFICANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
NOTIFICADO: RAPHAEL GAMES, MARCIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista da manifestação de id. 26541133 ao requerente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4001

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-12.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO GIMENES MIGUEL(SP310406 - ANTONIO ROMÃO JUNIOR) X EVALDO PEREIRA LOPES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X JOAO GONCALVES JANUARIO(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)
Converto o julgamento em diligências. Verifico que as alegações finais do assistente da acusação foram juntadas aos autos posteriormente ao oferecimento das alegações finais pelo corréu EVALDO PEREIRA LOPES. Sendo assim, em respeito ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa constituída de EVALDO PEREIRA LOPES (fls. 970) a fim de que, caso queira, retifique ou ratifique os memoriais já apresentados. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. São Paulo, 15 de janeiro de 2020. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4002

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)
Vistos. Trata-se de petição juntada às fls. 3783/3807, em que TELECOM ITALIA S.P.A. requer: 1. desentranhamento de todo e qualquer material oriundo do processo nº0008920-44.2008.403.6181, resguardando-se o direito de ver espelhado o conteúdo já extraído, uma vez que a Operação Satiagraha foi anulada e assim as provas são ilícitas e inservíveis; 2. reconhecimento do bis in idem em relação à apuração dos fatos tendo em vista a existência pretérita de investigações na Itália, iniciadas em decorrência do desdobramento de uma representação criminal apresentada por DANIEL VALENTE DANTAS destinada a apurar, entre outro, o crime de corrupção ativa internacional envolvendo pagamentos a autoridades públicas brasileiras por representantes da petionária como participação de NAJI ROBERT NAHAS, com pedido de arquivamento acolhido pelo juízo milanês. A defesa de DANIEL VALENTE DANTAS às fls. 3869/3878 aduz que os argumentos expendidos pela requerente já foram devidamente analisados e rejeitados pelas instâncias superiores brasileiras, além de usar o presente inquérito policial como propósito de criar factóides em procedimento arbitral em trâmite em Paris e tem como objetivo final um salvo conduto contra toda e qualquer investigação criminal relacionada à companhia no Brasil. O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento dos pedidos (fls. 3918/3923). Decido. Como bem sustentado pelo Ministério Público Federal, não existem fundamentos jurídicos que amparem a pretensão da TELECOM ITALIA, nesse sentido ressalto: a validade das provas confirmada por este Juízo e pelo E. TRF3ª Região: aplicação da teoria da descoberta inevitável, ou da fonte independente, conforme postivada e autorizada expressamente no artigo 157, I e 2º do Código de Processo Penal; a inocorrência do bis in idem em relação a procedimento arquivado na Itália: o princípio positivado na legislação brasileira refere-se a existência de duas ações penais sobre o mesmo fato, como é o caso dos artigos 8º (condenação do estrangeiro no Brasil), e 42 (detração) do Código Penal, artigos 95, III e V e 110 do Código de Processo Penal (litispendência e coisa julgada), inexistindo reflexo direto na tramitação pretérita da investigação das autoridades italianas no presente inquérito. Assim, nos termos acima expostos ficam indeferidos os requerimentos da TELECOM ITALIA S.P.A. Intime-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0015230-51.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP389553 - DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E MG088599 - JULIANA RODRIGUES ABALEM E DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E SP228739 - EDUARDO GALILEI E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)
Vistos. Os pedidos de restituição devem ser feitos de forma apartada e por dependência ao processo principal, sendo ônus da parte a sua distribuição. Assim, nos termos da informação supra, devolva-se ao subscritor a petição protocolada para que proceda a inclusão no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico). Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011881-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO WAGNER GUIMARAES DE SOUZA (SP406613 - FLAVIA JULIO LUDOVICO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X ANA LUCIA AMORIM DE BRITO (MG097515 - RENNER SILVA FONSECA) X EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO (SP412861 - EVANDRO BARROS DE CARVALHO) X JOAQUIM JOSE MARANHÃO DA CAMARA (CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO) X JOSE MIR MANGUEIRA ASSIS (MG097515 - RENNER SILVA FONSECA) X JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA (SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X HISSANOBU IZU (SP429581 - FELIPE JILEK TRINDADE FRANCA E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
Vistos. Os pedidos de restituição devem ser feitos de forma apartada e por dependência ao processo principal, sendo ônus da parte a sua distribuição. Assim, nos termos da informação supra, devolva-se ao subscritor a petição protocolada para que proceda a inclusão no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico). Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000122-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR, GUSTAVO SOARES BERNARDINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 243/602

DESPACHO

Tendo em vista a injustificada inércia dos patronos do acusado GUSTAVO SOARES BERNARDINO, intimem-se novamente os defensores constituídos, Dr. JORGE SOUZA BONFIM, OAB/AC 1146 e Dra. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS, OAB/SP 119858, a fim de que apresentem razões recursais da apelação, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos aos patronos, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que o acusado constitua novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União.

Intime-se.

São Paulo, assinado digitalmente.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010125-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FREITAS(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X FERNANDO DA HORA ALVES(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X JOSE LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO(SP353450 - ALINE SANTIAGO DACRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

- I-) Expeçam-se mandados de prisão para a execução das penas impostas aos condenados RODRIGO FREITAS e JOSÉ LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento.
 - II-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado FERNANDO DA HORA ALVES, encaminhando-se ao setor competente.
 - III-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO.
 - IV-) Intime-se os apenados na pessoa de seus defensores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.
 - V-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.
 - VI-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
 - VII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
 - VIII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.
- Int.

Expediente N° 11723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL CANOVAS(SP180835 - AMANDA VIEIRA DE CARVALHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 4/2020 Folha(s) : 37 Cuida-se de denúncia apresentada em 11.04.2016 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MIGUEL ANGEL CANOVAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. A exordial acusatória, juntada às fls. 228/230, narra o seguinte: (...) C) conforme consta do incluso inquérito policial, no dia 12 de novembro de 2012, na Avenida Giovanni Grunich, nº 5500, MIGUEL ANGEL CANOVAS foi flagrado na posse do veículo AMAROK/VOLKSWAGEN, placa argentina: JKR-749, automóvel esse importado pelo acusado, e classificado como mercadoria de importação proibida pela legislação brasileira. Na data e local dos fatos, o policial militar Marco Antônio Pereira estava em viatura da corporação, quando abordou o denunciado que conduzia o veículo supracitado. Na ocasião, MIGUEL não apresentou nenhum documento que comprovasse a regular importação do automóvel. A mercadoria apreendida foi encaminhada à Receita Federal, que lavrou o Termo de Retenção do Veículo e Intimação de fls. 76/77. Posteriormente foi lavrado Auto de Infração (fls. 188/212), no qual o veículo foi avaliado em R\$76.950,00 (setenta e seis mil e novecentos e cinquenta reais), e os tributos que deixaram de incidir em R\$ 38.475,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais). (...) A denúncia foi rejeitada por este Juízo, reconhecendo-se a atipicidade da conduta (fls. 232/233). O eg. TRF da 3ª Região (11ª Turma), por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão de rejeição para receber a denúncia em 28.03.2017 (fls. 268/268-v). O acusado foi citado pessoalmente em 06.09.2017 (fls. 337/337), constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação em 24.08.2017 (fls. 323/328). Em 04.07.2017, o acusado constituiu defensor nos autos (procuração à folha 163), apresentando, o defensor constituído pelo réu, resposta à acusação a fls. 160/162. Em 05.07.2017, a fase do artigo 397 foi superada sem absolvição sumária (fl. 164/165-v). Na audiência realizada no dia 27.11.2017, o acusado, acompanhado de defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão, pelo que o processo e a prescrição foram suspensos nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos. Foram estas as condições: (a) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial; (b) comparecimento bimestral pessoal e obrigatório em juízo, para informar e justificar suas atividades; e (c) prestação pecuniária a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo juízo no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), podendo ser paga em até 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas no valor de R\$266,66 cada (fls. 349/350). Decorrido o período de prova, e depois de juntadas as informações prestadas pela CEPEMA e sobre os antecedentes criminais do acusado (fls. 355/376), o Ministério Público Federal requereu, em 09.01.2020, a declaração da extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que ele cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo (fls. 377). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei nº 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme asseverou o Ministério Público Federal à folha 377, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam decretação da extinção da punibilidade do aludido acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MIGUEL ANGEL CANOVAS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Nada a deliberar sobre o bem apreendido, que foi retido pela Receita Federal, a quem cabe dar a eles destinação legal no âmbito administrativo (fl. 207). Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações e encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do sentenciado para extinta a punibilidade, (ii) oficie-se ao DPF, informando que o sentenciado não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 11724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014032-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO SANTOS DE CARVALHO(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES)

1. Proceda-se o leilão do veículo avaliado às folhas 331/336, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, bem como da Resolução 315, de 12.02.2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do artigo 281 do Provimento 64/2005 - CORE.
2. Considerando-se a realização das 225ª, 230ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) - JUSTICA PUBLICA (SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Trata-se de ação penal já finda (fl. 2329) em que resta pendente apenas a destinação dos bens apreendidos.

Instado a se manifestar acerca da petição de fls. 2418/2420, o Ministério Público Federal afirmou não se opor ao desbloqueio da conta corrente do Banco Santander Banespa Ag. 233, CC 1011168-8, na qual não foi identificado saldo passível de bloqueio (fls. 2424).

Com relação às 02 (duas) CTPS de Kelly Cristiane de Oliveira, carteiras nº 86647/série 00032 e nº 94674/série 00105, o órgão ministerial disse aguardar manifestação da interessada.

Já quanto aos bens descritos nos itens a, c e e do despacho de fl. 2422, aguarda manifestação do INSS e do juízo da 9ª Vara Federal Cível.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal com relação à conta corrente nº 1011168-8 / Agência nº 233 do Banco Santander Banespa, tendo em vista que esta conta não apresentou saldo passível de bloqueio, conforme documento de fl. 82 do apenso nº 0010392-85.2005.403.6181, razão pela qual não se justifica a manutenção da restrição.

Isto posto, oficie-se ao Banco Santander-Banespa para que proceda ao desbloqueio da conta corrente nº 1011168-8 / Agência nº 233, em nome de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO. Instrua-se com cópia de fl. 82.

2. Com relação às carteiras de trabalho em nome de Kelly Cristiane de Oliveira, intime-se a proprietária por meio da expedição de mandado de intimação dirigido ao endereço constante à fl. 262 dos autos nº 0010392-85.2005.403.6181, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em sua restituição.

3. Com relação aos demais bens e contas bancárias com saldos bloqueados (itens 1, 2 e 3 da certidão de fls. 2338/2339 e itens a, c e e do despacho de fl. 2422), conforme requerido pelo Ministério Público Federal, aguarde-se a manifestação do INSS (fls. 2357, 2405 e 2417) e da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 2409/2410 e 2412).

4. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014868-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, J T OLIVEIRA BALANCAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Em se tratando de firma individual, a pessoa física se confunde com a jurídica, razão pela qual defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes no CPF/CNPJ declinados, por meio do BACENJUD.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522792-86.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, ISTAEL MELAO, ISMAEL MELAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

SENTENÇA

VISTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se "EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.

Intimem-se as partes e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ALEX SANDRO DIAS DA ROCHA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010420-08.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmazenamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051819-49.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB, MARIA APRILE

DECISÃO

Manifeste-se, por ora, a Exequente sobre a atual situação do processo de falência da empresa executada, tendo em vista que na ficha cadastral de fls. 14/15, ID nº 25522221 consta informação acerca da existência de processo falimentar cuja quebra estaria suspensa no ano de 2005.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 15 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036830-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIC PLASTBOX LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

DECISÃO

ID 26895761: Considerando a probabilidade do direito, qual seja, o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram em arquivo de 2001 a 2019, bem como o perigo na demora, tendo em vista que o débito representa óbice à inclusão da executada no regime do Simples Nacional, cujo prazo para adesão se encerra no próximo dia 31, sendo certo, ainda, a reversibilidade dos efeitos da tutela, com a exclusão da Executada do Simples Nacional, caso comprove a Exequente eventual causa suspensiva da exigibilidade/interruptiva do prazo prescricional, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que o crédito objeto da presente execução (CDA 80695041506-51) não seja óbice à inclusão da executada no Simples Nacional.

Fica a Exequente cientificada da presente decisão, devendo adotar as providências necessárias, no prazo de 5 dias, para garantir a efetividade da tutela, ora deferida, bem como para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, comprovando eventual causa suspensiva da exigibilidade/interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 30 dias.

Com a intimação desta decisão, ficam as partes também intimadas a conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, "a", da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após manifestação da exequente, voltem conclusos para análise da exceção.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000959-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA PERES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIROCCHI - SP220551

DECISÃO

Defiro o pedido do Exequente. Intime-se a Executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, a proceder ao pagamento do débito residual identificado.

No silêncio, voltemos autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados na petição retro (ID nº 20408529).

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058330-24.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a Exequente a providenciar a virtualização e juntada das peças dos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0058330-24.2015.4.03.6182, conforme determinado na decisão de ID nº 25457316, tendo em vista que os documentos de ID nº 2614868 se referem ao processo de execução fiscal, sob pena de não recebimento da inicial de cumprimento de sentença.

Na oportunidade, proceda à apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061115-22.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO LUX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

DECISÃO

Intime-se o Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024914-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 26569398), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 25887956 (R\$ 844,08, em outubro de 2019).

Antes, porém, intime-se a Exequite (MARISA DE ARRUDA), para que informe o nome do beneficiário do requisitório.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022679-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MONICA ZERBINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR - SP101861

DECISÃO

Diante do informado no ofício de ID nº 26719217, manifeste-se o Exequite nos termos da decisão de ID. 26316837.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016960-02.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DECISÃO

Tendo em vista o informado no ofício de ID nº 26720422, manifeste-se a Exequite nos termos da decisão de ID nº 25083490.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017860-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 26744250), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 19120661, fl. 11 (RS 2.000, em julho de 2019).

Antes, porém, intime-se o Exequente (MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO), para que informe o nome do beneficiário do requisitório.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0502391-66.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 26722935), informando que não apresentará impugnação ao cumprimento de sentença, defiro a expedição do ofício precatório, no valor discriminado no ID 25330592 (RS 141.477,56, em 28/11/19).

Antes, porém, intime-se o Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012413-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCHE CARPETES LTDA, EDUARDO CRISSIUMA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MARINO - SP227933-E

DECISÃO

Intime-se a Exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se o arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001180-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente, de suspensão do feito por 1 ano, com fundamento no art. 313, V, "a" e § 4º do Código de Processo Civil, em face da concessão de tutela antecipada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, no Processo 1012485-66.2018.4.01.3800.

Aguarde, no arquivo, provocação da parte interessada.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004711-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: REINALDO HENRIQUES CARRATU

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019722-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014772-72.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução, com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000795-66.2009.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO PINHO DE ALMEIDA ESPOLIO DE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NEGRAO - SP138723, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789, JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239

DECISÃO

1) Intime-se a Requerente a regularizar a digitalização deste feito, uma vez que não consta a digitalização integral do volume 1.

2) Regularizada a digitalização, com a inserção das peças faltantes, intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resolução Pres 142, de 20/07/17).

3) Indefiro o pedido de Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo (ID 25908229), de início da fase de cumprimento de sentença, uma vez que, melhor analisando os autos, verifico que os honorários advocatícios não foram fixados neste feito, mas sim nos embargos à execução, autos 0001021-03.2011.4.03.6500, onde devem ser executados, após regular conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.

4) Diante do indeferimento supra, prejudicado o pedido formulado no ID 26226877, de arbitramento de honorários advocatícios proporcionais a atuação de cada patrono.

5) Estando em termos a digitalização deste feito e nada mais sendo requerido, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000126-23.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que os autos n. 0509546-86.1997.4.03.6182 ainda se encontram no E. TRF.

Assim, aguarde-se o retorno dos autos do E. TRF, para, somente após, dar início ao cumprimento de sentença, nos próprios autos.

Intime-se o requerente e, após, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016725-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 253/602

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir parte do débito executado (CDAs 40, 42, 20, 23, 18 e 17), requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequirente, se abstendo a Exequirente de inscrever no CADIN.

Com relação as demais CDAs (34, 27, 31, 28, 30, 33, 32, 29, 52 e 19) alegou que estão em discussão em ações anulatórias distribuídas perante o Juízo Cível (autos 5025661-74.2018.4.03.6100, 5001243-38.2019.4.03.6100, 5013486-48.2018.4.03.6100, 5000816-41.2019.4.03.6100, 5007274-74.2019.4.03.6100, 5007157-83.2019.4.03.6100, 5007184-66.2019.4.03.6100, 5032064-59.2018.4.03.6100, 5025653-97.2018.4.03.6100, onde também teriam sido oferecidas apólices de seguro garantia. Requereu o sobrestamento da presente Execução Fiscal, até o julgamento das ações anulatórias, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a", do CPC, e, ematenção, à prevenção daquele Juízo prevista no art. 59 do CPC, para evitar decisões conflitantes.

A exequirente se manifestou pela aceitação do seguro garantia apresentado neste feito, para garantia das CDAs 40, 42, 20, 23, 18 e 17). Com relação as demais CDAs, que são objeto das ações anulatórias, informou que não houve a suspensão da exigibilidade de qualquer dos créditos. Assim, se manifestou de forma contrária a suspensão do feito requerida pela Executada (ID 20305640) e requereu a transferência das garantias para este processo.

Decido.

Não é caso de se reconhecer prevenção do Juízo Cível, com relação as CDAs ns. 34, 27, 31, 28, 30, 33, 32, 29, 52 e 19), uma vez que a competência para processamento desta ação é das Varas Especializadas em Execução Fiscal, nos termos do Provimento C/JF3R n.º 25, de 12/09/2017.

Não foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos nas ações ordinárias. Assim, neste momento, também não é caso de se determinar a suspensão do presente feito.

Defiro o pedido da Exequirente e determino a intimação da Executada para providenciar o endosso nas apólices oferecidas junto ao Juízo Cível, transferindo as garantias apresentadas nas ações anulatórias para este feito.

Com relação as demais inscrições, diante da manifestação da Exequirente, de aceitação da apólice de garantia apresentada (ID 19023043), declaro garantido o débito executado nas CDAs (40, 42, 20, 23, 18 e 17). Intimem-se as partes, a exequirente, em especial, para que proceda de imediato à anotação nestas inscrições, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039791-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMAMBAIAS/A, JAIRO DAVOLI DE ARAUJO, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, NEVIO SALVIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, aguarde-se retorno do mandado expedido.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539433-81.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAMBRETTA VEICULOS BRASILEIROS LTDA - ME

DECISÃO

Por ora, para análise do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo desta ação, intime-se a Exequente para apresentar documentos que comprovem quais eram os sócios e administradores na data do fato gerador.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557681-95.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SER SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA, ROBERTO TEIXEIRA NETTO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035401-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA - ME, AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR, HENRIQUE BARBIN NETO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551903-47.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABORATORIO CLAUDE BERNARD S C LTDA PATOLOGIA CLINICA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556561-17.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IPM INDUSTRIA PAULISTA DEMOLDES LTDA, ALEXANDRE MONTEIRO ESPOLIO, JOAO DOS SANTOS, ZULEIDE JULIANI MONTEIRO, ANTONIA CONTAR MENDES DE MAYO

DECISÃO

Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de fl. 154 dos autos físicos.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014423-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAQUINAS RENARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARMIN LOTHAR RENARD

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019493-56.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS CONTINENTAL LTDA, YIH TCHANG TSING

DECISÃO

Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de fl. 75 dos autos físicos.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021282-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGALTA, WALDOMIRO AYRES, APARECIDO FELIPPE DO PRADO, MAURICIO PRISZCULNIK

DECISÃO

Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de fl. 115 dos autos físicos.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022582-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MACTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RONALDO PEDRO PEREIRA TIBURCIO, BRUNO ERICO FRANTZ

DECISÃO

Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de fl. 190 dos autos físicos.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521611-79.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044772-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USI PLASTUSINAGEM PARA MOLDES PLASTICOS LTDA, FRANCISCO VALDIR OLIANI, ISABEL APARECIDA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venham conclusos para julgamento da exceção.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014403-67.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IPS SEGURANCA E VIGILANCIALTDA - ME

DECISÃO

Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de fl. 65 dos autos físicos.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538503-97.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXTINBRAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LIMITADA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022761-98.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LENK - COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA - EPP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052793-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venham conclusos para julgamento da Exceção.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035492-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ERIVALDO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FULANETO - SP71177, MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido do ID nº 26007966, de designação de data para leilão dos bens penhorados.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504063-75.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de ID 26132172.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528272-45.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CURTS/A, RONALD MICHAEL SCHULZE, ERIKA SCHULZE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-B

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de fl. 87 dos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0505871-18.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTANISLAU DOS SANTOS FRANCO JUNIOR

DECISÃO

Em se tratando de Espólio, descabe penhora via BACENJUD, pois a universalidade dos bens (inclusive dinheiro) é objeto de partilha no Juízo de Sucessões.

Tendo decorrido mais de cinco anos desde o julgamento do STF (ARE n. 709.212/DF), manifeste-se a Exequente.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555571-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O BECO DIVERSOES LTDA, PAULO SANTANA DE ALMEIDA, NAJLA FAKHOURI OSSEIS

DECISÃO

Cumpra-se o item 6 da decisão de fls.61/62, arquivando o feito, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003692-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WALDEMAR RATEIRO, ADEMIR RATEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA - SP93075

DECISÃO

Intime-se o coexecutado ADEMIR, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039712-56.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IBRAFESA IND BRASILEIRA DE FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA, SERGIO DA COSTA MACHADO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015420-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001809-66.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001339-98.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: AIRTON FERRAZ DE ALMEIDA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017649-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DECISÃO

Maniféste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do item 6 da decisão de ID nº 21134388.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001060-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: JULIO CARLOS DE SOUZA FE

DECISÃO

Indefiro o requerido, nos mesmos termos da parte final da decisão de ID nº 21316015. Requeira o Exequente o que de direito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO COMUM

0014482-05.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

EMBARGOS AARREMATACAO

0046110-09.2006.403.6182 (2006.61.82.046110-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513083-32.1993.403.6182 (93.0513083-6)) - AUTO POSTO NEW CAR DERIVADOS DE PETROLEO E COM LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento de sentença. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040133-75.2002.403.6182 (2002.61.82.040133-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018598-90.2002.403.6182 (2002.61.82.018598-8)) - SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SO INARBO S A(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Certifique-se quanto ao possível trânsito em julgado, especialmente considerando a petição posta como folhas 77/78, onde a parte embargada informou que deixa de recorrer da r. Sentença. Após, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal de origem n. 0018598-90.2002.403.6182, tendo em conta que terão processamentos distintos. Posteriormente, intime-se a parte embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065256-75.2002.403.6182 (2002.61.82.065256-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502728-84.1998.403.6182 (98.0502728-7)) - SIN VAL DE ITACARAMBI

LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045064-82.2006.403.6182 (2006.61.82.045064-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022396-93.2001.403.6182 (2001.61.82.022396-1)) - CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providência, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037208-33.2007.403.6182 (2007.61.82.037208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548316-51.1997.403.6182 (97.0548316-7)) - IN KUN CHANG (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046898-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046898-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039536-67.2006.403.6182 (2006.61.82.039536-8)) - METALURGICA CENTRAL LTDA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA CENTRAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

F. 271/275 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031098-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031098-3)) - FISIOPLAN CLINICA DE FISIOTERAPIA SC LTDA (SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000776-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000776-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021791-11.2005.403.6182 (2005.61.82.021791-7)) - NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022800-03.2008.403.6182 (2008.61.82.022800-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524030-43.1996.403.6182 (96.0524030-0)) - HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000706-27.2009.403.6182 (2009.61.82.000706-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039036-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039036-2)) - AOC DO BRASIL MONITORES LTDA (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051005-03.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-64.2007.403.6182 (2007.61.82.010712-4)) - IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS (SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007285-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051012-58.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031595-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023097-10.2008.403.6182 (2008.61.82.023097-2)) - RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANCA DA LTDA (SP097670 - ANA BEATRIZ CHECHIA DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036237-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-97.2012.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA) E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029122-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058158-48.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitado em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem. Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007102-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058158-48.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Parte Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Parte Embargada: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O Juiz não resolveu os Embargos à Execução Fiscal, a qual foi distribuída sob n. 0058158-48.2016.403.6182, entre as partes indicadas. Instada a se manifestar sobre o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0029122-24.2017.403.6182, anterior à distribuição dos presentes embargos, a parte embargante noticiou, nestes (fólia 28), o ajuizamento em duplicidade pedindo, então, a extinção dos presentes Embargos à Execução. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil, assim dispõem: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A parte embargante reconheceu a litispendência, tendo consignado que existe outro feito, com distribuição anterior, que tem objeto coincidente com o tratado nestes Embargos à Execução Fiscal. O artigo 485, V, do Código de Processo Civil estabelece: O juiz não resolverá o mérito quando (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, aliados ao inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil, tomo extinta os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013612-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042911-81.2003.403.6182 (2003.61.82.042911-0)) - EDUARDO LUIZ MOTA (SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
F. 61/62 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. À embargada para impugnação, conforme determinado na folha 59. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047259-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047259-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028188-91.2002.403.6182 (2002.61.82.028188-6)) - MARIA CARMELITADA SILVA (SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062409-80.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-66.2001.403.6182 (2001.61.82.008294-0)) - ADEMIR BERNADO X ANA MARIA BONIFACIO BERNADO (SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
RELATÓRIO ADEMIR BERNADO e ANA MARIA BONIFACIO BERNADO opuseram embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face do FAZENDA NACIONAL, incidentalmente à execução fiscal nº 0008294-66.2014.4.03.6182, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80796009422-77. A presente ação de embargos de terceiro foi ajuizada para desconstituir a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 6.297, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, vendido em 01/03/2004, com pedido de expedição liminar de mandado de manutenção do imóvel. Alega-se que não ocorreu a fraude à execução posto que a alienação ocorreu anteriormente à nova redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, portanto, deve-se aplicar a redação original que exigia, à época, efetiva citação, que somente ocorreu no dia 18/08/2009. Ademais, alega-se prescrição do crédito tributário. Inicial, procuração e documentos acostados aos autos às fls. 02/229 e 233/234. Intimada, a embargada requer a improcedência dos embargos de terceiro sob o fundamento de que é irrelevante a citação no caso (fls. 237/241). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O MÉRITO. I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). Em caso de parcelamento, há a interrupção e suspensão do prazo prescricional até o efetivo pagamento ou em caso de inadimplência. No primeiro caso, o crédito tributário é extinto por pagamento; no segundo caso surge a pretensão da Fazenda de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos da rescisão. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, 1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA PRESCRIÇÃO. ADESÃO À PARCELAMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESCRIÇÃO. (...) 4. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a ser reiniciado em hipótese de rescisão; desse modo, o parcelamento do débito torna desnecessária qualquer providência adicional pela Fazenda. Precedente do STJ. (...) TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273641 - 003730-60.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2018) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO O (...) - O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que: o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por outro lado, a exclusão do contribuinte do programa gera a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Confira-se: REsp 1493115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg no REsp 1342546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015; (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584452 - 0010070-30.2004.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017) No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança foram constituídos por declaração do contribuinte no dia 11/05/1995 (fls. 243/248). Posteriormente, houve adesão a programa de parcelamento em 27/06/1995, com exclusão em 11/11/1996 por falta de pagamento (fls. 287). Com a exclusão do parcelamento, o prazo prescricional retomou seu curso do início e, portanto, o prazo final seria 11/11/2001. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2001, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois, que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. II - FRAUDE À EXECUÇÃO: Analisando a matrícula nº 6.297 das fls. 82/82v dos autos, verifica-se que a alienação de fato foi registrada em 01/03/2004. Assim, a legislação aplicável ao caso deve ser a redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela LC 118/2005. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Por sua vez, a citação somente ocorreu em 18/08/2009 (fls. 218). Portanto, a alienação do imóvel de matrícula nº 6.297, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, vendido em 01/03/2004, não foi feita em fraude à execução. Isso porque, à época presumia-se fraudulenta a alienação de bens do executado somente após sua citação no processo de execução. Neste sentido se posicionou a 1ª Turma do E. STJ, no julgamento do EREsp 40.224/SP. Não bastava, portanto, a distribuição da execução fiscal, sendo necessário que a Fazenda Pública comprovasse que houve conluio entre alienante e adquirente para reconhecimento da fraude à execução, por meio da citação, o que efetivamente não restou comprovado nestes autos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção iure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4 a 7 (...) (REsp 200400133767, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 28/06/2006 PG.00238 ..DTPB:). Outros, não é possível a aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/05, a situações ocorridas antes da sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORA DO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. - O débito foi inscrito em 04/12/1998 (fl. 03-EF n. 0009787-89.1999.403.6104) e a ação executiva ajuizada em 06/12/1999 (fl. 02) em face de A S FURNALETO LTDA. - A empresa executada foi citada em 30/10/2000 (fl. 25 verso) e em 20/11/2002 o sócio Adilson Santo Fumaleto foi incluído no polo passivo do executivo fiscal (fl. 51), sendo citado em 12/05/2003 (fl. 52). - Consoante análise da matrícula nº 22.533, do CRI/Ourinhos (fls. 37/38), os embargantes Maria Lucia de Oliveira Ramos e Cadmiel Ramos adquiriram o imóvel objeto da presente ação em 08/08/2000, registrada em 24/11/2000, de Adilson Santos Fumaleto e sua esposa Denise Pinto Fumaleto. - Logo, em conformidade com o entendimento firmado no REsp nº 1.141.990/PR, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, define que, se a disposição do bem for efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presume-se em fraude à execução apenas se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor. - Considerando que a alienação efetivou-se em 08/08/2000 (fl. 38 verso) e a citação foi efetivada em 30/10/2000 (fl. 25-EF), não vislumbro a presunção de fraude à execução. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259959 - 0001124-73.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2017) De rigor, pois, a procedência dos embargos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o desfazimento da constrição incidental sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.297, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0008294-66.2014.4.03.6182 e, ao trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para desfazimento da constrição. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0524030-43.1996.403.6182 (96.0524030-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FLUIDA) X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO
Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EXECUCAO FISCAL

0548316-51.1997.403.6182 (97.0548316-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X DILLYS CONFECÇÕES LTDA X IN SUNG CHANG X IN KUN CHANG (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E Proc. ADV. WILSON SILVA PINTO (MG 73737) E Proc. ALBERTO DOMINGOS (MG 52966))
Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EXECUCAO FISCAL

0502728-84.1998.403.6182 (98.0502728-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO (SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EXECUCAO FISCAL

0039036-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039036-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGRES) X AOC DO BRASIL MONITORES LTDA (SP032254 - ABRAO LOWENTHAL)
Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EXECUCAO FISCAL

0031098-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISIOPLAN CLINICA DE FISIOTERAPIA SC LTDA
Certifico e dou fê que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EXECUCAO FISCAL

0034402-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)
Nesta Execução Fiscal, existindo penhora sobre imóvel, sobreveio pedido para substituição por carta de fiança e, depois, por seguro garantia - sendo esta última a garantia atual (folha 288). Ao contrário do que foi afirmado pela parte exequente, na petição posta como folha 304, a parte executada apresentou embargos - assim estando noticiado na certidão lançada na folha 205. Considerando tudo isso, determino que, nos autos dos Embargos decorrentes (0000083-84.2014.403.6182), certifique-se quanto à atual garantia desta Execução Fiscal (seguro). Indefiro o pedido posto no sentido de que se intime a Seguradora, porquanto há embargos. Ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0051012-58.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Certifico e dou fê que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, houve a virtualização do processo físico então em curso. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501100-31.1996.403.6182 (96.0501100-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512286-85.1995.403.6182 (95.0512286-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Primeiramente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO acerca da regularidade de sua representação em juízo, considerando que SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS requereu a execução dos honorários de sucumbência (folhas 320/351). Após, tomemos autos conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024936-96.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do apontado na certidão de ID 25945982 quanto à divergência do nome do(a) executado(a).

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025204-53.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANDREA RICCIO NIETO LACERDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF, bem como sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando a soma dos débitos, incluindo as anuidades e os consectários legais, for inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025100-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do apontado na certidão de ID 26073381 quanto à divergência do nome do(a) executado(a).

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025272-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: CAMILA ANDRADE JUNQUEIRA DE BRITO ARANTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF, bem como sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando a soma dos débitos, incluindo as anuidades e os consectários legais, for inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025222-74.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: SILVIA REGINA ROBLES JUHAS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
 3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025011-38.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: REDE DE PROMOCÃO A SAÚDE - RPS - EM LIQUIDACAO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do apontado na certidão de ID 25988831 quanto à divergência do nome do(a) executado(a).

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025003-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: PSICOMED SERVICOS MEDICOS E PSICOTECNICOS S/C LTDA - ME

DES PACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do apontado na certidão de ID 25983477 quanto à divergência do nome do(a) executado(a).

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024971-56.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA GONCALVES

DES PACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036578-79.2004.403.6182 (2004.61.82.036578-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056580-12.2000.403.6182 (2000.61.82.056580-6)) - DIBS MODAS LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl 129: Intime-se o embargante do desarquivamento do feito, ficando à disposição para cópia pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que a tramitação deste feito está dependendo da manifestação da Fazenda Nacional acerca da análise do Processo Administrativo pela Receita Federal.

Tendo em vista os inúmeros pedidos de prazo e o tempo decorrido desde o primeiro requerimento (fl. 111), concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a embargada apresentar manifestação conclusiva sobre o processo administrativo.

Decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040396-87.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) - INDÚSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

APRESENTADA A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS, INTIMO AS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 4508/4509 QUE REPRODUZO A SEGUIR: Trata-se de embargos à execução ofertados por INDÚSTRIA DE PAPEL RAMENZONI S/A, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0043500-34.2007.403.6182 e apensas (0018523-46.2005.403.6182, 0028420-98.2005.403.6182, 0032077-48.2005.403.6182, 0033710-94.2005.403.6182, 0014783-46.2006.403.6182, 0025624-03.2006.403.6182, 0050173-77.2006.403.6182, 0016651-25.2007.403.6182, 0023990-35.2007.403.6182, 0043501-19.2007.403.6182, 0047410-69.2007.403.6182, 0049973-36.2007.403.6182, 0002309-72.2008.403.6182, 0024404-96.2008.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Dentre suas argumentações, aduz que a autoridade fiscal incorreu em erro ao lavrar auto de infração com base em supostos pagamentos sem causa, efetuados pela embargante, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95, presumindo referidos pagamentos a partir de contratos de compra e venda de bonds, cuja existência é questionada pela própria fiscalização. Segundo narra, a autoridade fiscal não poderia ter utilizado os valores contidos nos contratos de aquisição de bonds como base de cálculo, sendo que, a despeito de questionar transações com títulos de outras espécies, presumiu a inexistência dos mesmos apenas com base em informações disponibilizadas pelo Governo Argentino acerca dos Argentine Global Bonds. Afirma, ainda, que as movimentações bancárias analisadas pela fiscalização decorrem de atos fraudulentos do seu antigo administrador, sendo que em nenhum momento a embargante se beneficiou das referidas operações. As fls. 4191/4201 a embargante apresentou aditamento aos embargos, em cumprimento à decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0043500-34.2007.403.6182, citando, dentre os fundamentos apresentados, a necessidade de recálculo dos débitos oriundos de IPI, observando-se a sistemática prevista no art. 194 do RIPI a fim de reduzir sua base de cálculo, bem como a necessidade do ajuste do lucro real e da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, excluindo-se as autuações que a embargante sofreu no período calculado. Desta forma, requereu a realização de perícia contábil, bem como de engenharia (fls. 4475/4497). Após vista dos autos, a parte embargada apresentou quesitos e reiterou sua impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 4520/4504). Decido. Entendo que as questões atinentes às irregularidades apontadas na constituição dos débitos, devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Todavia, indefiro o requerimento de perícia técnica de engenharia, uma vez que as questões apresentadas devem ser dirimidas por meio de análise acurada da documentação fisco-contábil da parte embargante. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. LUIZ SÉRGIO ALDRIGHI JUNIOR, com escritório na Rua Padre Machado, nº 96, apto. 34 - Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000145-51.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554280-88.1998.403.6182 (98.0554280-7)) - CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sempre prévio, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006985-77.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-38.2016.403.6182 ()) - COLEGIO CAMPOS SALLES (DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E DF031652 - THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0003968-38.2016.403.6182, cujos autos foram inseridos voluntariamente pela parte exequente no PJe.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal são dependentes da ação executiva, deverá a embargante promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Prazo: 15 dias.

Na ocorrência de virtualização destes autos, venham conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007061-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-86.2012.403.6182 ()) - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919, parágrafo 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063065-28.2000.403.6182 (2000.61.82.063065-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584556-39.1997.403.6182 (97.0584556-5)) - AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o peticionário de fls. 312 acerca do desarquivamento do feito.

No silêncio, no prazo de cinco dias, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0551974-83.1997.403.6182 (97.0551974-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI para as devidas anotações.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para ciência da substituição requerida.

Ao SEDI para as anotações.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035379-61.2000.403.6182 (2000.61.82.035379-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X GUTTLAR IND/ E COM/ LTDA X

Tendo em vista a certidão de fls. 195v, susto, os leilões designados para à 223ª Hasta Pública desta Subseção Judiciária. Mantenho a constrição do bem. Providencie esta Secretaria o encaminhamento desta decisão à Central de Hastas. Intime-se a exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, por falta de manifestações/ diligências. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0100119-28.2000.403.6182 (2000.61.82.100119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALVADOR MONTONE NETO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133 e prossiga-se no ambiente PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024629-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024629-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS DE VIDRO COST X ALZIRA DOS ANJOS VALERIO X VANDERLEI VALERIO X CARMEM VALDETE VALERIO X ORLANDO VALERIO FILHO(SP158149 - MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA) INFORMAÇÃO CERTIFICADA e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0014033-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES FERPIN LTDA - ME(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X JOSE BECHARA ANDERY

INFORMAÇÃO CERTIFICADA e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0022948-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS E SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI E SP376188 - MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA)

A obtenção de certidão de inteiro teor, bem como a de objeto e pé, podem ser requeridas no balcão de atendimento, ainda que o processo não esteja em Secretaria, com o recolhimento das custas necessárias.

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028396-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOVAS COMERCIO DE FERRO LTDA. - ME(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS)

Intime-se o executado, por publicação, acerca da reavaliação dos bens acostado às fls. 47.

Tomem conclusos para a designação das datas dos leilões.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030945-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013673-60.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DAROSA GIL)

Intime-se o peticionário de fls. 78 a esclarecer seu pedido, tendo em vista o ofício expedido às fls. 82, com cumprimento informado às fls 83/84.

No silêncio, no prazo de cinco dias, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0515811-46.1993.403.6182 (93.0515811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-33.1987.403.6182 (87.0012971-2)) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECHINT ENGENHARIA S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

INFORMAÇÃO CERTIFICADA e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0548420-43.1997.403.6182 (97.0548420-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO CERTIFICADA e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052229-30.1999.403.6182 (1999.61.82.052229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO CERTIFICADA e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034903-23.2000.403.6182 (2000.61.82.034903-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIDATA IND/E COM/LTDA - MASSA FALIDA X VINCENZO PORCELLI X ANA MARIA PIZANI PORCELLI (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X ANA MARIA PIZANI PORCELLI X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO E R T I D Ã O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024959-89.2003.403.6182 (2003.61.82.024959-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE SA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP390055 - THAIS FERNANDES PEREIRA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (SP360896 - CARLA DOMENE LOPES)

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho de fls. 176.

Fls. 175: Tendo em vista que o RPV está disponibilizado (fls. 173) tendo como beneficiária Thais Fernandes Pereira, esclareça a requerente seu pedido.

Vale lembrar que nova expedição somente será possível após o período de 2 anos, com devolução do expediente por parte do TRF, por falta de retirada.

Saliento, por fim, que o extrato de fls. 170 (RPV provisório) foi disponibilizado para conferência da parte interessada, conforme publicação de fls. 170, tendo ocorrido a solicitação para alteração às fls. 165 (o que foi atendido)

Após, nada mais sendo requerido, manifeste-se sobre a satisfação do crédito.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059377-19.2004.403.6182 (2004.61.82.059377-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CONTE GIUSEPPE (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X STEFANO AMALFI CONTE X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

INFORMAÇÃO E R T I D Ã O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018840-10.2006.403.6182 (2006.61.82.018840-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X LAURA NUNES VIANA X DELCINO CONCEICAO ROCHA X IRENO JOSE DE SOUZA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO E SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X DUILIO BELZ DI PETTA X FAZENDA NACIONAL X MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO E R T I D Ã O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033112-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033112-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA (SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODAE SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO E R T I D Ã O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022073-78.2007.403.6182 (2007.61.82.022073-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o beneficiário do ofício requerido nos autos.

Uma vez cumprida a determinação supra, observe-se o determinado às fls. 296.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041103-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041103-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X MARIA DE LOURDES GASPAS SILVA DIAS X FERNANDO ANTONIO BATISTA DE FREITAS X LUCY GASPAS SILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS X GUILHERME GASPAS SILVA DIAS X MARIA ANGELA GASPAS SILVA DIAS X EDUARDO ARUTH (SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO E R T I D Ã O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026597-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026597-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026373-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026373-0)) - SUCDEN DO BRASIL LTDA. (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCDEN DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO E R T I D Ã O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003987-88.2009.403.6182 (2009.61.82.003987-5) - UNIAO FEDERAL (SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CLAUDIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO E R T I D Ã O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

Expediente Nº 2865

EXECUCAO FISCAL

0023748-57.1999.403.6182 (1999.61.82.023748-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS FORTI LTDA (MASSA FALIDA) X ANTENOR FORTI (SP034996 - JORGE PAPARELLI)

Defiro. Determino suspensão do andamento da presente execução fiscal até o encerramento do feito falimentar. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065840-16.2000.403.6182 (2000.61.82.065840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SNOLINE IND'E COM/LTDA X RAOUL SIMONINI X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X JAIR PAULO BARONIO

Diante da concordância da exequente com a liberação dos valores constrictos em nome do coexecutado RENATO TOLEDO DE QUEIROZ (fs. 398/407), DEFIRO o pedido de fs. 382/390 e fs. 408/418. Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado na guia de fs. 293, em favor do referido coexecutado, o qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

No mais, em termos de prosseguimento do feito, DEFIRO, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos coexecutados RAOUL SIMONINI (CPF n. 330.693.288-49) e JAIR PAULO BARONIO (CPF n. 285.721.858-45), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054640-36.2005.403.6182 (2005.61.82.054640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Ante a certidão retro, intime-se a parte requerente para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento de determinação retro.

Com o atendimento, arquivem-se os autos como código de baixa 133 - Motivo 19 (Execução de sentença)

. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002788-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO E BISTRO PLAZA LTDA.-ME X DANIEL SABBATINI PLAZA(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X DENIS SABBATINI PLAZA(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X DIEGO SABBATINI PLAZA(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) Em execuções de pré-executividade acostadas às fs. 78/86 e 87/94, sustentamos excipientes DIEGO SABBATINI PLAZA, DANIEL SABBATINI PLAZA e DENIS SABBATINI PLAZA, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias dos coexecutados, por meio de Bacenjud (fs. 103/109). É a síntese do necessário. DECIDO. Os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução fiscal em razão da empresa não ter sido localizada no endereço de sua sede. Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso vertente, observa-se que houve a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fs. 24). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legitima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435. Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no REsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Resp 1371128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014). Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas. Da análise da ficha cadastral da empresa (fs. 85/86), observa-se que os excipientes DANIEL SABBATINI PLAZA e DENIS SABBATINI PLAZA exerciam a gestão da sociedade à época do fato gerador e no momento da dissolução irregular da sociedade. Portanto, de rigor sua manutenção no polo passivo da presente execução. No que diz respeito ao excipiente DIEGO SABBATINI PLAZA, todavia, é possível verificar que integrava a sociedade apenas no momento da constatação da dissolução irregular. A matéria relativa à legitimidade do sócio gerente da sociedade executada tanto à época de sua dissolução irregular, quanto do vencimento da dívida tributária, para figurar no polo passivo da execução fiscal mediante redirecionamento, está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, por ora, existe óbice à apreciação pelo Juízo da defesa apresentada por DIEGO SABBATINI PLAZA. Diante do exposto: a) REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por DANIEL SABBATINI PLAZA e DENIS SABBATINI PLAZA; e b) DETERMINO a suspensão do feito em relação ao sócio excipiente DIEGO SABBATINI PLAZA até o julgamento da matéria afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981. Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos coexecutados DANIEL SABBATINI PLAZA (CPF n. 253.322.768-42) e DENIS SABBATINI PLAZA (CPF n. 277.184.328-58), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0003408-33.2015.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS-IBAMA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO(SP101984 - SANTA VERNIER E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI)

Em exceção de pré-executividade acostada às fs. 17/25, sustenta a excipiente, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei n. 8.630/80. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, por meio de Bacenjud (fs. 27). É a síntese do necessário. DECIDO. Defende a excipiente a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, pois a exigência de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal representaria ofensa aos princípios do livre acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, em violação ao teor da Súmula Vinculante n. 28. O enunciado da Súmula Vinculante invocada pela excipiente resultou do julgamento da ADI n. 1.074, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 19, caput, da Lei n. Lei 8.701/1994, que exigia o depósito prévio do valor discutido, monetariamente corrigido e acrescido de multa e juros, como condição para o ajuizamento de ações judiciais que tivessem por objeto a discussão de créditos tributários. Acerca da incidência da Súmula em concreto às execuções fiscais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 32.139/BA, consignou que mostra-se inviável a invocação da Súmula Vinculante 28 para afastar a exigência de garantia do juízo nos embargos à execução fiscal (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/11/2018). Além disso, no julgamento de embargos de declaração opostos na mencionada Reclamação, o Relator Ministro Gilmar Mendes ressaltou que o enunciado da referida súmula se refere às ações judiciais que têm por objeto qualquer etapa do fluxo de constituição e de positividade do crédito tributário antecedente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, momento em que ocorre a judicialização do sujeito passivo. E, ao final, concluiu que não há nenhuma indicação de circunstância excepcional a apontar ser a garantia do juízo exigida pela Lei de Execuções Fiscais barreira intransponível ao direito de acesso à jurisdição. Perfeitamente exigível, portanto, a garantia do feito executivo como condição para a oposição de embargos à execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (CPF 134.515.778-95), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052748-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/LTDA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

Em exceção de pré-executividade acostada às fs. 149/159, sustenta o excipiente GODOY SERVIÇOS MÉDICOS SS LTDA EPP, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, por meio de Bacenjud (fs. 165/174 e 176/182). É a síntese do necessário. DECIDO. I - REQUISITOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despiçando a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo

200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF 3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à exipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a exipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. II - PRESCRIÇÃO Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. O crédito mais antigo exigido pelas CDAs ns. 80.2.16.014975-18, 80.6.16.036162-11, 80.6.16.036163-00 e 80.7.16.015134-04 data de 28/04/2000 e foi constituído em 16/08/2003, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento. Por seu turno, o crédito consubstanciado na CDA n. 80.6.16.036164-83 possui vencimento mais antigo em 25/11/2004 e foi constituído em 02/10/2009, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento. Os documentos de fs. 171/182 demonstram que o crédito tributário exigido nestes autos, após sua constituição, ainda foi confessado em sucessivos requerimentos administrativos de parcelamento (fs. 171/182). O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do último parcelamento, que ocorreu em 07/11/2015. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 17/10/2016, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal. Por fim, como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 27/06/2017 (fs. 148), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (CNPJ n. 02501839/0001-39), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061708-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA (SP 173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP 181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Tendo em vista que a exequente se opôs aos bens indicados à penhora pela executada por não obedecerem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como por serem de difícil alienação, rejeito a nomeação de bens de fs. 458/481 e 482/484.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fs. 215/223 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000750-28.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (SP 130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados às fs. 101/102, com trânsito em julgado certificado às fs. 114-verso. Inicial da fase de cumprimento de sentença às fs. 116/119. Devidamente intimada para pagamento da verba sucumbencial (fs. 120), a parte executada apresentou impugnação com a alegação de excesso de execução (fs. 121/128). Por seu turno, a parte exequente sustentou a regularidade dos cálculos apresentados (fs. 131/133). É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão que fixou a verba honorária é inequívoca ao estabelecer o cálculo de 10% sobre o valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento da ação (fs. 101/102). Nesse sentido é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Quanto à inclusão dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 549.431/RS, fixou tese no tema 96, in verbis: Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Tendo em vista que a tabela de correção monetária relativa às ações condenatórias em geral, que têm por devedor a Fazenda Pública, encontra-se disponível a todos, passo a efetuar o cálculo em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Foram arbitrados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, o qual perfaz R\$ 41.728,08. Por seu turno, o valor do coeficiente correspondente ao mês do ajuizamento da execução (01/2010) para os cálculos realizados em 06/2016 era 1,5500952439, conforme se observa da tabela que faço juntar aos autos. Utilizando-se a fórmula prevista na referida Resolução (valor da causa x coeficiente) chega-se ao valor de R\$ 36.649,83 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos). Utilizando-se a fórmula prevista na referida Resolução (valor do débito x coeficiente) chega-se ao valor de R\$ 6.468,25 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Valor superior ao apontado pela exequente na inicial de cumprimento de sentença. Não há, portanto, excesso de execução. Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005259-17.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TIAGO PELLUCHI PINHEIRO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002601-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MIDIAN DE SOUZA ALMEIDA PINTO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0516341-50.1993.4.03.6182
EXEQUENTE: DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 25148554: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057914-18.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, ALINE ZUCCHETTO - SP166271
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 19080369: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados no ID. 15585418, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000049-19.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequirente (ID 19866097), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006180-73.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

ID. 24859812 - Preliminarmente, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação acerca da petição e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025748-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO - SP66614

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizar manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-15.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ SAVIO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013913-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSALVO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho Id. 25708310, promovendo a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/194.291.358-0.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016993-25.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS CHIQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 25917963, promovendo a juntada de **comprovante de residência atualizado**, tendo em vista que o doc. 26506600 não se encontra datado.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-72.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIONILIO GERALDO SENA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 26954485, p. 10 (RS9.834,60 em 12/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo ainda a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, ainda, que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005815-79.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILMA SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-87.2020.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-73.2020.4.03.6183
AUTOR: BARBARA DE BRITO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: REGILAINE DA SILVA SANTOS - SP397785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/185.300.205-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-02.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS DIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009105-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-15.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER PALARETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, considerando o interesse público envolvido, tomemos os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006753-77.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE VICENTE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

Manifestem-se as partes acerca dos documentos novos juntados, assim como o executado sobre a proposta de "parcelamento do restante das verbas honorárias devidas, desde que o executado aceite a majoração do percentual em 30% mensais (Lei 8.213/91 art. 115, II)".

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CICERO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009372-43.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à parte exequente, devendo a Secretaria proceder à retificação do ofício requisitório nº 20190116430 (Id. 25827452).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-08.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER BELLAMIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-55.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: WALTER NOGUEIRA DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS PEREIRA - SP345319, DANIELLE SALES - SP354352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALTER NOGUEIRA DE SA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, comendereço na Rua Campos Salles, nº 601, Centro, Suzano-SP, objetivando seja dado andamento ao processo administrativo.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, ReP. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em São Paulo, Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-79.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PESSANHA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que tem objetos diversos da presente ação.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO PESSANHA ARRUDA face o INSS pleiteando a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

Desse modo, a fim de apurar a existência de interesse de agir na presente demanda, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMOES BOLIVAR VIEIRA
SUCEDIDO: RICARDO ANAZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660, LILIAN ZANETI - SP222922,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS (id.25974939) com os cálculos apresentados pelo autor, homologo a conta de doc.23170938, no valor de **R\$13.444,46** referente às parcelas em atraso e de **R\$ 13.444,45** a título de honorários de sucumbência, atualizados até **09/2019**.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017079-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006002-87.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em se tratando de execução provisória, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora pelos próprios fundamentos declinados na decisão ID 22715936.

Sem embargo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008382-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pela contadoria judicial, intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008921-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707, OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA CONCEIÇÃO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido o(s) montante(s) de R\$101.751,08, em 01/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 65.603,95, em 01/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20180226781, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sempre juízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014814-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALCIDES LEO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHAGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O impetrante indicou como autoridade coatora José Carlos Oliveira, Superintendente Regional Sudeste do INSS.

Considerando o princípio da impessoalidade e a determinação judicial para que seja indicada a Gerência Executiva, não a Superintendência, competente para corrigir alegada ilegalidade, concedo ao impetrante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho Id. 23902747.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015270-68.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIO PIERALLINI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015404-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OZEDIO CORREA, ROVILSON DE OLIVEIRA CASEMIRO, SAMUEL CESSI, SIMONE CRISTINA BELLI GARCIA, SONIA LEONILDA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 24983268: manifestem-se os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016150-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO LAURINDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra o determinado no despacho Id.25095413.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-32.2018.4.03.6183

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014862-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 15053085: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-04.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEY MIGUEL BERGAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$443.380,48 para 04/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente apurou valores superiores ao valor real do débito, não respeitando a coisa julgada, vez que os efeitos financeiros devem contar da data da citação, nos termos da sentença de primeiro grau de fl. 251. Entende que o valor devido é de **RS\$205.197,21 para 04/2018** (doc. 12750818).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$233.801,72 para 04/2018** (doc. 19593959).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 20540563); ao passo que a parte exequente discordou dos referidos valores, por entender que o v. acórdão alterou a sentença, devendo as parcelas vencidas serem computadas a partir de 19/05/2004 (doc. 20856582).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A divergência encontra-se na aplicação dos índices de correção monetária e no período para apuração das parcelas vencidas, vez que o exequente alega que os cálculos dos atrasados devem iniciar a partir de 19/05/2004 (DIB) e não a partir da citação.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a aplicação da Lei 11.960/09, que determina a incidência da TR, até 25/03/2015 e depois, pela aplicação do IPCA-E, como segue (fl. 280):

["Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)."]

No que tange à alegação do exequente de que as diferenças deveriam ser a partir de 19/05/2004, não se sustenta, vez que, muito embora tenha a parte feito jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (19/05/2004), o v. acórdão não afastou o determinado na sentença de fl. 251 e 251 vº que pontuou expressamente:

"Contudo, os atrasados só são devidos a partir da citação, eis que documentos determinantes para a formação da convicção do juízo acerca da lide não foram inicialmente apresentados ao INSS, em sede administrativa."

As diferenças atrasadas a partir da data da citação (03/11/2009), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado..."

Considerando a determinação expressa do título judicial, deve esta ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

Percebe-se que esta orientação foi plenamente seguida pela contadoria judicial que apurou diferenças a partir de 03/11/2009 (citação), corrigindo as diferenças nos termos do julgado, no montante de **RS\$233.801,72 para 04/2018** e como o qual a Autarquia concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 19593959) no valor de **RS\$233.801,72 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos) para 04/2018**, sendo RS\$212.547,02 de valor principal e RS\$21.254,70 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-67.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$27.015,38, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RM) de R\$3.860,58 para R\$5.449,72. Assim: $1.589,14$ (diferença entre rendas) \times 17 (parcelas vencidas + doze vincendas) = 27.015,38. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015268-98.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR JOVINIANO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SALVADOR JOVINIANO ANGELO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição id.25029393 e anexos como emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-93.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GERSON SEGURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013787-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISMAEL DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALTER CANDIDO SANTANA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra WALTER CANDIDO SANTANA.

Na peça inicial, a autarquia narra que o segurado obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.904.623-1, DIB em 31/12/1996). Em reanálise administrativa, foram constatadas irregularidades na documentação apresentada, havendo conclusão pela adulteração de documentos. O benefício foi cessado em 30/11/2010 e o INSS noticia que o segurado foi denunciado criminalmente.

Foi apurado débito, o que motivou a presente ação de cobrança. Por fim, o INSS pleiteia seja a parte ré condenada a ressarcir o erário.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 17ª Vara Cível desta Capital.

O mandado de citação foi positivo (fs. 30/31). O segurado, regularmente citado, não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua **revelia** (fs. 37).

Em decisão de declinação de competência (fs. 43/45), o Juízo Cível ponderou que, apesar de o pedido formulado ser de cunho indenizatório, o débito tem origem na constatação de pagamento indevido de benefício previdenciário. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no juízo anterior.

Não foi requerida a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO

Ao apreciar o Conflito de Competência 21188, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou entendimento de que a ação de ressarcimento de valores supostamente pagos de forma indevida a título de benefício previdenciário tem natureza previdenciária, o que atrai a competência do Juízo Previdenciário para processar e julgar o feito, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21188 - 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

Nesta perspectiva, passo à análise pomenorizada do caso concreto, à luz da documentação trazida aos autos.

DO MÉRITO

A pretensão exposta é de condenação do segurado réu na obrigação de ressarcir o erário dos valores pagos a título de benefício previdenciário.

Observo que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.904.623-1) foi concedida com DIB em 31/12/1996 (fs. 127/130). Após reanálise em âmbito administrativo, foi constatada fraude (fs. 135/136).

Em sede administrativa, o segurado foi convocado e teve a oportunidade de comprovar a veracidade dos vínculos tidos por fraudulentos (fs. 165/169).

Ainda no curso do processo administrativo, sobreveio minuciosa audição no benefício (fs. 210/219). O segurado foi regularmente intimado (fs. 220/221) e constituiu advogado (fs. 222), que retirou cópia dos autos administrativos (fs. 223/228) e apresentou defesa administrativa (fs. 229/238, 245/261).

Após regular trâmite do processo administrativo, foi determinada a suspensão do benefício (fs. 262/267), com regular comunicação ao segurado (fs. 269/270 e 271/272).

Ato contínuo, foi apurado débito relativo à percepção indevida do benefício, sendo que o período de cobrança delimitado pelo INSS foi de 31/12/1996 a 30/11/2010, tendo sido expedido ofício de cobrança (fs. 276/284).

Sendo direito da Administração Pública proceder à revisão dos atos administrativos, não se vislumbra abusividade na conduta do INSS pela simples revisão administrativa que cessou o benefício previdenciário. Todavia, o escopo principal deste processo não é aferir eventual desacerto da autarquia quando da revisão administrativa. Com efeito, o INSS pretende a condenação da parte segurada ré na obrigação de ressarcir o valor recebido indevidamente.

É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, "caput", da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.

Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que foram concedidos os prazos para apresentação de defesa, não restando demonstrada qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo e, por consequência, não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto ao levantamento do débito e cobrança dos valores.

Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo INSS estão lastreadas nas justificativas apresentadas no processo administrativo e a parte autora apresentou defesa, que foi insuficiente para esclarecer ou regularizar os pontos levantados. Friso, ainda, que nos autos consta laudo técnico elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, que constatou as irregularidades nos vínculos que levaram à concessão do benefício (fls. 286/295).

Deste modo restou comprovada a manutenção irregular do benefício e, por consequência, os respectivos valores foram recebidos indevidamente, razão pela qual devem ser devolvidos, impondo-se a procedência da pretensão do INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para **condenar a parte ré a restituir ao INSS os valores recebidos indevidamente** pela concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.904.623-1)**, no período de **31/12/1996 a 30/11/2010**, que foi delimitado pelo INSS em sede administrativa e na inicial.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), não observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por não ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita.

Os valores a serem devolvidos, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que **a parte ré revel deverá ser intimada por oficial de justiça.**

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DEREKO CHAVES PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ DEREKO CHAVES DE PEDROSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-SP, objetivando a implantação de benefício de auxílio-doença NB nº 617.498.007-7.

Foi deferido parcialmente o pedido liminar, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença NB 617.498.007-, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Decisão id 2908391.

Por meio da Comunicação de Resultado – Requerimento 183756930 (NB 6206905768), o INSS informou a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em 05/10/2017, bem como a necessidade de comparecimento do segurado em 24/04/2018 para realização de exame pericial (id 3215442).

O impetrante opôs Embargos de Declaração da Decisão id 2908391, os quais foram rejeitados (id 16328256).

Foi juntado Ofício 257/2019/INSS/APSARCD/EADJ, datado de 09/10/2019, informando que o benefício de auxílio-doença nº 617.498.007-7, requerido pelo impetrante, fora implantado sob o nº 31/620.690.576-8, com DIB em 05/10/2017 e DCB em 14/12/2019, e telas do benefício (id 23331648 e 23332155).

De acordo com o extrato de consulta HISMED – Histórico de Perícias Médicas (doc. anexo), é possível verificar que, em 07/11/2018, o impetrante foi submetido à realização de perícia médica a cargo do INSS, na qual foi fixada data limite para cessação do benefício em 14/12/2019.

Neste ponto, faço consignar que as relações jurídicas de trato continuado poderão sofrer alteração da situação fática posta em juízo, notadamente amparado por decisão liminar. Com efeito, tendo o INSS realizado nova perícia médica e fixado data limite para o benefício (14/12/2019), não há que se falar em cessação ilegal do benefício de auxílio-doença NB 31/620.690.576-8.

Não restou demonstrado pelo Impetrante que foi apresentado ao INSS novo pedido de perícia antes de 14/12/2019, a fim de evitar a cessação do benefício em manutenção, caso constatada a permanência do estado de incapacidade. Os documentos id 26978428 e 26978430 referem-se a comprovante de protocolo de requerimento realizado em 10/01/2020, ou seja, após a DCB fixada pelo INSS.

Ainda, não merecem prosperar as alegações do impetrante de que não houve ciência prévia acerca da data estabelecida para a cessação do benefício, haja vista que, no Ofício nº 257/2019/INSS/APSARCD/EADJ (id 23331648), juntado aos autos em 16/10/2019, do qual o Despacho id 23332501 determinou vistas às partes, bem como na própria Comunicação de Decisão (id 26978425), juntada aos autos pelo patrono do impetrante, consta a informação de que o pagamento do benefício seria mantido até o dia 14/12/2019.

Deste modo, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/620.690.576-8, eis que não comprovada, de plano, violação a direito líquido e certo.

Observo que o rito célere do mandado de segurança não admite a fase de dilação probatória, razão pela qual eventual insurgência acerca das conclusões lançadas na perícia médica administrativa deve ser veiculada em ação ordinária.

Outrossim, retifico a parte final da Decisão id 2908391 – fl. 02, para determinar a ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, na forma do inciso II do Artigo 7º da Lei 12.016/2019).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO DOMINGOS DE MELO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/156.178.594-3), em decorrência do óbito de Maria de Lourdes Soares, ocorrido em 29/06/2011.

Em síntese, sustenta que conviveu por longos anos com a Sra. Maria de Lourdes Soares, como se casados fossem, de 1985 até 29/06/2011, data do óbito de sua companheira, sendo certo que após o óbito da instituidora, a autarquia não teria reconhecido o alegado direito do autor em razão de suposta perda da qualidade de segurada da Sr. Maria de Lourdes Soares (id 2755134, p. 8).

Por meio do Despacho id 2758717 foi determinado o encaminhamento dos autos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária desta capital, haja vista a ausência de risco de perecimento de direito a justificar a apreciação da medida liminar requerida em plantão judicial.

Certidão de Prevenção (id 2764958).

Foi concedida prioridade de tramitação, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (id 4388110).

Manifestação da parte autora (id 8240440).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 8321525). 82/92). Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, bem como o a improcedência do pedido em face ausência de comprovação da qualidade de segurada e da dependência econômica.

A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando rol de testemunhas (id 12658409).

Foi designada audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (id 17350304).

A audiência se realizou em 21/08/2019 (id 20970615) colhido o depoimento do autor e dos informantes, foi determinado o acatamento em secretaria e digitalização das guias de recolhimento, com posterior vista às partes dos documentos digitalizados e deferido o pedido do INSS de expedição de ofício ao Hospital de Heliópolis.

Guias de recolhimento (GPS) id 21146479; 21146482; 21147442; 21148521; 21148523.

Em resposta ao Ofício nº 29/2019-GAB-aom foram apresentados os documentos médicos id 23927947; 23927948; 23928606; 23928607; 23928609; 23928610; 23928615; 23928616; 23928617; 23928618; 23928619; 23928620; 23928622.

Manifestação da parte autora id 24661251.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

D A P R E S C R I Ç Ã O.

Em eventual hipótese de procedência do feito, acolho a arguição de prescrição quinquenal de parcelas do benefício pretendido, haja vista o transcurso de prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/07/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 22/09/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Pende o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Pende o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempregador individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, o réu, em sua contestação, alega que houve perda da qualidade de segurado e não houve comprovação da união estável (id 8321525), sendo que o óbito da segurada ocorreu em 29/06/2011, após a perda da qualidade de segurada, considerando que a última contribuição válida ocorreu em 02/1995.

Salientou ainda que os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, foram efetuados muito próximo ou após a data do óbito, todos em atraso, conforme documentos anexados pela própria autora, sendo certo que, a obrigação de recolhimento e sua comprovação, cabem ao contribuinte individual, conforme artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91.

De acordo com os documentos acostados aos autos (Guias de recolhimento –GPS; id 21146479; 21146482; 21147442; 21148521; 21148523), as contribuições referentes ao período de 05/2008 a 05/2011 (exceto a referente a 10/2008, realizada em 10/11/2008 – id 21148526, p.3) foram efetuadas após o vencimento e, de fato, o pagamento das contribuições referentes às competências de 06/2010 a 04/2011 foi efetuado de uma só vez, na data de 27/06/2011, ou seja, após a internação e dois dias antes do óbito da instituidora do benefício, Maria de Lourdes Soares, e a contribuição referente a 05/2011 em 20/06/2011, nove dias antes de seu falecimento, fato este que, inclusive, foi confirmado pelo autor, Sr. Antônio, em seu depoimento pessoal, cuja síntese transcrevo:

O autor informou que morou junto com a Sra. Lourdes de 1985 até 2011, quando ela faleceu. Ela estava separada e tinha três filhos que também vieram morar junto com o casal. Trabalhavam juntos como feirantes. Disse que a falecida começou a ter problemas de vistas e foi fazer uma cirurgia e devido a problemas ficou internada mais ou menos 1(um) mês, e depois veio a falecer. Relatou que a Lourdes fazia recolhimentos ao INSS e que inclusive tinha uma contadora que, à época da internação, orientou-os a fazer o pagamento dos recolhimentos que estavam em atraso, caso precisasse “entrar na CAIXA”. Deste modo, o autor informou que a contadora calculou as parcelas atrasadas e ele efetuou o pagamento.

Desta feita, fica evidente a perda da qualidade de segurada do “de cujus”, razão pela qual ausente um dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ora requerido.

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte e benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.

2. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado.

3. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. Diversamente das outras espécies de segurados obrigatórios, o contribuinte individual tem o dever de recolher as contribuições até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, na forma que do art. 30, II, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetua o recolhimento das contribuições devidas no momento oportuno.

5. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308572 - 0017899-35.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Mas não é só, do conjunto probatório dos autos registra-se que as indicações apresentadas pela parte autora, para a produção da prova oral, são somente de pessoas de seu mais íntimo contato, pessoas com vínculo familiar, hipótese que traduz claramente a situação de suspeição da "testemunha", posto que envolvidas diretamente no interesse emocional de beneficiar a parte autora. De tais pessoas, a legislação processual não exige o compromisso da verdade, igualmente não se pode imputar-lhes o crime de falso testemunho, já que as informações trazidas não podem ser analisadas ou averiguadas, nem mesmo questionadas sob o prisma de eventual fraude processual ou indução do juízo ao erro.

Assim, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019103-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISIDORO FARAH JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ISIDORO FARAH JUNIOR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado como dentista, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.188.291-8), desde o requerimento administrativo (09/01/2018), com acréscimo de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

O autor recolher custas, conforme certificado nos autos (fls. 164*).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 166/170).

Houve réplica (fls. 179/180).

Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 181).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/01/2018) e a propositura da presente demanda (03/11/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

CASO CONCRETO

Inicialmente, da detida análise dos autos, observo que o INSS já computou até mesmo como tempo especial o período de 01/07/1991 a 31/07/1991 (fls. 153/154), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Dito isto, analiso se o autor tem direito à averbação do tempo de contribuição no período de 01/04/1982 a 30/04/1982, em que afirma contribuição individual. Nesta perspectiva, entendo que a cópia da guia de recolhimento (fls. 21), legível, devidamente preenchida, inclusive com o número de inscrição do segurado, comprova o recolhimento da contribuição relativa à competência de 04/1982, devendo o interstício de 01/04/1982 a 30/04/1982 ser averbado.

Passo agora à análise de eventual direito ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/03/1982 a 25/05/1982, de 01/01/1985 a 31/12/1986, de 01/01/1989 a 31/12/1989 e de 01/01/1992 a 31/12/1994.

A profissão de dentista restou comprovada por meio dos seguintes documentos: diploma da Faculdade de Odontologia de Presidente Prudente (fls. 96), carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 97) e certidão expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 98).

A certidão de fls. 98 acima referida é expressa ao informar que o segurado está registrado no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo conforme termo lavrado em 26/05/1982. Portanto, desde já destaco ser inviável qualquer enquadramento em período anterior a esta data.

Conforme se extrai da contagem de tempo realizada em âmbito administrativo, a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade de diversos períodos no código 2.1.3 (do Quadro Anexo ao Decreto 58.831/64), que se refere às categorias profissionais de "Medicina, Odontologia e Enfermagem" (fls. 153/155).

Por oportuno, saliento que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido de possibilidade de reconhecer o labor especial do dentista, por categoria profissional, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO IV - A categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presume que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autônomo, profissional liberal (dentista, médico), a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovem o efetivo exercício profissional, tais como: licença dos órgãos competentes - Prefeitura, para instalação de consultório médico/odontológico, fichas odontológicas, contemporâneas ao fato probando, que, sem ferir o sigilo, permitam identificar atendimento profissional pela parte autora, bem como eventual aquisição de insumos utilizados (medicamentos, etc.) e de equipamentos profissionais, ou seja, documentos que permitam comprovar a efetiva prática profissional [...]. Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (ApCiv 0001968-55.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. AVERBAÇÃO [...] No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 06/01/1986 a 01/11/1989, de 01/01/1985 a 30/06/1985, de 01/08/1985 a 22/10/1985, de 01/01/1986 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1987, E de 01/03/1987 a 16/07/1988, vez que exercia a função de "dentista", sendo tal atividade enquadrada como especial pela categoria profissional, com base no código 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (CTPS, fl. 47, CNIS, fl. 167, cópia de carteira de identidade profissional, fls. 101, 126/128, cópia de diploma da faculdade de odontologia, fl. 123, comprovante de recolhimento de contribuição sindical, fl. 130, comprovantes de recolhimento do ISS, fls. 133/135, e Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, fl. 136) [...] (ApCiv 0008812-33.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018.)

Outrossim, de acordo como farto acervo probatório trazido aos autos (fls. 96/135), entendo que restou demonstrado o exercício da profissão de dentista de forma ininterrupta - e não somente aqueles períodos computados administrativamente - iniciando-se a partir do registro no Conselho Profissional, a partir de 26/05/1982 (fls. 98).

É devido, portanto, o enquadramento dos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1986, de 01/01/1989 a 31/12/1989 e de 01/01/1992 a 31/12/1994, por categoria profissional de dentista, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo até 09/01/2018 (DER)	Carência
tempo comum	01/03/1982	31/03/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/04/1982	30/04/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	01/05/1982	25/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	1
tempo especial reconhecido pelo INSS	26/05/1982	31/12/1984	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 20 dias	31
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/1985	31/12/1986	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 18 dias	24
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/01/1987	31/12/1988	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 18 dias	24
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/1989	31/12/1989	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias	12
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/01/1990	30/06/1991	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 6 dias	18
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/07/1991	31/07/1991	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias	1
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/08/1991	31/12/1991	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	5
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/1992	31/12/1994	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 12 dias	36
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/01/1995	28/02/1995	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias	2

tempo comum	01/08/2000	30/04/2003	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia	33
tempo comum	01/05/2003	30/12/2007	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 0 dia	56
tempo comum	31/12/2007	09/01/2018	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 10 dias	121

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 1 mês e 9 dias	156 meses	41 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 1 mês e 9 dias	156 meses	41 anos e 11 meses	-
Até a DER (09/01/2018)	35 anos, 6 meses e 19 dias	366 meses	60 anos e 1 mês	95,5833 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 9 meses e 2 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 9 meses e 2 dias
-------------------------------	--------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 2 dias).

Por fim, em 09/01/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período entre 01/07/1991 e 31/07/1991, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 01/04/1982 a 30/04/1982 e como tempo especial os períodos de 01/01/1985 a 31/12/1986, de 01/01/1989 a 31/12/1989 e de 01/01/1992 a 31/12/1994, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.188.291-8), a partir do requerimento administrativo (09/01/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (09/01/2018), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ISIDORO FARAH JUNIOR

CPF: 970.445.988-20

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 09/01/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/04/1982 a 30/04/1982; especial de 01/01/1985 a 31/12/1986, de 01/01/1989 a 31/12/1989 e de 01/01/1992 a 31/12/1994.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTÔNIO SOARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período em que afirma labor em condições especiais (de 06/03/1997 a 06/02/2013, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/163.750.222-0) em aposentadoria especial.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial (id 13004489 – fl. 88).

Manifestação da parte autora (id 13004489 – fl. 90/93).

Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (id 13004489 – fl. 94/95).

A parte autora opôs embargos de declaração (id 13004489 – fl. 98/113), os quais foram rejeitados (id 13004489 – fl. 114/115).

O autor interpsu recurso de Apelação (id 13004489 – fl. 118/125), ao qual foi dado parcial provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para seu regular processamento (id 13004489 – fl. 130/135).

Como retorno dos autos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária, foi determinada a citação do INSS (id 13004489 – fl. 139).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13004489 – fls. 141/159).

Houve réplica, com pedido de produção de prova técnica (id 13004489 - fls. 183/199).

Os autos foram digitalizados (id 16040297).

Foi determinada a intimação das partes acerca da virtualização do feito indeferida a produção de prova pericial (id 16040927).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a incidência da prescrição quinquenal, haja vista que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/02/2013) e o ajuizamento da ação
19/12/2013.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas diárias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:
(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.750.222-0, desde 06/02/2013, conforme Carta de Concessão (id 13004489 – fl. 76/77).

O INSS enquadrado administrativamente, como especial, o período de 23/12/1983 a 05/03/1997, conforme Análise de Decisão Técnica e Cálculo de Tempo de Contribuição (id 13004489 – fl. 67/69). Deste modo, a controvérsia dos autos cinge-se ao período de 06/03/1997 a 06/02/2013, não enquadrado pelo INSS, o qual passo a apreciar.

Empresa: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Período de 06/03/1997 a 06/02/2013

O vínculo empregatício restou demonstrado por meio da cópia da CTPS (id 13004489 – fl. 45), no qual consta que o autor exerceu a função de “artífice especial metalúrgico II”.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou Formulário DIRBEN – 8030, acompanhado de Laudo Técnico e Declaração (id 13004489 – fls. 51/57), referente ao período de 23/12/1983 a 31/12/2003 (data de emissão do Formulário), bem como PPP (id 13004489 – fls. 58/61), referente ao período de 01/01/2004 a 09/11/2012 (data de emissão do PPP).

Constou do Formulário DIRBEN – 8030, informação de exposição ao agente nocivo ruído de 88 dB, de 23/02/83 a até a data de emissão do formulário (31/12/03), corroborada pelo Laudo Técnico apresentado.

Outrossim, o PPP apresentado informa exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB, para o período de 01/01/2004 a 31/05/2004, bem como aos agentes radiações não ionizantes, fumos metálicos, vapores orgânicos e ruído de 97,20 dB, para o período de 01/06/2004 a 09/11/2012 (data de emissão do PPP).

Observo ainda, que a profiologia cumpre requisito formal de validade, inclusive com indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais para todo o período informado. Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Considerando que já houve enquadramento administrativo do período de 23/12/1983 a 05/03/1997, lembro que, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Razão pela qual, considerando os limites de tolerância estabelecidos pela legislação contemporânea: pelo Formulário DIRBEN – 8030, somente é possível o enquadramento do lapso de 19/11/03 a 31/12/2003 (data de emissão do Formulário), já com fundamento no PPP apresentado, reconheço o labor especial do período de 01/01/2004 a 09/11/2012 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/02/2013 (DER)
período especial reconhecido pelo INSS	23/12/1983	05/03/1997	1,00	Sim	13 anos, 2 meses e 13 dias
período especial reconhecido em Juízo	19/11/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
período especial reconhecido em Juízo	01/01/2004	09/11/2012	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 9 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 2 meses e 13 dias	160 meses	32 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 2 meses e 13 dias	160 meses	33 anos e 6 meses	-
Até a DER (06/02/2013)	22 anos, 2 meses e 5 dias	269 meses	46 anos e 8 meses	Inaplicável

O autor, na DER em 06/02/2013, possui 22 anos, 02 meses e 05 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial (25 anos em tempo especial), fazendo jus a averbação do tempo especial reconhecido por este Juízo.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 09/11/2012 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, entretanto, condeno à parte autora ao pagamento das custas.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5002718-29.2019.4.03.6100

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCEBIANES CUSTODIO FILHO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008299-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

JOÃO REIS DE ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, **contra ato do GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada – LOAS - Idoso (NB 704232529-0) em 26/02/2019 (com atendimento presencial para 16/04/2019), e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 19274617).

Antes da resposta da autoridade impetrada, o autor comunicou ter havido a análise e deferimento do pedido para a concessão do benefício (ID 20043072).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, concedendo-o. Satisfiz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”, antes mesmo de qualquer decisão judicial, ainda que em sede de tutela antecipada.

Deste modo, houve a perda de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual a extinção sem julgamento de mérito é medida que se impõe, por falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida a reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003983-11.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA MENDONCA RODRIGUES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010308-02.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZITA MARIA DOS REIS SOUZA

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDELCINO ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SIDELCINO DE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, **contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, ter havido a prática de ato administrativo que culminou no cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Segundo narra o Impetrante, o INSS teria lhe comunicado a existência de possíveis irregularidades, haja vista que o NIT (número de identificação do trabalhador) se encontrava na categoria "Indeterminado" e seus dados de identificação estariam em branco. Por fim, teriam havido problemas de recolhimento de valores ao INSS, os quais teriam sido dados de maneira extemporânea, e com valores abaixo do salário mínimo.

Ainda de acordo com o Impetrante, o INSS concedeu o prazo de 30 dias para prestação de esclarecimentos, os quais, após apresentados, não foram suficientes para a manutenção do pagamento do benefício, o que ensejou a sua suspensão.

Na inicial, foram ainda requeridas a concessão da gratuidade judicial, bem como de medida liminar. Foi, ainda, requerido que o Impetrado disponibilizasse o processo administrativo de concessão do benefício, e aquele relativo à respectiva suspensão do pagamento.

Em decisão de 07 de maio de 2018 (ID 7400708), foi indeferido o pedido de liminar, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita. Ainda, no mesmo ato, foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos cópia dos processos administrativos, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ser sua atribuição exclusiva.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 7828125).

O Impetrante comunicou ter interposto agravo de instrumento (ID 8477617), contudo, a despeito de intimado **em duas oportunidades** (IDs 10424239 e 14671273) para comprovar a sua efetiva interposição, quedou-se inerte.

O INSS prestou informações quanto ao ato questionado (ID 8754654). Aduziu que o Impetrante não apresentou documentação comprobatória que pudesse retificar sua titularidade em relação ao NIT, bem como foram constatadas incorreções nos valores recolhidos. Afirmou, ainda, que foi observado o respeito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que o Impetrante foi intimado para prestar esclarecimentos, os quais foram insuficientes.

Por fim, o INSS pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (ID 18371162).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso dos autos, nota-se que os fatos em questão não são inequívocos, mas demandam dilação probatória profunda, incabível de ser aventada nos autos do instrumento processual utilizado pelo Impetrante.

Com efeito, o INSS narrou de maneira pormenorizada irregularidades que teriam sido constatadas no benefício previdenciário recebido pelo Impetrante, o qual, por sua vez, não esclareceu de maneira suficientemente a impedir a sua suspensão, havendo, portanto, fundadas dúvidas quanto às questões fáticas destes autos.

A esse respeito, não é demais ressaltar a possibilidade de que o INSS possa rever irregularidades ou erros materiais, na forma do art. 69, Lei 8212/91 e Súmula 4734/STF.

Neste sentido, inclusive, já se manifestou este TRF-3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09.

- A questão pertinente à existência de erro administrativo, fraude ou má-fé do beneficiário requer dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

- Reforma da sentença para a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 458, VI, do CPC.

- De ofício, extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001016-34.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA:23/09/2019)

Observe-se, ainda, que o caso dos autos comporta elemento adicional, o qual por si só já seria apto a justificar a mesma conclusão.

Isto porque, conforme salientado, o Impetrante foi intimado a apresentar cópias dos processos administrativos em questão, **o que não foi feito**.

No mesmo sentido, foi determinado ao Impetrante que comprovasse a interposição do mencionado agravo de instrumento, não localizado no sistema PJe de 2º grau (ID 10419540).

O Impetrante, contudo, limitou-se a juntar nova cópia da petição de agravo (ID 11002797), que já constava dos autos, e não permitiu a este juízo que sequer pudesse localizar o referido recurso.

Deste modo, não há que se falar em interesse de agir, sendo medida que se impõe, portanto, a extinção sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida a reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-93.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e requeira o que entender de direito.
São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005374-48.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e requeira o que entender de direito.
São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010616-75.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS COTRIM NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.
São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007926-63.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ILDEFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.
São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009438-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARDOSO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010088-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO OMENADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005735-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EMBARGADO: BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BOAVENTURA JOSÉ VIEIRA NETO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 2.842,82, em (11/2012).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fl. 59 dos autos físicos, ID 12804992).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 61/72 dos autos físicos (ID 12804992).

À fl. 76 dos autos físicos (ID 12804992), a parte exequente discordou da Contadoria Judicial.

À fl. 77 dos autos físicos (ID 12804992), o INSS concordou como perito judicial.

O julgamento foi convertido em diligência.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos às fls. 82/89 dos autos físicos (ID 12804992).

À fl. 94/95 dos autos físicos (ID 12804992), a parte exequente discordou da Contadoria Judicial novamente.

À fl. 96 dos autos físicos (ID 12804992), o INSS não se opôs à conta do perito judicial.

O exequente pediu pela expedição do ofício requisitório quanto à parcela incontroversa.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 71/82, 110/111, 116, 151/153, 161/166 dos autos principais nº 0007744-97.2003.403.6183), o INSS foi condenado a revisar a aposentadoria do autor, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O termo inicial para a revisão do benefício deve ser fixado na data da citação.

No que tange à correção monetária, deverão incidir índices na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.

Quanto aos juros de mora, foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No tocante à verba honorária, foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, bem como se cabe ou não a incidência de juros de mora sobre o pagamento administrativo efetuado pelo INSS.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado. Ademais, o julgado, proferido em 01/04/2011, não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Quanto à aplicação de juros de mora sobre parcelas pagas administrativamente, entendo que razão assiste ao embargado. Dessa forma, não há de se falar em juros sobre parcelas pagas administrativamente, mas tão somente atualização monetária, a fim de permitir a compensação de valores.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 86/88 dos autos físicos (ID 12804992), **exceto no que se refere à aplicação de juros de mora sobre o pagamento administrativo, ocorrido em 08/2004**. Dessa forma, entendo como devida à parte exequente a soma das parcelas atrasadas (R\$ 11.919,31, em 11/2012), deduzidos R\$ 6.424,29, em 11/2012, que correspondem ao pagamento administrativo efetuado em 08/2004 devidamente corrigido monetariamente, mas sem a aplicação de juros de mora. A verba honorária calculada pela Contaria Judicial à fl. 86 dos autos físicos, correspondente a R\$ 1.165,10, em 11/2012, está dentro dos limites do julgado e não merece reparos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes autos e determino o prosseguimento da Execução na forma explicitada nesta Sentença, no importe de **R\$ 6.660,12 (seis mil seiscentos e sessenta reais e doze centavos)**, em 11/2012, sendo R\$ 5.495,02, em 11/2012, devido ao exequente, e R\$ 1.165,10, em 11/2012, a título de honorários de sucumbência, conforme cálculo de fls. 86/88 dos autos físicos, apenas retificado no que tange aos juros de mora sobre o PAB efetuado. **Ressalto que o pagamento ao exequente dos valores devidos deverá considerar o montante já requisitado por meio do ofício referente à parcela incontroversa, a fim de que não ocorram pagamentos em duplicidade.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 02/53 dos autos físicos (ID 12804992) e aquele acolhido por este Juízo nesta Sentença. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004195-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ AUGUSTO CARDOZO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu à concessão de pensão por morte, com consequentes consectários legais.

O autor alega que requereu pensão por morte (NB 21/166.360.314-3, com DER em 31/01/2014), em razão do óbito de Maria Aparecida Nugerina Cardozo. Após indeferimento administrativo, sustenta que teve seu requerimento deferido em sede de recurso administrativo, mas que o INSS não cumpriu a decisão.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 155*).

Após emenda à inicial (fls. 161/183), foi constatado pelo Juízo que o benefício já foi implantado administrativamente (fls. 188/189).

Após manifestação da parte autora (fls. 190), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência da ação (fls. 199/204).

Houve réplica (fls. 208/210).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, rejeito a carência de ação suscitada pelo réu, considerando que o benefício foi concedido administrativamente no curso desta ação (DDB em 19/12/2016, fls. 192) e há interesse de agir no recebimento integral dos valores decorrentes da concessão tardia.

Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.”]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.”] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste. [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei. 13.183/15] [...]

Ainda mais recentemente, o novelart. 24 da **Lei 13.846, de 18 de junho de 2019**, promoveu a alteração de diversos dispositivos da Lei 8.213/1991, dentre os quais os seguintes da Subseção VIII – Da

Pensão por Morte, verbis:

Lei 13.846/2019

Art. 24. A **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 74.

1 - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.” (NR)

“Art. 76.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.” (NR)

“Art. 77.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.” (NR)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, restou comprovado que foi deferido ao autor o benefício de pensão por morte NB 21/166.360.314-3, com DER em 31/01/2014, DIB em 08/01/2014, mas DDB somente em 19/12/2016 (fs. 192).

Portanto, não há controvérsia quanto ao efetivo direito ao recebimento do benefício, que já foi objeto de apreciação e deferimento em sede administrativa. Em verdade, busca-se eventual direito ao recebimento de parcelas desde o óbito do cônjuge, ocorrido em 08/01/2014 (fs. 59).

Da detida análise dos autos, observo que há direito ao recebimento de parcelas decorrentes da concessão tardia do benefício previdenciário, uma vez que não restou demonstrado o adimplemento integral da obrigação por parte da autarquia previdenciária. Nesta perspectiva, há direito ao recebimento de valores da pensão por morte desde 08/01/2014 (óbito, DIP) até 19/12/2016 (concessão administrativa, DDB).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de falta de interesse de agir e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso da pensão por morte (NB 21/166.360.314-3), referente ao período de 08/01/2014 a 19/12/2016, nos termos da fundamentação.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, inclusive eventual adimplemento administrativo parcial decorrente da concessão tardia.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão submetida à remessa necessária.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004058-43.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MENDES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da indagação da Sra. Perita em sua conclusão no laudo médico pericial: "*Há dois aspectos a considerar no caso em tela, a saber: o primeiro é que apesar de ter iniciado quadro psicótico depois da maioridade sempre dependeu dos pais em função da perda auditiva que parece ser congênita. O segundo aspecto diz respeito à concessão deste benefício de pensão por morte. Desde a morte da mãe, a sobrevivência e tratamento da autora têm sido custeados pelo Estado visto que ela ficou inicialmente em internação prolongada no Hospital Nossa Senhora de Fátima e atualmente vem em internação prolongada na Casa de Saúde São João de Deus (instituição pública). Ou seja, ela vem sendo custeada pelo Estado. Com quem ficará o dinheiro da concessão da pensão por morte? Para o estado que já arca com a sobrevivência da autora? O que a curadora fará com esse dinheiro? Ela usará para custear a sobrevivência da irmã? Arcará com parte dos custos de internação, vestuário, etc? Tirará a autora da internação prolongada e a colocará sob seus cuidados eventualmente com a ajuda de um cuidador? Ainda que não sejamos assistentes sociais e que nossa obrigação seja apenas constatar a presença de incapacidade irreversível, levamos estas considerações ao conhecimento da ilustíssima magistrada. É preciso considerar que a família pode esquecer a autora dentro do nosocômio uma vez que se recusa a leva-la para passar um dia ou o fim de semana com eles", **converto o julgamento em diligência, para designar uma audiência de instrução, para o dia 28.01.2020, às 15hs.***

Intimem-se às partes, bem como a Sra. Perita, Dra. Raquel Szteling Nelken.

Observe que foi deferida a perícia médica domiciliar, uma vez que a autora se encontra internada há vários anos em razão de sua doença psiquiátrica (ID 13274617), razão pela qual dispense a sua oitiva e determine o comparecimento de sua curadora Aparecida Mendes Ferreira, bem como que seja apresentada cópia do termo de curatela em seu nome.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-23.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARMONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, especialmente do INSS, em face do Bloqueio BACENJUD com resposta negativa, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIABE CORDEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026415-57.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINA FERREIRA, AMARILIO INACIO DE BARROS, ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES, IZILDINHA MARIA SCHIAVONI, ANTONIA GARZOLLI LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS ID 22785942, HOMOLOGO a habilitação de ARLETE CARNEIRO DE MENDONÇA e SÔNIA MARIA CARNEIRO, sucessoras de FRANCISCO LAUDIO CARNEIRO (conforme documentos de fs. 300/343, 403/412 e 414/415 dos autos físicos), nos termos da lei civil.

Consigno que, em razão do decurso de prazo sem que a Sra. SANDRA CARNEIRO VALENTIM se manifesta sobre eventual interesse na habilitação como sucessora de FRANCISCO LAUDIO CARNEIRO, o valor que compete a esta deverá ficar reservado, aguardando manifestação.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação às sucessoras acima habilitadas.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005669-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO CLEMENTE ALCZUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003975-62.1995.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO MARTINS DOS REIS, ANESIO DE OLIVEIRA SILVA, JOAQUIM DOS REIS MARTINS, JEAN ELIE TRAMBACOS, FERNANDO AUGUSTO LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010528-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA SIMONE CRUZ AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digame partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040796-41.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO, IWAN MAZURKIEWICZ, ILDA BEKISZ GUERRA, ANTONIO BEKISZ, DYMITRI MAZURKIEWICZ, CATERINA MAZURKIEWICZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK

TERCEIRO INTERESSADO: CATERINA MAZURKIEWICZ, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DESPACHO

Não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de Tribunais Superiores que sustentem o pedido da Autarquia Federal.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO NUNES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Ante a manifestação da parte exequente na petição ID 19058025, diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008690-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONOFRE DE BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008598-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BARONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008907-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004086-36.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA, NIVALDO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000298-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ACÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A autora ajuizou a presente ação de cumprimento de obrigação de fazer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a entrega de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 001.708.250-1.

Alega ter postulado judicialmente, autos nº 5010734- 14.2019.4.03.6183, com tramitação neste Juízo, a revisão do benefício informado, sob fundamento de readequação aos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003, necessitando de cópia integral do processo administrativo para fazer prova nos na ação mencionada.

Pretende a obtenção do documento, sob pena de julgar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil.

É relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil.

A ação pretendida pelo autor está disciplinada pelo art. 396 e seguintes do CPC, cuidando-se de ação de exibição de documento ou coisa.

Segundo documentos juntados pelo autor, o processo administrativo referente ao benefício NB 001.708.250-1 foi solicitado ao INSS mediante pelo Protocolo nº 852098157, com data de 12/06/2019 (id 26841545).

Embora o autor tenha comprovado protocolo de requerimento do benefício com data antiga, o fato pode ser alegado no bojo do primeiro processo, autos nº 5010734- 14.2019.4.03.6183, no qual, inclusive, por economia processual, poderá ser adotada qualquer das medidas indutivas ou coercitivas previstas no art. 400 do Código de Processo Civil, como busca e apreensão do documento.

Sendo assim, há falta de interesse de agir na propositura da ação autônoma de exibição de documentos, pois o pedido poder ser veiculado no próprio processo de revisão do benefício.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ao pagamento de custas, porém, isenta do ônus enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Publique. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000324-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ZULIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ACÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A parte autora ajuizou a presente ação de cumprimento de obrigação de fazer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a entrega de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 076.649.781-0.

Alega ter postulado judicialmente, autos nº 5010665- 79.2019.4.03.6183, com tramitação neste Juízo, a revisão do benefício informado, sob fundamento de readequação aos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003, necessitando de cópia integral do processo administrativo para fazer prova nos na ação mencionada.

Pretende a obtenção do documento, sob pena de julgar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil.

É relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil.

A ação pretendida pelo autor está disciplinada pelo art. 396 e seguintes do CPC, cuidando-se de ação de exibição de documento ou coisa.

Segundo documentos juntados pela parte autora, o processo administrativo referente ao benefício NB 076.649.781-0 foi solicitado ao INSS mediante pelo Protocolo nº 364526589, com data de 12/06/2019 (id 26869251).

Embora o autor tenha comprovado protocolo de requerimento do benefício com data antiga, o fato pode ser alegado no bojo do primeiro processo, autos nº 5010665- 79.2019.4.03.6183, no qual, inclusive, por economia processual, poderá ser adotada qualquer das medidas indutivas ou coercitivas previstas no art. 400 do Código de Processo Civil, como busca e apreensão do documento.

Sendo assim, há falta de interesse de agir na propositura da ação autônoma de exibição de documentos, pois o pedido poder ser veiculado no próprio processo de revisão do benefício.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento de custas, porém, isenta do ônus enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Publique. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A parte autora ajuizou a presente ação de cumprimento de obrigação de fazer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a entrega de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 081.128.430-1.

Alega ter postulado judicialmente, autos nº 5003193- 56.2019.4.03.6141, com tramitação neste Juízo, a revisão do benefício informado, sob fundamento de readequação aos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003, necessitando de cópia integral do processo administrativo para fazer prova nos na ação mencionada.

Pretende a obtenção do documento, sob pena de julgar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil.

É relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil.

A ação pretendida pelo autor está disciplinada pelo art. 396 e seguintes do CPC, cuidando-se de ação de exibição de documento ou coisa.

Segundo documentos juntados pela parte autora, o processo administrativo referente ao benefício NB 081.128.430-1 foi solicitado ao INSS mediante pelo Protocolo nº 1413162505, com data de 28/11/2019 (id 26934017).

Embora o autor tenha comprovado protocolo de requerimento do benefício com data antiga, o fato pode ser alegado no bojo do primeiro processo, autos nº 5003193- 56.2019.4.03.6141, no qual, inclusive, por economia processual, poderá ser adotada qualquer das medidas indutivas ou coercitivas previstas no art. 400 do Código de Processo Civil, como busca e apreensão do documento.

Sendo assim, há falta de interesse de agir na propositura da ação autônoma de exibição de documentos, pois o pedido poder ser veiculado no próprio processo de revisão do benefício.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento de custas, porém, isenta do ônus enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Publique. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-88.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AGUIAR JUNIOR, JUAREZ ALVES DA CUNHA, ANNA BERQUIZ LOPES DA CUNHA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIS CRISTINA TIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho (ID-26056682), remetam-se estes autos ao Sedi para o cadastramento do INSS e da União Federal no sistema processual, para fins de intimação.

Após, cumpra-se o referido despacho.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

ha

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE CARLOS MACEDO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 260448422**), com data de solicitação de 22/10/2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26748822, e deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com endereço no(a) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013345-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO DIGITAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO CENTRO DO INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (**Protocolo n.º 1846302542**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 25193443, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO CENTRO DO INSS**, com endereço no(a) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012979-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento da decisão de fls. 260/263, remetam-se estes autos ao Sedi para que proceda, com urgência, à exclusão da Agência do INSS do polo passivo, passando a constar somente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O Sedi também deverá cadastrar o INSS para possibilitar a sua intimação pelo sistema.

Após, cumpra-se integralmente a decisão supra mencionada.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Todas as folhas nessa decisão referem-se à extração do processo em PDF pela ordem crescente de páginas.

(ha)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004908-10.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 20295654) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19222468), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 345.004,64 para o exequente e R\$ 43.291,63 relativos aos honorários advocatícios, **competência 6/2019**.

Expeça-se os ofícios precatórios, observando o destaque dos honorários contratuais (ID 20295659).

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053594-72.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 24268036) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22601223), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 253.023,31 para o exequente e R\$ 23.405,08 relativos aos honorários advocatícios, **competência 09/2019**.

Expeçam-se os ofícios precatórios.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010241-84.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE NICOLAU RONDINELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 24357219) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22293303), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 95.440,12 para o exequente, **competência 09/2019**.

Expeça-se o ofício precatório.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009877-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 24589427) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21722899), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 19.187,56 para o exequente e R\$ 959,37 relativos aos honorários advocatícios, **competência 08/2019**.

Expeçam-se os ofícios precatórios.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-40.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 25043086) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20052826), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 276.459,10 para o exequente e R\$ 27.645,91 relativos aos honorários advocatícios, **competência 07/2019**.

Expeçam-se os ofícios precatórios, **observando o destaque dos honorários contratuais (ID 25043852)**.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006435-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA KAKUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCA KAKUNO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 26/02/2019, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 851276223).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naquelas em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preteende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 26/02/2019, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 851276223).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o requerimento foi analisado e concluído em 11/10/2019, gerando o número de benefício 41/194.668.947-2.

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por idade, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040279-30.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 20675366) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 16170140), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 32.802,89 para o exequente e R\$ 3.280,28 relativos aos honorários advocatícios, **competência 03/2019**.

Espeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013100-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIA MARA REDA PICCOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

LIA MARA REDA PICCOLO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 05/08/2019, referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade urbana (NB 41/193.551.111-1 e Protocolo nº 428734053).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferida a medida liminar, a autoridade coatora prestou novas informações

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 05/08/2019, referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade urbana (NB 41/193.551.111-1 e Protocolo nº 428734053).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou, no dia 15/10/2019, que o benefício foi indeferido, por falta de período de carência, necessário a aposentadoria.

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade urbana, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-63.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH CANHOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES PIRES DA SILVA - SP192067, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 21916242) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20646295), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 479.299,54 para o exequente e R\$ 9.602,55 relativos aos honorários advocatícios, **competência 07/2019**.

Expeçam-se os ofícios precatórios.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012259-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA COUSSIRAT POMPEU - SP427530
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS RAFAEL, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICÉRIO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 05/10/2018, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB: 1897269924 e Protocolo nº 95383273).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 05/10/2018, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB: 1897269924 e Protocolo nº 95383273).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou a conclusão do processo administrativo e o deferimento da aposentadoria por idade urbana em 15/10/2019.

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por idade urbana, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012304-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ROSALY BERNARDI ALARCÃO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizados em 03/09/2018 e 31/05/2019, referente ao pedido de liberação da certidão de tempo de contribuição (Protocolo nº 610895041 e 1814224745).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 03/09/2018 e 31/05/2019, referente ao pedido de liberação da certidão de tempo de contribuição (Protocolo nº 610895041 E 1814224745).

Antes da resposta da autoridade coatora, a impetrante noticiou a obtenção da certidão à impetrante (id 25133866).

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido da liberação da certidão de tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012304-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

MARIA ROSALY BERNARDI ALARCÃO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizados em 03/09/2018 e 31/05/2019, referente ao pedido de liberação da certidão de tempo de contribuição (Protocolo nº 610895041 e 1814224745).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 03/09/2018 e 31/05/2019, referente ao pedido de liberação da certidão de tempo de contribuição (Protocolo nº 610895041 E 1814224745).

Antes da resposta da autoridade coatora, a impetrante noticiou a obtenção da certidão à impetrante (id 25133866).

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido da liberação da certidão de tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEALCANTARA MARANGON

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007109-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL BARROS SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHAGABAÚ

SENTENÇA

DANIEL DE BARROS SERRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 22/02/2019, referente ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso (Protocolo n.º 932357333).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferida a medida liminar, a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 22/02/2019, referente ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso (Protocolo n.º 932357333).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o requerimento de n.º 932357333 fora analisado, o benefício NB 704.250.181-1 foi concedido em 15/08/2019.

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de benefício assistencial ao idoso, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011699-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE NAPOLITANO RADUAN

SENTENÇA

ELIANE NAPOLITANO RADUAN, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 20/07/2019, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (Protocolo nº 1031067354 e NB 41/193.300.666-5).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferida a medida liminar, a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 20/07/2019, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (Protocolo nº 1031067354 e NB: 41/193.300.666-5).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou, no dia 27/11/2019, que o pedido de benefício foi concedido aos 04/11/2019 com data retroativa a data de entrada do requerimento aos 20/07/2019.

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES JOVETTA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-20.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER - SP424516, TATIANE VALADE DO NASCIMENTO - SP423336
IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013994-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK - SP402228
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-26.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MESSIAS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIR CUSTODIO FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-84.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDERALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-65.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL FELICETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da Vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-79.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir a descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da Vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERISNALDO DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMADAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CHAVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMADAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALCEU MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-74.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUEL JOVALE DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015276-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVADOR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011673-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada "pague, os valores retidos entre 17/06/2016 (DIB) até 26/07/2019 (DIP) acrescidos de juros e atualização monetária".

Como inicial, vieram os documentos.

Negada a concessão de liminar.

Manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, como petição inicial, pois o rito especial do writ não comporta dilação probatória.

Consoante as Súmulas nºs 269 do STJ e 271 do STF, a ação de mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Somente poderá ter efeitos financeiros a partir do ajuizamento do *mandamus* em diante.

Confira-se o teor das Súmulas acima citadas:

Súmula 269 STJ

Enunciado:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Enunciado:

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Dessa forma, tendo em vista que a presente lide visa à obtenção da diferença entre 17/06/2016 (DIB) e 26/07/2019 (DIP) acrescidos de juros e atualização monetária, inadequado é o manejo da ação de mandado de segurança, por se tratar de créditos pretéritos a serem pagos pelo ente público.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015145-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZA GOES DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013193-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALVO DE JESUS PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015351-17.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILENE MARIA DE ARAUJO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013722-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194
IMPETRADO: 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013677-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto ao SERVIÇO MÉDICO PERICIAL.

Parecer do MPF.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre as Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS), sobre o Setor de Revisão de Direitos (SRD) ou sobre o Serviço Médico Pericial (SMP).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015257-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015159-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISLAINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, D. H. N. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012776-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DO AMARAL FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CESAR - SP71731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA ÁGUA RASA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015151-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013188-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA IRANILDA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015278-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA VIANA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012793-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SANTANA MONSORES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013700-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015047-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON SAMPAIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013320-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFONSO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014171-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA MAXIMIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMADAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015290-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMADAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010674-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM MARCELINO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014965-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CARVALHO CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANNE MIZRAHI DENTES - SP385832, JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - AGENCIA GLICÉRIO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014815-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSENILJOSE DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014823-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCY TORTORETO - SP299963

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015017-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIRGILIO IZIDORO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da Vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014524-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAULO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014767-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA PAZ VALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA - SP393205, MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008691-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAZARIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando erro na sentença supra, que julgou o feito extinto com base nas informações prestadas pela impetrada.

Sustenta o embargante que as informações da coatora fazem referência à outro segurado (ANTONIO CARVALHO RIBEIRO), e que, por conseguinte, a sentença proferida foi baseada em premissa equivocada.

Consultando os autos, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, a impetrada prestou informações que dizem respeito à parte estranha ao feito (ID 21483668).

Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a proferir nova decisão:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da Vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014027-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARO JUSTINIANO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o feito em questão está abarcado por hipótese de prevenção, assim prevista no Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

O autor ajuizou, previamente, a Ação 0012787-68.2010.403.6183, cuja sentença de extinção sem resolução do mérito foi proferida pelo Juízo da 10ª Vara Previdenciária (ID Num 5168250 - Pág. 22-25).

Havendo coincidência de pedidos e causa de pedir, o feito deve ser apreciado pelo mesmo juízo prolator da sentença extintiva.

Desse modo, remetam-se os presentes autos para distribuição perante a 10ª Vara Previdenciária Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-66.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delimitado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar; ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010989-69.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SILVIA TENORIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21693146: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação fazendo constar no pólo ativo os filhos: DANIEL TENÓRIO ALBUQUERQUE DA SILVA, GABRIEL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE DA SILVA e RAFAELA TENÓRIO ALBUQUERQUE DA SILVA.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MOACIR GOMES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação dos tempos especiais trabalhados nas empresas **COTEPAL SIMEL CONECTORES ELETRICOS LTDA** (22/11/1982 a 26/12/1985) **NEMA CONECTORES ELETRICOS LTDA** (01/08/1994 a 19/07/1995) o **FRAMATORE CONECTORES BRASIL LTDA** (07/10/1997 a 10/08/1999), **ALCLAN INDÚSTRIA DE CONECTORES LTDA** (01/07/2012 a 03/06/2013), bem como averbação dos períodos comuns trabalhos nas empresas **BENECKE RECURSOS HUMANOS LTDA** (16/03/1993 a 02/04/1993, 09/09/1993 a 30/10/1993, 02/12/1993 a 02/12/1993, 04/11/1996 a 20/12/1996), **APSELEÇÃO DE PESSOAL LTDA** (08/08/1996 a 30/08/1996), **SERVCOM PANY RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA** (11/07/2001 a 08/10/2001, 09/10/2001 a 26/10/2001), **VIP RH ASSESSORIA LTDA ME** (11/03/2002 a 07/06/2002) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 03/06/2013, NB: 42/165.088.827-6.

Afirma, na inicial, que foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos de 02/01/1979 a 16/11/1982, 06/01/1986 a 09/03/1993, 02/08/2004 a 30/06/2001 (Id. 13998429 - Pág. 53 e 56).

Para comprovar o exercício de atividade comum, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 13997499 - Pág. 11/15.

Já para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 13997499 - Pág. 19/20, PPP no Id. 13998751 - Pág. 10, PPRa e PCMSO nos Ids. 13998033 e 13998038.

Ocorre, todavia, que não consta no PPRa juntado no Id. 13998033 - Pág. 14 da empresa **ALCLAN INDÚSTRIA DE CONECTORES LTDA** (01/07/2012 a 03/06/2013) a nível de ruído ao qual o autor esteve submetido com precisão. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias que o autor junte aos autos PPP de referido período, bem como laudo que embasou sua elaboração para comprovar o exercício de atividade especial.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 14 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência marcada para o dia 30.01.2020 às 15 horas, para adequação da pauta, para o dia **19.02.2020 às 14 horas**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015475-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EXBIZ TELECOM TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, por meio do qual EXBIZ Telecom Tecnologia LTDA EPP requer o ressarcimento de custas processuais relativas ao processo n. 5013818-492017403.6100.

Decido.

O pedido de ressarcimento de custas processuais, deve ser formulado nos mesmos autos do processo, em que obteve julgamento favorável ao seu pleito.

A requerente deve formular o requerimento perante o Juízo em que tramitou o processo n. 5013818-49.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme já determinado naqueles autos.

Intime-se a impetrante e, após, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003751-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: AURELINA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre o resultado negativo da diligência (id 16931134).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5001114-33.2019.4.03.6100
REQUERENTE: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para ciência da notificação e arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5032285-42.2018.4.03.6100
REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para ciência da notificação e arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO, DALCIANI FELIZARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375, FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375

DESPACHO

Intime-se a ECT, para ciência do cumprimento da determinação de id 15177854 pela Caixa Econômica Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011015-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026386-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDMILSON DOS SANTOS LIMA, PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução proposta por Edmilson dos Santos Lima e Plati Comercio de Produtos de Limpeza Ltda, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial objeto dos autos nº 50045142620174036100.

Na sentença id 11598465, foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito.

Os embargantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (id 18452620).

Na petição id 19698817, requerem os embargantes a desconstituição do bloqueio dos valores no sistema BACEN JUD (quanto ao avalista Edmilson dos Santos Lima) ou que os valores sejam remetidos ao Juízo da Recuperação Judicial.

Decido.

Verifico que a questão da continuidade da execução, em relação ao avalista já foi objeto de decisão nos autos da execução de título extrajudicial nº 5004514-26.2017.4.03.6100 (id 22015041), decisão contra a qual não houve recurso das partes naqueles autos.

O bloqueio de valores via sistema BACEN JUD foi realizado nos autos da execução de título extrajudicial, processo nº 5004514-26.2017.4.03.6100, e naqueles autos deverá ser pleiteada sua desconstituição.

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelos embargantes no id 19698817, tendo em vista que não houve penhora BACEN JUD nos presentes autos.

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes embargos à execução e remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002453-35.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: NEWTON FERNANDES GALVAO FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, para ciência da juntada dos documentos pela União.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004371-59.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JEFERSON CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000021-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 24009188, ciência às partes acerca do Ofício da CEF de fls. 173/176.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5005569-41.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para ciência da notificação e arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013797-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679, RENATA VERDELLI BONASSA - SP170459, VIVIANE VERGAMINI TERNIALONSO - SP174069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, para ciência da manifestação e dos documentos juntados pela União, informando a inexistência de débitos em nome da Associação.

Na ausência de requerimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024293-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILCINEI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
RÉU: OAB

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por GILCINEI MARQUES DA SILVA, em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) anular a questão número quatro da prova prático-profissional do XXIX Exame de Ordem Unificado;

b) assegurar a inscrição do autor nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

c) determinar que a Ordem dos Advogados do Brasil atribua os pontos correspondentes a todos os demais candidatos, especialmente àqueles que possuem ações judiciais em andamento, recalculando suas notas e garantindo a inscrição em seus quadros dos candidatos que atingirem a nota mínima exigida.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) esclarecer a propositura da presente demanda em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil "Seccional do Estado de São Paulo", tendo em vista que o Conselho não possui personalidade jurídica própria e tem sede em Brasília;

b) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;

c) juntar aos autos as cópias do recurso interposto em face do resultado da prova prático-profissional e da decisão da Banca Recursal.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027154-52.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

E esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a inclusão no polo ativo da filial inscrita no CNPJ sob o nº 49.329.873/0004-84, localizada no **Espirito Santo**, eis que o presente mandado de segurança é impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em **São Paulo**.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027247-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNIÃO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que a autoridade impetrada não realize a cobrança do IRPJ e da CSLL com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Proceda a Secretaria à correção da classe processual cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, eis que não se trata de mandado de segurança coletivo.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração id nº 26423404, página 01, foi assinada por Maria Zélia Rodrigues de Souza França e Paulo Sérgio Coelho, pessoas estranhas ao quadro de administradores presente na cláusula quinta do contrato social (id nº 26423403, página 06).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Manifêste-se a autoridade impetrada, no prazo de dez dias, acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a medida liminar, formulada pela parte impetrante na petição id nº 22794540.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União Federal ao cumprimento de obrigação consistente em restabelecer o benefício de seguro-desemprego da impetrante.

A impetrante relata que, em 24 de junho de 2019, foi demitida da empresa C&P Comércio de Variedades e Varejo EIRELI, tendo direito ao recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego. Contudo, o benefício foi indeferido, sob o argumento de que a impetrante é sócia da empresa PCR Plus Intermediação de Negócios.

Afirma que interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o benefício pleiteado, ao qual foi negado provimento.

Alega, em síntese, que a empresa PCR Plus Intermediação de Negócios não possui qualquer movimentação financeira desde 2017, bem como que não apresenta renda própria para sustento de sua família, fazendo jus ao recebimento do seguro-desemprego.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante objetiva, por meio do presente mandado de segurança, o recebimento das parcelas correspondentes ao seguro-desemprego.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 2006.03.00.029935-2, considerou que o seguro-desemprego é benefício que possui natureza previdenciária.

Cumpre transcrever parte do voto-condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Peixoto Junior:

"(...) A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna.

Anoto que o disposto no artigo 9º, §1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei. "verbis":

'Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente'.

'Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)".

Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor; vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65):

'Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição'.

O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins:

'O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio.

Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social'. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465).

Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, §3º, do Regimento Interno[2]”.

Assim, resta evidente a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o presente mandado de segurança, em razão da natureza previdenciária do seguro-desemprego e da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA RESIDUAL. SEGURO-DESEMPREGO NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A questão vertente refere-se a conflito de competência, nos autos do mandado de segurança, objetivando a concessão do benefício seguro-desemprego. 2. O seguro-desemprego constitui benefício previdenciário temporário, que objetiva a promoção à assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa. 3. Ainda que a Lei nº 8.213/91 tenha excluído o seguro-desemprego do regime geral da previdência social, o benefício não perdeu seu caráter previdenciário. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 00042935920164020000, relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, 6ª Turma Especializada, data da decisão 05.09.2016, data da publicação 09.09.2016).

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00202501920104036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/09/2015) – grifei.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1)”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00503092520084030000, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/09/2010, página 154).

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00121487220104030000, relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2010, página 1112).

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0091423-36.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 279, dos autos físicos: "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora AP-IND/DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA, cumpra o despacho de fl. 278, informando os dados necessários para a transferência do numerário depositado nos autos. I.C. ".

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSWALDO INCERPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AMERICO SETO YAMA INCERPI - SP177450
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO INCERPI contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de taxa de ocupação complementar, relativa aos exercícios de 2014 a 2018. Subsidiariamente, requer a abertura de processo administrativo prévio, observado o exercício de seu direito de defesa.

Narra ser proprietário de imóvel localizado em terreno de marinha, e que em 2018, houve a cobrança retroativa de valor complementar, a partir de 2014, pela aplicação de nova forma de cálculo da taxa de ocupação.

Afirma a ausência de procedimento administrativo prévio à tal cobrança, incorrendo em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além da irretroatividade e ato jurídico perfeito.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 14900119), que prestou informações ao ID 15638293, afirmando que os débitos decorreram de procedimentos de atualização cadastral relativos aos anos de 2014 a 2018.

A liminar foi indeferida (ID 15638577), de forma que o impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5008069-47.2019.403.0000, ao qual foi dado provimento (ID 22701589).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 15795190).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987, que dispõe sobre a taxa de ocupação dos terrenos da União, sofreu alterações em sua redação, nos seguintes termos:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015) (Regulamento)

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inseridas e para aquelas cuja inserção seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inseridas e para aquelas cuja inserção seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988) (Vide Lei nº 11.481, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inserção seja requerida ou promovida ex-offício, a partir de 1º de abril de 1988.

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inserção seja requerida ou promovida ex-offício, a partir de 1º de outubro de 1988. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno será atualizado de acordo com: (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

I - a planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

II - a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inera), para as áreas rurais. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 2º Os Municípios e o Inera deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados necessários para aplicação do disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 3º Não existindo planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, a atualização anual do valor do domínio pleno poderá ser feita por meio de pesquisa mercadológica. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Cabe salientar que não há ilegalidade quando o ente público, observando a inflação e a valorização imobiliária, atualiza o valor do domínio pleno, bem como do foro e do laudêmio, haja vista que constitui simples recomposição do patrimônio.

Por outro lado, caso a Administração Pública constate que homologou ato de particular evadido de ilegalidade, nada impede que o reveja mediante exercício de seu poder de autotutela previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, conforme entendimento expressado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, o fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recebido valores pagos anteriormente a menor pelo impetrante, não impede que reveja seu próprio ato e cobre a diferença a taxa de ocupação remanescente.

Entretanto, em caso de alteração da base de cálculo, ainda que autorizada pelo legislador, é imprescindível a prévia intimação dos interessados que suportarão o ônus do novo encargo, em observância ao artigo 28 da Lei nº 9.784/99:

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Nesse sentido, colaciono precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE. 1. No REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou-se entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever; mas sim recomposição de patrimônio. 2. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsps n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel. 3. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013). 4. A atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária. 5. Hipótese em que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à atualização da base cadastral do imóvel sem a efetiva intimação do interessado, publicando o ato de reajuste por meio de jornais locais, circunstância que invalida o procedimento administrativo. 6. Agravo interno desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1397685/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Dje 15/12/2017 – g.n.)

No caso em tela, verifica-se que a Secretaria do Patrimônio da União procedeu à atualização dos dados cadastrais relativos ao imóvel cadastrado no RIP nº 7071.0101885-30 (ID 15638721).

Após a retificação dos dados, procedeu à cobrança de valores devidos a título de taxa de ocupação do imóvel a partir de 2014, levando em consideração o valor do domínio pleno do terreno (ID 15638299).

Todavia, deixou de proceder à prévia intimação do agravante para manifestação acerca da alteração cadastral, notificando-o apenas para exigir a diferença da taxa de ocupação de exercícios anteriores.

Desta forma, verifica-se a violação de direito líquido e certo do impetrante, sendo de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de recálculo do valor do imóvel, com a anulação da cobrança objeto da notificação nº 227/2018, bem como a abertura de novo processo administrativo de reajuste do valor, com prévia notificação do impetrante, possibilitando o exercício de seu direito de defesa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade da cobrança objeto da notificação nº 227/2018, sem prejuízo da abertura de novo processo administrativo para recálculo do valor do imóvel, com prévia notificação do impetrante, possibilitando o exercício de seu direito de defesa.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5000706-08.2020.4.03.6100
REQUERENTE: PROJETO MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANTOS - SP148413
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Civil Preliminarmente, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo **correto valor à causa**, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das **custas processuais** complementares.

Outrossim, verifico irregularidade na procuração acostada aos autos. A cláusula 8ª da Consolidação Contratual da empresa autora (ID 27009467, pg. 3) dispõe que a administração da pessoa jurídica cabe ao seu titular BRUNO SOUZADOS SANTOS. Ocorre que a procuração (ID 27009474) encontra-se subscrita por pessoa que, em análise preliminar dos autos, não possuiria poderes para outorgá-los.

Dessa forma, determino à parte autora que emende a petição inicial para regularizar sua representação processual.

Ainda, verifico a divergência no endereço indicado pela autora e aquele constante do contrato social carreado aos autos. Na peça exordial, a parte autora indica como seu endereço o logradouro "Rua Zamzibar, 1154, Casa Verde - CEP 02512-010", que corresponde àquele disposto na CDA 80.6.19.098279-96 (ID 27009494, pg. 1) e no aviso de protesto (ID 27010504). Todavia, no contrato social, indicou-se como endereço da sede da empresa autora o logradouro "Rua Horácio Vergueiro Rudge, 259, Casa Verde, CEP 025512-060".

Posto isso, esclareça a parte autora o endereço correto, nos termos do art. 321 do CPC/2015.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S.A. e DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, sem a limitação de 30%. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tal direito em caso de extinção das empresas por incorporação, baixa ou outra forma de descontinuação da atividade. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Alegam a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos ao percentual de 30%, imputando ao Fisco a prática de empréstimo compulsório.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 19693774, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tratando-se de impetração em face de lei em tese.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 19816335).

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de provimento para que a impetrante não se sujeite à denominada “*trava dos trinta*” em relação ao aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, dentro da sistemática do lucro real.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, em **27.06.2019**, o mérito da questão objeto desta ação - tema 117 da repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, pronunciando-se no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos que seguem:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.”

À evidência, a questão não merece maiores digressões, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando que lhe seja assegurado o direito de não sofrer desconto a título de imposto de renda, sobre as verbas recebidas a título de indenização por rescisão de contrato de representação comercial.

Narra ter prestado a atividade de representação comercial com a empresa Houghton Brasil Ltda., e que o contrato foi rescindido unilateralmente por esta última, que lhe deve valores a título de indenização.

Foi celebrado acordo para pagamento de indenização no valor supramencionado, sendo que são R\$ 100.000,00 a título de indenização e R\$ 400.000,00 de juros de mora.

Sustenta, em suma, que os valores a serem recebidos têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência tributária.

Foi deferido o pedido liminar subsidiário, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos a título da indenização, determinando o seu depósito nestes autos (ID 17757660).

A empresa Houghton informou que, desconhecendo a existência do presente MS, já havia realizado o recolhimento do IRRF incidente sobre a primeira parcela da indenização, mas que realizaria o depósito judicial dos valores posteriores (ID 18071619).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 19509516, aduzindo a legalidade da exação, uma vez que a verba não se enquadra nas hipóteses de isenção previstas em lei.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 19683099).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 4.886/1965, que regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos (pessoa física ou jurídica), prevê ser devida indenização ao representante, em decorrência da rescisão do contrato sem justa motivação, nos seguintes termos:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Por outro lado, em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Em relação aos valores de caráter indenizatório, pagos por pessoa jurídica em decorrência de rescisão contratual, o artigo 70 da Lei nº 9.430/1996 preleciona nos seguintes termos:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Portanto, o simples caráter indenizatório da verba não assegura a isenção em relação ao imposto de renda, tendo em vista que a Lei apenas prevê não ser devido o IR sobre as indenizações de caráter trabalhista e aquelas destinadas à reparação patrimonial.

Em relação à indenização prevista pelo artigo 27, "j" da Lei nº 4.886/1965, cumpre ressaltar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda. Portanto, diante da impossibilidade de fazê-lo no caso concreto, deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. NÃO INCIDÊNCIA. - O debate dos autos trata do imposto de renda sobre numerário previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. - In casu, foi trazida aos autos a cópia da notificação acerca da rescisão (fl. 12), cujo demonstrativo dos valores consta, à fl. 24, com a retenção correspondente a 15 % a título de IRRF. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3. AI 0015124-42.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, 4ª TURMA, DJF:26/03/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas. : Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec 0002208-08.2013.4.03.6102, 4ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, DJF: 18.12.2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgREsp 1462797. 2ª Turma. Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 15.10.2014).

No caso em tela, a empresa Houghton foi condenada ao pagamento da indenização supracitada, nos termos da sentença de ID 17689865, tendo posteriormente celebrado acordo judicial com a impetrante, para fins de fixação do valor da indenização (ID 17689870).

Assim, ante a incidência indevida de IRRF sobre os valores recebidos a título de indenização pela impetrante, resta caracterizada a violação de seu direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de imposto de renda sobre valores recebidos a título da indenização prevista no artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/1965.

Oficie-se à Houghton Brasil Ltda. (Rua Alpont, nº. 170, Bairro Capuava, na cidade de Mauá/SP, CEP 09380-115), para ciência da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-45.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS DE FIXAÇÃO LTDA.** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a ré se abstenha de lavrar os protestos ou, no caso de já terem sido realizados, que sejam sustados os seus efeitos, tendo em vista os depósitos judiciais feitos nas ações 5016662-98.2019.4.03.6100 em trâmite na 2ª Vara Cível Federal e 5015305-83.2019.4.03.6100 em trâmite na 14ª Vara Cível Federal.

Requer que a medida liminar perpetue-se até julgamento final desta ação e até o trânsito em julgado das demandas consignatória e revisional que se encontram tramitando nas Varas Federais acima mencionadas.

Narra que em 14 de janeiro deste ano recebeu do 10º, 2º e do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital São Paulo/SP notificações para pagamento de CDAs originárias da Procuradoria Geral da Fazenda Federal, que, caso não fossem pagas até 17.01.2020, seriam protestadas.

Relata que referidas CDAs de n.s 80219058034, 80619099597, 8021907693403 e 8031900447781 originaram-se dos processos administrativos n.s 10314722026/2017-89, 10314722026/2017-89, 10136607501/2019-58 e 10136607498/2019-72, respectivamente, os quais se encontram em sede de revisão administrativa e judicial.

Alega que tais débitos estão sendo pagos através de depósitos judiciais realizados em contas judiciais vinculadas aos autos da Ação Consignatória 5016662-98.2019.4.03.6100 em trâmite na 2ª Vara Cível Federal e da Revisional 5015305-83.2019.4.03.6100 em trâmite na 14ª Vara Cível Federal.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de protesto das certidões de dívida ativa, em razão do julgado do STF em repercussão geral do RE 574.706, no qual se entendeu que o ICMS não é receita do contribuinte e, portanto, não pode ser inserido na base de cálculo de outros tributos que têm a receita bruta ou líquida como fato gerador, entendimento que se estende aos casos de cobrança de IRPJ e CSLL de contribuintes optantes pelo lucro presumido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de sustação dos protestos referentes às CDAs indicadas pela Impetrante em sua inicial em razão da ilegalidade do procedimento extrajudicial, alegando que os débitos estão sendo pagos em outras ações em trâmite nesta Subseção Judiciária.

Com relação à legalidade do ato de protesto, não se verifica qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012).

O protesto é ato formal e solene por meio do qual se comprova o descumprimento de determinada obrigação oriunda de títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo documento que reúna os elementos essenciais do ato é passível de protesto. Desse modo, não verifico ausência de razoabilidade na prática do protesto, visto que não há vedação para que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busquem a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Ademais, o tema em apreço foi objeto de julgamento dos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, nos quais decidiu-se que “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12”.

Destaque-se, ainda, que os documentos apresentados pela Impetrante (ID 26631187 (1 a 11); 26972688 (33 a 58); 26972690 (2 a 8) e 26972691 (2 a 8); 26972692 (2 a 8); 26972693 (2 a 8) e 26972696) não fazem prova quanto à origem alegada dos débitos, impossibilitando a aferição da verossimilhança das alegações referentes à possibilidade de exclusão, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos escriturais apurados no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de sua eventual submissão aos efeitos das decisões proferidas no âmbito das ações 5016662-98.2019.4.03.6100 e 5015305-83.2019.4.03.6100.

Por derradeiro, convém ressaltar que não cabe a este Juízo analisar garantia submetida à apreciação em autos alheios e nem conferir força executória às decisões proferidas em outras Varas, de modo que a parte deverá alegar o eventual descumprimento de determinação judicial nos respectivos processos.

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010412-49.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARTPHARMA MANIP DE FORM MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA- ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTPHARMA MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA-ME** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade se abstenha de realizar fiscalizações no interior de seus estabelecimentos, ou seja, fora da área de vendas, limitando-se à verificação da presença de profissional legalmente habilitado no local.

Narra que, em 23.04.2019, foi submetida à fiscalização excessiva, com a avaliação de documentação, do armazenamento, refrigeração, dispensação de medicamentos, entre outros, que excedem a competência do órgão fiscalizatório.

Alega que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.382.751-MG, submetido à sistemática do art. 543-C, CPC/1973, houve por bem concluir que os conselhos de farmácia somente possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional farmacêutico legalmente habilitado durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

Sustenta, portanto, a nulidade do Termo de Visita nº V086201923041209, na medida em que o conselho impetrado não dispõe de poderes semelhantes aos da ANVISA ou seus órgãos de competência delegada, como as vigilâncias sanitárias estaduais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 18348526).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 19923810, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que a competência fiscalizatória do CRF não pode ser restrita apenas às áreas de vendas das farmácias, sob pena de prejuízo ao controle do exercício da profissão farmacêutica.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 20280574).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que o objeto da ação é impedir o CRF-SP de realizar fiscalizações no interior dos estabelecimentos da impetrante, não se discutindo a imposição de penalidades, o Termo de Vistoria consubstancia prova do ato coator que se pretende coibir, independentemente da lavratura de Termo de Infração. Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, atribuiu a estes últimos a competência para fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (art. 10, "c").

Quanto ao alcance de tal poder fiscalizatório, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a competência atribuída aos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com aquela dos órgãos de fiscalização sanitária, cuja atribuição é licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Todavia, cumpre salientar que o exercício da profissão não se limita à presença ou não do profissional farmacêutico no local, englobando todas as atribuições previstas no Decreto nº 85.878/1981:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

- a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;
- b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;
- c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;
- d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;
- e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
- f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;
- g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;
- h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;
- i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;
- j) controle, pesquisa e pericia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;

III - vistoria, pericia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

Assim, caberá ao Conselho Regional a fiscalização do exercício de todas as atribuições supramencionadas, e não apenas a averiguação da presença ou não de farmacêutico no estabelecimento.

Desta forma, não se pode cercear o poder fiscalizatório do Conselho Regional, limitando-o à averiguação da presença do profissional no local, sob pena de prejudicar o controle do exercício da profissão farmacêutica em sua totalidade.

No caso em tela, o CRF-SP emitiu orientações farmacêuticas à impetrante, relativas ao correto armazenamento e rotulagem dos produtos, bem como ao estoque mínimo de preparação magistral e separação de medicamentos/matérias-primas vencidas, situações que se inserem na sua competência fiscalizatória.

Não resta demonstrada, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058752-57.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAZENDAS JAGUARAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22008616: Defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados.

Ficam partes intimadas para manifestação quanto à minuta de requisição de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, transmita(m)-se referida(s) minuta(s) ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-18.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, SANDRA CRISTINA PALHETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se novo ofício relativo ao valor estornado, conforme requerido pela exequente na petição ID. 19700552.
 2. Fiquem as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a minuta juntada.
 3. Não havendo oposição, retornemos os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o feito para aguardar a comunicação de pagamento.
- Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018801-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GST GRUPO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GOMES

DESPACHO

Petição ID 17897693:

1. Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado GST GRUPO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Como resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

2. Ante as pesquisas de endereços realizadas em nome do executado MARCO ANTONIO GOMES, expeça-se carta de citação para os endereços ainda não diligenciados.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002792-76.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica de incidência tributária dos débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 22.299.102,87.

Narra a autora que a fiscalização tributária constituiu crédito tributário de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL usando como base o valor de R\$ 36.610.821,22, considerado fictício, uma vez que a autora teria quitado o referido passivo, mas por equívoco não foi efetivada a respectiva baixa.

Segundo a autora, não existem provas de duplicatas/notas fiscais pagas no valor de R\$ 22.299.102,87, mas tão somente em relação ao valor de R\$ 14.311.718,35.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 13728795 – Págs. 61/63).

A União contestou (ID 13728795 – Págs. 72/105).

A autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (ID 13728795 – Págs. 130/157), a qual foi deferida (ID 13728795 – Pág. 194).

A autora depositou o valor dos honorários periciais (ID 13728952 – Pág. 8), montante já levantado pelo profissional (ID 17289601).

Laudos Periciais apresentados no ID 14059137 – Págs. 1/22.

A autora se manifestou sobre o Laudo Pericial, pugnano pela substituição do perito, que deixou de responder a alguns quesitos (ID 17132368).

O Perito apresentou Laudo Pericial de Esclarecimento (ID 23169342).

A autora reiterou sua discordância com o laudo (ID 23771157).

A União reiterou os termos da contestação (ID 23832267).

É o essencial. Decido.

Não vislumbro justificativa para que seja desconsiderado o trabalho pericial.

Analisando o Laudo Pericial em conjunto como Laudo de Esclarecimento, percebe-se que o profissional atendeu à todo o escopo da prova, inclusive respondendo integralmente as questões formuladas pelas partes.

A autora apenas discorda de alguns termos e datas levados em consideração para realização dos trabalhos, o que foi devidamente esclarecido pelo perito posteriormente.

Assim, não vislumbro qualquer irregularidade ou mácula no trabalho pericial realizado, a justificar a reprodução da prova pericial.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a Receita Federal do Brasil considerou que a autora contabilizou em 31/12/2002 saldo a maior no valor de R\$ 36.610.821,22, em relação ao fornecedor DANONE.

Tal conclusão foi obtida porque a DANONE informou à Receita Federal do Brasil o valor de R\$ 0,00 a título de recebimentos pendentes nesta mesma data, relativamente à autora.

A autora, por sua vez, alega que a Receita Federal comprovou o pagamento de apenas R\$ 14.311.718,35.

Não obstante, a comprovação do pagamento da totalidade do valor contabilizado pela Receita Federal do Brasil como passivo inexistente, de R\$ 36.610.821,22, não é necessária para a caracterização da omissão de receita.

Isso porque, segundo o artigo 40 da Lei nº 9.430/1996: "A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita", bastando a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

A Receita Federal do Brasil demonstrou que as obrigações em relação à DANONE seriam equivalentes à R\$ 0,00 em 31/12/2002, por sua vez, a autora, considerando a presunção legal prevista no art. 40 da Lei 9.430/1996, não se desincumbiu do ônus de comprovar a subsistência da obrigação no importe de R\$ 36.610.821,22.

Ademais, a perícia realizada no presente processo, analisando o Razão Analítico da Conta nº 20154-5 2101010000 – Danone Internat Brands Brasil (Fornecedor – Passivo Circulante), no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2002, foi favorável ao entendimento do fisco.

Consta do Laudo que:

"3.5.1. Verifica-se através da análise do razão analítico da conta 20154-5 2101010000 que o Fornecedor (Danone Internat.Brands Brasil) apresenta saldo inicial em 01.01.2003 no montante de R\$ 0,00 (fls.866 dos autos).

3.5.1.1. Entretanto, o saldo final da mesma conta contábil 20154-5 2101010000 – Danone, findo em 31/12/2002, apresentava o montante de R\$ 36.610.821,22 (fls.451/456 dos autos).

3.5.1.2. Portanto, verifica-se ter havido lançamento a débito na conta passiva 20154-5 no valor de R\$ 36.610.821,22, após o fechamento do Balanço Patrimonial do ano-calendário 2002 e da entrega da DIPJ/2003 A/C 2002.

*3.5.1.3. A perícia solicitou à Autora o Livro Diário do respectivo lançamento acima descrito (DOC 1 anexo), sendo disponibilizado tão somente o Livro Diário ano-calendário 2002 com o fechamento anual, **sem constar** o citado lançamento acima".*

Assim, o perito concluiu que é falsa a afirmação de que o valor provado de passivo fictício pela fiscalização foi de R\$ 14.311.718,35, "pois através da circularização à Empresa Danone obteve informação que contrariava o valor passivo registrado na contabilidade da Autora, onde as duplicatas por ela devido àquela empresa (DANONE), isto é o seu passivo real, perfazia o montante de R\$ 0,00 contra o saldo registrado de R\$ 36.610.821,22".

Após questionamento da autora se "não deveria a autuada tão somente baixar o valor de R\$ 22.299.102,87 e não o valor total de R\$ 36.610.821,22, uma vez que houve a comprovação de passivo fictício de R\$ 14.311.718,35", o profissional respondeu que não, sob o argumento de que "O valor de R\$ 14.311.718,35 corresponde ao passivo fictício do ano de 2002 (valores comprado pagos ao fornecedor e ainda pendente de pagamento na contabilidade da autora). Ocorre que todo o saldo da conta apurado em 31/12/2002 se mostrou fictício visto que o fornecedor informou nada ter a receber do cliente ora Autor, portanto qualquer valor lançado no passivo como devido ao fornecedor "Danone" se mostra fictício".

Além disso, não há que se falar em ajuste de exercícios anteriores, como requer a parte autora, sem o devido oferecimento do valor à tributação, pois, apesar de as notas fiscais das compras não baixadas terem sido efetivamente emitidas pelo fornecedor, a empresa omitiu-se em efetivar a respectiva baixa por pagamento.

Com efeito, os lançamentos da autora foram efetuados de forma equivocada, deixando de indicar corretamente os valores à tributação.

Segundo a perícia, o ajuste contábil efetuado pela autora não atendeu a normas contábeis vigentes, o que comprova a desídia da autora e a regularidade do procedimento fiscal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da União, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005772-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: BEAUTY ADMINISTRADORA EIRELI

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 16/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088660-62.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, MAURICIO MIURA - SP77942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 21978994: defiro o requerimento da parte exequente.

Efêtu a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003876-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DEL BELO PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA. - EPP

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 16/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025425-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 16/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056888-76.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924, ANDRE SCHIVARTCHE - SP93483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.103,47, para 10/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009612-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOACYR BARRETO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL RANTES BARRETO - SP212417, MOACYR BARRETO DE ALMEIDA - SP40797

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação de contestação e réplica, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661664-56.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR DOMINGOS COLIRRI, SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA, PAULO SERGIO DALMASO, DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a existência de novo sistema para expedição de requisições de pagamento, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício 20170037996, no sistema "MUMPHS".
Após, expeça-se novo ofício, nos termos do já expedido, no sistema PRECWEB.
2. Por não causar alteração nos valores a serem pagos pela executada, após a expedição determine, desde logo, a transmissão do novo ofício expedido, para pagamento.
Junte-se o comprovante.
3. Em relação à exequente DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, fica esta intimada a comprovar o alegado na petição de id. 18654037, inclusive apresentado o documento requerido pela União - id. 23316494.
São Paulo, 25/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020975-03.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 73.772,31 (setenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), em decorrência de acidente viário sofrido pelo seu segurado em rodovia administrada pelo réu.

Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro com Severino Jacinto da Silva na modalidade RCFV Auto (Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre – Apólice nº. 719435-0), através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Nissan, modelo Frontier, XE, 2.5, CD 4x2 ano 2012, de placas PEE 9780, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Em 04/06/2012, o segurado e condutor do veículo acima descrito transitava pela Rodovia BR-428 quando, na altura do Km 140,8, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal em pleno leito carroçável da referida via e, ao tentar desviar do obstáculo, acabou por perder o controle do veículo, fazendo com que este capotasse.

Sustenta que o réu tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas é negligente na medida em que permite a existência de animal solto em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente.

Ressalta que, conforme Boletim de Ocorrência lavrado, a via (rodovia de trânsito rápido) não possuía qualquer cerca-limiteira para impedir que o animal adentrasse na pista, bem como inexistia sequer sinalização indicativa do perigo no local dos fatos.

Indenizados os prejuízos do segurado, a autora pretende que os valores sejam ressarcidos pelo réu, invocando a responsabilidade objetiva do Estado e também a culpa por negligência e omissão, ao permitir que a rodovia ficasse exposta a animais, o que coloca em risco a vida dos motoristas.

O Juízo deferiu o requerimento da autora para conversão do procedimento sumário para o ordinário (ID 13450482 - Pág. 80).

O réu contestou a ação (ID 13450482 - Pág. 96/189), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, a responsabilidade subjetiva do Estado, vez que alegada omissão por parte da Administração; ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano; descabimento do valor pleiteado a título de indenização. Contradiu a testemunha arrolada pela autora e pugnou pela improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal (ID 13450482 - Pág. 224/259).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 8ª Vara Federal Cível em razão da alteração da competência do juízo da 3ª Vara Federal Cível (juízo originário) – ID 13450482 - Pág. 260.

Em execução de incompetência proposta pelo DNIT (autos nº. 0010933-55.2014.403.6100), o pedido foi julgado improcedente (ID 13450482 - Pág. 264/266).

O réu informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13450482 - Pág. 268/269).

Foi indeferida a contradita à testemunha apresentada pelo réu (Severino Jacinto da Silva) e deferida a sua oitiva, com expedição de carta precatória à Vara Única da Comarca de Lagoa Grande/PE (ID 13450456 - Pág. 4).

A audiência foi designada pelo Juízo deprecado para 01/06/2015, às 9h00 (ID 13450456 - Pág. 12).

O Juízo deprecado informou a impossibilidade de realização da audiência ante a mudança de endereço da testemunha para Araruna/PB, conforme informado pelo advogado da autora. Na mesma oportunidade, esclareceu que encaminhou a carta precatória ao referido Juízo em caráter itinerante (ID 13450456 - Pág. 20/21).

Este Juízo foi informado que a carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo réu foi redistribuída à 2ª Vara Mista da Comarca de Araruna/PB, tendo sido designada audiência para o dia 03/09/2015, às 9h15 (ID 13450456 - Pág. 25).

Carta precatória devolvida não cumprida, ante a ausência de localização da testemunha (ID 13450456 - Pág. 28/64).

A autora insistiu na oitiva da testemunha e apresentou seu endereço para intimação em João Pessoa/PB (ID 13450456 - Pág. 67/68).

Este Juízo determinou fosse comunicada a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos da carta precatória expedida, a fim de informar que não se opunha à realização de videoconferência para a oitiva da testemunha da autora (ID 13450456 - Pág. 111).

A audiência por videoconferência foi designada para 10/06/2016 às 14h (ID 13450456 - Pág. 120).

A oitiva da testemunha foi declarada prejudicada, pois a pessoa intimada pareceu tratar-se de homônimo (ID 13450456 - Pág. 142/143).

Realizadas pesquisas de endereços (sistemas da Receita Federal e SIEL) da testemunha Severino Jacinto da Silva (ID 13450456 - Pág. 150).

Determinada nova expedição de carta precatória à Vara Única da Comarca de Lagoa Grande/PE para oitiva da referida testemunha (ID 13450456 - Pág. 155).

A parte autora requereu a realização de pesquisa de endereço da testemunha via sistema Bacenjud (ID 13450456 - Pág. 158/162).

Designada audiência para o dia 16/06/2017, às 10h30, para oitiva da testemunha da autora perante o Juízo de Lagoa Grande/PE (ID 13450456 - Pág. 178).

A testemunha não compareceu à audiência designada (ID 13450456 - Pág. 190).

A autora reiterou seu interesse na oitiva da testemunha (ID 13450456 - Pág. 194/195).

Determinada nova expedição de carta precatória à Vara Única da Comarca de Lagoa Grande/PE para oitiva da testemunha da autora (ID 13450456 - Pág. 197).

Carta precatória cumprida (ID 13450456 - Pág. 202/205).

Remetidos os autos à Central de Digitalização (ID 13450456 - Pág. 207).

A parte autora informou a ilegitimidade das folhas 350 e seguintes e 442 dos autos (ID 16929567).

Memoriais escritos da autora (ID 17347437).

Despacho que afastou a alegação de ilegitimidade de folhas pela autora e oportunizou a apresentação de memoriais escritos pelo DNIT, como cômputo de prazo em dobro (ID 20393475).

Memoriais escritos do DNIT (ID 21892556).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT.

Consoante a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de responsabilidade civil por acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais, baseados em falha na prestação desse serviço público. Isso porque, a responsabilidade do réu possui natureza autônoma em relação àquela do dono do animal ou mesmo da Polícia Rodoviária Federal (União), de maneira que a autora pode demandá-los em conjunto ou separadamente, considerando, ainda, se tratar de responsabilidade solidária.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAIS NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM ÁREA RURAL. DANOS CONFIGURADOS. - Quanto à preliminar suscitada, o DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pelo autor. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A ajuizou a presente ação de Conhecimento, sob o rito Sumário, objetivando a cobrança do montante de R\$ 17.126,68, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio a segurado João Maria de Andrade, apólice 33.31.010584716.00000000, por ocasião de acidente em rodovia federal. Relata que o veículo por ela segurado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na Rodovia BR 459 quando, na altura do KM 97, foi surpreendido pela existência de animal na pista, ocasionando o acidente que implicou em danos ao veículo, ressarcidos pela seguradora em razão de obrigação contratual. Sustenta que a apelante tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da ausência de sinalização na pista, embora a rodovia passe por trecho de zona rural, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Apelação improvida. Processo AC 00098839620114036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1817025. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão. TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017.

Por seu turno, não prospera o requerimento da autora de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso emanálise.

Com efeito, não há que se falar em relação de consumo havida entre o motorista do veículo envolvido no acidente e o DNIT, haja vista que não há a cobrança de nenhum valor pela prestação do serviço público, a teor do que exige o artigo 3º, § 2º do CDC, na medida em que a utilização da via onde ocorreu o acidente era gratuita. Trata-se, pois, de relação jurídica tipicamente civil.

Examine o mérito.

Da análise dos autos, não assiste razão à autora.

É cediço que o Estado não é e nunca será onipotente, pois material e economicamente inviável a implantação de estrutura nesse sentido.

Importante consignar que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, tal como no presente caso, é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pela autora, da omissão/negligência, além do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, consoante consagrado entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA OMISSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei nº 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. 2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. **Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa.** 5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defesa, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que, após a colisão, o veículo permaneceu na pista, não ocorrendo capotagem, derrapagem ou tombamento. 6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como danos de pequena monta, no relatório que integra o Boletim de Trânsito. 7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, viu o disposto no art. 1º da Lei nº 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e condizem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal e orçamento para reparo. 10. As provas colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida. 11. À míngua impugnação, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Ap 00220610920134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2262425. Relator (a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada a culpa do réu no acidente de veículo ocasionado pela presença de animal na rodovia.

Como se sabe, incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração.

Nesse sentido, o DNIT, em sua contestação, esclareceu e apresentou dados e fotos que indicam condição satisfatória da rodovia BR-428, no trecho do local do acidente (Km 140,8) e próximo deste (área rural próxima à zona urbana de Lagoa Grande/PE).

Pelas fotos colacionadas aos autos, nota-se que a rodovia apresentava asfalto regular, com acostamento e sinalização indicativa de redução de velocidade (ID 13450482 - Pág. 198/200). Igualmente, também consta no Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião do acidente, o bom estado de conservação da pista de rolamento, com pavimento asfaltado, traçado reto e perfil em nível, além de sinalização vertical e horizontal, céu claro, pleno dia, sem restrições de visibilidade e pista seca (ID 13450482 - Pág. 58).

Nesse aspecto, é oportuno destacar que a autora, na qualidade de seguradora do veículo, não logrou comprovar que este trafegava dentro da velocidade média permitida para o trecho. O testemunho prestado pelo condutor do veículo em nada esclareceu a dinâmica do acidente, além da concisa narração constante do boletim de ocorrência.

Apesar de a testemunha Severino Jacinto da Silva (condutor) ter indicado velocidade compatível com a via (entre 50 e 60Km/h), tal dado não foi corroborado por nenhum outro elemento constante dos autos.

Destaque-se, inclusive, que houve “perda total” do veículo, o que permite intuir ter sido violento o impacto da batida no animal, diga-se, de pequeno porte (uma cabra, segundo declarou o condutor). Outrossim, isso não afasta o dever de cuidado do condutor.

Nesse ponto, relevante é a informação prestada pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco (item 15 – ID 13450482, Pág. 196/201) segundo a qual: *“Entre os anos de 2005 e 2011 só houve mais um acidente neste local, em 27/06/2006 com choque com objeto físico (...)”* (grifei), o que indica possível excesso por parte do condutor, já que a via, caso realmente fosse mal sinalizada ou se encontrasse em condições inadequadas de tráfego, certamente apresentaria alto índice de acidentes, sobretudo, envolvendo animais.

Dessa forma, não restou comprovada qualquer omissão ou negligência do réu no acidente, pois, conforme visto, a rodovia apresentava regularidade e sinalização adequada, não podendo ser responsabilizado por eventual imprudência do motorista.

Portanto, ausente prova da conduta omissiva do réu, temerária é a sua condenação.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016096-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARASANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 76.030,61, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 26424219).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 24067190).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-62.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507,
MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da petição ID20043807, expeça a Secretaria novas requisições de pagamento, nos termos das anteriormente expedidas.

Ficam partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-96.2019.4.03.6100
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado dos embargos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008734-96.2019.4.03.6100
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0059481-93.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PRESTES DAVILA - SP18917, MARCELO PARONI - SP108961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão ID 27062089, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0021518-98.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA, HAMILTON PEREIRA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

ID 20944023:

Defiro a inscrição do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União nos termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012278-96.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A, PANAMBY EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., PANAMBY EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EULEIDE APARECIDA RODRIGUES - SP219698, LUIZ DE CAMARGO ARANHANETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
Advogados do(a) AUTOR: EULEIDE APARECIDA RODRIGUES - SP219698, LUIZ DE CAMARGO ARANHANETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente SEGURADORA ROMAS/A (MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.) CNPJ N. 87.912.143/0001-58 quanto à certidão ID 23765824.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANELY MARQUEZANI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: O DAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 16/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029834-38.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
TERCEIRO INTERESSADO: MAURA HELENA CONCEICAO GONZAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios por meio de DARF (ID 23287943).

A União se manifestou ciente do pagamento (ID 26376818).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023595-85.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ROGERIO TUFY INATI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ROCHA NOVAIS - SP230031

DECISÃO

ID 26992121: A parte executada informou o depósito do valor de R\$ 29.071,13, pugando pela extinção da execução e liberação da penhora realizada no imóvel sob matrícula nº 14.007, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Devido à designação de audiência para o dia 29/01/2020, manifeste-se a parte exequente se considera satisfeita a obrigação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023595-85.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ROGERIO TUFY INATI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ROCHA NOVAIS - SP230031

DECISÃO

ID 26992121: A parte executada informou o depósito do valor de R\$ 29.071,13, pugrando pela extinção da execução e liberação da penhora realizada no imóvel sob matrícula nº 14.007, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Devido à designação de audiência para o dia 29/01/2020, manifeste-se a parte exequente se considera satisfeita a obrigação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0685532-19.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOEYO NONOYAMA, ANTONIO BORRO, ODAIR BANIN, MANOEL GILBERTO FERRET, YOSHIKO TAKAMIYAGU
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo o pedido formulado na petição ID. 13729093 - Pág. 177, na forma prevista no artigo 3º da Lei 13.463/2017. Expeça(m)-se nova(s) minuta(s) do(s) ofício(s) estornado(s) neste feito.
2. Reconsidero a segunda parte do despacho ID. 13729093 - Pág. 175, tendo em vista que a pendência de agravo de instrumento que tinha por objeto a discussão sobre a forma de atualização dos valores obsta a preclusão deste pedido. Assim, em análise ampla do processado, a sentença que extinguiu a execução necessariamente ficou adstrita à parcela não impugnada anteriormente em instância superior. Dessa forma, ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0061359-82.2007.4.03.0000/SP, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente os cálculos relativos à diferença pleiteada.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026056-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

DESPACHO

1. ID 26750997: providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo de Sara Paula Belo da Cruz, representada pela Defensoria Pública da União.
2. ID 27063343: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5000341-18.2020.403.0000, expeça-se novo mandado de reintegração de posse do imóvel, nos mesmos termos daquele já expedido no ID 26062041, como prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel. O cumprimento da diligência deverá ocorrer com o acompanhamento de assistente social.
3. Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019905-50.2019.4.03.6100
AUTOR: MELIA BRASILADM HOTELEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como informar se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

No mesmo prazo, fica a ré intimada a se manifestar quando à emenda à inicial, devendo também informar se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar a prova que eventualmente pretenda que seja produzida.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013663-74.1993.4.03.6100
AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

2. Ante a comprovação do trânsito em julgado nos embargos à execução 0021605-64.2010.4.03.6100, expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido (ID 21948150).

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012764-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: HBM REPRESENTACOES LTDA., FABIO LUIS AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON SOUZADO NASCIMENTO - SP257383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 21046138. _

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

O embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada alegando, em síntese, ausência de inadimplemento que enseje a propositura desta ação. Requereu a extinção da execução. Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Narra o embargante que celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF no valor de R\$ 32.740,06, a ser pago em 80 (oitenta) parcelas.

Alega que a execução movida pela embargada não tem fundamento, visto que continuam sendo descontadas do seu demonstrativo de pagamento as parcelas relativas ao empréstimo. Dessa forma, não há que se falar em mora ou inadimplemento.

A CEF ofertou impugnação aos embargos (ID 8566294) e impugnação à Justiça Gratuita (ID 8566545).

Réplica do autor (ID 9969561).

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 10025831).

A composição restou infrutífera (ID 13073179).

Manifestação do embargante na qual requereu a condenação da CEF por litigância de má-fé (ID 15084771).

O julgamento foi convertido em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o embargante justificasse a natureza e origem dos descontos efetuados em folha no importe de R\$ 794,89, bem como de valores inferiores, considerando que o Contrato de Crédito Consignado Caixa prevê prestações no valor de R\$ 882,00 (ID 15199528).

O embargante informou que desconhece o motivo dos descontos em valores inferiores, entendendo que caberia à embargada prestar tal informação (ID 15856899).

O julgamento foi novamente convertido em diligência com a determinação para que o embargante diligenciasse junto ao departamento pessoal/ setor de recursos humanos ou equivalente do órgão ao qual é vinculado, responsável pela anotação de descontos do empréstimo consignado em seu contracheque, a fim de que justifique a natureza e origem dos descontos efetuados em folha no importe de R\$ 794,89, bem como de valores inferiores, considerando que o Contrato de Crédito Consignado Caixa prevê prestações no valor de R\$ 882,00, bem como, tendo em vista o tempo já decorrido, providenciar a juntada dos contracheques posteriores aos constantes dos autos, a fim de comprovar os descontos dos valores do empréstimo (ID 16882256).

O embargante requereu a dilação do prazo e a concessão de efeito suspensivo aos embargos (ID 17795109).

Deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias e indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 20052918).

O embargante informou que o departamento de recursos humanos do órgão ao qual é vinculado não soube esclarecer a respeito dos descontos do empréstimo serem inferiores ao contrato. Juntou os últimos contracheques e requereu a condenação da embargada por litigância de má-fé (ID 21030120).

A embargada requereu fosse indagado o embargante quanto à possibilidade de seu empregador entrar em contato direto com a agência da CEF e que o conforme respectivo sistema, o contrato está em situação "normal". Requereu a remessa dos autos à CECON (ID 22456549).

Os autos foram baixados em diligência, mais uma vez, considerando o pedido da CEF de remessa dos autos à CECON e o fato de que os autos da execução de título extrajudicial haviam sido solicitados para a mesma finalidade. Dessa forma, este Juízo reputou prudente aguardar a realização de audiência naqueles autos. Sem prejuízo, determinou-se a manifestação do embargante sobre a possibilidade de realização de contato por parte de seu empregador, consoante sugerido pela CEF (ID 22787614).

Como última oportunidade, determinada a manifestação do embargante sobre a sugestão da CEF e o aguardo da realização da audiência de conciliação nos autos da execução de título extrajudicial (ID 23762413).

O embargante não concordou com a sugestão da CEF e como o envio dos autos à CECON, visto ter sido frustrada a primeira tentativa de conciliação (ID 24160836).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Resolvo a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela CEF.

A Lei nº. 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, sustenta a impugnante que o embargante teria plenas condições de arcar com as despesas do processo, pois não comprovada a insuficiência de recursos ante a ausência de apresentação de declaração de imposto de renda.

Apesar da ausência de juntada de declarações de imposto de renda, tem-se que, a partir da análise de outros documentos juntados aos autos, o embargante não possui recursos de alta monta.

Com efeito, seus contracheques indicam como renda mensal bruta o valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ademais, as medidas executivas adotadas na ação principal (bloqueio de bens e valores), somente resultaram na constrição de pouco mais de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) mantidos em duas instituições financeiras, dentre elas a CEF, e a penhora de um veículo VW/Kombi, ano 1996 (avaliado em R\$ 14.799,00) – ID 15084793, Pág. 2 e ID 15084797, Pág. 4.

Dessa forma, entendo que o embargante preenche os requisitos legais para a concessão do benefício e, por consequência, **rejeito a impugnação da CEF.**

Examino o mérito.

Consta dos autos que o embargante celebrou com a CEF "Contrato de Crédito Consignado CAIXA" nº. **21.1008.110.0007624-05**, em 29/09/2015, no montante de R\$ 39.326,81, com parcelas no valor de R\$ 882,00, a serem pagas no prazo de 80 meses (ID 5034163, Pág. 10/15).

De acordo com o demonstrativo de débito juntado pela CEF nos autos da execução, cuja cópia foi trazida a estes autos, o embargante se encontrava inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato acima indicado desde 07/07/2017 (ID 5034163, Pág. 1).

Não obstante, a análise dos seus demonstrativos de pagamentos do mês seguinte à celebração do contrato (outubro de 2015) até os períodos de dezembro de 2017 (ID 5034191) e fevereiro de 2018 a abril de 2019 (ID 21030124), contemporâneos ao ajuizamento da execução, indica não somente que há descontos efetuados pela CEF a título de consignação, como também que os respectivos valores (durante diversos períodos) foram amortizados em quantias aleatórias, isto é, que não condizem com o montante estipulado em contrato.

Na maior parte dos casos, a quantia descontada é de R\$ 794,89 e, em outros, em valores muito inferiores (R\$ 524,62 e R\$ 45,94 - a título elucidativo, confira-se o ID 5034191, Pág. 17, mês 01/2017 e ID 5034191, Pág. 25, mês 08/2017, respectivamente). Há casos em que sequer ocorreu o desconto do empréstimo (ID 5034191, Pág. 9, mês 05/2016).

Nota-se, ainda, a partir do exame dos demonstrativos de pagamentos juntados pelo embargante, que justamente no período apontado pela CEF como início da inadimplência (07/07/2017) houve o desconto da parcela do empréstimo no montante de R\$ 794,89 (ID 5034191, Pág. 23), desconto esse mantido por praticamente todos os meses posteriores com variação dos valores, conforme já explicitado.

Em sede judicial, a embargada CEF limitou-se a rechaçar de forma genérica os argumentos trazidos pelo embargante em sua inicial, sem nem ao menos tecer qualquer consideração sobre o alegado "desconto dos empréstimos", ainda que em valores diversos do pactuado, ocorridos mesmo após o ajuizamento da ação de execução.

A CEF, por sua vez, em sua última manifestação nos autos (ID 22456549) indicou que o contrato do autor perante seu sistema encontra-se em situação "normal", sugerindo que o embargante, "para solucionar a lide", procurasse o seu órgão empregador a fim de que este pudesse entrar em contato direto com sua agência da Vila Matilde/SP.

Diante desse cenário, ao que tudo indica, pode-se afirmar que houve "falhas" tanto por parte da embargada como também do embargante.

Em relação à embargada, credora do empréstimo, verifica-se uma aparente desorganização na instituição financeira (especialmente falta de comunicação entre os setores bancário e jurídico), visto que, mesmo diante da alegada inadimplência do mutuário, continuou a efetuar descontos em sua folha sem ao menos computar os respectivos pagamentos.

Sobre esse ponto, nada alegou a CEF no curso do processo, sendo necessário ressaltar que no período já apontado como início da inadimplência (07/07/2017) e posteriormente (pelo menos até abril de 2019) continuaram sendo feitos descontos na folha do embargante (mesmo que em valores inferiores ao contratado, desde o pagamento da primeira parcela – em novembro de 2015).

Nesse contexto, se a ação de execução foi ajuizada em função do suposto inadimplemento do embargante, a continuidade dos descontos das parcelas não mais se justificaria ou, ao menos quando constatada, deveria impedir o seu prosseguimento pelo montante até então exigido, pois se o embargante continua pagando pelas parcelas (ainda que parcialmente), o título, tal como apresentado, é inexecutável.

Quanto ao embargante, também pode-se afirmar que houve "falhas" da sua parte, na medida em que desde o início o valor descontado do seu contracheque para pagamento do empréstimo é inferior ao pactuado. Em outros períodos, foi muito inferior, praticamente irrisório, e em outros não ocorreram sequer descontos.

Dessa forma, incumbia ao embargante, no exercício da boa-fé objetiva que orienta as relações contratuais, procurar o setor de recursos humanos do seu empregador e/ou até mesmo a CEF (o que aparentemente não ocorreu) para que os valores pudessem ser descontados conforme o pactuado.

Preferiu o embargante, no entanto, manter-se "inerte" até o ajuizamento da ação executiva, de acordo com a qual o seu inadimplemento seria completo.

Conclui-se, assim, que, na realidade, há um inadimplemento parcial do contrato, dados os descontos em valores inferiores ao efetivamente pactuado.

Em função disso, tem-se que o ajuizamento da execução de título extrajudicial nº. 5015957-71.2017.4.03.6100 para exigir o saldo devedor do contrato a partir de 07/07/2017 revelou-se temerário, ao menos em parte, pois conforme exposto, trata-se de inadimplemento parcial, inclusive com descontos em curso, e não ausência completa de pagamento.

Nesse sentido, apesar da inércia do embargante quanto aos pagamentos em valor diverso do pactuado, não há outros elementos nos autos que comprovem o seu inadimplemento voluntário, mesmo porque, em se tratando de empréstimo consignado, os valores foram e estão sendo descontados em sua folha de pagamento.

Portanto, uma vez ausente a exequibilidade do título na forma como apresentado (isto é, sem considerar os pagamentos efetuados e, muito menos, interromper os descontos até então realizados), de rigor a extinção da execução de título extrajudicial nº. 5015957-71.2017.4.03.6100.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar o pedido PROCEDENTE a fim de declarar a inexecutabilidade do título extrajudicial Contrato de Empréstimo Consignado nº. 21.1008.110.0007624-05, na forma como apresentado, pelas razões acima declinadas.

Em razão da procedência, defiro efeito suspensivo aos presentes embargos.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Pelo princípio da causalidade, nos termos da fundamentação exposta, não obstante a procedência da ação, as despesas de honorários deverão ser proporcionalmente distribuídas, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sendo assim, **CONDENO a embargada CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante e este ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da CEF no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.**

A verba honorária devida pelo embargante ficará suspensa ante a concessão da gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º do CPC).

Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos da execução de título extrajudicial nº. 5015957-71.2017.4.03.6100.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº. 5015957-71.2017.4.03.6100.

Como trânsito em julgado dos embargos, arquivem-se estes juntamente com a execução.

P. L. C.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022956-63.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SADIAS.A.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 19186428.

3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

5. Tendo em vista a concordância da executada com o levantamento do depósito realizado pela fl. 56 dos autos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente os dados bancários para realização da transferência do referido valor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078693-90.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0009772-83.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA, TANIA CARRINHO CHAO NAGANO

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0022022-41.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, NEREIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

Nome: FLORICULTURA REPUBLICA LTDA - ME
Endereço: LRG DO AROUCHE, S/N, BOX 1, REPUBLICA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01219-011
Nome: JOAO FERNANDO SALGADO FILHO
Endereço: RUADUTOR JOSE MANOEL, 18, AP 51, SANTA CECILIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01232-020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5010861-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORICULTURA REPUBLICA LTDA - ME, JOAO FERNANDO SALGADO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5022030-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VIACAO COMETAS A

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011891-48.2017.4.03.6100
AUTOR: K GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-41.2017.4.03.6100
AUTOR: X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EMMERICH RUYSAM - SP317312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012818-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, ANA LUIZA MORCELLI CAMACHO - SP398688

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0716474-34.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., GAPLAN AERONAUTICA LTDA, FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GAPLAN CAMINHOS LTDA, GAPLAN PARTICIPACOES LTDA, AVI CAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA, GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, RAFAELA FONSECA CAMBAUVA - SP357684

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018241-07.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007044-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCI DIVA BROCARDI MACHADO, MARINA FUSER PILLIS, NELSON MINORU OMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0679340-70.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GAVIOLI, FRANCO CLEMENTE PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022686-63.2001.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA

Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021008-52.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020960-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-35.2019.4.03.6100
AUTOR: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA, LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016075-16.2009.4.03.6100
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

SUCEDIDO: RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP246418

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-62.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
PROCURADOR: SERGIO MAIA MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030544-58.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: EXIMCOOPS A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOP BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto às minutas de ofícios requisitórios expedidas, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e com a observação de que, no silêncio ou não havendo impugnação, será feita a transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031332-77.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A, CIA HOTELEIRA DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031332-77.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A, CIA HOTELEIRA DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0676258-31.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROMUALDO, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0676258-31.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROMUALDO, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028366-87.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENO LAURO DO CARMO - SP67080, MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO - SP94506

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014372-06.2016.4.03.6100
AUTOR: ANAMARIA FERNANDES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024280-31.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 24067190).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LIONEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento espontâneo da dívida (ID 26089038).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o pagamento da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015591-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024749-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANTONIO NORIMASA TENGAN EIRELI - ME, ANTONIO NORIMASA TENGAN

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 308.088,38, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a composição amigável entre as partes (ID 26524748).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição amigável entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011860-89.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015914-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOYCE KAMILA FERREIRA - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - ME, JOYCE KAMILA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 120.635,31, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito (ID 26524736).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015083-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECP ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, TALMA CRISTINA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 78.667,38, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito (ID 26384683).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018978-24.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKEDA PHARMA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016096-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARA SANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 76.030,61, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 26424219).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018978-24.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKEDA PHARMA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017526-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO VERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CELIA RUSSO - SP93290

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 202.364,83, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que houve a quitação da dívida (ID 26548303).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a quitação da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017229-69.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CLOVIS GONDIM MOSCOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017229-69.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CLOVIS GONDIM MOSCOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014551-91.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CECILIA GROSSO, WALDEMAR SALDANHA, ANA CAROLINA BARREIRO VILLA BOAS, JOSE RENATO SILVA, MARIA IOLI SALOMON MAUAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003435-83.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA., BRADESPAR S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BFPROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0027596-41.1998.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MASASHI USHIKOSHI

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargante para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5015095-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981
EMBARGADO: O AB
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 24684853 opostos pela OAB sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 23553000 é omissa ao não considerar que a parte embargada não foi intimada do despacho que determinou sua manifestação.

Intimada, a parte embargante não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

Com efeito, o despacho proferido no ID 21365352, item 4, determinou o cadastro do advogado da parte exequente, ora embargada (OAB), cadastrado no processo principal.

Certidão de ID 21805911 atesta o cumprimento do item 4, constando, de fato, o nome do advogado representante da OAB, Alexandra Berton Schiavinato.

Não obstante, na publicação ocorrida no dia 10/09/2019 foi disponibilizado o despacho ID 21365352 ainda sem o nome da advogada cadastrada posteriormente.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 24684853 e ANULO a sentença proferida no ID 23553000.

Se em termos, dê-se prosseguimento aos autos, com a devolução do prazo para a OAB impugnar os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0059169-06.1975.4.03.6100
AUTOR: MASASHI USHIKOSHI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018498-09.2019.4.03.6100
AUTOR: PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010294-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDRE RICHETTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAIALUZ - SP244248

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5023636-88.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO, GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0038033-15.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0022236-13.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ALAIDE BERNARDO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681, SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009799-22.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009799-22.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100
AUTOR: NEWARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO, MARCIANATAL CORREIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026417-49.2019.4.03.6100
AUTOR: MOBLYHUB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-93.2020.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MAFFEI ABE - SP186436, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026033-57.2017.4.03.6100
AUTOR: TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002314-39.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0015030-06.2011.4.03.6100
AUTOR: CREMILDES BATISTAREAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093, VIVIANE RUGGIERO CACHELE - SP134759

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004035-70.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: LINEU FERNANDES CASTELO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-70.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: LINEU FERNANDES CASTELO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008853-75.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016170-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURO SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020220-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002347-10.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

EXECUTADO: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0016929-63.2016.4.03.6100
AUTOR: TAKADI KODA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5017136-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES DE CARVALHO, ANICE DE MAGALHAES RONCHI, JOAO ARMANDO DE MAGALHAES RONCHI, MARIA APPARECIDA DE MAGALHAES PATRIANI, RITA GESSIA MAGALHAES PATRIANI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009000-83.2019.4.03.6100
AUTOR: SUELIA. FERRARI REPRESENTACOES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem-se concordam como julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012563-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BLINC ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL SÃO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem-se concordam como julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem-se concordam como julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002099-78.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: LINDALVA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA - SP59944, JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA - SP118958

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar os dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008747-59.2014.4.03.6100
AUTOR: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINFAT INDUSTRIAL COMPANY LIMITED
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083, FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BM3 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIO CORDELLA FILHO - SC6432

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifi-cá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026382-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 21479695, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7558

MONITORIA

0001390-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO (SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

À fl. 189, vema CEF requerer o desarmamento dos presentes autos para extinção em razão do pagamento da dívida objeto da presente ação, como consequente levantamento de eventual penhora ainda existente. É o relatório.

Analisando os autos, verifico que já foi homologado por sentença, pedido de desistência formulado pela exequente, bem como que não há qualquer levantamento de penhora a ser realizado.

Decido.

Em nada mais sendo requerido pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050258-09.1992.403.6100 (92.0050258-0) - JOSE NILSON DE SOUZA X OTACILIO PAULO DA SILVA X AMERICO PELEGRINI X FLAVIO ALBERTO MARTINS X PASQUALINA MOINO MARTINS X MARCOS TADEU MOINO MARTINS X EMERSON MOINO MARTINS X RUBEM ROGERIO BRITO X ELIETE ALTHEMAN X JOAO CERGOLE X ANTONIO STAFUCHER X ANTONIO MENDES DOS REIS X JOAO BATISTA SABINO (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025756-35.1994.403.6100 (94.0025756-2) - MARBON IND MET LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl. 166: Retifiquei a minuta do ofício requisitório de fl. 158, com a correção necessária, bem como com a anotação de Levantamento à Ordem do Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0051038-41.1995.403.6100 (95.0051038-3) - DANIEL SOARES DA CONCEICAO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte interessada intimada da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito e findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0055190-35.1995.403.6100 (95.0055190-0) - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X ERMELINDA SQUILLACI X GREGORIO BRUM FILHO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X JOAQUIM LOPES DE MATTOS (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

000600-74.1996.403.6100 (96.0000600-8) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD) X SANELLI COM/ E IND/ DE CALCADOS LTDA-ME(SP048359 - ANTONIO SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ074157 - VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014909-27.2001.403.6100 (2001.61.00.014909-8) - PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017781-10.2004.403.6100 (2004.61.00.017781-2) - PAULO PURKYT X SOLANGE GARCIA HERNANDES PURKYT(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte interessada intimada da inclusão dos metadados, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse e findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico, quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC)

PROCEDIMENTO COMUM

0013541-65.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-26.2010.403.6100()) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

O acórdão transitou em julgado e o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente para condenar a União no pagamento da GDPST aos servidores substituídos do Sindicato-autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/03/2008 ou da data de aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011.

As partes foram intimadas do retorno dos autos do TRF3 para início da fase de cumprimento de sentença, se fosse de seu interesse.

Empetição assinada em conjunto por seus representantes judiciais, a parte autora e a União Federal informaram a realização de acordo e requereram a homologação (fls. 298-308).

Decisão.

1. Homologo o acordo realizado pelas partes, nos termos do artigo 487, inciso III, item b), combinado com o artigo 515, inciso II do CPC, conforme planilha apresentada às fls. 305-306.

2. Consulte a Secretaria o novo layout da planilha para expedição de requisitórios em lote, informe nos autos e dê-se ciência às partes para preenchimento da planilha.

3. Atenção às partes que deverá constar da planilha para requisitórios em lote apenas os beneficiários com situação cadastral regular na Receita Federal do Brasil, cuja grafia do nome corresponda exatamente ao constante da autuação deste processo.

Qualquer divergência deverá ser retificada junto à RFB ou, se o caso, requerida a este Juízo a retificação da autuação.

Em relação a beneficiários falecidos, se houver, deve ser providenciada a habilitação dos sucessores e os ofícios requisitórios serão expedidos individualmente.

4. Observe, ainda, que deverá ser observado o preenchimento de campos distintos relativos ao valor principal e juros.

5. Apresentada a mídia com planilha pela versão atualizada, solicite-se à SETI a verificação de inconsistências e validação do lote.

6. Autorizo a Secretaria a diligenciar para validação do lote e demais providências anteriores à transmissão.

7. Concluídas as providências, tomemos os autos conclusos para transmissão do lote.

8. Verifico não haver arquivos gravados na mídia de fl. 308, razão pela qual são as partes intimadas a reapresentá-la.

Int.

HABILITACAO

0006542-91.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X JAIR ABRANTES X PAULO CESAR COELHO ABRANTES X ANTONIO CARLOS COELHO ABRANTES X SONIA MARIA SIMAS ABRANTES X JOSE CLAUDIO COELHO ABRANTES X ANA CRISTINA COELHO ABRANTES FERREIRA X MARIA JOSE SILVA SANTOS X CHRISTIAN ROBERT LEAL X MARIA THEREZA DE ALMEIDA BALTAR X PATRICIA BALTAR DA SILVA CASTRO X ISABELLA BALTAR DE BARROS REGO X ADRIANA DE ALMEIDA BALTAR X NEIDE FERNANDES DE AGUIAR X RAFAEL AGUIAR DUARTE X HELOISA AGUIAR DUARTE X NILSON VIANNA DA SILVA X MARIA MARGARETH DE LIMA X OSWALDO BALBINO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO BALBINO DOS SANTOS X LUCILIA MARIA AOR DOS SANTOS CARDOSO DE ANDRADE X OSWALDO SERGIO BALBINO DOS SANTOS X ANA BEATRIZ AOR DOS SANTOS DE CARVALHO X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X NEUSA SANTOS BESERRA X PEDRO AURELIANO DE PAULA X MARIA CELESTE CARDOSO AURELIANO X ROZANGELA ROMANCINI X LUIS HERNAN MARDONES ERICES X SONIA DE FATIMA FERREIRA X BARULAS MIGUEL FERREIRA X VICTOR TANNURI X NAID MARIA JABOUR TANNURI X VILMAR BRAGA X ANA DE AQUINO BARROS BRAGA X ZILDA FALCAO NIEMEYER X ALOYSIO NIEMEYER X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Fls. 217-218: Autorizo o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais, conforme autorizado pelos sucessores às fls. 177, 181 e 185.

2. Indique o advogado conta de sua titularidade para transferência direta do valor a ser destacado. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Expeça-se o ofício de transferência, observando-se os destacamentos e as contas destinatárias indicadas.

4. Cumpra-se o determinado à fl. 209-verso, item 8, com a elaboração da minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

5. Após, retomemos os autos para transmissão da requisição ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018093-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018093-8) - PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte interessada intimada da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-88.2016.403.6100 - NEIDE FRANCISCA ANANIAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. O TRF3 deu provimento à apelação da exequente para reformar a sentença e reconhecer a sua legitimidade para a propositura da ação, a adequação da via eleita e a exequibilidade do título judicial executado, com o regular processamento do feito.

2. Desta forma, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

3. Não impugnada a execução, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da exequente e dê-se vista às partes.

4. Para tanto, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

5. Nada sendo requerido, retomemos os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003276-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI X CAIS E FONSECA ADVOCACIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 137-139: Em face do cancelamento informado pelo TRF-3, providencie a secretaria a correção necessária, e expeça-se novo ofício requisitório, bem como, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (referente volume fls. 36/37).

Vista às partes, e sem óbice, voltem para transmissão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a alegação de prescrição intercorrente. Prazo: 05 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016213-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIO LUIS ROSALINO VICENTE (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte interessada intimada da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010325-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: JEFFERSON MALHEIRO DA SILVA

DECISÃO

A EBCT noticiou que o executado realizou depósitos judiciais a fim de satisfazer o débito objeto deste processo.

Requer o levantamento por meio de transferência, para as contas correntes indicadas, do valor principal em favor da EBCT e dos honorários em favor da APECT.

Decido.

1. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
2. Noticiada a transferência, dê-se ciência à exequente para manifestação.
3. Silente a exequente, tomemos os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034098-83.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO OLDANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRANDA CAGNONI BLAU - SP185522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HELIO OLDANI iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Requereu o levantamento de 15,79% do depósito judicial e a abstenção de pagamento deste percentual (num. 13444525 – Págs. 182-186).

A União alegou que o valor total atualizado das contribuições a cargo do contribuinte se exauriu totalmente com a primeira parcela recebida em abril/1997. Requereu a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo (num. 13444525 – Págs. 204-218).

Manifestação do exequente ao num. 13444525 – Págs. 224-228.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifica-se que pedido do autor foi julgado procedente.

A Receita Federal do Brasil aplicou a metodologia estabelecida na IN RFB 1.343/13: atualizou os valores das contribuições realizadas pelos autores no período de 01/01/89 a 31/12/95 e realizou a reconstrução das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. O valor mensal do benefício foi descontado do montante total das contribuições atualizadas. Posteriormente, foi atualizado novamente o saldo das contribuições e descontado o valor do benefício do mês seguinte. Esse procedimento foi repetido até o esaurimento das contribuições.

Importante ressaltar que os índices de correção adotados pela referida Instrução Normativa são exatamente os mesmos utilizados pela Justiça Federal, conforme aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, com alterações pela Resolução CJF n. 267/2013.

O acórdão declarou a prescrição dos créditos anteriores a 09/12/1999 (num. 13444525 – Pág. 107).

Restou apurado pela RFB que “o valor total atualizado das contribuições a cargo do contribuinte se exauriu totalmente com a primeira parcela recebida (abril/1997)”.

Desta forma, não há qualquer valor a restituir em nome do exequente, uma vez que o esaurimento das contribuições se deu em 04/1997, com o esgotamento da dedução dos valores dos rendimentos auferidos a título de previdência complementar.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos do exequente de levantamento de 15,79% do depósito judicial e a abstenção de pagamento deste percentual.
2. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito efetuado nos autos

Após, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0054865-89.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença proferida julgou procedente o feito para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor a diferença do IPC de abril/90, bem como em honorários advocatícios.

Intimada para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, a CEF apresentou planilhas demonstrativas de créditos realizados na conta do FGTS, efetuados em face da adesão aos termos da LC n. 110/2001

Posteriormente, a CEF efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios.

A parte exequente não concordou com o valor depositado, apresentou cálculo e requereu o depósito da diferença.

A CEF apresentou impugnação.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF argumentou que a parte exequente equivocou-se nos cálculos da verba honorária, por considerar valores referentes a crédito na conta vinculada que não tem relação com o julgado, contendo, ainda, erros aritméticos.

Com razão a CEF.

A parte exequente utilizou-se equivocadamente da somatória dos valores constantes da planilha da CEF, à fl. 206 dos autos físicos (ID 13163042), referente aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS, com base no acordo estabelecido na LC n. 110/2001, que incluíram os planos Verão e Collor, sendo que o julgado diz respeito tão-só ao Plano Collor, no mês de abril/90.

Verifica-se da planilha da CEF à fl. 206 que os valores creditados foram sacados em datas diferentes entre 2002 e 2205; portanto, a parte exequente não poderia simplesmente somar os valores e atualizá-los desde 2002, como o fez, para obter o valor da condenação, base de cálculo para os honorários devidos.

No parecer do setor técnico da CEF e demonstrativo anexos à impugnação, a executada demonstrou a apuração dos valores devidos ao titular da conta fundiária, com a aplicação dos dados pertinentes aos valores e índices de correção de abril/90, obtendo o cálculo da condenação e, conseqüentemente, o valor dos honorários.

Assim, a obrigação decorrente do julgado encontra-se satisfeita.

Decisão

1. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em honorários, em razão do valor ínfimo da diferença entre as contas.
3. Indique o advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
5. Após o trânsito em julgado e a realização da transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023598-70.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AKILA UEDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNZO KATAYAMA - SP21783, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença julgou procedente a ação para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária de março/90 (84,32%) sobre o saldo de conta poupança da parte autora.

Intimada para pagamento, a CEF apresentou impugnação, sobrevivendo sentença que declarou a nulidade da execução.

Em fase recursal, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso da parte exequente para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução em relação a uma das contas poupança.

Como retorno dos autos, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado na impugnação da CEF.

A decisão proferida às fls. 361-362 dos autos físicos (ID n. 13310878) indeferiu o pedido de levantamento, excluiu da execução três das contas poupança não abrangidas pelo julgado e determinou a manifestação da CEF.

A CEF manifestou-se, às fls. 368-369 para indicar o valor que entendeu como devido, referente à conta poupança remanescente, apresentando o cálculo correspondente.

Intimada, a parte exequente, às fls. 372-381, discordou do valor apurado pela CEF e apresentou cálculo de atualização do débito.

A CEF, às fls. 387-388 manifestou-se contrária ao cálculo da parte exequente.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retomaram com parecer e cálculos de fls. 390-391.

A parte exequente manifestou discordância e a CEF requereu a extinção da execução.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

De acordo com o acórdão do TRF3, o cumprimento do julgado restringe-se apenas à conta poupança n. 1221.643.00024874-2, para fins de aplicação do índice de 84,32%, nos termos do julgado, sobre o saldo da conta poupança que, à época do Plano Collor, superou os NCz\$ 50.000,00.

Em cumprimento ao determinado no acórdão, este Juízo determinou a manifestação das partes, e, em caso de divergência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Em seu parecer, à fl. 390, a Contadoria Judicial apurou que "[...] *arithmeticamente e contabilmente o IPC de mar/90 (84,32%) foi devidamente aplicado nos termos da M.P. n.º 168 de 15/03/1990, na conta n.º 0024874-2 (extrato de fls. 240 e fls. 276), não havendo diferenças a serem apuradas em favor do autor, conforme demonstrativos anexos.*"

A Contadoria apontou, ainda, erros do cálculo da CEF, que aplicou índice não concedido no julgado (42,72% de jan/89) e que considerou equivocadamente o saldo de abril/90 para aplicação do índice de 84,32% (março/90), fazendo, também, conversão indevida da moeda.

Registrou, também, falha no cálculo da parte exequente, por não considerar o valor resultante da aplicação do índice 84,32%.

A parte exequente manifestou discordância, alegando que a Contadoria Judicial efetuou o cálculo somente sobre o saldo de NCz\$ 50.000,00, quando deveria tê-lo feito em relação ao valor que superou aquela quantia, que ficou à disposição do BACEN (operação 0643), deixando, assim, de cumprir o determinado no acórdão do TRF3 e na decisão deste Juízo,

Não é o que se verifica, porém, do demonstrativo da Contadoria, que, à fl. 391 dos autos físicos, efetuou o cálculo tanto em relação ao saldo no valor de NCz\$ 50.000,00 (operação 013) como ao valor sob custódia do BACEN (operação 0643), com base no documento de fl. 276.

Em análise do documento de fl. 276, apontado no acórdão do TRF, verifica-se que o valor indicado no extrato teve realmente a aplicação do índice de 84,32% sobre o saldo existente em março/90, mantido na conta até 14/abril/90.

O extrato de fl. 276 apontou, em 14/março/90, o saldo constante em cruzados novos, no valor de NCz\$ 1.567.734,89, o qual, multiplicado pelo índice do IPC de 84,32% de março/90, resultou no rendimento de NCz\$ 1.321.914,05, o qual, somados os juros no valor de NCz\$ 14.448,24, totalizou o montante de NCz\$ 2.904.097,18, no mês de abril/90.

Assim, restou comprovado aritmeticamente a aplicação do índice do IPC de março/90, não havendo valores em favor da parte exequente.

Sucumbência

Em razão da constatação de inexistência de valores a receber, são devidos honorários pela parte exequente.

O valor a ser considerado para cálculo dos honorários é o indicado na petição que iniciou a execução, que foi objeto da impugnação da CEF, depositado judicialmente nos autos.

Assim, os honorários devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido pela parte exequente (R\$ 86.621,71 x 10% = R\$ 8.662,17).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Condene a parte exequente a pagar à executada os honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 8.662,17. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito.
4. Caso o exequente não efetue o depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
5. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF da quantia que se encontra em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação do valor.
6. Proceda a Secretaria à inversão dos polos da ação.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024958-83.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CENTRO AUTOMOTIVO TURIANI LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

Decisão

A União iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios (num. 13537237 – Págs. 139-141).

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a executada deixou de efetuar o pagamento (num. 13537237 – Pág. 142).

Foi efetuado bloqueio integral do valor executado pelo sistema BACENJUD.

A executada ofereceu impugnação (num. 13537237 – Págs. 150-164).

Manifestação da exequente ao num. 13537237 – Págs. 166-167.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifica-se que executada alegou que o valor executado de R\$12.989,08 seria superior ao valor da causa, o que afeta o pagamento de suas despesas e não corresponde ao proveito econômico que seria obtido como o processo.

147). Contudo, o valor executado não é de R\$12.989,08, na forma alegada pela executada, sequer foi este o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, que foi de R\$3.281,88, em 02/2018 (num. 13537237 – Pág.

A União indicou o valor atualizado em 05/2017, em R\$2.678,71.

A executada apresentou cálculos do valor que entende que deveria ser o correto, fixados sobre o valor da causa.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$1.280,69, em abril de 2009, com fixação de juros e correção monetária desde a publicação da sentença (num. 13537237 – Pág. 104).

A sentença transitou em julgado.

Os cálculos apresentados pela executada estão em desacordo à coisa julgada e não podem ser acolhidos, pois a sentença fixou os honorários em valor certo e transitou em julgado nesses termos.

Portanto, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo apresentado pela executada.

Cálculo dos honorários:

R\$3.281,88 – R\$1.416,94 = R\$1.864,94.

10% de R\$1.864,94 = R\$186,49.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pela exequente.

2. Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$186,49 (em 08/2018). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Cumpra-se a determinação num. 13537237 – Pág. 149, com a transferência e a conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor penhorado por meio do programa Bacenjud.

4. Comprovada a conversão e, no silêncio da exequente, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-29.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO BERTONI - SP127189
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é repetição de contribuição sobre a folha de salários, relativa aos autônomos e administradores (num. 13257709 – Págs. 164-165).

Citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a União interpôs os embargos à execução n. 0004673-50.2000.403.6100 que, em sede de apelação, foram julgados improcedentes para autorizar a repetição de indébito (num. 13257709 – Págs. 216-221).

A exequente juntou novos cálculos (num. 13257709 – Págs. 185-186 e 206-211).

A União discordou dos cálculos apresentados (num. 13257709 – Págs. 227-238 e 13257710 – Págs. 1-7).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, que foi acolhida pela decisão proferida ao num. 13257710 – Págs. 69-70.

Desta decisão foram interpostos os agravos de instrumento n. 5000823-05.2016.403.61000 e n. 5001363-53.2016.403.6100, sendo dado parcial provimento ao primeiro, para determinar o refazimento dos cálculos pela contadoria (num. 13162895 – Págs. 36-40), e negado provimento ao segundo (num. 22315376).

A Contadoria elaborou novos cálculos (num. 13162895 – Págs. 65-68), dos quais a exequente discordou (num. 13162895 – Págs. 73-80) e a executada concordou (num. 13162895 – Págs. 82-91).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A exequente discordou dos cálculos da contadoria pelos seguintes motivos:

- A base de cálculos utilizada pela contadoria estaria incorreta, pois não teriam sido incluídos os meses de maio de 1990 e abril de 1994, com atribuição errada de valores nos meses subsequentes, além de incorreção no mês de 02/1993.

- Falta de inclusão de juros de 1% por cento ao mês.

- Ausência de cálculo de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.

Passo a apreciar cada uma dessas questões.

Falta de inclusão de juros de 1% por cento ao mês

A decisão proferida no agravo de instrumento n. 5000823-05.2016.403.61000 determinou que a contadoria refizesse os cálculos somente para determinar a aplicação da Taxa SELIC, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou juros nos seguintes termos (num. 13162895 – Págs. 54)

“[...]”

Anoto que a SELIC é critério legal de correção monetária e de juros, no período de sua incidência, **de forma que acolher o pedido da agravante importaria em dar dupla incidência de juros, sem amparo no título executivo e em violação ao princípio do enriquecimento sem causa.**

O critério do CTN, de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, somente se mostra aplicável se for anterior ao período em que a lei tributária passou a determinar a incidência da taxa SELIC com sua dupla natureza, por força dos princípios da legalidade e da razoabilidade.” (sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, o percentual de juros de 1% ao mês somente é aplicável se for anterior ao período em que a lei tributária passou a determinar a incidência da taxa SELIC, não podendo a Taxa SELIC ser cumulada com outros índices de juros ou correção monetária.

Isso quer dizer que, a depender da data de início dos juros, é para aplicar ou a Taxa SELIC ou os juros de 1% ao mês, principalmente porque não é para cumular juros com taxa SELIC.

A lei tributária em questão é a que estabeleceu a Taxa SELIC, qual seja a Lei n. 9.065/1995.

O trânsito em julgado ocorreu em 12/06/1998, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 9.065/1995, que determinou a aplicação da Taxa SELIC.

Portanto, em virtude do início da contagem dos juros iniciar-se após o trânsito em julgado, que ocorreu em 1998, após a edição da Lei n. 9.065/1995, não é para ser aplicada a taxa de 1% ao mês, é para aplicar somente a Taxa SELIC, na forma que procedeu a contadoria.

Razão pela qual afasto a alegação da exequente.

Ausência de cálculo de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução

A sentença proferida nos embargos à execução havia condenado a pagar R\$100,00 à título de honorários advocatícios em favor da União (num. 13257709 – Pág. 178), e o acórdão não alterou a sentença em relação a este ponto (num. 13257709 – Págs. 215-221).

Desse modo, transitou em julgado o acórdão sem alteração dos ônus da sucumbência, tendo constado que “[...] reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

Base de cálculos

A exequente alegou que a base de cálculos utilizada pela contadoria estaria incorreta, pois não teriam sido incluídos os meses de maio de 1990 e abril de 1994, com atribuição errada de valores nos meses subsequentes, além de incorreção no mês de 02/1993.

De fato, a contadoria não computou os meses de maio de 1990 e abril de 1994, todavia, não foram juntadas guias recolhidas nesses períodos.

A exequente juntou guias de recolhimentos efetuados em 07/1990 e 06/1990, mas não a de maio de 1990 (num. 13257709 – Págs. 92-93).

Constam somente ao num. 13257709 - Pág. 43-46, as guias de recolhimentos efetuados em 07/1994, 06/1994, 05/1994 e 03/1994.

A guia referente à competência de 04/1994, foi paga em 02/05/1994 e a guia referente à competência de 03/1994, foi paga em 30/03/1994 (num. 13257709 - Pág. 45-46).

A exequente não efetuou pagamento de guia nos meses de 05/1990 e 04/1994, não persistindo quaisquer erros a serem reconhecidos no cálculo da contadoria.

Quanto ao mês de 02/1993, a exequente alegou que ele seria de Cr\$ 46.478.000,00.

Porém, as guias que foram recolhidas no mês de fevereiro de 1993, indicam o pagamento dos valores de Cr\$3.077.000,00 e Cr\$32.959.000,00 (num. 13257709 – Págs. 60-61). O valor de Cr\$ 46.478.000,00 foi recolhido em março de 1993 (num. 13257709 – Pág. 59).

A contadoria corretamente considerou no mês de fevereiro de 1993 os valores de Cr\$3.077.000,00 e Cr\$32.959.000,00 e em março o valor de R\$46.478.000,00.

A exequente confundiu a data da competência com a data do efetivo recolhimento.

A correção monetária e juros é aplicada sobre a data dos efetivos recolhimentos, na forma em expressamente foi consignado na sentença ao num. 13257709 – Pág. 122:

“[...] julgo procedente o pedido, e declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, relativa aos autônomos e administradores, reconhecendo o direito da(s) autora(s) de compensar as importâncias recolhidas aquele título, devidamente comprovadas nos autos, nos termos da Lei nº 8.383/91, com as restrições estabelecidas pelas Leis nºs 9.032 e 9.129, ambas de 1995, respeitando -se a espécie tributária, aplicando-se-lhe a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos, **desde o recolhimento indevido**, e acrescido dos juros legais, a partir do trânsito em julgado desta decisão [...]” (sem negrito no original)

Em relação à alegação de erro na base de cálculos nos meses subsequentes a maio de 1990, também não se constata erro nos cálculos da contadoria.

Os valores utilizados pela contadoria nos meses de 06/1990, 07/1990 e 08/1990 foram de Cr\$65.756,87, Cr\$93.000,00 e Cr\$121.000,00, respectivamente (num. 13162895 – Pág. 67).

Os valores constantes das guias juntadas ao num. 13257709 – Págs. 91-93, são Cr\$65.758,14, Cr\$93.000,00 e Cr\$121.000,00.

Constata-se a diferença irrisória de Cr\$1,27.

Essa diferença de Cr\$1,27, acrescida dos índices utilizados pela contadoria ao num. 13162895 – Pág. 67, de 0,0193782107 e 329,66%, corresponde a R\$0,07 (Cr\$1,27 X 0,0193782107 = R\$0,024; R\$0,24 X 329,66% = R\$0,07).

Ou seja, a única incorreção no cálculo da contadoria é inferior a 1 centavo.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Os cálculos da contabilidade que foram acolhidos são próximos aos valores apresentados pela União e, além disso, todas as alegações da União quanto às incorreções presentes nos cálculos da exequente de aplicação indevida da Taxa Selic cumulada com juros de 1% ao mês e correção monetária, inclusão indevida de multa de 10%, utilização de índice de correção monetária da Tabela do TJSP, que são diversos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal e inclusão indevida de honorários advocatícios que não foram fixados nos embargos à execução, também foram acolhidas.

Os cálculos da exequente estão em contrariedade com a coisa julgada e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, pois ambos determinam que a Taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de juros e correção monetária, sendo que os índices de correção monetária da Tabela do TJSP, que são diversos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além da inclusão indevida de multa e honorários que não foram fixados.

Portanto, a União sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de a União ter sucumbido em parte mínima, a embargada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução e o cálculo acolhido.

Desse modo, $RS1.217.015,47 - RS501.339,77 = RS715.675,70$.

10% de $RS715.675,70 = RS71.567,57$, posicionado para 05/2012.

O valor de $RS71.567,57$ atualizado monetariamente de maio de 2012, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de dezembro de 2019, corresponde a $RS108.627,47$ ($RS71.567,57 \times 1,5178310294 = RS108.627,47$).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** as alegações da executada de excesso e execução e homologo os cálculos da contabilidade de num. 13162895 – Págs. 65-68.

2. Condeno a exequente a pagar à União os honorários advocatícios que fixo em $RS108.627,47$, em dezembro de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, $RS108.627,47$, em dezembro de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a devedora não o efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

4. Elabore-se a minuta dos ofícios precatórios remanescentes e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-77.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BLUE BOM ALIMENTOS LTDA., CEREALISTA ROSALITO LTDA, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA, SAO JOAO ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL CEREALISTA SOLIMA LTDA, CEREALISTA SAO LUIZ LTDA, PICININ ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ AMORIM - SP248707, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ AMORIM - SP248707, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ AMORIM - SP248707, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ AMORIM - SP248707, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ AMORIM - SP248707, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ AMORIM - SP248707, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ AMORIM - SP248707, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

Decisão

CEREALISTA ROSALITO LTDA, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA, SAO JOAO ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL CEREALISTA SOLIMA LTDA, CEREALISTA SAO LUIZ LTDA, S. PICININ & CIA LTDA., ARROZEIRA IRMÃOS SILVESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, iniciaram cumprimento de sentença, cujo objeto são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (num. 13557060 – Págs. 133-233).

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a Eletrobrás interpôs embargos de declaração, com alegação de necessidade de liquidação da sentença (num. 1355060 – Págs. 235-240 e 13557061 – Págs. 1-12).

Manifestação sobre os embargos de declaração ao num. 13557061 – Págs. 15-20.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A petição de num. 1355060 – Págs. 235-240 e 13557061 – Págs. 1-12 será recebida como pedido de reconsideração, pois não se constata a presença de obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O objeto do cumprimento de sentença são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A Eletrobrás sustentou a necessidade de liquidação da sentença.

As exequentes alegaram na manifestação sobre os embargos de declaração que não há obrigatoriedade de prévia liquidação da sentença, antes da intimação nos termos do artigo 523 do CPC, sendo necessária somente a realização de cálculo aritmético, não sendo necessário se provar fato novo.

Contudo, as exequentes deixaram de observar que o acórdão determinou (num. 13557057 – Pág. 101):

“[...] Apesar de não se juntar aos autos os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica; há nos autos o extrato referente ao empréstimo compulsório do ano base de 2003 trazido pela parte autora, às fls. 41/42, bem como a cópia da decisão proferida em sede da impugnação ao valor da causa, onde consta a informação que a própria Eletrobrás apresentou planilha de recolhimento da exação (fls. 443/445) podemos concluir que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório cuja correção se questiona, **sendo certo que o total devido será apurado em liquidação de sentença, quando houver a necessidade de se apresentar os documentos relativos aos pagamentos efetuados a título de empréstimo compulsório de energia elétrica**” (sem negrito no original)

Ou seja, o acórdão expressamente determinou a realização de liquidação de sentença, com apresentação de documentos.

As exequentes alegaram que não há fato novo a ser comprovado, mas além de o acórdão ter determinado a liquidação da sentença, as exequentes também não observaram que o artigo 509 do CPC, também tem o inciso I, que determina a liquidação por arbitramento, quando determinado pela sentença ou exigido pela natureza do objeto da liquidação.

Conclui-se que, a condenação não foi fixada em quantia certa para que a execução prossiga na forma prevista pelo artigo 523 do CPC, devendo ser obedecido o acórdão que determinou a realização de liquidação.

A fase é de liquidação de sentença, e nos termos do artigo 510 do CPC, as partes tem que juntar pareceres e documentos elucidativos.

Litisconsórcio ativo

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Os cálculos das exequentes têm mais de 100 folhas, sendo necessária a liquidação de sentença e juntada de documentos.

O litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

Também se verifica a alteração de razão social de 2 das exequentes, o que importará na necessidade de regularização da representação processual, o que importará em demora processual às demais exequentes.

No presente caso, o litisconsórcio ativo compromete a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa.

Desse modo, quando se constata que haverá prejuízo ao célere encerramento da fase executiva, é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados.

Regularização da representação processual

Verifico que, com a digitalização do processo físico, o CNPJ que consta como sendo das exequentes S. PICININ & CIA LTDA. e ARROZEIRA IRMÃOS SILVESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. indicou pessoas jurídicas diversas (PICININ ALIMENTOS LTDA e BLUE BOM ALIMENTOS LTDA).

Decisão

1. Diante do exposto, recebo a petição de num. 1355060 – Págs. 235-240 e 13557061 – Págs. 1-12 como pedido de reconsideração.

2. Reconsidero a decisão num. 13557060 – Pág. 234 que determinou a intimação da Eletrobrás, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para determinar a liquidação da sentença, nos termos do artigo 510 do CPC.

3. **INDEFIRO a formação de litisconsórcio ativo na fase de liquidação da sentença.**

4. Somente a exequente CEREALISTA ROSALITO LTDA permanecerá neste processo, as demais exequentes deverão fazer download dos arquivos de PDF e os autuar em processos separados, com anotação de distribuição por dependência coma presente ação.

5. As exequentes S. PICININ & CIA LTDA. e ARROZEIRA IRMÃOS SILVESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deverão regularizar sua representação processual, nos processos a serem autuados individualmente.

6. Junte a exequente CEREALISTA ROSALITO LTDA os documentos utilizados em seus cálculos, bem como parecer elucidativo de seus cálculos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Retifique-se a classe na autuação para "liquidação de sentença".

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009055-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA, INDUSTRIA DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIALTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DECISÃO

PADARIA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA iniciou cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios em face da Eletrobrás e juntou parecer técnico para liquidação de sentença, cujo objeto são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como requereu a intimação da Eletrobrás para juntar documentos da **INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA** (num. 11120989-11123403).

Manifestação da executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS ao num. 14655603.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA

A exequente requereu a intimação da Eletrobrás para juntar documentos da INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA.

Contudo, a ação foi julgada sem mérito em relação a esta autora, por falta de regularização da representação processual (num. 10836019 – Págs. 1-12).

Em Segunda Instância, foi negado seguimento ao agravo retido da autora quanto à regularização da representação processual, bem como à remessa oficial (num. 10836041 – Págs. 1-21).

Portanto, a autora INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA não tem título judicial a ser executado em seu favor.

O único título judicial em relação a esta autora, são dos honorários advocatícios que ela deve à União e à Eletrobrás.

Portanto, prejudicado o pedido de intimação da ré para juntar documentos.

Liquidação da PADARIA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA

A exequente juntou parecer técnico para liquidação de sentença (num. 11120989-11123403).

Contudo, a exequente não juntou os documentos que foram utilizados na elaboração do cálculo.

Na fase de conhecimento, foi determinado à autora que juntasse cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivou a título do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretendia a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretendia (num. 10835688 – Pág. 16).

Em resposta, a autora interpôs recurso de agravo retido, com alegação de que os documentos são comuns entre as partes e de que não dispunha dos documentos naquela fase processual (num. 10835689 – Págs. 1-6).

Em Segunda Instância, foi negado seguimento ao agravo retido da autora, bem como à remessa oficial (num. 10836041 – Págs. 1-21).

Ou seja, o ônus de juntar os documentos é da exequente.

A exequente não pediu a intimação da Eletrobrás para juntar documentos, mas elaborou cálculos.

Se ela elaborou cálculos é porque dispõe dos documentos, tanto que a outra autora que não tinha título executivo favorável pediu documentos e a exequente não.

Portanto, a liquidação somente prosseguirá se a exequente juntar documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Honorários advocatícios

O advogado da exequente iniciou execução dos honorários advocatícios em face da Eletrobrás no processo físico (num. 10836051 – Págs. 1-3).

A executada foi intimada para efetuar o pagamento nos termos do artigo 523 do CPC (num. 10836052 – Págs. 1-2), porém, a exequente não digitalizou as folhas remanescentes do processo físico, sendo que o andamento no sistema informatizado demonstra que o processo físico ainda está em tramitação e, apresentou novos cálculos no processo digitalizado (num. 11120989 – Pág. 1).

Observo ao exequente que nos termos do artigo 509, §1º, do CPC:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

§ 1º Quando na sentença houver **uma parte líquida e outra ilíquida**, ao credor é lícito promover **simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.**” (sem negrito no original)

O exequente não pode promover a execução de honorários advocatícios de valor líquido nos mesmos autos da liquidação, de forma simultânea.

Ou o exequente aguarda o término da liquidação para continuar a execução dos honorários advocatícios ou ele prossegue com o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios em outro processo digital.

Em ambos os casos, o exequente deverá digitalizar as folhas faltantes do processo físico.

Decisão

1. **PREJUDICADO** o pedido de intimação da Eletrobrás para juntar documentos da INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA.

2. **INDEFIRO** o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios neste processo digital, simultaneamente com a liquidação.

3. Emende a exequente PADARIA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

b) Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, além das demais peças necessárias ao cálculo.

Prazo: 15 dias.

4. Retifique-se a classe da autuação para constar "liquidação de sentença".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023591-10.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA ajuizou ação cautelar para efetuar o depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos oriundos das inscrições em dívida ativa n. 80.7.97.000625-89, n. 80.2.97.001073-49, n. 80.2.97.001074-20 e n. 80.2.97.001075-00.

A ação foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado, a autora alegou que a CEF não aplicou a correção monetária correta sobre os depósitos judiciais, com aplicação da Taxa Selic, de forma que as CDA's estariam com valores atualizados superiores aos dos depósitos (num. 13448012 – Págs. 133-152).

A União concordou como pedido da autora de realização consulta à CEF (num. 13448012 – Págs. 155-167).

A autora reiterou o seu pedido (num. 13448012 – Págs. 172-174).

Foi proferida decisão que determinou a intimação da CEF para informar sobre a manifestação da UNIÃO, solicitar informações à CEF sobre a transferência e remuneração do depósito (num. 13448012 – Pág. 175).

A CEF informou a transferência dos valores depositados na conta n. 0265.005.00173398-5 para a conta judicial n. 0265.635.00718203-4, nos mesmos moldes dos procedimentos aplicáveis aos depósitos da Lei 9.703/1998 (num. 13448012 – Págs. 192-195).

A autora alegou que a CEF não incluiu a Taxa SELIC no depósito (num. 13448012 – Págs. 198-200 e 205-207).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Atualização dos depósitos

Conforme consta do processo, a CEF informou a transferência dos valores depositados na conta n. 0265.005.00173398-5 para a conta judicial n. 0265.635.00718203-4, nos mesmos moldes dos procedimentos aplicáveis aos depósitos da Lei 9.703/1998 (num. 13448012 – Págs. 192-195).

A autora alegou que a CEF não incluiu a Taxa SELIC no depósito (num. 13448012 – Págs. 198-200 e 205-207).

Quando a autora verificou o saldo, a conta ainda estava com remuneração de depósito judicial.

Depois houve a conversão para a Conta Única do Tesouro (alterada do código de operação 005 para o código 635).

Quando for realizado o levantamento, a autora poderá conferir os valores e, se for o caso, pedir as diferenças.

Com a conversão, que houve, do tipo de conta, agora não dá para saber se tem ou não diferença na correção monetária.

Levantamento dos depósitos

Embora não tenham sido juntadas cópias do processo principal na presente ação, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 1ª e 2ª Instância, verifica-se que a ação principal n. 0031063-62.1997.403.6100 foi julgada procedente e já transitou em julgado.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de intimação da CEF para aplicar Taxa Selic sobre os depósitos judiciais.
2. Intime-se a União para se manifestar sobre o levantamento dos depósitos judiciais pela autora.
3. Sem prejuízo, indique a autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo comum: 15 (quinze) dias.

4. Se não houver discordância da União e, fornecidos os dados pela autora, oficie-se à CEF para transferência dos depósitos judiciais em favor da exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031178-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016694-72.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAIR JOSE MOREIRA

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) das informações sobre a restrição realizada no sistema RenaJud e do InfoJud.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011262-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACK-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA ENNES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5027458-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: BRUNO BENICIO BRITO

Decisão

Liminar

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **BRUNO BENÍCIO BRITO** cujo objeto é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Contrato n. 21412610500001840) garantido pelo veículo marca GM - CHEVROLET, modelo COBALT GRAPHITE 1.8 8V ECONO FLEX 4PAUT, Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2015, Cor: CINZA, Placa: FQH 8908, Chassi: 9BGJG69E0FB231709, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Emanálse aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço, e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca GM - CHEVROLET, modelo COBALT GRAPHITE 1.8 8V ECONO FLEX 4PAUT, Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2015, Cor: CINZA, Placa: FQH 8908, Chassi: 9BGJG69E0FB231709.

2. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

3. Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD, extrato emanexo.

4. Cite-se e intemem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007623-50.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILMA DE SOUZA TAVARES X REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)
1 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 26/06/2018, em desfavor de DILMA DE SOUZA TAVARES e REGIVALDO REIS DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput e 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 153/156). De acordo com a exordial, os acusados, agindo em concurso e unidade de desígnios, durante o período de junho de 2007 a dezembro de 2012, obtiveram vantagem indevida, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.865.245-5, em favor da ré DILMA DE SOUZA TAVARES, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação de documentos contendo vínculo empregatício supostamente mantido como empresa Vulcania Indústrias Alimentícias Ltda. (Vulcania) no período de 02/02/1970 a 31/03/1974, que se comprovou inexistente, causando à autarquia previdenciária um prejuízo de R\$ 91.073,30 (noventa e um mil, setenta e três reais e trinta centavos). Consta da peça inaugural que a materialidade delitiva e indícios de autoria estariam demonstrados pelo processo administrativo de revisão de benefício (fls. 1/157 do apenso 1), especialmente o ofício da empresa Shintori Restaurantes Ltda., que incorporou a Vulcania, informando que não havia registro de empregado com o nome da acusada, e que não assinou a declaração que instruiu o requerimento do benefício (fls. 113/116 do apenso 1); pelas declarações contraditórias de DILMA (fls. 88 e 120 do apenso 1 e 10/11), bem como pelas declarações de Cláudio Bueno da Silva, que trabalhava no escritório de REGIVALDO, no sentido de que o réu era o responsável pela contagem do tempo de contribuição dos interessados em aposentadoria (fl. 12). Tais documentos, entre outros mencionados na peça acusatória, compõem o Inquérito Policial nº 1874/2013-5, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV/SR/DPF/SP, que lastreia a vestibular. A denúncia foi recebida em 30/08/2018 (fls. 157/158). Citado pessoalmente (fls. 192/193), REGIVALDO apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída (fls. 202/209). Devidamente citada (fls. 194/201), DILMA apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 210/211). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 214/213). Em 07/05/2019, foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha comum CLAUDIO BUENO DA SILVA. Ausentes a ré e as testemunhas arroladas pela defesa de REGIVALDO, foi redesignada a continuação da audiência (fls. 273/274 e mídia digital de fl. 275). Aos 13/08/2019, foi realizada nova audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de defesa ROBERTO PIRES DE ANDRADE e WALDEMAR RAMOS JUNIOR, além de realizados os interrogatórios dos réus (fls. 300/304 e mídia digital de fl. 305). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu a juntada de certidão de distribuição de ações criminais na Justiça Federal e eventuais certidões de objeto e pé delas decorrentes. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de ré DILMA, requereu a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos mencionados em seu interrogatório. Pela defesa constituída do réu REGIVALDO, nada foi requerido. Os pedidos formulados foram deferidos por este Juízo (fls. 300/300vº). Às fls. 315/327, foram juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome dos réus. Às fls. 328/379, foram juntados os documentos referidos pela ré DILMA, em seu interrogatório judicial. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela condenação de ambos os acusados, nos termos da denúncia (fls. 380/382vº). Em alegações finais, a Defensoria Pública Federal, na defesa de DILMA, requereu a absolvição da acusada, em síntese, ante ao alegado erro de proibição inevitável e ante a suposta insuficiência de provas quanto à autoria e ao dolo em sua conduta. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, pelo reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 65, incisos II e III, alínea b, do Código Penal, pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal e

a substituição de eventual pena carcerária por restritivas de direitos (fls. 390/403). A defesa de REGIVALDO, por sua vez, requereu a absolvição do réu sob a alegação, em síntese, de que ele não concorreu para a infração penal e de que não existem indícios de autoria. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (fls. 410/415). É o breve relatório. Fundamento e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o fato se constituiu formalmente em ordem, com partes legítimas e bem representadas, existindo vícios ou nulidades a serem sanados. O tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória, ao descrever que os acusados teriam obtido vantagem indevida consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no âmbito da APS Água Rasa, em São Paulo/SP, em favor de DILMA SOARES TAVARES (NB 42/141.865.245-5), induzindo o INSS a erro ao apresentar informações falsas a respeito dos registros laborais da corré DILMA, causando prejuízo em detrimento de autarquia federal, mediante emprego de meio fraudulento. Ainda, ressalta-se que o crime em apreço foi cometido em detrimento de autarquia federal, enquadrando-se a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do artigo 171 do Código Penal. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, devendo DILMA DE SOUZA TAVARES e REGIVALDO REIS DOS SANTOS serem condenados pelo crime de estelionato. A materialidade delitiva do crime de estelionato está devidamente comprovada. Segundo foi apurado no processo administrativo nº 42/141.865.245-5, houve a concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição a DILMA DE SOUZA TAVARES, em razão da apresentação de informações falsas, sem a qual o benefício seria indevido. Na data da entrada do requerimento, a acusada possuía 26 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição, todavia, o benefício foi concedido em decorrência da consideração indevida de vínculo com a pessoa jurídica VULCANIA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, totalizando 30 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição, o que permitiu a concessão do benefício. A despeito de registro extemporâneo na CTPS, o vínculo foi reconhecido a partir de declaração com cabeçalho da empresa VULCANIA inscrita por João Roberto dos Santos, que indicou o período no qual DILMA permaneceu laborando na empresa, bem como ficha de registro de empregado de DILMA (fls. 06/07 do apenso I) do IPLA. A pessoa jurídica VULCANIA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA (CNPJ 57.040.065/0001-88) foi incorporada pela SUNTORY ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ 50.607.209/0001-96), baixada em 30/09/97, e incorporada pela SHINTORI RESTAURANTES LTDA. Esta última empresa prestou informações ao INSS indicando que não havia nos registros empregada como nome DILMA DE SOUZA TAVARES, bem como que não havia nos registros empregado com o nome de JOÃO ROBERTO DOS SANTOS, subscritor da declaração sobre o vínculo. Ademais, a numeração da Ficha de Registro de Empregados é incompatível numeração e layout daquela utilizada para instruir o requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição de DILMA DE SOUZA TAVARES (fls. 113/115 do apenso I). Ao contrário, o INSS concluiu pela irregularidade do benefício, suspenso, conforme consta de relatório conclusivo individual (fls. 155/156-vº). A CTPS com anotação do vínculo também foi apreendida, conforme f. 129 do apenso I. O prejuízo auferido, desconSIDERADAS atualizações, totaliza a quantia de R\$ 78.237,50 (setenta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). A autoria e o dolo de DILMA e REGIVALDO também estão devidamente comprovados. DILMA foi beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.865.245-5, desde em junho de 2007 (data da concessão) até o cancelamento administrativo do benefício, em dezembro de 2012. A ré afirmou em sede administrativa, policial e perante o juízo que contratou um advogado para que realizasse os trâmites administrativos para requerimento do benefício. Em juízo, disse que sabia que não tinha tempo de contribuição suficiente para aposentar, mas acreditou que o indivíduo contratado poderia resolver isso. Narra que recebeu a indicação do advogado através de uma colega de trabalho de sua filha. Essa mulher foi a responsável por levar os documentos até o escritório para verificar pretensão de obter aposentadoria. Após alguns dias, narrou a ré que recebeu ligação de REGIVALDO e foi até o escritório, quando o encontrou, assinou diversos documentos e recebeu de volta seus documentos pessoais. A despeito de inexistirem indícios de DILMA ter participado da falsificação dos documentos que instruíram o pedido administrativo do benefício, esta confessou que viu o lançamento de vínculo como VULCANIA em período que sabia não laborar. Deve-se ressaltar que a ré trabalhou no local, mas por período inferior há um ano, de modo que lançamento de vínculo de 02/02/1970 a 31/03/1974 notadamente corresponde a irregularidade que deveria ter reportado. Aplicável, no caso, a teoria da cegueira deliberada, uma vez que a autora assumiu o risco de obter vantagem ilícita e mesmo após verificar informações incompatíveis, preferiu continuar recebendo o benefício de maneira indevida. Nesse sentido: DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO CADUCEU RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA. IN DUBIO PRO REO IN APLICÁVEL. CULPA OU ERRO DO INSS. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA substitutiva. redução. reparação civil do dano. 1. A percepção de benefício previdenciário decorrente de fraude perpetrada contra a Previdência Social configura estelionato majorado pelo 3º do artigo 171 do Código Penal. 2. A materialidade e a autoria estão comprovadas pelos documentos constantes nos autos do Inquérito Policial, sobretudo pelo processo administrativo instaurado pelo INSS, demonstrando o recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo réu, mediante a informação ao INSS de vínculos empregatícios inexistentes. 3. As provas constantes nos autos demonstram a consciência, pelo réu, da irregularidade do benefício que lhe foi concedido, mediante a inserção de vínculos empregatícios falsos no CNIS, restando afastada a tese de ausência de dolo. 4. Aplicável ao caso a teoria da cegueira deliberada, segundo a qual o sujeito assume o risco de estar auferindo vantagem ilícita, ao não tomar as precauções devidas. No caso, as circunstâncias fáticas indicavam ao apelante a possibilidade de a aposentadoria estar sendo concedida ilícitamente, porém, ele, ao que se vê, optou por não verificar a regularidade de sua concessão. 5. Inaplicável o princípio do in dubio pro reo. A simples negativa do dolo, dissociada do contexto probatório, não tem condição de modificar a sentença condenatória. 6. A alegação de culpa exclusiva do órgão conecedor, por não observar autenticidade dos documentos apresentados para concessão de benefício, não merece acolhida, pois o acusado usou de ardil para induzir a autarquia, constante na inserção de vínculos empregatícios falsos, mantendo-a em erro, razão por que não há falar em culpa desta. Ainda, não é dado ao segurado valer-se de eventual erro ou falha da autarquia concesso para beneficiar-se ilícitamente, causando prejuízo ao ente público. 7. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, é ônus da defesa, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar a veracidade das teses invocadas em seu favor. 8. Restando a materialidade, a autoria e o dolo demonstrados pela prova dos autos, deve ser mantida a condenação. 9. O estelionato praticado em detrimento do erário público constitui crime permanente em relação ao beneficiário da fraude. Afastado, de ofício, o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, como consequente redução das penas. 10. A prestação pecuniária substitutiva é fixada de modo a não torná-la excessiva, inviabilizando seu cumprimento, tampouco diminuindo a ponto de mostrar-se inócua. 11. Prestação pecuniária reduzida no caso de ofício, de acordo com uma condição financeira do réu, e de forma a viabilizar seu pagamento. 12. Afastado o valor mínimo para reparação dos danos, fixado na quantia correspondente à soma dos benefícios indevidamente recebidos pelo réu, uma vez que o apelante recebe atualmente benefício previdenciário por idade, sobre o qual estaria sendo efetuado desconto mensal para reparação dos valores indevidamente auferidos (AP Crim in 5029683-04.2017.4.04.7000, 7ª Turma TRF4, Rel. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, Dj: 23/04/2019). Reitera-se que, apesar de DILMA não ter tido contato com os documentos falsificados, afirmou que viu a anotação do vínculo em sua CTPS e no extrato de saque do FGTS, portanto tinha consciência das irregularidades. Nesse ponto, deve ser afastada a tese de erro de proibição de DILMA, pois ela própria deu indicativos de que sabia dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, sendo inafastável o dolo eventual na percepção do benefício. REGIVALDO nega os fatos imputados, porém este foi reconhecido por DILMA como o responsável por realizar o contato telefônico afirmando que o benefício poderia ser deferido e colher sua assinatura em diversos documentos antes da concessão da aposentadoria. A corré DILMA narrou, ainda, que no ano de 2012, quando recebeu a comunicação do cancelamento de seu benefício entrou novamente em contato com REGIVALDO, solicitando providências, oportunidade em que indicou que ela deveria se virar e devolveu o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), supostamente, a maior parte do que havia sido pago pela intermediação para concessão do benefício. Além de reconhecer REGIVALDO, DILMA possuía um cartão do escritório, como o título APOSENTADORIA - Aposentadorias em geral, no qual consta o nome do corréu juntamente com CLAUDIO BUENO e GAITANO SALVIO (f. 123 do apenso I), o que confirma as tratativas e intermediações realizadas. As testemunhas Cláudio Bueno da Silva e Waldemar Ramos Junior, que por seu tempo, trabalharam próximas a REGIVALDO, na maior parte do depoimento, se limitaram a afirmar que viam o réu no local de trabalho. Não sabiam (ou desconheciam) o seu real envolvimento com as práticas criminosas em discussão. Cabe apenas destacar que apesar de REGIVALDO se auto intitular como atendente do escritório de Gaetano Salvi, como um responsável pela recepção, a testemunha Waldemar e o próprio acusado em seu depoimento reconheceram que havia uma recepcionista responsável por direcionar as pessoas para atendimento, apontando cada um dos indivíduos como responsável por uma área distinta de atendimento, o que torna pouco crível a tese de que apenas colhia documentos e realizava contatos com clientes a pedido de Gaetano Salvi, suposto dono do escritório. Cláudio, por sua vez, confirmou o depoimento prestado em sede policial no sentido de que REGIVALDO realizava contagens de tempo de contribuição de alguns clientes, o que denota que poderia distinguir aqueles que teriam ou não direito à obtenção e benefício previdenciário, considerando que se tratava de indivíduo com graduação em direito, na época dos fatos (declarou em depoimento que se graduou em 2006). Ouve em juízo o réu afirmando que: Trabalha como corretor de imóveis autônomo. Tem Creci, de número 76945 desde 2006 aproximadamente. Trabalhou para Gaetano de 2006 a 2009 na recepção, à todo dia e tinha como tarefas atender telefonemas, receber documentos e realizar contagem de tempo de contribuição. Gaetano era contador e montava os processos previdenciários e tinha um pessoal para entrar com esses processos, e inclusive, Cláudio era um deles que protocolava. O depoente não foi procurador e não entrou com nenhum processo. Como se vê, em nenhum momento, o réu trouxe informação que pudesse afastar a sua autoria delitiva. Seu nome consta no cartão do escritório que DILMA havia guardado, bem como a corré o reconheceu como sendo o advogado que intermediou a concessão do benefício, o que afastamos alegações constantes em memoriais para afastar autoria. Em suas alegações finais, alega a existência de uma farsa com objetivo de atingir, sendo que a culpa seria de terceiros, funcionários do escritório, todavia, não trouxe aos autos qualquer prova disso. Além, em suas alegações faz referência a diversas circunstâncias que não se relacionam com a presente ação penal. Afisto, por fim, a alegação de que a condenação está fundada exclusivamente em provas obtidas na fase investigativa. Primeiramente, o dispositivo em questão (art. 155 do CPP), ressalva as provas cautelares, irretáveis e antecipadas (e esta parte da ressalva não foi grifada pelo réu, mas apenas a regra geral - f. 413). Indo adiante, a oitiva das testemunhas em juízo, igualmente, serviu para a formação da convicção deste juízo pela procedência do pedido da ação penal, de modo que a alegação defensiva é, neste ponto, infundada. Destarte, a prova testemunhal produzida harmoniza-se com os documentos constantes dos autos, assim como com a declaração do réu, sendo de rigor o reconhecimento do crime e a procedência da presente ação. Por fim, o elemento subjetivo restou demonstrado pela deliberada consciência e vontade do réu na consecução da prática delitiva, ludibriando o INSS. III - DOS IMPLACADOS. Passa a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. a) DILMA DE SOUZA TAVARES 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal à espécie. B) antecedentes, conduta social e personalidade: a acusada não possui mais antecedentes e não foram produzidas provas que prejudicassem a valoração da sua conduta social e personalidade. C) motivo: o motivo do crime foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece a acusada. D) circunstâncias: são consideradas normais à espécie, não induzindo exasperação da pena base. E) consequências do crime: devem ensejar a exasperação da pena base, considerando que o prejuízo histórico suportado pelo INSS foi bastante elevado, no valor de R\$ 78.237,50 (nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 62347 - 0007270-15.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019). F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim, finalmente, considerando a pena abstratamente cominada para a infração do artigo 171, do Código Penal, entre os parâmetros de 01 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 12 (doze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nada há circunstâncias agravantes a serem valoradas. Em relação às atenuantes, incabível a aplicação da atenuante de desconhecimento da lei, como pretende a defesa, considerando que a ré demonstrou conhecimento acerca dos requisitos necessários para obtenção da aposentadoria. Restou configurada, todavia, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, b do CP, uma vez que após a obtenção de nova aposentadoria por idade, a ré passou a restituir mensalmente os valores indevidamente recebidos. Conforme documentos juntados às fls. 328/373, desde a competência de agosto de 2013, são realizados descontos do montante de 30% do valor do benefício para reparação do erário, em vista dos valores indevidamente recebidos. Assim, reconhecida a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, b do CP, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a única causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP, uma vez que o crime em tela foi cometido em detrimento do INSS, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (umterço), o que eleva a reprimenda para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias multa. O valor do dia-multa será o do patamar mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando a ausência de informações seguras acerca da situação econômica da acusada. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Considerando que o crime foi praticado em continuidade delitiva, diante da renovação mensal dos saques desde junho de 2007 até a suspensão administrativa em julho de 2012, cabível a majoração da pena na fração máxima prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja, 2/3 (dois terços). Assim, a pena definitiva aplicável à ré é de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, e do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária, em montante correspondente a 01 (um) salário-mínimo. REGIVALDO REIS DOS SANTOS 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do art. 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. B) antecedentes: há notícias de diversas ações ajuizadas em desfavor do réu (fls. 315/320), inclusive com a prolação de sentença condenatória, porém não há trânsito em julgado, não havendo que se falar em exasperação da pena-base em razão desta circunstância. C) conduta social e da personalidade: os diversos apontamentos criminais em nome do acusado são insuficientes para justificar maior reprimenda em sua pena-base. D) motivo: o motivo do crime foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. E) circunstâncias: o modus operandi do delito consiste nas circunstâncias e as reputa como desfavoráveis e merecedoras maior reprovabilidade. O réu integrava escritório especializado em fraudar benefícios previdenciários, o que se extrai de outras ações, na qual figura como réu. O esquema da fraude assumiu proporções comerciais, inclusive com a elaboração de cartões de divulgação, o que denota maior reprovabilidade. F) consequências: devem ensejar a exasperação da pena base, considerando que o prejuízo histórico suportado pelo INSS foi bastante elevado, no valor de R\$ 78.237,50 (nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 62347 - 0007270-15.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019). G) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim, finalmente, considerando a pena abstratamente cominada para a infração do artigo 171, do Código Penal, entre os parâmetros de 01 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 18 (dezoito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nada há para ser considerado em relação ao acusado. Não houve confissão, eis que o réu refutou a prática dolosa do delito. Também não restaram configuradas quaisquer outras atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a única causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP, uma vez que o crime em tela foi cometido em detrimento do INSS, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (umterço), o que eleva a reprimenda para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa, o que a torna definitiva à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. O valor do dia-multa será o do patamar mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando a ausência de informações seguras acerca da situação econômica do acusado. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (

1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária, em montante correspondente a 03 (três) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus DILMA DE SOUZA TAVARES e REGIVALDO REIS DOS SANTOS, qualificadas nos autos, nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas respectivas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, com o valor unitário do dia-multa, para ambas as condenadas, de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade de ambos os réus, pela razão dos seus equivalentes em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução, e prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) em montante correspondente a 01 (um) salário-mínimo para a ré DILMA DE SOUZA TAVARES e 03 (três) salários mínimos para o réu REGIVALDO REIS DOS SANTOS, cuja destinação será determinada em execução. Intimem-se os acusados pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrerem ou não desta sentença. Concedo o direito dos réus de apelar em TRF em liberdade, porquanto assim permaneceram durante toda a instrução e não estão presentes motivos legais para o decreto cautelar. Custas ex lege. Após certificado o trânsito em julgado para ambas as partes, expeça-se Guia de Execução definitiva, para os dois condenados, ao Juízo competente e inscrevam-se os nomes das réus no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Ainda, comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação dos réus DILMA e REGIVALDO para condenados. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. NATÁLIA ARPINI LIEVORE Juíza Federal Substituta

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE LINS TORRES - SP278346, MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 21499256) em face de **ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED e MOHSEN KHADEMI MANESH**, qualificadas nos autos, como incurso nos artigos 232-A, § 1º e § 2º, II, do Código Penal, por três vezes (ABDESSALEM e ABDIFATAH) e por duas vezes (MOHSEN) e artigo 2º, § 4º, III e V, c.c. artigo 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material e aditamento à denúncia (ID 21782477), em face de ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, para enquadrá-lo, também, como incurso no artigo 297 e 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 06 de setembro de 2019 (fls. ID 21605074) e o aditamento à denúncia aos 11/09/2019 (ID 21849400).

O acusado **ABDESSALEM MARTANI** foi citado e intimado por teleaudiência aos 26/09/2019 (ID's 22505660, 22506101 e 22599031) e, por intermédio de advogados constituídos (ID's 21739085, 21905191 e 22388765), apresentou a resposta à acusação ID 23681124, aos 23/10/2019, alegando que os fatos serão melhor esclarecidos durante a instrução processual, pugnano pelo levantamento do sigilo dos autos, pois a regra seria a da publicidade. Pugnou pela complementação da resposta à acusação, porque não teria tido acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas e pleiteou a vista desses autos. Por fim, pugnou pela concessão da liberdade provisória do acusado, porque presentes os requisitos legais.

O acusado **MOHSEN KHADEMI MANESH**, foi citado e intimado por teleaudiência aos 26/09/2019 (ID 22504048, 22504543 e 22599027) e, por intermédio de advogado constituído (ID 21524356), apresentou a resposta à acusação ID 22934819, aos 07/10/2019, pugnano, em apartada síntese, rejeição da denúncia ou pela absolvição do acusado, pois as vítimas da promoção de migração ilegal não teriam sofrido grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, pois teria ocorrido consentimento dessas e ciência das dificuldades e riscos expostos, bem como porque o acusado não teria papel de relevância na associação criminosa. Sobre a organização criminosa, não haveria estrutura organizacional hierárquica, para prática reiterada de delitos, a caracterizar o referido delito. Em relação ao delito do artigo 297 do CP, que a tipificação estaria equivocada, pois os documentos seriam verdadeiros e a falsidade seria no conteúdo neles constantes, a enquadrar a conduta no delito do artigo 299 do CP. Por fim, requereu que a prisão preventiva fosse substituída por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, pois o acusado seria primário, possuiria residência fixa e trabalho lícito, com assistência e conserto de aparelhos celulares e seria residente no Brasil como refugiado.

O acusado **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** foi citado e intimado por teleaudiência aos 04/11/2019 (ID 24169274, 24169276, 24619534 e 24619541 a 24620217).

Os pedidos de revogação da prisão preventiva de **ABDESSALEM MARTANI** e de **MOHSEN KHADEMI MANESH** foram analisados na decisão ID 24975658 aos 25/11/2019, ocasião em que as prisões foram mantidas. Na oportunidade, foram fixados os honorários do tradutor e intérprete.

Transcorrido o prazo *in albis* para a defesa constituída do acusado **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** apresentar resposta à acusação, aos 28/11/2019 (ID 25352286), este Juízo determinou nova intimação da defesa, sob pena de fixação de multa por abandono processual (art. 265 do CPP).

Aos 12/12/2019, por intermédio de advogado constituído (ID 21563789), **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** apresentou a resposta à acusação ID 26034270 e 26034299, pugnano, em apartada síntese pela rejeição da denúncia ou pela absolvição do acusado, pois as vítimas da promoção de migração ilegal não teriam sofrido grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, pois teria ocorrido consentimento dessas e ciência das dificuldades e riscos expostos e que o acusado não teria papel de relevância na associação criminosa. Sobre a organização criminosa, não haveria estrutura organizacional hierárquica, para prática reiterada de delitos, a caracterizar o referido delito. Em relação ao delito do artigo 297 do CP, alegou que a tipificação estaria equivocada, pois os documentos seriam verdadeiros e a falsidade seria no conteúdo neles constantes, de modo que a conduta se enquadraria no delito do artigo 299 do CP. Por fim, pugnou pela substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois o acusado seria primário, possuiria trabalho lícito, e seria residente no Brasil como refugiado.

No ID 25544827, a defesa do acusado **ABDESSALEM MARTANI** pugnou pela autorização para que pudesse entrevistar o acusado utilizando a tecnologia de teleconferência deste Tribunal, agendado dia e hora que melhor atender as conveniências do cartório, em razão da distância em que se encontraria o acusado custodiado, o que dificultaria o contato do causídico com seu cliente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

1) Da análise das respostas à acusação

Inicialmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia.

Ao receber a denúncia e seu aditamento, ID's 21605074 e 21849400, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 081/2018-3 – “Operação Big Five”, nos autos de Interceptação Telefônica nº 000878-20.2019.403.6181 e nos autos de Busca e Apreensão nº 5000898-23.2019.403.6181, e contém a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem os crimes imputados aos acusados.

No que se refere ao delito do artigo 232-A, § 1º, do Código Penal, a conduta prevista no tipo penal é a promoção, por qualquer meio, da saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro, com a finalidade de obter vantagem econômica, independentemente de haver ou não o consentimento desses estrangeiros, de modo que eventual consentimento não afasta a tipicidade da conduta.

Isto porque, o bem jurídico tutelado pela norma é a soberania nacional. O tipo penal visa regular a segurança nacional e manter a ordem interna dos países, uma vez que a entrada ilegal de estrangeiros impede que os órgãos de imigração tomem conhecimento de quem está adentrando o território nacional e a que título.

E, diferentemente do alegado pelas defesas de **MOHSEN KHADEMI MANESH** e de **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, a denúncia e seu aditamento não descrevem que os estrangeiros que saíram ilegalmente do território nacional teriam sofrido grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso por parte dos acusados, mas que essas vítimas teriam sido submetidas a condições desumanas e degradantes, o que ensejaria a causa de aumento de pena prevista no § 2º, II, do artigo 232-A do CP e o que, de todo modo, demanda instrução probatória.

Sobre a capitulação jurídica empregada pelo Ministério Público Federal no aditamento à denúncia em face de **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, no que se refere aos delitos de uso de documento público falso e falsificação de documento público, previstos nos artigos 297 c.c. 304 e 297, c.c. 29, todos do CP, têm-se que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia.

Ademais, insta salientar que, no aditamento à denúncia, o Ministério Público Federal descreve como materialmente falsos, porque não emitidos pela embaixada brasileira no Zimbábue e na Etiópia, respectivamente, os vistos utilizados por *Artan Liban Ali e Moramud Adan Hassan* para entrarem irregularmente no território nacional, supostamente com prévio conhecimento por parte de **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, de modo que, a princípio, a capitulação jurídica empregada pelo órgão acusatória se mostra correta.

No mais, as teses defensivas de não haver estrutura organizacional hierárquica, para prática reiterada de delitos, a caracterizar o crime de organização criminosa, e de os acusados **MOHSEN KHADEMI MANESH** e **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** não terem papel de liderança na associação criminosa, demandam instrução probatória mais aprofundada, não sendo hipóteses de absolvição sumária.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

TORNO DEFINITIVO o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Desta forma, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **15 de ABRIL de 2020, às 13:00 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação *Milton Fornazari Jr., Maurício Renato de Souza e Caio Imenes Pacheco*, bem como será realizado o interrogatório dos acusados.

REQUISITEM-SE as testemunhas de acusação *Milton Fornazari Jr., Maurício Renato de Souza e Caio Imenes Pacheco*, Delegado Federal e agentes de polícia federal, respectivamente, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

INTIMEM-SE os acusados, preferencialmente por teleaudiência.

PROVIDENCIE a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização de escolta dos acusados presos, com meia hora de antecedência.

EXPEÇA-SE pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal aos Estados Unidos, com fundamento no Decreto nº. 3.810, de 02 de maio de 2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, com prazo de **60 (sessenta) dias** para cumprimento, para oitiva das seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, ID 21499256 (fl. 37), *Abdi Yussuf Wardav, Hila Hakimir, Abeda Hakimir, Jama Muse Yusuf, Bashir Salah Ibrahim e Hassan Mohamed Salad*, as quais se encontram custodiadas naquele país, bem como da testemunha de acusação *Hector Martir* (fl. 25 dos autos de interceptação telefônica), adido em exercício da Polícia de Imigração e Alfândega - ICE, Investigações de Segurança Interna - HSI, Brasil e Bolívia.

ABRA-SE vista ao Ministério Público Federal e em seguida às defesas constituídas para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem quesitos a serem respondidos pelas testemunhas arroladas, a fim de instruírem o pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Transcorrido o prazo, **PROVIDENCIE** a Secretaria a nomeação de tradutor para a imediata tradução para a língua inglesa da documentação necessária para instruir o pedido de cooperação jurídica internacional.

Tendo em vista que o acusado **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED**, natural da Somália, não fala a língua portuguesa, que a língua oficial em seu País de origem é o somali, e que não existe tradutor e intérprete desta língua cadastrado nos quadros da Justiça Federal ou representantes diplomáticos da República Federal da Somália no Brasil, **OFICIE-SE COM URGÊNCIA, tendo em vista que se trata de processo com réu preso**, preferencialmente por meio eletrônico, o Ministério das Relações Exteriores solicitando auxílio para contato com países que também possuem como uma das línguas o somali a fim de obter indicação de tradutor e intérprete para traduzir a documentação necessária e comparecer à audiência designada.

Sem prejuízo, por cautela, **PROVIDENCIE** a Secretaria a nomeação de tradutor e intérprete da língua inglesa, o qual também deverá traduzir a documentação necessária e comparecer à audiência designada.

II) Da Prisão Preventiva

É o caso de manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Não houve alteração fática desde a decisão proferida aos 28/08/2019, nos autos nº 5000898-23.2019.403.6181, ID 21265510.

O fato de os acusados possuírem residência fixa e supostamente trabalho lícito, em nada altera o quanto já decidido naqueles autos e na decisão que recebeu a denúncia na presente ação penal. Isto porque os acusados são estrangeiros, sem vínculos com o Brasil e as provas até então constantes nos autos demonstram que todos eles têm fácil acesso a documentos falsos, em especial RNE's, passaportes e vistos de diversos países, além de possuírem contatos fora do Brasil, que auxiliariam na promoção de migração ilegal e na obtenção desses documentos falsos, o que evidencia um risco concreto de fuga, sendo necessária a custódia cautelar em especial para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco de aplicação da lei penal, diante dos fatos acima elencados, em especial esse fácil acesso a que os acusados em tese possuem à documentação falsa, notadamente a passaportes e vistos.

Diante de todo o exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva dos acusados pelos fundamentos expostos, inclusive nas decisões anteriores.

Tendo em vista a iminente entrada em vigor da Lei nº 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP, **deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos imediatamente conclusos para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva dos acusados.**

III) Outros Pedidos

1- **INDEFIRO** o pedido de levantamento do sigilo dos autos, requerido pela defesa do acusado **ABDESSALEM MARTANI** em resposta à acusação. Isto porque, houve decretação do sigilo em razão da documentação que instruiu os autos, consistente em interceptações telefônicas e quebras de sigilo de dados, fiscais, bancários e telemáticos, a delimitar acesso aos autos apenas às partes e advogados constituídos.

2- **INDEFIRO** o pedido da defesa de **ABDESSALEM MARTANI** de eventual complementação da resposta à acusação, após acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas. Isto porque, a par de ter ocorrido a preclusão consumativa, desde a deflagração da denominada "Operação Brabo" todos os autos que instruíam a presente ação penal, quais sejam, o pedido de busca e apreensão nº 50000898-23.2019.403.6181 e o pedido de interceptação telefônica nº 0000878-20.2018.403.6181, encontram-se disponíveis para acesso pelas partes e por seus advogados constituídos. E, após o oferecimento da denúncia, todos esses autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE. Por oportuno consignar que, nos autos nº 0000878-20.2019.403.6181, a decisão ID 21656478 expressamente determinou o acautelamento, na Secretaria deste Juízo, das mídias que instruíram os referidos autos e que não puderam ser juntadas no sistema PJE, garantindo o acesso a todos os advogados constituídos, bem como cópia integral de tais arquivos, mediante apresentação, na Secretaria deste Juízo, de mídia compatível para gravação.

Ademais, o então patrono do acusado, **ABDESSALEM MARTANI, Ronaldo Vaz de Oliveira**, OAB/SP 399.618, se encontra cadastrado no sistema PJE, auto de interceptação telefônica nº 0000878-20.2019.403.6181, bem como no pedido de busca e apreensão nº 5000898-23.2019.403.6181, desde a apresentação da respectiva procuração nesses autos.

3- ID 25544827: **INDEFIRO** a utilização da estrutura Judiciária para o exercício de atividade particular entre o acusado e seu defensor (teleaudiência para discussão de estratégias e temas relacionados), uma vez que a estrutura material e humana existente, custada pelo erário, tem finalidade pública e é incabível qualquer desvio de sua função. Fato é que se insere dentro das atividades típicas e próprias da advocacia a diligência para o contato do defensor com o acusado. Por oportuno consignar que a Lei de Execução Penal, nº 7210/84, prevê expressamente, em seu artigo 41, IX, como direito do preso, a entrevista pessoal e reservada com seu advogado, de modo que cabe o patrono constituído comparecer pessoalmente ao estabelecimento prisional em que o acusado se encontra custodiado, local que comoderá se comunicar com seu cliente.

4- Tendo em vista que o advogado **Ronaldo Vaz De Oliveira**, OAB/SP 399.618, juntou, no ID 22388765, substabelecimento sem reservas de poderes, em favor de **Marco Antonio de Souza**, OAB/SP nº 242.384, o qual já, inclusive, havia juntado procuração nos autos, ID 21905191, em conjunto com **Henrique Lins Torres**, OAB/SP nº 278.346 e que ambos já se encontram cadastrados nesses autos, **PROVIDENCIE** a Secretaria a exclusão do advogado **Ronaldo Vaz De Oliveira**, OAB/SP 399.618 do cadastro do sistema PJE, bem como dos autos nº 5000898-23.2019.403.6181 e nº 0000878-20.2019.403.6181, com a respectiva inclusão dos patronos **Marco Antonio de Souza**, OAB/SP nº 242.384 e **Henrique Lins Torres**, OAB/SP nº 278.346.

CIÊNCIA ao Ministério Público Federal

INTIMEM-SE as defesas constituídas.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: VANESSA DAMO OROSCO

DESPACHO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID nº 25020087) com as respectivas razões.

Intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: VANESSA DAMO OROSCO

DESPACHO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID nº 25020087) com as respectivas razões.

Intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: VANESSA DAMO OROSCO

DESPACHO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID nº 25020087) com as respectivas razões.

Intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: VANESSA DAMO OROSCO

DESPACHO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID nº 25020087) com as respectivas razões.

Intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: VANESSA DAMO OROSCO

DESPACHO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID nº 25020087) com as respectivas razões.

Intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012358-60.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Em cumprimento à r. decisão - proferida em agravo de instrumento - acostada aos autos (ID 27026851), requirite-se à Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) a transferência do numerário depositado na conta de nº 2527.635.00024816-0, servindo este despacho de ofício, para conta de nº 26613-0, fornecida no documento de ID 2705375, de titularidade da executada, Keppler Advogados Associados, CNPJ: 01.917.032/0001-19, no Banco Itaú, Agência: 0190.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000998-09.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: EDI CARLOS ISIDIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.415,53 atualizado até 20/05/2019 que a parte executada EDI CARLOS ISIDIO DO NASCIMENTO (CPF nº 325.363.708-52), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 6 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-95.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DAYSE MENDES DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Cumpra-se o teor do despacho de ID 11938309.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527 / 005 / 86408341-8, para a conta da exequente, no Banco do Brasil, Agência 1897-X e Conta nº 19269-4.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANILA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Cumpra-se o teor do despacho de ID 11938348.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527 / 005 / 86408526-7, para a conta da exequente, no Banco do Brasil, Agência 1897-X e Conta nº 19269-4.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Ainda, defiro a realização de pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020347-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: LIZBETH SONIA COLQUE CAZON

DESPACHO

Considerando o retorno do AR negativo, previamente a expedição da carta precatória para citação do executado, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após, cumpra-se o despacho de id 13648133.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0039748-54.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WADIIH HIAR, MARCOS TADEU WADIIH HIAR, MAURICIO WADIIH HIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP142871, SHEYLA FRANCISCA HIAR - SP223004

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP142871, SHEYLA FRANCISCA HIAR - SP223004

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP142871, SHEYLA FRANCISCA HIAR - SP223004

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá ser dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4126

EXECUCAO FISCAL

0506357-42.1993.403.6182 (93.0506357-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SF099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

187/188: Encaminhem-se os autos a contadoria para que atualize o valor da dívida remanescente em 31/07/2014 até a data do depósito efetuado pelo executado, em 25/08/2014, informando se o montante foi suficiente para sanar a obrigação, apontando eventual divergência no cálculo juntado pelo exequente à fl. 189. Cumprido, intinem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria. Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0513028-81.1993.403.6182 (93.0513028-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X SUPERMARFRIO TRANSPORTES LTDA X ARI VALDO JOAO PESSINI(SP077986A - ANIVARU GALO) X ABRELINO ANTONIO RUBIN

Face a certidão de fls. retro, com a informação de que expirou o prazo de validade do alvará nº 5180488 proceda a Secretária seu cancelamento.

Após, intime-se o advogado para que manifeste-se, no prazo de 05 dias, sobre se há interesse na expedição de outro, ciente de que a situação ocorrida causa retrabalho à Secretária desta Vara, já suficientemente sobrecarregada, e de que cabe às partes, especialmente aos Srs. Advogados, cooperarem com a tramitação processual, evitando dar causa a atrasos desnecessários. Se houver interesse, expeça-se o alvará.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada. Com a comprovação de levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Se não houver manifestação da parte no prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0514251-64.1996.403.6182 (96.0514251-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR E SP234315 - AMAURY CORREA DA SILVA NETO E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X IACI MARIA MEIRA MARINHO X HAROLDO MARINHO COLARES JR
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando a sentença proferida na execução fiscal nº 0515006-88.1996.403.6182, a qual também abrange a inscrição em dívida ativa em cobro nestes autos, aguardar-se o seu trânsito em julgado.

EXECUCAO FISCAL

0515006-88.1996.403.6182 (96.0515006-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA X HAROLDO MARINHO COLARES JR X IACI MARIA MEIRA MARINHO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP234315 - AMAURY CORREA DA SILVA NETO)

Trata-se de Execuções Fiscais objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Conforme petição juntada às fls. 123/125 dos autos em penho, os débitos foram quitados pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, bem como a execução empenho, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Revogo a penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) indicado(s) às fls. 41. Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora determinada por este Juízo. Esclareço que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a executada. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente com ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe à(s) parte(s) executada(s) diligenciar(em), no respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos empenho. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP066614 - SERGIO PINTO)

Conclusão certificada à fl. 347v. Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0067637-02.2015.403.6182, que, julgando procedente o pedido, declarou a prescrição do crédito tributário, extinguindo aquele processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC/15 (fls. 337/338). À apelação interposta pelo exequente foi negado provimento (fls. 339/340); o agravo interno foi negado provimento (fls. 341/342); e ao Recurso Especial foi negado seu seguimento (fls. 343/345). A sentença transitou em julgado (fls. 345v). É o relatório. D E C I D O. Como o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0067637-02.2015.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 247/248, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0532256-37.1996.403.6182 (96.0532256-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP071549 - ALVARO COLETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fl. 241v). É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Revogo a penhora que recaiu sobre o imóvel indicado à fl. 233. Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Araçatuba/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob a matrícula de nº 49.622, determinada por este Juízo. Esclareço que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a executada. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe à(s) parte(s) executada(s) diligenciar(em), no respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Superada a questão relativa à propriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0549000-73.1997.403.6182 (97.0549000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTIA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

Face a certidão de fls. retro, com a informação de que expirou o prazo de validade do alvará nº 5023282 proceda a Secretária seu cancelamento.

Após, intime-se o advogado para que manifeste-se, no prazo de 05 dias, ciente de que a situação ocorrida causa retrabalho à Secretária desta Vara, já suficientemente sobrecarregada, e de que cabe às partes, especialmente aos Srs. Advogados, cooperarem com a tramitação processual, evitando dar causa a atrasos desnecessários.

Intime-se a parte interessada para fornecer o número da conta bancária do executado para transferência dos valores disponíveis nos autos.

Após, cumprido, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores. Com a comprovação do levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Se não houver manifestação da parte no prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0550720-75.1997.403.6182 (97.0550720-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X BEST FRIENDS IND/ E COM/ DE MODALTA X RAPHELADIB SAHYOUN(SP393996 - ANA VITORIA MORELLO TEIXEIRA) X LUIS SERGIO VASCONCELOS LIMA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou solicitação de desarquivamento deste processo como intuito de alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 26/28). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (fl. 30/36). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 20/02/2001, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 23/04/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0525098-57.1998.403.6182 (98.0525098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBEV S.A.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR

TAVEIRA VILELA E SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0541948-89.1998.403.6182 (98.0541948-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA GASPARINI S/A X SERGIO KOSUGE X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO(SP136803 - LUCIA DE LIMA FERREIRA)

Face a certidão de fls. retro, com a informação de que expirou o prazo de validade do alvará nº 4831663 proceda a Secretária seu cancelamento.

Após, intime-se o advogado para que manifeste-se, no prazo de 05 dias, sobre se há interesse na expedição de outro, ciente de que a situação ocorrida causa retrabalho à Secretária desta Vara, já suficientemente sobrecarregada, e de que cabe às partes, especialmente aos Srs. Advogados, cooperarem com a tramitação processual, evitando dar causa a atrasos desnecessários. Se houver interesse, expeça-se o alvará.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada. Com a comprovação de levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Se não houver manifestação da parte no prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0045135-31.1999.403.6182 (1999.61.82.045135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Requer a exequente, na manifestação de fls. 215/226v, o reconhecimento da existência da sucessão empresarial, para o fim de incluir, no polo passivo da execução, as sociedades empresárias Companhia de Empreendimentos São Paulo (CNPJ nº 01.417.577/0001-66), Atins Participações Ltda. (CNPJ nº 04.294.029/0001-84) e RM Petróleo Ltda. (CNPJ nº 04.414.127/0001-08). Juntou os documentos de fls. 227/516. Decido. No caso dos autos, a parte exequente foi intimada para que comprovasse a alegação de que existente causa interruptiva da prescrição intercorrente, na forma da fl. 517, tal como determinado no despacho de fl. 212, de modo que a análise dos pedidos de fls. 215/226v, dar-se-iam após o cumprimento de tal determinação. Nessa senda, de análise do conteúdo da petição de fls. 519/520, bem como da documentação juntada nas fls. 521/522, observo que assiste razão à exequente quando afirma inexistir, no caso em comento, hipótese de prescrição intercorrente. Em que pese efetivamente tenha sido a parte executada excluída do programa de parcelamento do REFIS em 30/03/2004 (fl. 522), houve adesão ao parcelamento do PAES em 30/07/2003 (fl. 521), o qual somente foi rescindido em 07/05/2007. Desse modo, correta a indicação de que o prazo prescricional se manteve interrompido de 17/03/2000 até 07/05/2007. Logo, ocorrido impulso processual pela parte exequente em 28/10/2009 (fls. 110/111), não há que se falar no transcurso do lapso temporal de cinco anos entre 07/05/2007 e 28/10/2009, razão pela qual resta afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente feito. Ultrapassado o referido ponto, passo à análise dos pedidos de sucessão de fls. 215/226v. Deve ser acolhido o pedido de reconhecimento da existência de sucessão empresarial, com consequente inclusão no polo passivo das empresas mencionadas pela exequente. Com efeito, o instituto da sucessão é regulado pelo artigo 133, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo do comércio, indústria ou profissão. (...) Pela leitura do dispositivo, pode-se constatar que a responsabilização nele prevista se refere aos casos nos quais o fundo de comércio - entendido, em sentido lato, como a integralidade dos bens patrimoniais de um contribuinte - ou o estabelecimento - relacionado à unidade física autônoma no qual aquele realiza suas atividades - é adquirido por uma pessoa (natural ou jurídica), que passa a explorar o mesmo ramo de atividade do primeiro. Referida aquisição pode ou não estar consubstanciada em um contrato formal, bastando, para seu reconhecimento, a existência de determinados indícios de que a segunda empresa - adquirente - constitui mera continuação da segunda - alienante. Tais indícios são caracterizados, exemplificativamente, pela coincidência de sócios, de endereços, de empregados, exercício do mesmo ramo de atividade, arrendamento ou locação de equipamentos da alienante pela adquirente, fundação desta em data posterior ou próxima às atividades daquela, ainda que informal. Na hipótese em tela, tenho que a documentação carreada aos autos pela exequente demonstra a existência de sucessão. De fato, inicialmente, observo que a sociedade empresária Hubras Produtos de Petróleo Ltda., entre os anos de 1988 e 1995, foi administrada pelos irmãos Marcos, Márcio e Marcelo Tidemann Duarte, conforme ficha cadastral de fls. 238/240. A referida sociedade empresária foi alienada para a sociedade argentina denominada Petroinvestment S.A em 1995, conforme contrato de fls 241/244, tendo sido estabelecido, entretanto, que a marca HUDSON, não seria objeto de transferência no referido negócio jurídico. Em seguida, a exploração da marca HUDSON foi cedida para a sociedade Petropriime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, antiga Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda., criada no ano de 1994, cujos sócios são os mesmo da sociedade empresária Hubras Produtos de Petróleo Ltda., quais sejam, os irmãos Marcelo, Márcio e Marcos Tidemann Duarte (fls. 250/253). Na sequência, no ano de 1997, é possível verificar que a sociedade Petropriime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, em conjunto com a sociedade Companhia de Empreendimentos S.A., com objeto social de exploração do ramo de combustíveis, bem como com os sócios administradores Márcio Tidemann Duarte e seus filhos Roberto e Ricardo (fls. 348v/357v.), passaram a explorar a marca HUDSON, conforme se depreende do procedimento administrativo de atos de concentração, sob o nº 08012.003688/98-11, com tramitação (fls. 358/363v) no CADE. Ainda, no que se refere à vinculação das sociedades com atual denominação de Petropriime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. e Companhia de Empreendimento S.A, observo que, no ano de 1997, ambas mantinham filial no mesmo endereço em que a sociedade Hubras e Petropriime mantiveram filial entre 1994 e 1999, qual seja, Avenida Pirâmides, Lotes 3 a 11, Jardim Califórnia, Goiânia/GO (fl. 251 e fl. 349). Em continuidade, observo que, no ano de 2000, a Companhia de Empreendimentos São Paulo protocolou requerimento de registro da marca BREMEN, relacionada à exploração de postos de combustíveis (fl. 372). A referida marca, por sua vez, passou a ser objeto de exploração pela sociedade RM Petróleo Ltda, constituída no ano de 2001, que detém em seu quadro societário a sociedade VR3 Empreendimentos e Participações Ltda, cujos sócios são Vera Lúcia Marcondes Duarte e filhos, provenientes estes do casamento daquela com Márcio Tidemann Duarte (fls. 363/365v.). Ademais, a sociedade RM Petróleo Ltda, por sua vez, tem como outros sócios os filhos de Márcio Tidemann Duarte, quais sejam, Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte (fls. 366/368). No que se refere ao vínculo existente entre as sociedades Companhia de Empreendimentos São Paulo e a sociedade RM Petróleo Ltda, merece destaque o fato de que a primeira prestou garantia por aval a empréstimos tomados pela RM Petróleo Ltda. (fl. 351v.). De outro lado, restou comprovado que a marca HUDSON, explorada anteriormente pelas sociedades Petropriime e Companhia de Empreendimentos São Paulo, foi objeto de cessão para a sociedade Atins Participações Ltda. (fls. 387/389). A referida sociedade foi criada no ano de 2004 (fls. 385v./386v.), sendo que, inicialmente, deteve como sócia a filha de Marcos Tidemann Duarte, a qual se retirou, ingressando em seu lugar Caroline Hiemish Duarte, outra filha de Marcos Duarte Tidemann. Ademais, destaca que a referida sociedade detém sede no mesmo endereço em que já esteve sediada a sociedade Petropriime, qual seja, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1700, São Paulo, SP (fl. 252). Em reforço à caracterização da sucessão empresarial entre as sociedades Petropriime, Companhia de Empreendimentos São Paulo, Atins Ltda e RM Petróleo Ltda, importa observar que as certidões de imóveis apresentados pela parte exequente (fls. 391/461) dão conta de comprovar a confusão patrimonial. No ponto, destaco a manifestação da parte exequente, à qual assiste razão quando afirma que (fl. 221 v.): Com relação às pessoas jurídicas adquirentes dos imóveis, cumpre anotar que tanto a Curitiba Empreendimentos Ltda, quanto a Brasmount Imobiliária Ltda foram representadas, em todos os atos, por Daniel de Souza Marques - o qual foi sócio da empresa Atins Participações Ltda, (atual detentora da marca HUDSON), ao lado da filha de Marcos Tidemann Duarte (doc. 21). Saliente-se, ainda, que a Brasmount Imobiliária Ltda tem sede na avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1700 - endereço que já abrigou a Atins Participações Ltda, a Petropriime Representação Comercial de Combustíveis, a FAP S.A, a Montego Holding S.A e a GAPSA S.A. A Rosenfield Brasil Participações Ltda, por outro lado, foi representada em todos os atos por Marcos Tidemann Duarte. Percebe-se, assim, que os bens imóveis transitaram entre diversas pessoas jurídicas sejam elas atuantes do ramo de combustíveis (HUBRAS, Petropriime Comercial de Combustíveis Ltda, Atins Participações Ltda, Companhia de Empreendimentos de São Paulo S.A e RM Petróleo S.A), sejam empresas com atividades complementares (Rosenfield Brasil Participações Ltda, Brasmount Imobiliária Ltda, Curitiba Empreendimentos Ltda, FAP S.A, GAPSA S.A, Montego Holding S.A). De outro lado, observo que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - Bacen, apresentado aos autos pela parte exequente, efetivamente demonstra que Márcio Tidemann Duarte continua com autorização ativa para movimentação em determinadas contas relacionadas às sociedades empresárias das quais não mais compõe o quadro societário, o que denota a manutenção de vínculo de controle (fls. 469/492). Em relação à sociedade Companhia de Empreendimentos São Paulo (fl. 472), a título de exemplo, verifica-se a manutenção de autorização para movimentação da Conta de Poupança, Agência nº 2370, Conta nº 10027551, tendo sido esta outorgada a Márcio Tidemann Duarte, na condição de representante, responsável ou procurador, sem data fim. Em suma, pode-se afirmar que todas essas operações e interligações de demonstram claramente a intenção de concentrar o passivo em integrantes deficitários, com concomitante criação de novas empresas, supervenientes desde a fundação, de modo a evitar o pagamento dos tributos já sonegados e possibilitar a evasão de futuros créditos, pela perpetuação desse modus operandi. Tratando-se de empresas que se dedicam ao mesmo ramo de atividade, a tarefa de operacionalizar a sucessão é mais facilitada, com possibilidade ampla de aproveitamento de ativos, patrimônio e trabalhadores, gerando-se empresas novas que, justamente pelo fato de o serem, não se encontram em débito com suas obrigações fiscais ou em ter garantidas e podem contratar livremente como próprio poder público. Em face do acima exposto, verifico o preenchimento das hipóteses descritas no art. 133 do CTN, razão pela qual defiro o requerimento da exequente para o fim de determinar a inclusão das empresas Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A, Atins Participações Ltda e RM Petróleo Ltda no polo passivo da presente execução. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para juntada das contrafeis. Após, citem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052525-52.1999.403.6182 (1999.61.82.052525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO IND/METALURGICA LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA(SP301167 - MONICA DIAS GASPAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 124/134 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/09/2012, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento, o qual foi protocolizado em 02/08/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065084-41.1999.403.6182 (1999.61.82.065084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMACRO COM/DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 11/20). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (fl. 28). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/06/2000, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 15/07/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026656-53.2000.403.6182** (2000.61.82.026656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO

FERRANTE POCAS) X LUIS FERNANDO GUNTOVITCH

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Revogo a penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) indicado(s) às fls. 464/471. Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora determinada por este Juízo. Esclareço que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a executada. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe à(s) parte(s) executada(s) diligenciar(em), no respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Ademais, intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 462. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência dos valores depositados na conta 2527.635.00057643-5 para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0061801-73.2000.403.6182** (2000.61.82.061801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAR PAULISTA AUTO POSTO LIMITADA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo, conforme petição de fls. 367/377. É o relatório. D E C I D O. Sobre os autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, como exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; Resp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Nesse sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência como inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente é cabível nos casos de excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei nº 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não promoverá nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, deixo de arbitrar condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0036565-80.2004.403.6182** (2004.61.82.036565-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILINA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Conclusão certificada à fl. 62v: Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0050730-35.2004.403.6182, que, julgando parcialmente procedente o pedido, desconstituíu a CDA quanto às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Taxas de Limpeza Pública, extinguindo aquele processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC/1973 (fs. 53/54). A apelação interposta pelo executado foi dada provimento para o afastamento da cobrança da taxa de sinistros e combate a incêndios (fs. 57/58). A sentença transitou em julgado (fs. 60). É o relatório. D E C I D O. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0050730-35.2004.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c/c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0038552-54.2004.403.6182** (2004.61.82.038552-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADEMAR COLOMBI(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fl. 124). É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando que houve decisão em sede de apelação da sentença de Embargos à Execução Fiscal (fs. 102/106v), a qual julgou procedente a substituição da Certidão de Dívida Ativa e comespeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 116/117. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0024300-12.2005.403.6182** (2005.61.82.024300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X AMELIA GIORGI DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente em petição de fls. 897/898, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Considerando que há depósito judicial no presente feito, oriundo de bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD (fs. 784/786), e levando-se em conta que a parte executada não compareceu aos autos representada por advogado, determino que a secretária obtenha, utilizando-se do mesmo sistema BACENJUD, um número das contas para as quais possam ser transferidos os valores acima referido, integrando-os novamente ao patrimônio dos co-executados: a) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A (CNPJ: 50.612.704/0001-93); b) AGROPECUARIA ORIENTE S/A (CNPJ: 54.828.736/0001-81); c) CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ: 61.339.917/0001-00); d) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A (CNPJ: 61.340.238/0001-50). Uma vez que essa possibilidade existe, trata-se de medida célere e eficaz de restituição ao executado do valor em dinheiro outrora construído e que não foi utilizado para a satisfação do crédito. Como resultado de tal pesquisa, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência dos valores constritos na conta judicial para as contas indicadas, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da informação relativa às contas para onde serão destinados os valores depositados. Encaminhe-se também cópia de fls. 878/887. Revogo a penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) indicado(s) às fls. 790/799 e 803/829v. Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao a) Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora determinada por este Juízo, referentes às matrículas de números 14.642, 14.643, 14.644, 14.645; b) 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora determinada por este Juízo, referentes às matrículas de números 19.582, 19.583, 19.584, 18.585, 19.586, 19.587, 19.588, 21.942, 22.049, 22.050. Esclareço que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a executada. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe à(s) parte(s) executada(s) diligenciar(em), no respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0053712-85.2005.403.6182** (2005.61.82.053712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEXBETA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA) X ANA CRISTINA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. De acordo com o documento exposto pela exequente em fls. 81/82, não houve causa interruptiva de prescrição intercorrente. Portanto, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 29/06/2012, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento, o qual foi protocolizado em 27/02/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao

pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto de desconstituição da penhora de fl. 34, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050531-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050531-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIDADE CARDIOLOGICA JARDINS S C LTDA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, com base no julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com a desistência da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024648-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024648-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. (SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X ELIANA APARECIDA DA SILVA X DARCENI JOSE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051247-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRAULICA NERI LTDA (SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Vistos. Requer a exequente, na petição de fls. 54/58, a inclusão de sócio da executada no polo passivo da execução, sob o argumento de que ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Requer, ainda, o reconhecimento da existência de sucessão empresarial, para o fim de incluir também a empresa NN COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI. Juntou os documentos de fls. 59/65. Decido. Os pedidos devem ser deferidos. De fato, pela Ficha Cadastral Completa juntada às fls. 60/61 percebe-se que Arnaldo Ari é sócio e diretor desde a constituição da pessoa jurídica, ocorrida em 10/03/1982. À fl. 81, consta certidão positiva do Oficial de Justiça informando que Hidráulica Neri estava funcionando em 25.08.2016 e que foi atendido pelo Sr. Arnaldo Neri. Posteriormente, foi informado pela própria executada, à fl. 97, sua inatividade conjunta do imposto de renda comprovando tal fato. À fl. 48, consta certidão de constatação informando que a executada estava inativa e o que no local funciona a NN COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI. Vale notar que essa informação foi fornecida por Arnaldo Neri, administrador da executada. Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo mantido tal condição quando da referida dissolução, sendo justamente esta a situação que se apresenta nestes autos no caso de Arnaldo Neri. No que tange à inclusão da empresa NN COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI no polo passivo, a Fazenda anexou aos autos documentos aptos a comprovar a existência de sucessão empresarial. Esta é disciplinada pelo artigo 133, do Código Tributário Nacional e pode-se constatar que a responsabilização nele prevista se refere aos casos nos quais o fundo de comércio - entendido, em sentido lato, como a integralidade dos bens patrimoniais de um contribuinte - ou o estabelecimento - relacionado à unidade física autônoma no qual aquele realiza suas atividades - é adquirido por uma pessoa (natural ou jurídica), que passa a explorar o mesmo ramo de atividade do primeiro. Referida aquisição pode ou não estar consubstanciada em um contrato formal, bastando, para ser reconhecido, a existência de determinados indícios de que a segunda empresa - adquirente - constitui mera continuação da segunda - alienante. Vale notar que, no caso dos autos, discute-se a existência de um grupo familiar que continuou exercendo a mesma atividade e no mesmo local da empresa executada. Nessa hipótese, por ser um grupo familiar, seria presumido que foi adquirido o fundo de comércio e, conseqüentemente, havendo sucessão tributária. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXPLORAÇÃO CONTINUADA DA MESMA ATIVIDADE PELO MESMO GRUPO FAMILIAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. 1. Para que seja reconhecida a sucessão tributária, não basta o exercício da mesma atividade econômica, no mesmo local. Faz-se necessária a comprovação da aquisição, pela sucessora, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa sucedida, o que implicaria serem ambas as sociedades constituídas ou administradas pelos mesmos sócios; ou ter a atual ocupante do imóvel absorvido os funcionários da executada; ou ainda haver identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores. Precedentes. 2. No caso dos autos, o conjunto probatório contém fortes indícios de que a sociedade denominada Martani Equipamentos Ltda. EPP deu seguimento à exploração da mesma atividade da executada, sendo administrada pelo mesmo grupo familiar, podendo-se concluir pela aquisição de fundo de comércio. 3. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento 5016128-58.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Julgado pela 1ª Turma em 28/05/2019). Na hipótese em tela, a análise conjunta das Fichas Cadastrais Completas das duas sociedades é suficiente para concluir pela existência de sucessão. Com efeito, o objeto social de ambas é extremamente semelhante, consistindo o da executada no comércio varejista de matérias hidráulicas e o da sucessora na instalação hidráulica, sanitária e de gás (fls. 60/61 e 63/64). Ademais, Arnaldo Neri, sócio-diretor da executada, foi encontrado pelo Oficial de Justiça e se identificou como proprietário no local da nova empresa. Quanto ao quadro societário, observo que os sócios das duas sociedades têm sobrenomes também muito similares, por exemplo, constata-se que o titular desta empresa nova é Rodrigo Neri, ou seja, muito provavelmente parente de Arnaldo Neri. Outro fato que ajuda a formar o conjunto probatório é a comparação entre os quadros societários da empresa-executada e da empresa NN COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI. Pode-se perceber que Sandra Augusta Neri, que é irmã de Arnaldo Neri, foi, durante o período de 18/03/2009 a 01/04/2009, sócia das duas empresas concomitantemente. No que tange à localização, ambas as empresas possuem endereços similares, qual seja, Rua Dona Ana Neri, Bairro Cambuci, São Paulo. No caso da executada consta o nº 586. Já a nova empresa o nº 592. Entretanto, tanto o oficial de justiça quanto o próprio Sr. Arnaldo Neri confirmaram que funcionavam no mesmo local as duas empresas. Há, portanto, contundentes indícios da existência de sucessão, ainda que não sejam coincidentes os sócios que compõem o quadro social, havendo grande possibilidade de que sejam integrantes da mesma família, pela semelhança de sobrenomes e, nesse aspecto, trata-se de uma sociedade familiar em que fica consubstanciada a sucessão. Em face do exposto, defiro o requerimento de fls. 54/58, para o fim de incluir Arnaldo Neri e NN COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICO E ELÉTRICO EIRELI no polo passivo da execução. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para juntada das contrafeis. Após, citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052099-20.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BIOCIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP077986A - ANIVARU GALO)

Conclusão certificada às fls. 118-verso. Considerando as alegações da parte executada, especialmente aquelas concernentes à prescrição do crédito em cobro, em cotejo com a resposta apresentada pela parte exequente; abra-se vista a esta última para que traga aos autos os extratos referentes aos parcelamentos DIPAR - 950.349/2010 - 05/03/2010 e DIPAR - 950.348/2010-05/03/2010, dos quais conste expressamente a data em que a parte executada apresentou o seu requerimento de adesão, bem como a data de sua exclusão. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, deixo de analisar a petição de fls. 119, uma vez que apresentada por quem não é parte da presente ação. Intime-se, primeiro a parte exequente, depois a parte executada.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021890-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE DE MORAES SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010736-84.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADEMILTO GONCALVES DA MOTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006544-82.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ACCIOLY LINS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve informação de pagamento da honorária.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: LETICIA DE JESUS RIOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004325-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VICENTE SOAVE ASSESSORIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente a esse prazo.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4346

EMBARGOS A EXECUCAO

0051519-87.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052681-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052681-0)) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X HENRIQUE ROMANO - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, nos termos do despacho de fls. 79, o exequente, aqui embargante, efetuou o pagamento dos honorários nos autos da execução fiscal, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016143-89.2001.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548262-85.1997.403.6182 (97.0548262-4)) - MALHARIA MUNDIAL (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os autos vieram conclusos para sentença, conforme decisão de fls. 184. Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, nulidade e carência da ação executiva, nulidade da NDFL por preterição aos direitos de defesa, imprecisão e erros de captação da infração e da multa, omissão fiscal quanto aos elementos essenciais, nulidade e ilegalidade das decisões proferidas nos processos administrativos, violação da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, nulidade das CDAs, inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios, TRD e taxa SELIC sobre o débito em cobro, violação dos arts. 150, IV e 192, 3º da CF/88 e inconstitucionalidade da exigência de contribuição sobre serviço autônomo. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. EMEN (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/06/2013. DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005225-69.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054404-40.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053806-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049878-93.2013.403.6182 ()) - RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 437/21: Intimem-se as partes para manifestação do prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059832-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-47.2012.403.6182 ()) - EUCADEX TINTAS E VERNIZES LTDA. (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 506/10: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035855-74.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018157-5)) - TELERMAN SERVICOS MEDICOS E BIOMEDICOS S/C LTDA X SERGIO TELERMAN X ROSELI MEIEROVITH TELERMAN (SP191605 - SANDRA CAMELIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos. Os autos vieram conclusos para sentença, conforme decisão de fls. 402. Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, prescrição. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. EMEN (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/06/2013. DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058111-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052963-53.2014.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

Vistos. Não merecem prosperar as alegações da parte embargada pelos motivos a seguir expostos. I - No tocante à virtualização dos atos processuais mediante digitalização pela parte, tanto para recorrer quanto para o início do cumprimento de sentença, embora fundamentada, a argumentação não se sustenta, já que a norma administrativa não vai além de adequar o processo civil previsto em lei à realidade e às necessidades da informatização. As disposições das normas administrativas não retiram o direito de recorrer ou de ingressar como cumprimento de sentença, mas apenas regulamentam como tal recurso / cumprimento de sentença deve ser apresentado no processo judicial eletrônico, no âmbito da Terceira Região. Mostra-se razoável que, se há necessidade da virtualização, isso deva ser feito pela parte que tem interesse na prática do ato. E não convence o argumento de que haveria necessidade de lei federal para tanto, mesmo porque cada ramo da Justiça opera com um processo eletrônico diferente, assim como cada tribunal, o que evidencia que a matéria é típica mesmo de regulamento. Trata-se, de matéria procedimental, não processual, sendo plenamente aplicáveis, portanto, os arts. 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com alterações da Resolução PRES n. 200/2018, a saber: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. II - No que diz respeito à suposta transferência da atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo, tal não ocorreu, tendo em vista que a decisão atacada não determinou à parte exequente a conferência, apenas observou que cabe à apelante promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJe, e, em obediência ao art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe: Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alinea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. III. A Resolução n. 142 não é ilegal, nem delega atividade cartorária para as partes ou terceiros. Pelo contrário, encontra apoio expresso no art. 196 do Código de Processo Civil, que prevê a competência dos Tribunais para regulamentar a prática de atos processuais em meio eletrônico. Bem diferentemente do quanto se alega em sentido contrário, a base legal é evidente. Essa, a jurisprudência do próprio E. TRF 3, quando instada a manifestar-se sobre a legalidade da Resolução em comento, no sentido positivo: E MEN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. RES. PRES. TRF-3 Nº 142/2017. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O art. 196 do Código de Processo Civil confere aos

Tribunais a regulamentação, de maneira supletiva, dos atos processuais efetuados em formato eletrônico. Desta forma, a Resolução da Presidência nº 142/2017 encontra respaldo neste dispositivo legal.2. Do mesmo modo, o disposto no art. 9º da referida resolução, tem como fundamento o art. 6º do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da cooperação das partes, a fim de que a decisão de mérito ocorra em tempo razoável.3. Baseado no mesmo princípio é que a Resolução da Presidência nº 142/2017, nos artigos 6º, parágrafo único e 15-A, respectivamente, não impôs a digitalização de modo absoluto, limitando-a a processos de até 1000 (mil) páginas, bem como determinou que fossem disponibilizados equipamentos de digitalização de maneira gratuita às partes que não tenham como realizar o procedimento por conta própria.4. Observe-se ainda que, excepcionalmente, poderá ser permitida a recepção de processos sem virtualização, conforme o disposto no art. 15 da Resolução da Presidência nº 142/2017, o que vai ao encontro do decidido pelo CNJ, no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, que determina a adoção de processamento híbrido, nos casos de considerados de difícil digitalização.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006007-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:22/07/2019) E M E N T A PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017 DESTA TRIBUNAL. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. PARALISAÇÃO DOS AUTOS NA FALTA DE CUMPRIMENTO DA INCUMBÊNCIA.I Conhecimento parcial do recurso/inconstitucionalmente, não se conhece das questões referentes à ilegalidade dos artigos 6º e 4º da resolução, eis que não se referem à fase de cumprimento de sentença, que é examinada nestes autos. Ademais, especificamente no que toca à conferência da documentação digitalizada, frise-se que apenas diz respeito à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, ou seja, a União sequer tem interesse recursal quanto à matéria.II Resolução PRES nº 142/2017: cumprimento de sentença- A lei processual civil, em seu artigo 196, expressamente conferiu aos tribunais, supletivamente, a regulamentação da prática de atos processuais eletrônicos para disciplinar a incorporação progressiva dos avanços tecnológicos, observadas as normas fundamentais nela previstas, assim como a Lei nº 11.419/2006 anteriormente já atribuiu, em seu artigo 18, aos órgãos do Poder Judiciário a sua regulamentação no âmbito de suas competências. Nesses termos, o regulamento deste tribunal que prevê que as partes devam proceder à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe encontra base legal, especialmente no CPC, e atende ao que estabelece o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF). Inexiste qualquer norma nesse diploma legal, na Lei nº 11.419/2006 ou na Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça que vá ao encontro da digitalização estabelecida por esta corte. Note-se que são respeitadas as normas processuais fundamentais, notadamente a do princípio da cooperação (artigo 6º do CPC).- Registre-se que novos processos relativos às classes processuais objeto da resolução apenas podem ser propostos pelo meio eletrônico, ou seja, as partes precisarão de qualquer maneira proceder à digitalização de toda a documentação física necessária à sua formação. A resolução impugnada apenas indica que, entre outros, nos processos já em andamento em que se deseja iniciar o cumprimento de sentença, como no caso concreto, tal digitalização já seja realizada, a fim de que se dê efetividade, como prevê o CPC, à incorporação progressiva dos avanços tecnológicos.- No que toca ao argumento de que a resolução do CNJ prevê que o compartilhamento de responsabilidades com outros órgãos públicos depende de convênio, o que se verifica em seu artigo 18, 2º, é que cuida exclusivamente de responsabilidades para a disponibilização de espaços com equipamentos e auxílio técnico. Não tem qualquer relação, portanto, com a questão examinada neste recurso.- No que tange aos julgados do Superior Tribunal de Justiça mencionados pela agravante, REsp 1552879/RS, REsp 1448424/RS e REsp 1369433/SC, os dois primeiros foram julgados em 2014 e 2015, antes da entrada em vigor do atual CPC, e quanto ao último, a despeito de ter sido julgado posteriormente, em 26/4/2016, resta claro que a matéria foi examinada à luz do CPC de 1973. Dessa maneira, não colidem com o entendimento anteriormente manifestado, fundado especialmente na lei processual civil que já vigorava na data da resolução questionada (2017).- Relativamente ao Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000 no CNJ, foi decidido contrariamente à tese da agravante e não importa se foi por maioria de votos. Ademais, sequer diz respeito a este tribunal, mas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.- Acerca da questão concernente ao interrupto do curso do cumprimento de sentença se a parte a quem cabe a incumbência da digitalização dos autos não a cumprir, igualmente não se verifica irregularidade. Com a legalidade da atribuição da digitalização dos autos às partes, conforme exposto, a ausência de andamento do feito é consequência direta da inércia do responsável pelo procedimento. Não se trata de suspensão do processo, como sustenta a União, mesmo porque o seu normal encaminhamento depende apenas do cumprimento do encargo, que, reitero-se, reveste-se de legalidade, motivo pelo qual não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 22, inciso I, da Constituição Federal, que tratam da competência do ente federal para legislar sobre direito processual e do princípio da inafectabilidade da jurisdição.- Agravo de instrumento desprovido na parte conhecida.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014155-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 02/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:05/07/2019) E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. LEI Nº 11.419/06. RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017 - TRF3ªR. DIRECIONAMENTO ÀS PARTES DO ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Lei nº 11.419/06, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, previu em seu artigo 18, que Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.2. Este TRF3 editou a Resolução PRES nº 142/2017 dispo do sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.3. Há expressa previsão legal determinando aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação da Lei nº 11.419/06, sendo que o E. TRF da 3ª Região editou, no âmbito de sua competência, diploma administrativo regulamentador prevendo em seu artigo 5º que, desatendida a determinação de virtualização dos atos processuais pelo apelante, incumbirá ao apelado fazê-lo.4. Dada a existência de previsão legal determinando aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação da Lei nº 11.416/06, a previsão contida no artigo 15 da resolução PRES nº 142/2017 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente do C. STJ relativamente a dispositivo semelhante do TRF4.5. Não se mostra cabível invocar-se normas e determinações internas de outros Tribunais que não possuem condão de vincular órgãos judiciais alheios à sua competência, especialmente quando da existência de normativo próprio no âmbito desta Região e subseções judiciárias.6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007815-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:02/07/2019) Esses precedentes foram mencionados a título exemplificativo, pois há verdadeira torrente de decisões no sentido ora esposado. Sendo legal e legítima a Res. N. 142 e não tendo sido modificada ou revogada, este Juízo está vinculado a exigir sua observância, eis que editada e conformidade a norma de competência expressa. Diante disso, devem ser aplicados de forma integral os dispositivos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023978-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056270-44.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos. Os autos vieram conclusos para sentença, conforme decisão de fls.124.Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, cerceamento do direito de defesa, nulidade do ato de infração e do título executivo, presença de responsável técnico nas filiais autuadas, julgamento em sede administrativa sem motivação e sem provas, multa sem motivação e com valor confiscatório. Como inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta legítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema...EMEN:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido coma reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ...EMEN (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013. .DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034835-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049299-19.2011.403.6182 ()) - PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALUY JUNIOR E SP041830 - WALDEMAR CURY MALUY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Os autos vieram conclusos para sentença, conforme decisão de fls.196.Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, nulidade da CDA e da execução fiscal. Como inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta legítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema...EMEN:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido coma reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ...EMEN (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013. .DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002478-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017536-63.2012.403.6182 ()) - M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a constituição de novo defensor, republique-se o despacho de fls.154:

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra a inclusão de verbas indenizatórias/não salariais na base de cálculo da contribuição previdenciária e parafiscal, intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas legítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança, bem como uma planilha demonstrando a

base de cálculo que entende correta. Coma juntada dos documentos, vista à embargada.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Fls. 137 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542947-76.1997.403.6182 (97.0542947-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANDREX IMP/ E COM/ LTDA X VICTOR SAADIA X DINA SAADIA(SP200131 - ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 226 verso, coma expedição de ofício à CEF.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção deste executivo fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERV CENTER DISTRIB DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO CUCCHARUK X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Fls. 609/620: Antes de deliberar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo arrematante, intime-se a exequente, por vista dos autos, da decisão de fls. 600/605, bem como intime-se o Sr. PEDRO ANTONIO MOLLO, por publicação na imprensa oficial, considerando que devidamente representado nos autos (fls. 453), para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos, conforme dispõe o artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0572107-49.1997.403.6182 (97.0572107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OXIGERAL UNIO X COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA X EDGAR ANTONIO VAITEKAITES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Coma manifestação do executado, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0584918-41.1997.403.6182 (97.0584918-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA POMPEIA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X PEDRO JOSE FRANK NEMETH

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0559222-66.1998.403.6182 (98.0559222-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA X MARILDA BARBOSA AURIEMO X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

Esclareçamos peticionários a quais documentos se referem às fls. 667/8.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024477-83.1999.403.6182 (1999.61.82.024477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X WANDERLEY DAMICO X ROSARIA GALLO DAMICO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à alegação de parcelamento do débito em cobrança.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0079687-22.1999.403.6182 (1999.61.82.079687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KDINE COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Fls. 30/4: Regularize a representação processual, apresentando procuração outorgada pela empresa executada, bem como cópia do Contrato Social/Estatuto/Alteração contratual que comprove que Ubaldine Alves tem poderes para isoladamente assinar a procuração, sob pena de exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0079688-07.1999.403.6182 (1999.61.82.079688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KDINE COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Fls. 30/4: Regularize a representação processual, apresentando procuração outorgada pela empresa executada, bem como cópia do Contrato Social/Estatuto/Alteração contratual que comprove que Ubaldine Alves tem poderes para isoladamente assinar a procuração, sob pena de exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022176-90.2004.403.6182 (2004.61.82.022176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBISP INSTITUTO BRASILEIRO DE IDIOMAS S/C LTDA X MARCELO RIGOTTI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Fls. 49/62: Esclareça o causídico se representa a empresa executada, o coexecutado MARCELO RIGOTTI ou ambos e, então, regularize a representação processual, apresentando procuração outorgada por ambos os sócios (conforme cláusula terceira do contrato social - fls. 40) e/ou procuração do coexecutado Marcelo, sob pena de não conhecimento da exceção oposta e de exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040729-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO GUERREIRO LTDA X LUIZ AKIRA MISUMI X CLOVIS KAZUO YOSHIURA X JEANE D ARC EMIKO KAMADA YOSHIURA X CLEBER AIJI KAMADA X RUBENS DOS SANTOS(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO E SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA)

Fls. 207:

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80.7.99.032737-89.

Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0041540-48.2004.403.6182 (2004.61.82.041540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSOL TORTAS E BOLOS LTDA X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X SOLANGE SANTOS(SP262451 - RAFAEL FELIX)

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se carta precatória para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o n. 151.136 e 151.137 no CRI de Itanhaém, consignando na deprecata o telefone do arrematante para que o Sr. Oficial Registrador entre em contato com ele se houver necessidade de recolhimento de custas.

Outrossim, defiro a penhora no rosto dos autos do processo n.013150008.2001.5.02.0057 em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICAL LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X SERRANA LOGISTICAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.

2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Fica o exequente advertido de que cada conta estornada poderá ser reincluída somente uma vez, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 - UFEP.

3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051919-48.2004.403.6182 (2004.61.82.051919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETSETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Aguardar-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0036094-88.2009.403.6182.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009988-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR - ESPOLIO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X JOSE SERAFIM ALVES

Intime-se o Dr. Paulo Augusto Tesser Filho para que se manifeste, nos termos do item 1, do despacho de fls. 341.

EXECUCAO FISCAL

0025833-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO VINICIUS KOSISKI BIM Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição, expedindo-se o necessário. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033708-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente do depósito, expedindo-se o necessário. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009193-39.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELTON DE OLIVEIRA TESTONI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009475-43.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO ELIAS Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011502-96.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS BOTARO XAVIER

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026247-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS PEQUINI(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irreperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013699-87.2018.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042042-60.1999.403.6182 (1999.61.82.042042-3)) - ANDERSON PERES ROCHA X JULIANA LA PUMA ZAMBRANO(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA E SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, aforados entre as partes acima assinaladas. Na inicial, o embargante alegou, em síntese, boa-fé, ausência de fraude à execução e nulidade da penhora. Devidamente intimado a emendar a inicial, por duas vezes (fls. 106 e 107), o embargante manteve-se silente (fls. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise indicar o correto valor da causa, a juntada da cópia do mandado de penhora e da certidão de intimação de terceiro. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua proposição, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada, por três vezes, a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 219622/AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente N° 4349

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) - METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Tendo em vista o não recolhimento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 200/203, decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Fls. 205: Nos termos do parágrafo primeiro, da Lei 13.876/19, aplica-se o caput - artigo primeiro dessa Lei - nos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal. Dessa forma, sem qualquer fundamento sua aplicação nestes embargos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044973-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044973-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554210-71.1998.403.6182 (98.0554210-6)) - CEA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP146951 - ANAPÁULA HAIPEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 98/100: Defiro os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 96 intimando-se a embargada.

Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066288-61.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053617-40.2014.403.6182 ()) - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Emende a embargante a inicial a fim de juntar cópia do endosso à garantia. Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004416-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050765-14.2012.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 344: Fls. 333/343: Defiro a prova pericial e os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). André Bortolino Mendonça. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015). Intime-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015. Fls. 341, b e c: A decisão de organização e saneamento já foi devidamente proferida a fls. 207/210. Intimem-se. Cumpra-se. (n.g.) Suscita a ocorrência de omissão, tendo em vista que este Juízo deixou de apreciar os seguintes pedidos contidos na petição de fls. 333/342: Designação de audiência de instrução e julgamento; Aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova; Suspensão da presente demanda nos termos do art. 313, V, a, c. c. art. 311 do CPC, até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0027863-33.2009.404.3400. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. E é isso que a parte interponente pretende, no fundo. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro em procedendo ou erro em julgando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao E. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos como objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. EMEN: (EDAGA 201101352840, RAULARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O questionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Já houve apreciação sobre o ônus da prova na decisão de organização e saneamento de fls. 207/210 e tal fato foi mencionado na decisão de fls. 344. Fls. 207/210 - Decisão de organização e saneamento: Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de PIS e COFINS, de competência dos períodos de 01.02.2010, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do(s) PA(s) n(s) 10880.720986/2010-11 e recebeu o(s) n(s) 80.6.12.018162-24 e 80.7.12.007838-26. A parte embargante arguiu, essencialmente, que: 1. Nulidade das CDAs - ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária; não indicação da origem do débito nos créditos tributários constituídos mediante lançamento por homologação; ausência de intimação da devedora originária antes e depois da inscrição em dívida ativa; 2. Nulidade material das CDAs; nulidade do ato de inscrição dos créditos tributários em dívida ativa; ineficácia executiva das CDAs; ausência de intimação da devedora originária antes e depois da inscrição em dívida ativa; 3. Ausência do lançamento de ofício em relação aos créditos tributários exequendos; créditos objeto de compensações consideradas não declaradas; 4. Ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; 5. Inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras; 6. Não incidência do PIS e da COFINS sobre vendas inadimplidas; 7. Inconstitucionalidade do PIS e da COFINS face o não repasse do produto de arrecadação às respectivas destinações legais; inobservância do pressuposto de validade da espécie tributária contribuição; 8. Excesso de execução; Inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20%; Inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC. 9. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental, pericial e requisição de informações. Documentos que acompanham a inicial a fls. 21/123. Emenda a inicial a fls. 127/147 e 149/172. Recebidos os embargos e a eles não foram atribuídos efeito suspensivo (fls. 173/176). Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo a constitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a constitucionalidade da taxa SELIC; a legalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 e a regularidade das certidões (fls. 180/206). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEP Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta

dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A embargada deverá ser intimada para apresentar o(s) processo(s) administrativo(s). Por outro lado, a decisão emagravo de instrumento n. 0029365-26.2013.403.0000, proferida contra decisão em exceção de pré-executividade (fls. 146/147), aponta para a juntada do processo administrativo faltante. PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): Tendo em vista que nos presentes autos a embargante insurge-se o alargamento da base de cálculo enfatizando a necessidade de conceituar e identificar o faturamento e a receita bruta para a composição da base de cálculo desses tributos, a embargante deverá ser intimada para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais, bem como a documentação hábil para a prova de que o PIS e a COFINS incidiram sobre receitas financeiras e de que houve incidência sobre vendas inadimplidas. PROVA PERICIAL Com a juntada dos documentos acima, será apreciado o pedido de produção de prova pericial. ART. 357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, nulidade das CDAS, ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras; não incidência do PIS e da COFINS sobre vendas inadimplidas; inconstitucionalidade do PIS e da COFINS face o não repasse do produto de arrecadação às respectivas destinações legais; ausência do lançamento de ofício em relação aos créditos tributários exequendos; créditos objeto de compensações não declaradas ilegidade do encargo legal de 20% e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC. A forma como são desenvolvidas levam à convicção de que se cuidam de questões de fundo. c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargada e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intime-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais, bem como a documentação hábil para a prova de que o PIS e a COFINS incidiram sobre receitas financeiras e de que houve incidência sobre vendas inadimplidas. Após, vista a embargada; 4. Intime-se a embargada para juntada do(s) processo(s) administrativo(s), nos termos da fundamentação 5. Após, tomem conclusos para apreciação da prova pericial, nos termos da fundamentação 6. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE. (n.g.) Na decisão de fls. 344, os pedidos de aplicação dinâmica do ônus da prova e de designação de audiência de instrução foram apreciados nos termos seguintes: (...) Fls. 341, b e c: A decisão de organização e saneamento já foi devidamente proferida a fls. 207/210 (...). Vejamos: Na decisão de organização e saneamento (fls. 207/210) foram apreciadas as provas requeridas na peça inicial. Accolheu-se o pedido de produção de prova documental e de requisição do processo administrativo (não houve pedido de produção de prova oral). A prova pericial foi apreciada na decisão de fls. 344, conforme acima demonstrado. Verifico que o embargante somente requereu a audiência de instrução e julgamento (fls. 341) após ser proferida a decisão de organização e saneamento. Ora, se as questões envolvidas podem ser aferidas por prova documental, conforme decisão de organização e saneamento, e por prova pericial - lembrando que não houve pedido inicial de prova oral -, sem qualquer sentido a realização de audiência de instrução. Nessa toada, a fim de aclarar o conteúdo da decisão embargada (fls. 344), reconsidero-a em parte, somente para explicitar que a questão das provas requeridas na peça inicial já tinha sido decidida e que nenhuma delas ensejaria a realização da audiência de instrução e julgamento, operando-se, dessa forma, a preclusão quanto a essa questão diante da inércia do embargante. Ademais, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, inteligência do artigo 370 do CPP. O pedido referente à suspensão dos presentes embargos deverá ser apreciado após a manifestação da parte embargada. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a decisão embargada fique integrada pelas razões acima declinadas. Ciência ao embargado das fls. 331 e seguintes. Manifeste-se sobre o pedido de suspensão do feito (fls. 333/342) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010716-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-87.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Providencia a Embargante a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032108-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-69.2016.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 411/413: Recebo a petição como embargos de declaração. Trata-se de declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO S.A., em face do despacho de fls. 410: Suspendo o presente feito por três meses, tendo em vista a ação anulatória n. 0005277-49.2016.403.61.0000. Decorrido o prazo, não havendo mais provas a produzir (fls. 409), tomemos os autos conclusos para sentença. Int. Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que a suspensão dos autos deve se estender até o trânsito em julgado da anulatória, que ainda não foi julgada em primeira instância, ematenção ao disposto na alínea a, V, do art. 313 do Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. E é isso que a parte interponente pretende, no fundo. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no Resp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não serve para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL AANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Egr. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos como o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ... EMEN: (EDAGA 201101352840, RAULARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011 ..DTPB: -) (n.g.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no Resp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade, ou erro material e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 410, intimando-se a embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033718-85.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040950-90.2012.403.6182 ()) - IBITIRAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 301 e seguintes: Ciência às partes.
Tendo em vista a petição de fls. 301/305, prejudicada a determinação de fls. 300.
Após, tomemos os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038576-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-70.2016.403.6182 ()) - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SULLTDA (SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que foi nomeado pelo juízo administrador para dar cumprimento à penhora de faturamento, aguarde-se a manifestação do perito nomeado nos autos executivos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013590-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044691-41.2012.403.6182 ()) - SERGIO IANNI (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 427/428: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 422/424, intimando-se a embargada para responder em trinta dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013821-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-30.2018.403.6182 ()) - ORLANDO ALVARES DE LIMA NETO (SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Compulsando os autos executivos, verifiquei que foi determinado que o executado providenciasse a complementação da garantia; desta feita, aguarde-se e, após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001429-94.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054470-78.2016.403.6182 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 99: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 88/91, intimando-se a embargada para responder em trinta dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002932-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-92.2011.403.6182 ()) - FABIO DE SAN THIAGO ROCCA (SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Compulsando os autos executivos, verifiquei que foi determinada a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 240.994 do 11º CRI de São Paulo; desta feita, manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento dos presentes embargos, uma vez que a única matéria aqui alegada era a impenhorabilidade do referido bem. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005887-57.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057255-62.2006.403.6182 (2006.61.82.057255-2)) - ANTONIO AUGUSTO DOMINGUES (SP261475 - TANIA DORNELLAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Emende a(o) embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como a promover a garantia da execução nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005888-42.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057255-62.2006.403.6182 (2006.61.82.057255-2)) - SONIA REGINA DOMINGUES PAULO (SP261475 - TANIA DORNELLAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Emende a(o) embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como a promover a garantia da execução nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006801-24.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 003814-18.2015.403.6182 ()) - AURELINO QUADROS CORTES (SP217882 - LUIZ EDUARDO CORREA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) a garantia do juízo nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos; 3) a regularização de sua representação processual, juntando procuração específica para este processo.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006833-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058343-86.2016.403.6182 ()) - JOAO CANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (SP322185 - LILIAN ALVES GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) a juntada de cópia da inicial dos autos executivos (só foram juntadas as CDAs); b) cópia da garantia do juízo (tela de bloqueio), do despacho de conversão do depósito em penhora e da certidão de intimação da penhora.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006887-92.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066689-60.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como cópia da garantia do juízo (tela de bloqueio, despacho de conversão e certidão de intimação da penhora).

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006953-72.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059775-82.2012.403.6182 ()) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X CELINA ALVES DOS SANTOS (SP215923 - SANDRA REGINA GOMES BELAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, impenhorabilidade de bem de família. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica a fls. 10, no dia 12.04.2019, o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 12.11.2019, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (REsp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142). EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. ALIENAÇÃO FRUSTRADA. REFORÇO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. RESP 1.116.287/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 4.2.2010. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Não houve a alegada omissão, tendo sido devidamente enfrentados os pontos referentes à plena validade da primeira constrição realizada e à ocorrência posterior de mero reforço da penhora. 3. A Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que a primeira constrição realizada, recaída sobre veículos automotores pertencentes à Embargante, não foi desfeita, tendo ocorrido posteriormente o mero reforço da penhora, incapaz de ressuscitar o prazo de Embargos voluntariamente perdido pela Embargante. Dessa forma, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Além disso, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, decidida em sede de Recurso Repetitivo, segundo a qual a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. (REsp. 1.116.287/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 4.2.2010). 5. No pertinente à contagem do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a contagem tem início a partir da intimação pessoal da penhora, independentemente de reforço ou ampliação. 6. Agravo Regimental de JOALINA TRANSPORTES LTDA desprovido. ..EMEN: (EDARESP 201500244842, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/04/2016. ..DTPB:.) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006954-57.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027344-53.2016.403.6182 ()) - CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS (SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP373674B - CATINA NICOLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) a juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos; b) cópia da garantia do juízo (auto de penhora de faturamento) e da certidão de intimação da penhora.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007135-58.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-86.2000.403.6182 (2000.61.82.004402-8)) - FABIANO VICENTE FERNANDES X CAMILA FERNANDES BEZERRA X WANIA MARIA BOEN FERNANDES (SP214172 - SILVIO DUTRA) X INSS/FAZENDA (Proc. ANDREA A F BALI)

Providenciem os embargantes a garantia do juízo nos autos executivos, sob pena de extinção dos Embargos por ausência de pressuposto processual, observando-se que o pedido de oferta de bens à penhora deve ser deduzidos naqueles autos, motivo pelo qual não conheço do pedido constante no item iv de fls. 24. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011385-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-46.2006.403.6182 (2006.61.82.004792-5)) - LÍCIA RAMALHO DOS SANTOS (SP255184 - LÍCIA RAMALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a Embargante a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5018039-52.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529313-13.1997.403.6182 (97.0529313-9)) - U.L.K ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP103579 -

Providenciada a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor da avaliação ou ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor da execução), providenciando o recolhimento das custas. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001692-16.1988.403.6182 (88.0001692-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESQUADRIAS LADIAS LTDA. X MARIA DO CARMO GRIMALDI - ESPOLIO X RADAMES FIORITO(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X LEONARDO GRIMALDI

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela ímunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0548301-82.1997.403.6182 (97.0548301-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA CADEGANI) X PERFALUM COM/ DE METAIS LTDA X WALDEMAR RIPANI X BRASS METALIND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551886-45.1997.403.6182 (97.0551886-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X D D D TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS) X ANTONIO BERNARDINO DE SA NETO X NORMA SARACENI(SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Ante a concordância da exequente com o levantamento do valor excedente (fls. 357v), intime-se a empresa executada a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0561886-07.1997.403.6182 (97.0561886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela ímunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0560821-40.1998.403.6182 (98.0560821-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARCIANA NASCIMENTO DE TOLSA ADORNO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0560833-54.1998.403.6182 (98.0560833-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X VANIA GARCIA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019546-37.1999.403.6182 (1999.61.82.019546-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO)

1) Fls. 100: Ciência ao executado.

2) Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando que este executivo fiscal já está extinto (fls. 71), mas o cancelamento da penhora do imóvel não ocorreu por inércia da parte executada, que não recolheu os emolumentos (fls. 88/9).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023839-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERTIZACIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0033417-37.1999.403.6182 (1999.61.82.033417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZF REPRESENTACAO COM/IMP/E EXP/LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarmamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo, sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0048396-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048396-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO) X CIA DE COM/ EXTERIOR TRANSVAN
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063995-46.2000.403.6182 (2000.61.82.063995-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RESTAURANTE O PROFETA LTDA X ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP055709 - ALFREDO FRANCISCO REIS) X NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(RO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fls. 442/463: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto pela executada, prossiga-se na execução, intimando-se a exequente a se manifestar sobre o mandado negativo de fls. 419. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010624-31.2004.403.6182 (2004.61.82.010624-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMERICA ARGENTINA AARAGUNDE DE BAIAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033060-13.2006.403.6182 (2006.61.82.033060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0042068-77.2007.403.6182 (2007.61.82.042068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO) X AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X MARCELA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO

1) Cumpra-se o v. acórdão remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCELA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO do polo passivo deste executivo fiscal.

2) Intime-se a coexecutada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035843-07.2008.403.6182 (2008.61.82.035843-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERNESTINA CORDEIRO CLARK

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019360-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARUZIA LOPES DIAS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012193-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDUARDO RUGNA(SP399174 - GABRIELA VIANA GONCALVES)

Converto o(s) depósito(s) de fls.94 , referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.77, empenhora.
Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0031517-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0059375-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056544-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANDREA PRESTO DE OLIVEIRA(SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0066820-69.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SERGIO TEIXEIRA FURTADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010324-83.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLORISVALDO ALEXANDRE DAMACENO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042434-38.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CATIA CRISTINA CIPRIANO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045097-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ROBERTO RODRIGUES SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060047-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG AVENIDA CONCEICAO LTDA ME

Trata-se de execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066689-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 151, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 145/6, empenhora.

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (fls. 152), aguarde-se o juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067596-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MOTAE SAKASHITA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão de remissão. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051226-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BURGO CARNEIRO DE SOUZA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 134. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054489-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRATORPAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP418859 - MATHEUS PRESOTTO E SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 81/3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061001-83.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGACODORNIZCAMPELLO CARNEIRO) X GAIGHER SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão de remissão. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011152-11.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO FREITAS DE CASTRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014534-12.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DAFI CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor excedente, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017480-54.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CARLOS EDUARDO SCHAHIN (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 104/107: Manifeste-se o executado, complementando a garantia, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030463-85.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA CAMPOS MORAIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil 2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031270-08.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DULCINEA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil 2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032352-74.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIDIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002112-68.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE MENCHON PEDRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005102-32.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN COUTO CUNHA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030301-95.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento. Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001977-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

DECISÃO

Expeça-se carta precatória para penhora sobre o bem indicado pela exequente.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016627-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCAS DARLAN ARAUJO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

DECISÃO

Prejudicado o pedido do executado, pois ainda não foi expedida ordem de bloqueio nestes autos.
Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002078-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JENNIFER PORTA RODRIGUES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023417-86.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5024868-49.2019.4.03.6182, distribuída para esta 10ª VEF/SP, entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação de Tutela Antecipada Antecedente de modo que a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome *juris de "ação cautelar"*, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença, para a execução fiscal nº 5024868-49.2019.4.03.6182, não sendo o necessário o traslado da apólice de seguro garantia e respectivo endosso considerando que já foram juntados aos autos pela própria parte.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002366-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004153-54.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CRISTIANO DOLCI DE SOUSA - SP224331

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021553-13.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685
EMBARGADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

SENTENÇA

Vistos.

A embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de ID 24836329, sob pena de indeferimento da inicial.

Todavia, a embargante deixou decorrer o prazo legal, sem cumprir o referido despacho, conforme certificado no sistema PJE.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em

II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elen

III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a

IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.

VI - Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA:476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.

Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015276-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de ID 25066611, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade e suspendeu o feito até o término do processo falimentar.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois entende que não houve apreciação de seu pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Razão assiste à exequente.

Não obstante tenha havido determinação anterior para que se procedesse à penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 17895924), verifica-se que a carta precatória expedida e ainda não devolvida cuidou somente da citação do administrador judicial da massa falida (ID 20631539), visto que o processo falimentar tramita na cidade de São Paulo.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os embargos de declaração para determinar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar de nº 1058326-05.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

Sempre juízo, cobre-se a devolução da Carta Precatória de nº 5003860-33.2019.403.6144 (ID 20670422), devidamente cumprida.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016721-34.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

(T)

SENTENÇA

Vistos.

ID 26318339 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 25458931, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura quanto ao fundamento de que a fixação da multa não foi devidamente motivada, por ausência de regulamento, nos termos da Lei nº 9.933/99.

Alega ainda que a sentença restou omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "Quadro de Estabelecimento de Penalidades" teria sido preenchido incorretamente, bem como em relação à impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos pericliados e a rasura na identificação da autuada nos termos de coleta.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em erro no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades e obscuridade no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença aduziu que a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Por fim, a sentença consignou que da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifica-se que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020830-91.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVI SILVERIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(T)

SENTENÇA

Vistos.

ID 26099023: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de ID 25779134, que julgou improcedente o pedido dos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa, pois não considerou que o parcelamento foi rompido com o não pagamento da 13ª parcela, por força do inciso II, do artigo 14-B, da Lei nº 10.522/02, e que não há prova que corrobore o segundo parcelamento havido em 11/01/2014.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo aduziu que o primeiro parcelamento foi rescindido em 07/12/2013, considerando a manifestação administrativa de ID 22278678 – p. 3, visto que em consonância ao disposto no artigo 14-B, da Lei nº 10.522/02.

Ademais, a sentença considerou que em 11/01/2014 houve a validação de novo pedido de parcelamento, ainda que tenha sido cancelado posteriormente em 21/10/2017, conforme se vê do documento de ID 22278687.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014519-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, JOSE GUGLIELMI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DECISÃO

Vistos.

Os executados opuseram exceções de pré-executividade em que alegam, em síntese, nulidade da CDA, inconstitucionalidade da SELIC, necessidade de juntada do processo administrativo, multa de caráter confiscatório e sua cumulação indevida com a correção monetária, prescrição parcial (em relação aos débitos de 2013) e ilegitimidade do sócio (IDs 25430607 e 25429032).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 26297405).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa dos executados nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações dos executados depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa dos contribuintes são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações dos executados, entendo que, com exceção da alegação de prescrição e ilegitimidade, as demais matérias requerem dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo próprias, portanto, para serem discutidas em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição e ilegitimidade.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB..)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extinto de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como *o pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como unprecedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese *commis vagar*.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*”). Os destaques são nossos.

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust; for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se à CDA 80.2.17.030730-91. Trata-se de crédito tributário do período de 04/2013 (ID 10166981) que foi constituído por meio de declaração do contribuinte em 22/12/2015 (ID 26297407 – p. 04 e 29).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada principal foi determinada em 01/10/2018 (ID 11227231) e se consumou quando do decurso do prazo do edital de citação em 23/07/2019, depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 23/07/2019.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário em 22/12/2015 e a citação da parte em 23/07/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da ilegitimidade passiva

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se fazem parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão "pelas obrigações tributárias resultantes de", contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade "pessoal". Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade ("deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes"). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça (ID 16247067). Esse fato serviu como presunção da dissolução irregular da sociedade e autorizou o redirecionamento do feito contra o sócio, nos termos da súmula 435 acima mencionada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO. SÚMULA N. 435 DO STJ. PRECEDENTES.

1. No julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte firmou a compreensão de que o

redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem divergiu do entendimento sedimentado no âmbito do STJ, na Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Além do mais, a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o

redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ – AgInt no REsp 1587168/SE, Proc. 2016/0049487-0-SE, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, data da publicação da decisão no DJe: 16/05/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO ADMINISTRADOR NO FATO GERADOR E NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

2. Uma das hipóteses excepcionais de redirecionamento ocorre quando a empresa não é encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, pelo que, presumidamente, entende-se que fora desativada ou irregularmente extinta.

3. Ademais, é entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

(...)

5. No presente caso, há nos autos certidão do Sra. Oficial de Justiça informando que não encontrou a empresa executada no endereço informado, atestando que a empresa não exerce suas atividades no local desde 2004, pelo que deve-se considerar que houve a dissolução irregular da empresa, devendo seus sócios administradores serem incluídos no polo passivo da execução fiscal.

(...)

(TRF 3ª Região, AI, Proc. 5030695-94.2018.4.03.0000-SP, Relator Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, data da publicação e-DJF3 Judicial 1:05/09/2019).

Ressalto, ainda, que de acordo com a ficha cadastral da JUCESP de ID 23034970, o excipiente JOSE GUGLIELMI era sócio com poderes de gerência, assinando pela empresa, desde a sua constituição em 1988 até à época da dissolução irregular. Assim, as questões submetidas aos temas 962 e 981 do STJ, tratados nos REsp 1.377.019/SP e REsp 1.645.333/SP, respectivamente, afetados como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, não se aplicam ao presente caso.

Estando demonstrado que o excipiente foi incluído no polo passivo da ação com base na dissolução irregular da sociedade e que figurava no quadro societário, na condição de sócio, assinando pela empresa, desde a sua constituição (incluindo o período do fato gerador) até a dissolução irregular, improcede a alegação de ilegitimidade passiva.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018065-50.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TREFILACAO ACO-RAG LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5011363.25.2018.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, nulidade das CDAs, cerceamento do direito de defesa no processo administrativo, ausência dos processos administrativos na execução fiscal, além de juros e multa com caráter confiscatório em violação a princípios constitucionais (ID 19453661).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 20471188).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 20554850).

Em sua réplica de ID 21493084, a embargante reiterou suas alegações iniciais e requereu a este juízo a requisição do processo administrativo.

A requisição do processo administrativo foi indeferida, no entanto, foi concedido prazo à embargante para providenciá-lo (ID 21497705).

Por meio da petição de ID 22889839 a embargante requereu a juntada de documentos.

Devidamente intimada acerca da documentação juntada pela embargante, a embargada requer o julgamento do feito (ID 23335302).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da falta do processo administrativo na execução fiscal

Inexiste nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, par. 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 3º e par. Único da LEF e 204 e par. Único do CTN).

Nesse sentido o entendimento firmado pelo STJ, que segue:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500704097, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. INTERRUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. "Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último" (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Exegese do entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009. 4. O entendimento firmado pela Corte a quo de que o termo inicial da prescrição no tributo por homologação é a data do vencimento, quando posterior à entrega da declaração, e de que o despacho citatório interrompe a prescrição, coaduna-se com a jurisprudência do STJ, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ ao ponto. 5. "Aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014). 6. Outrossim, despiendo no feito executivo fiscal a juntada do processo administrativo, cujo ônus, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia, é do contribuinte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402649199, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015...DTPB:.)

Do cerceamento de defesa no processo administrativo

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem o contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra a ausência processual da notificação administrativa.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o contribuinte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais como o mandado de segurança e exigir que a Procuradoria da Fazenda Nacional respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa.

Portanto, verifico que precluiu para a embargante o direito de arguir cerceamento de defesa no procedimento administrativo no momento em que os embargos à execução foram interpostos.

Da nulidade CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("iuris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfeitamento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980".

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)0033826-32.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o advogado, no prazo de legal, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.
Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004102-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, LILIAM REGINA PASCINI - SP246206, LUIS FELIPE PARDI - SP409236

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.
Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005967-67.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MAPA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DA SILVA - SP303416

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018961-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DECISÃO

Prejudicados os pedidos da exequente e da executada, pois já consta penhora nos autos.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003031-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PAULA SILVA MOTTA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005797-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAL DAS COMPRAS SOLUCOES COMERCIAIS LTDA, LEANDRO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

DESPACHO

ID 25806626: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001087-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE AZEVEDO ALVES

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado, o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001530-80.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIO SOARES DA SILVA LISBOA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002454-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA HELENA GARCIA LEAL

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores bloqueados.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023095-66.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022911-13.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: DAISY MARA FERREIRA DA CONCEICAO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020847-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUIZ & RUIZ INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0071490-19.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: NETEXPRESS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5024362-73.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO CARVALHO COELHO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5024364-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SUNG MO HAN

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024216-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: REGIANE CRISTINA FAGOTTO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024408-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RADHIJA MUSSI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024613-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO E INTEGRACAO FISICA CRIF LTDA - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024630-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SANTA CLARAS/S LTDA.

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024765-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: M R S/C LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024281-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PAULA VANESA NICHOLS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024794-92.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MATERNIDADE E AMBULATORIO CARTAO CRISTAO LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024843-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MEDICAL SERVICES REMOÇÕES LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000294-59.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024814-83.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: G R S N ENDOSCOPIALTA - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024853-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: NURSE - DOCTOR HOUSE LTDA - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024844-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024862-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: KMA - KONTROLLE MEDIZIN ARBEITS/C LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024954-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SEMSO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024940-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025062-49.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: INSTITUTO NOVA VIDA S/C LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025159-49.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENTRO DE FISIOTERAPIA SABARA SC LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025099-76.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: INSTITUTO AVANÇADO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025037-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLÍNICA DE ORTOPEDIA DR. EDUARDO TADEU FERNANDEZ LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025172-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LISMED MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025169-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS EBENEZER S/C LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025259-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ARGENT MANAGEMENT CLINICA MEDICA E ESTETICA LTDA.

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025248-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: XANADU ESTETICA S/C LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025179-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: STOCKLIFE BRASIL COMERCIAL LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025281-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: R.J. RASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025318-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO LOURENCO SC LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025263-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MONTEIRO & COMODO CLINICA MEDICAL LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014362-14.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: EDIVAM LIANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVAM LIANDRO - SP288518

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002078-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JENNIFER PORTA RODRIGUES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000034-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: I.A.C. BEGNINI EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013084-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023673-29.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MANOELA CORABI LAGOS

DECISÃO

Susto o envio do mandado já expedido.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3182

EXECUCAO FISCAL

0068757-08.2000.403.6182 (2000.61.82.068757-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/E COM/LTDA (SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIANO GUEIRA DE CARVALHO

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante Era Moderna Ind. e Com. Ltda.:

a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a

virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subarmons autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.

f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001957-27.2002.403.6182 (2002.61.82.001957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SPI129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SPI154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos.Em28/07/2003, este juízo determinou a reunião dos processos a fim de garantir a rápida solução dos litígios, figurando o presente processo como piloto. Os processos apensos a estes autos são os seguintes: 00369924820024036182, 00682054320004036182, 00046897820024036182, 00046906320024036182, 00170840520024036182, 00181242220024036182 e 00236368320024036182 (fl. 28).Em28/07/2008 os autos foram remetidos ao arquivo em razão do parcelamento (fls. 154 e 196).Os autos foram desarquivados em 15/02/2019 (fl. 196), para juntada de petição da exequente em que requereu o prosseguimento do feito em virtude da rescisão do parcelamento (fls. 197/201).A exequente requereu a designação de leilão do bem penhorado anteriormente à fl. 15, o que foi deferido pela decisão fl. 205. O executado por meio de exceção de pré-executividade, alega a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a revogação da decisão que determinou a designação de leilão do bem imóvel penhorado (fls. 207/211).Instada a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que os autos foram arquivados em razão do parcelamento (fls. 213/237).Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido. Da prescrição intercorrente.Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se deprende da seguinte obra:Hoje, pode-se dizer tranquilamente que o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência.EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ..DTPB,Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescricivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com esse texto, perpetrou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajustar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais undado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens. O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspense-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforço pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer: aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa letra, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato impositivo que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado. Entretanto, O tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ansia, os alarmes que se dispersam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolamo Penso, Prescrizione del reato e dela pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria, Código Penal Brasileiro Comentado, VIII, p. 215)Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da periculosidade do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos impositivos, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Como tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retomado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistemática da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que: a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem base na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraíse da emenda do referido julgado que: - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fiscal - encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais... 3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entende por bem reproduzir em parte: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo ação para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso dos autos, a discussão refere-se (i) à CDA nº 80.6.01.009948-46, que instruiu os presentes autos; (ii) à CDA nº 80.6.01.014029-85, que instruiu a execução fiscal em apenso de nº 0036992-48.2002.403.6182; (iii) à CDA nº 80.2.99.061571-20, que instruiu a execução fiscal em apenso de nº 0068205-43.2000.403.6182; (iv) à CDA nº 80.2.01.004468-74, que instruiu a execução fiscal em apenso de nº 0004689-78.2002.403.6182; (v) à CDA nº 80.2.01.004469-55, que instruiu a execução fiscal em apenso de nº 0004690-63.2002.403.6182; (vi) à CDA nº 80.2.01.006821-79, que instruiu a execução fiscal em apenso de nº 0017084-05.2002.403.6182; (vii) à CDA nº 80.7.00.002891-45, que instruiu a execução fiscal em apenso de nº 0018124-22.2002.403.6182; (viii) e, por fim, à CDA nº 80.6.01.009947-65, que instruiu a execução fiscal em apenso de nº 0023636-83.2002.403.6182. Verifico que apesar do processo ter sido regularmente encaminhado ao arquivo em 28/07/2008 (fl. 196), referido arquivamento se deu em virtude de o executado ter aderido ao programa de parcelamento dos débitos em 30/11/2003, permanecendo suspenso até a rescisão do parcelamento, que se deu em 24/11/2018 (fls. 226/237). O parcelamento do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). Nos termos do artigo 151, inciso VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando interrompido o curso do prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista o parcelamento do débito, que se deu em agosto/2003, três anos após a remessa dos autos ao arquivo, que se deu em dezembro/2000. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto estiver em vigência o parcelamento. Apelação da União provida. (PROCESSO:AC 200061820085493, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428075, RELATOR: JUIZ

MÁRCIO MORAES, TRF 3ª REGIÃO, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 271, DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/09/2009)Tendo em vista que o processo não permaneceu paralisado, por inércia da exequente, pelo prazo de 06 (seis) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se a decisão de fl. 205, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 15. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004390-04.2002.403.6182 (2002.61.82.004390-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAC SISTEMAS APLICATIVOS E COMPUTADORES LTDA X ANTONIO CARLOS ISMENIO CARNEIRO (SP107539 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguardar-se em secretária pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036324-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036324-6) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X DISPONALIMENTOS LTDA X WILSON JOAO REDOSHI X BADAOU YOUSSEF MANSOUR (SP128339 - VICTOR MAUAD)

Verifico que Badaoui Youssef Mansour não é parte legítima para figurar neste feito fiscal, em razão da decretação da falência da empresa executada. Fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.

Diante do exposto, estendo os efeitos da decisão de fl. 281 para Badaoui Youssef Mansour e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 392.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051395-22.2002.403.6182 (2002.61.82.051395-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIANI) X PANIFICADORA GUINE LTDA X DORIVAL DA COSTA (SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA)

Vistos. O coexecutado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição e impenhorabilidade dos valores constrictos, via BACENJUD (fls. 246/252). No tocante à impenhorabilidade, já foi proferida decisão à fl. 258. A exequente, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição dos créditos tributários, defende a regularidade da cobrança (fls. 275/284). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição do crédito tributário A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ... EMEN (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode durar anos ou décadas, posto a carga dos executados, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os executados (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, e que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduza ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conheçamos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foramsendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's* *Common Law*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente como o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-las. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de uma controvérsia sub judice como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é *distinguishable*. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be *distinguishable*. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishable*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em aplicação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juizes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não

era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHLRICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. It is found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpremsse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHLRICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law.) Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court.) Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turnos ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable.) É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembramos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retrográ à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é a malicere na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. A discussão refere-se à CDA 80.4.02.015619-08. Trata-se de créditos tributários com vencimentos entre 10/02/1998 e 11/01/1999 que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 04/05/1999 (fl. 278). Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/1973, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada principal foi determinada em 16/12/2002 (fl. 12) e se consumou em 15/01/2003 (fl. 14), antes, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 28/11/2002. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C. T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 04/05/1999 e o ajuizamento da ação em 28/11/2002, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Promova-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056128-31.2002.403.6182 (2002.61.82.056128-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISPOLALIMENTOS LTDA X ROGERIO PRIBERNO DE MORAES X WILSON JOAO REDOSCHI X BADAOUI YOUSSEF MANSOUR (SP128339 - VICTOR MAUAD)

Verifico que Badaoui Youssef Mansour não é parte legítima para figurar neste feito fiscal, em razão da decretação da falência da empresa executada. Fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto, estendo os efeitos da decisão de fl. 132 para Badaoui Youssef Mansour e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado à fl. 142.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

0027982-43.2003.403.6182 (2003.61.82.027982-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP381851 - ALESSANDRAMENDES REZENDE)

Deixo de apreciar os pedidos de fls. 67/75 e 95/103 tendo em vista que a parte não regularizou sua representação processual (cópia de procuração juntada aos autos 0056026-09.2002.403.6182 - fls. 105/107). Mantenho a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0055181-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055181-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Prejudicado o pedido de fl. 576, pois não há valores a serem levantados. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044802-69.2005.403.6182 (2005.61.82.044802-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028438-85.2006.403.6182 (2006.61.82.028438-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VESPER SAO PAULO S.A. (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E RJ105034 - GISELA SUMAIA TEIRA DE LIMA LICKS)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA)

Os valores constantes do demonstrativo de fls. 486 (conta 635 00009749-9) contemplam os valores dos depósitos realizados no ano de 2012 acrescidos da taxa SELIC do período, nos termos da lei. Dessa forma, tantos os valores reservados para quitação do débito quantos os valores a serem restituídos ao executado são corrigidos de igual forma. Contudo, a confecção do alvará é realizada considerando-se o saldo do depósito originário (R\$ 68.959,45), sobre o qual incidirá a atualização monetária correspondente até a data do efetivo levantamento, não havendo portanto, qualquer prejuízo à parte.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 489/490.
Cumpra-se o determinado às fls. 488.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033327-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINISUL - SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Prejudicados os pedidos de fls. 326/329, tendo em vista que já foi expedido ofício ao Departamento Estadual de Trânsito determinando o cancelamento da restrição (fls. 325), bem como a certidão de fls. 324 verso, que faz referência à ausência de registro da construção sobre o imóvel de matrícula nº 66.177.

Intime-se a executada para que cumpra a determinação contida nas sentenças de fls. 322 destes autos e fls. 84 dos autos em apenso (0005087-49.2007.403.6182), promovendo o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o total dos débitos pagos, (TABELA 1 - DAS AÇÕES CÍVEIS / www.trf3.jus.br - tabela de custas), mediante preenchimento de guia GRU individual para cada feito, UG 090017, GESTÃO 001, código 18710-0, recolhimento exclusivo na CEF, sob pena de nova inscrições em dívida ativa da União, nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: quinze dias, a contar da publicação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0055705-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055705-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP346665 - EMERSON FONSECA BRITO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 1130 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022383-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022383-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO FAVEIRO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Cumpra-se o determinado às fls. 406, segundo parágrafo.

Após, apreciarei o pedido de fls. 408.

EXECUCAO FISCAL

0016702-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Indefiro o pedido da executada de reunião dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (Súmula 515 - STJ).

Considerando que a executada vem recolhendo regularmente os valores referentes à penhora sobre o faturamento, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002077-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON N AVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP323272B - GABRIELA BARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO)

Fls. 228/233: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002671-03.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1) Haja vista o cumprimento integral das formalidades referentes às penhoras recaídas sobre os imóveis de matrículas nº 25.575 e nº 25.576, ambos registrados perante o Oficial de Registro de Imóveis de Cruzeiro (ID's 21123848, 24497131 e 25192647), concedo a antecipação dos efeitos da tutela cautelar, nos termos do artigo 301 e 305 do Código de Processo Civil.

2) Vez que devidamente garantido o cumprimento das obrigações subjacentes aos processos administrativos de nºs 16045.000.076/2006-52 e 16045.000.612/2006-10, expeça-se ofício, com urgência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

3) Faça-se constar, ainda, que os débitos referentes aos processos administrativos de nºs 16045.000.076/2006-52 e 16045.000.612/2006-10 não podem servir de óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

4) Tudo efetivado, remeta-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.

5) Após, não havendo requerimento das partes em sentido diverso, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12071

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2020 467/602

0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4) - WILSON SOUTO X LEAMARA SOUTO X MARCIA SOUTO FANUCCHI X WILSON SOUTO JUNIOR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular processamento do feito sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024819-43.1989.403.6183 (89.0024819-7) - ADOLPHO GERALDI X ADMUL PINTO X ANTONIO ANTONIO X ANTONIO RIBEIRO X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDITO ALEIXO X BENEDITO DE BARROS X DANIEL SOARES X DEODATO MARTINS PORTO X DIOGO ARROYO PERES X ANTONIO RIGO X DIRCE FERRAZ X FIRMINO DE PAULA SOUZA X GENESIO LIMA X GUERINO AUGUSTO MANENTE X HERMOGENES GUILHERME X HUMBERTO CARLOS MOLFI X IRINEU NARDIM X ISABEL GARCIA X JACINTO SANCHES RUIZ X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X JOAO RODRIGUES SILVA JUNIOR X JOAO SANTO LAZARINI X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE GIL CANO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PERES NABERO X JOSE PIGOZZO X JOSE RAMOS DE SOUZA X JOSE RODRIGUES RECHE X JURANDY TENORE X LUIZ BELUZZI X LUIZ FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES ROZON DE LIMA X MARTIMIANO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL BARROSO TAMAYO X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NATALIA DOMENES MARTINS X NOEL VIVAN X REINALDO SILVA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X RUBENS VITTE X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X TOMICO SABANAE X ULISSES PAES VIEIRA X WALDOMIRO DAS NEVES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão retro, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-15.1993.403.6183 (93.0000038-1) - GERALDO ROBERTO X JONAS DIAS DA SILVA X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X NOEMIA CARDIM PATEIRO SALGADO X NELSON LUIZ JERONYMO X ALBERTO JERONYMO X LUIGI PERCIBALLI X MOACIR PRADO VALENTIM X MOZART LOURENCO DE SOUZA (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLADOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 563 a 564 verso.2. Ao Setor de Cópias para a integral digitalização do feito.3. Após, remetam-se os feitos físicos e a mídia digital para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005561-0) - JOSE JOAQUIM PEREIRA (SP188163 - PEDRO FELICIO ANDRE FILHO E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora, no prazo de 30 dias.2. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007134-1) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006959-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006959-4) - JOSE NELIO MENDES (SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da decisão de fls. 225 a 228 verso. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002119-3) - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI E SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010288-35.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA (SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORIO JOSE DE SOUZA

1. Cumpra-se o acordo de fls. 99 a 103.2. Ao Setor de Cópias para a integral digitalização do feito. 3. Após, remetam-se os autos físicos e a mídia digital para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-83.2011.403.6183 - RAFAEL URSULINO (AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-64.2012.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE DE PAULA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da decisão de fls. 390 a 407.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-58.2013.403.6183 - NICOLA MASULLO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012935-74.2013.403.6183 - EUCLIDES MENARBINI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011726-36.2014.403.6183 - NATANAEL FRANCISCO MATTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012008-74.2014.403.6183 - WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-64.2016.403.6183 - SONIA DE JESUS FIGUEREDO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-64.2016.403.6183 - MARIA ROSA DA COSTA SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-57.2016.403.6183 - WALDIR DOS SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 218. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001790-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001790-5) - HELIO MIGOTO (SP121487 - CARLOS ELI MARQUES SIMOES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009596-10.2013.403.6183 - MARIA IVA DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Fls. 107/108: indefiro haja vista que o julgado mandamental cingiu ao reestabelecimento de benef' c'icio previdenciário, sendo certo que o Mandado de Segurança não se presta a cobrança de atrasados.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MALDONADO OREJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004709-80.2013.403.6183 - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-35.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o regular processamento do feito no E. TRF, inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007502-84.2016.403.6183 - EUNICE LOPES TINEU (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005898-9) - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS no prazo de 30 dias, acerca do pedido de saldo remanescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 268/269: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, nos termos da Lei 13.463/2017, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009772-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIUBA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26426803: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAME ABUD ACHUR

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à CEABDJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TEREZA DE SANTANA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012299-84.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003604-63.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012009-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA - SP319035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012876-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILLIAM ALVES DAGAMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003118-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: F. L. M.
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009118-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CUNHA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005958-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GASTAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015264-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015650-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ALBANEJA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010948-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014820-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGARA HELENA MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

AUTOR: SILVANA MORAES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015727-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO MARCOS GOTOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012489-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 24615686: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 239964522: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005791-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 24157706: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 24318800: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009244-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 24319921: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009343-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOIDES MARIA RODRIGUES AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 24320599: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 181 a 199 (ID 5001892); Ofício-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRACELIA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA MUNIZ - SP432726, PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106, NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho de ID Num. 25442975 - Pág. 1.

2. Ofício-se o INSS para que apresente o histórico de créditos pagos à autora MARIA IRACÉLIA MUNIZ, referente ao benefício NB 21/186.557.998-7, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007659-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 24375248: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014911-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017164-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora encaminhe o recurso especial interposto para a Câmara de Julgamento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido. Houve a interposição de recurso, tendo a 13ª Junta de Recursos negado provimento, razão pela qual interpôs recurso especial, juntado em 04/07/2019. Alega que o recurso especial, até o momento da impetração do mandado de segurança, não foi encaminhado para uma das Câmaras de Julgamento.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente. De fato, o documento id 26005922 indica a interposição do recurso especial em 04/07/2019, sem andamento até o momento.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.884223/2019-74, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005408-18.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABABE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABABE - SP254716, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca dos alvarás de levantamento expedidos em favor de CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Não PADRONIZADOS e MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER (prazo legal de validade: 60 dias).

Após a retirada dos alvarás da Secretária, arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada dos mesmos, liquidados.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000211-09.2011.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL ARCANGELO DELLA ROCCA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MENDES DE SOUSA - SP175455-E, KELI CRISTINA GOMES - SP248524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-93.2010.4.03.6183
AUTOR: MOIZES ZUNTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-40.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a análise de possível "prevenção", como feito de nº 0345633-75.2005.403.6301, já foi decidida, conforme ID 12915446, página 54, destes autos, prossiga-se no despacho ID 22701887.

Destarte, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008426-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24132854, com destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-05.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OLAVO PETRONILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892, ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO - SP232288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24130838, com destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FELICIANO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24130815, com destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE MOUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24136081, com destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 24131972, em favor de MARIA LOPES DE OLIVEIRA.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24131978, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRATO SO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23669512, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006209-50.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 23772560.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-48.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARLENE SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINALISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23668576 - Reporto-me ao despacho de ID 22138489.

Destarte, indefiro o pedido de levantamento de valores, até a decisão final transitada em julgado do recurso de apelação nos autos **0036440-02.2011.403.6301**, haja vista a indisponibilidade do dinheiro público.

No prazo de 05 dias, tomem ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-56.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIMO MARTINS, ANTONIO CARLOS MIOTO, CEZAR MARIANO PITANGA, ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, ADELINA MANTOVANI, MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, JOSE AVELINO DA SILVA, JULIO ZAMBONINI, LUIZ CARLOS DE MATTOS, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO, MERLEVIN A DE SOUZA RIBEIRO, PAULO ROGERIO DE MELLO MANTOVANI, LILIAN CARLA DE MELLO MANTOVANI, ZELIA MANTOVANI CASINE, NEIDE MANTOVANI SOBRINHO, MARIA APARECIDA MANTOVANI ROSILHO, HILDA MANTOVANI CHIQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes relacionados na certidão retro acerca das expedições dos alvarás de levantamento, cujo prazo de validade é de 60 dias.

Após a retirada dos referidos alvarás da Secretária, arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada dos mesmos liquidados.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005913-38.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sucessão processual se dará nos termos da Lei 8.213/91, artigo 112, considerando a comprovação de recebimento de pensão (ID 27065884), pela pretensa sucessora Iracema Moraes Mendes.

Assim, junto aos autos, a parte exequente, no prazo de 05 dias, o respectivo instrumento de procuração.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-74.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24132481.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEICAO DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013702-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUDSNEY TEDESCHI CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 27072324); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-36.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOELIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA LEITE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO - SP342190
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ANDREY FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CAMELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CAMELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO DIOGO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Deverá, ainda, a parte impetrante juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 27057476).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015055-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. I. S.
REPRESENTANTE: ELIANA CARINA INACIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005560-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001371-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013667-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente e documentalmente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008819-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS MAXIMO
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente e documentalmente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013347-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MONIN
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO FORMOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR RESENDES
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Retifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILAINE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194, LEONARDO RODRIGUES DE GODOY - SP270880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011520-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DAGOSTINI

SENTENÇA

OSWALDO D AGOSTINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 21481410), bem como intimada a parte autora para emendar a inicial.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 25211277), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser verdadeira em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOÃO DE JESUS NOBRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial com base na reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2131554), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 2944723), tendo o autor recolhido as custas (id 4319257).

Indeferida a produção de prova testemunhal e deferida, por outro lado, a perícia na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, referente aos períodos de 20/02/1978 a 22/06/1981, 13/07/1981 a 11/03/1985, 17/08/1990 a 22/07/2005 e a partir de 01/11/2005.

Laudo pericial judicial acostado nos autos (id 22362490), como o qual o autor se manifestou (id 22967149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 14/12/2011, sendo proposta a demanda em 17/04/2017, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 17/04/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de $0,63\text{m/s}^2$ para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de $0,78\text{m/s}^2$.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ($0,63\text{m/s}^2$), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$ " (tópico 5, pag. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$;
- b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de $0,63\text{m/s}^2$ (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de $1,1\text{m/s}^2$.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/02/1978 a 22/06/1981, 13/07/1981 a 11/03/1985, 17/08/1990 a 22/07/2005 e de 01/11/2005 a 14/12/2011, laborados na EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. Requer, ainda, a conversão de lapsos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial com base na reafirmação da DER, haja vista que continuou a exercer a função na EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA após a obtenção da aposentadoria.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 1089132, fl. 14), ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 20/02/1978 a 04/11/1979 e 17/08/1990 a 30/09/1993 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA), sendo, portanto, incontroversos.

Inicialmente, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já assentou jurisprudência no sentido de que a desaposentação não tem previsão legal. No caso dos autos, verifica-se que o pedido subsidiário de reafirmação da DER se trata de uma desaposentação, porquanto o autor pretende averbar períodos após a jubilação. Assim, com base na jurisprudência do STF, firmada em repercussão geral, descabe a análise do referido pedido subsidiário.

Igualmente, descabe a análise do pedido de reconhecimento da especialidade no tocante ao período posterior a DER, vale dizer, após 14/12/2011, ante as razões supramencionadas, razão pela qual este juízo irá aferir os períodos especiais pretendidos até 14/12/2011.

Quanto ao pedido de conversão de períodos comuns, mencionados na exordial, em especiais, mediante o fator 0,83, consoante as razões supramencionadas, não merece prosperar, porquanto ajuizada a ação em 2017, após, portanto, o prazo máximo definido pelo Superior Tribunal de Justiça (28/04/1995).

No tocante aos períodos de 20/02/1978 a 22/06/1981, 13/07/1981 a 11/03/1985, 17/08/1990 a 22/07/2005 e de 01/11/2005 a 14/12/2011, laborados na EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, são controvertidos os períodos de 05/11/1979 a 22/06/1981, 13/07/1981 a 11/03/1985, 01/10/1993 a 22/07/2005 e 01/11/2005 a 14/12/2011.

A fim de aferir os interregnos, houve a realização de perícia judicial. Segundo o laudo, o autor exerceu as seguintes funções na empresa:

“De 13/07/1981 até 14/03/1985. DESPACHANTE DE LINHA DE ÔNIBUS: Fiscalizar a chegada e saída dos ônibus e elaborar relatórios para controlar os horários de partidas dos veículos para evitar atrasos. Orientar operadores e usuários. Organizar as rendições dos veículos para evitar transtornos na operação. Controlar ficha de serviços dos operadores. Informar ao plantão da garagem sobre irregularidades que venham a ocorrer na operação da linha

De 17/08/1990 até 22/07/2005. COBRADOR DE ÔNIBUS: Cobrar as passagens dos passageiros. Verificar o número constante na catraca e marcar no relatório de cobrador ao iniciar o trabalho. Examinar passes apresentados, verificando sua autenticidade. Prestar informações gerais aos passageiros e instruindo-os sobre itinerários e locais de parada do veículo, para possibilitar a orientação dos mesmos. Auxiliar o motorista em manter as portas fechada ou aberta quando necessário. Preencher relatório de férias e entregar a recebedoria

De 01/11/2005 até atual MOTORISTA DE ÔNIBUS: Dirigir ônibus em itinerário preestabelecido. Receber ordem de serviço para fazer seu itinerário. Verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatórios do ônibus, desenvolver atividades dentro dos ônibus da empresa, sinalizar suas intenções, pisar na embreagem, passar marcha, usar as boteciras do painel do ônibus, acelerar o motor, seguir em frente, frear o veículo, abrir as portas, fechar as portas, ter domínio de seu veículo, dirigir com atenção e cuidados indispensáveis”.

A perícia constatou que o autor não ficou exposto a nenhum agente nocivo em relação ao lapso de 13/07/1981 a 14/03/1985, em que desenvolveu a função de despachante de linha de ônibus. Embora o perito não tenha mencionado o lapso de 20/02/1978 a 22/06/1981, o PPP (id 1089189) indica que o autor também exerceu a função de despachante. Assim, conclui-se que, no interregno de 20/02/1978 a 22/06/1981, também não houve exposição a agente nocivo. Nesse sentido, inclusive, foi o teor do PPP.

Quanto ao período de 01/10/1993 a 22/07/2005 e de 01/11/2005 até 14/12/2011, consta que ficou exposto à vibração de 1,15 m/s², acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/10/1993 a 22/07/2005 e de 01/11/2005 até 14/12/2011**.

Somando-se os lapsos especiais acima com os períodos especiais reconhecidos pelo INSS, chega-se ao total de 22 anos, 09 meses e 05 dias, insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/12/2011 (DER)
SÃO LUIZ VIAÇÃO		20/02/1978	04/11/1979	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 15 dias
SÃO LUIZ VIAÇÃO		17/08/1990	22/07/2005	1,00	Sim	14 anos, 11 meses e 6 dias
SÃO LUIZ VIAÇÃO		01/11/2005	14/12/2011	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 14 dias
Até a DER (14/12/2011)	22 anos, 9 meses e 5 dias					

Enfim, é caso apenas de averbar os lapsos especiais reconhecidos em juízo, a fim de que o autor requeira a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, haja vista a possibilidade de modificação, em tese, do fator previdenciário, repercutindo na RMI.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de **01/10/1993 a 22/07/2005 e de 01/11/2005 até 14/12/2011**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da causa com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Custas na forma da lei.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO DE JESUS NOBRE; Tempo especial reconhecido: 01/10/1993 a 22/07/2005 e de 01/11/2005 até 14/12/2011.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013876-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HORTA LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ HORTA LÚCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a data da DER (18/09/2014). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 95.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12133977).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14701199), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora manifestou pelo não interesse na produção de provas (id 24070081).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/09/2014, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a defetivos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição segundo a regra 95, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 01/03/1977 a 18/03/1977 (HIPERBLOCO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.), 17/08/1984 a 01/10/1984 (BRASIMAC S/A), 10/02/1985 a 04/04/1985 (ARCÍLIO TAVARES), 20/01/1986 a 22/06/1990 (IFEMA/ALCOA), 22/01/1991 a 14/03/1991 (PROBASE IND. E COM) e 25/04/1996 a 31/12/1996 (PREFEITURA DE VARGEM GRANDE PAULISTA), além dos períodos especiais de 21/11/1977 a 29/07/1980 (TEXTIL J. SERRANO), 25/11/1980 a 06/11/1981 (TEXTIL J. SERRANO), 10/03/1982 a 23/04/1984 (TEXTIL J. SERRANO), 15/05/1991 a 12/04/1995 (CRIS METAL MÓVEIS) e 14/01/1997 a 18/09/2014 (ELETRO LUMINAR IND. COM.)

Períodos especiais:

Em relação aos períodos de 21/11/1977 a 29/07/1980 e 25/11/1980 a 06/11/1981 (TEXTIL J. SERRANO), o autor não juntou documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Outrossim, as funções anotadas na CTPS de auxiliar e de ajudante de caminhão, não autorizam o enquadramento pela categoria profissional, devendo serem mantidos como tempo comum.

Quanto ao período de 10/03/1982 a 23/04/1984 (TEXTIL J. SERRANO), o PPP de id 10386317, demonstra que o autor, tanto nas funções de ajudante geral como de operador de rama, esteve exposto a ruído de 90dB(A). Considerando a presença de anotações de responsáveis pelos registros ambientais, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **10/03/1982 a 23/04/1984**.

No que diz respeito ao período de 15/05/1991 a 12/04/1995 (CRIS METAL MÓVEIS), no PPP de ID 10386321, consta exposição a ruído de 80dB(A) no período de 15/05/1991 a 31/10/1991 e de 86,60 dB(A) no período de 01/11/1991 a 12/04/1995. Considerando as anotações de responsável pelos registros ambientais, é devido o reconhecimento da especialidade tão somente do período de **01/11/1991 a 12/04/1995**, em que os níveis de ruído foram superiores ao previsto na legislação previdenciária.

Quanto ao período de 14/01/1997 até a presente data (ELETRO LUMINAR IND. COM.), cabe destacar que a especialidade será analisada tão somente até a data da DER, ou seja, do período de 14/01/1997 a 18/09/2014. Em tal lapso, os níveis de ruído foram superiores a 90dB até 01/02/2014 e, após, superiores a 85 dB(A), vale dizer, acima dos limites previstos na legislação. Assim, como houve monitoração ambiental em todo o período, deve ser reconhecido o período especial de **14/01/1997 a 18/09/2014**.

Períodos comuns:

Quanto ao período de **01/03/1977 a 18/03/1977** (HIPERBLOCO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.), o autor juntou cópia da CTPS de id 10386715, fl. 02, em que consta o período. Logo, deve ser reconhecido como tempo comum.

Outrossim, quanto ao período de 10/02/1985 a 04/04/1985 (ARCÍLIO TAVARES), na CTPS de id 10386715, fl. 03, há indicação de que o termo final foi em 04/04/1985 e não em 28/02/1985 como consta no CNIS. Logo, deve ser reconhecido, como tempo comum, também, o intervalo de **01/03/1985 a 04/04/1985**.

Em relação ao período de **22/01/1991 a 14/03/1991** (PROBASE IND. E COM), a CTPS de id 10387219, fl. 02 demonstra a existência do vínculo empregatício, devendo ser reconhecido como tempo comum.

Enfim, quanto ao período de **25/04/1996 a 31/12/1996** (PREFEITURA DE VARGEM GRANDE PAULISTA), o autor juntou declarações de ids 10386308 e 10386311, devendo ser computados como tempo comum.

Cabe salientar que os demais períodos indicados pelo autor constam no CNIS, sendo, portanto, incontroversos.

Reconhecidos os períodos especiais, o autor, até a DER, em 18/09/2014, totaliza 23 anos, 03 meses e 01 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/09/2014 (DER)	Carência
TEXTIL SERRANO	10/03/1982	23/04/1984	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 14 dias	26
CRIS METAL MÓVEIS	01/11/1991	12/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 12 dias	42
ELETRO LUMINAR IND. E COM.	14/01/1997	18/09/2014	1,00	Sim	17 anos, 8 meses e 5 dias	213
Até a DER (18/09/2014)	23 anos, 3 meses e 1 dia		281 meses	53 anos e 5 meses		

Passo à contagem do tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos. Reconhecidos os períodos especiais e, somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 18/09/2014, totaliza 42 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 95.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/09/2014 (DER)	Carência
HIPERBLOCO	01/03/1977	18/03/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	1
TEXTIL SERRANO	21/11/1977	01/08/1980	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 11 dias	34
TEXTIL SERRANO	25/11/1980	06/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias	13
TEXTIL SERRANO	10/03/1982	23/04/1984	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 20 dias	26
BRASIMAC	17/08/1984	01/10/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	3
ARCÍLIO TAVARES	01/02/1985	04/04/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
IFEMA/ALCOA	20/01/1986	22/07/1990	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 3 dias	55
PROBASE	22/01/1991	14/03/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	3

CRIS METALMÓVEIS	15/05/1991	30/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias	6
CRIS METALMÓVEIS	01/11/1991	12/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 29 dias	42
MUNICIPIO VARGEM GRANDE	25/04/1996	31/12/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 7 dias	9
ELETRO LUMINAR IND. E COM.	14/01/1997	18/09/2014	1,40	Sim	24 anos, 9 meses e 1 dia	213
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		20 anos, 3 meses e 18 dias		219 meses	37 anos e 8 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		21 anos, 7 meses e 17 dias		230 meses	38 anos e 7 meses	
Até a DER (18/09/2014)		42 anos, 4 meses e 9 dias		408 meses	53 anos e 5 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 17 dias).

Por fim, em 18/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Conforme se observa acima, o autor obteve o direito à aposentadoria integral com a incidência do fator previdenciário. Como formulou pedido expresso de aposentadoria segundo a regra 95, é caso apenas de reconhecer os períodos comuns e especiais supramencionados, a fim de que o autor obtenha averbe junto ao INSS, visando à obtenção do benefício almejado com base em uma DER posterior.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 10/03/1982 a 23/04/1984, 01/11/1991 a 12/04/1995 e 14/01/1997 a 18/09/2014, além dos períodos comuns de 01/03/1977 a 18/03/1977, 01/03/1985 a 04/04/1985, 22/01/1991 a 14/03/1991 e 25/04/1996 a 31/12/1996** e de pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ HORTA LÚCIO; Tempo especial reconhecido: 10/03/1982 a 23/04/1984, 01/11/1991 a 12/04/1995 e 14/01/1997 a 18/09/2014; Tempo comum reconhecido: 01/03/1977 a 18/03/1977, 01/03/1985 a 04/04/1985, 22/01/1991 a 14/03/1991 e 25/04/1996 a 31/12/1996.

P.R.I.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ARISTIDES FERNANDES FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

O autor foi intimado para emendar a inicial (id 2211013), havendo o cumprimento na petição id 2304345, 2303924, 2683350 e anexos, inclusive a juntada de custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4104602), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova pericial na empresa EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, sendo o laudo juntado na petição id 22362467.

Manifestação do autor sobre o laudo (id 23230362).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 12/01/2017, sendo a demanda proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA). Ressalte-se, nesse passo, que o autor foi intimado para emendar a inicial e esclarecer o lapso especial pretendido, sobrevindo a resposta, em 16/08/2017, de que seria de 29/06/1989 até a "presente data" (id 2304345). Logo, conclui-se que o período especial pretendido é de 29/06/1989 a 16/08/2017.

Ademais, considerando que a DER do benefício sob NB 180.731.965-0 ocorreu em 12/01/2017, infere-se, pelo conjunto da postulação, que há dois pedidos na demanda: o principal de aposentadoria especial até a DER e o subsidiário de aposentadoria especial com reafirmação da DER até 16/08/2017.

Feitos os apontamentos acima, convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 2683757, fl. 24), reconheceu a especialidade do período de 12/01/1987 a 18/07/1988 (TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉREAS), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 29/06/1989 a 16/08/2017, houve a realização de prova pericial (id 22362469), indicando que o autor prestou serviços de técnico em mecânica no lapso de 29/06/1989 a 30/11/1999 e de engenheiro mecânico no lapso de 01/12/1999 a 16/08/2017, tendo as seguintes atribuições:

De 29/06/1989 até 30/11/1999 TÉCNICO EM MECÂNICA: Atividades de acompanhamento e suporte técnico a execução de sérvios de fundição, forjaria, desmontagem, localização e correção de ajustes, montagens e testes em equipamentos mecânicos e eletromecânicos nas oficinas de fundição, forjaria, ajustagem caldeiras, soldas, máquinas operatrizes, mecânica geral nas usinas de Henry Borden, Porto Góes, Termelétrica Piratininga e elevatórias de Traição e Pedreira. Coordenava e executava serviços de análise de vibração em motores elétricos de grande porte, manutenções corretivas e preventivas em geral, nas unidades geradoras a vapor 1 a 4, unidade de geração, equipamentos auxiliares, montagem e desmontagem de tubo geradores a vapor, compressores de ar, bombas de água e óleo, troca de tubos de condensadores, ventiladores, caldeiras, tanques, trocadores de calor, poços de inspeção, caixa de água de refrigeração, compotas, turbinas, compressores de ar e graxa, troca de tubos, etc, nas usinas termelétricas Piratininga e Henry Broden.

De 01/12/1999 até atual ENGENHEIRO MECÂNICO: Executava serviços de análise de vibração em motores elétricos de grande porte, levantamentos técnicos em campo para a realização de manutenções corretivas e preventivas em geral, nas unidades geradoras a vapor 1 a 4, unidades de geração, equipamentos auxiliares, montagem e desmontagem de tubos geradores a vapor, compressores de ar, bombas de água e óleo, troca de tubos de condensadores, ventiladores, caldeiras, tanques, trocadores de calor, poços de inspeção, caixas de água de refrigeração, comportas, turbinas, compressores de ar e graxa, troca de tubos, etc., nas usinas termoeletricas Piratininga e Henry Borden. Coordenava e executava serviços de análise de vibração em motores elétricos de grande porte, levantamentos técnicos em campo para a realização de manutenções corretivas e preventivas em geral, nas unidades geradoras a vapor 1 a 4, unidades de geração, equipamentos auxiliares, montagem e desmontagem de tubos geradores a vapor, compressores de ar, bombas de água e óleo, troca de tubos de condensadores, ventiladores, caldeiras, tanques, trocadores de calor, poços de inspeção, caixas de água de refrigeração, comportas, turbinas, compressores de ar e graxa, troca de tubos, etc., nas usinas termoeletricas Piratininga e Henry Borden. Gerenciava e supervisionava várias equipes multidisciplinares de manutenção de usinas termoeletricas, hidráulicas e elevatórias, além de barragens e subestações, as quais realizavam serviços de manutenção corretiva e preventiva em geral, nas unidades geradoras a vapor, unidades de geração hidráulicas e unidades de bombeamento executando desmontagem, reparo e montagem de tubos geradores e de seus equipamentos auxiliares, tais como: compressores de ar, bombas de água e óleo, ventiladores, caldeiras, tanques, trocadores de calor, máquinas de limpeza de grades, bombas de poços de inspeção, caixas de água de refrigeração, comportas painéis de stop-log, condensadores, compressores de ar e graxa, etc., nas usinas termoeletricas Piratininga, Porto Côes, Rasgão, Henry Borden, Traição e Pedreira.

Ao final, constatou-se a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído de 86,12 dB (A) no período em que exerceu a função de técnico em mecânica e de 82,56 dB (A) no período em que exerceu a função de engenheiro mecânico. Logo, é caso de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **29/06/1989 a 05/03/1997**.

Enfim, somando-se o período especial de 29/06/1989 a 05/03/1997 com o lapso especial reconhecido pelo INSS (12/01/1987 a 18/07/1988), conclui-se que o autor não perfaz o tempo necessário de 25 anos para a concessão da aposentadoria especial até a DER. Desnecessário, também, aferir o pedido subsidiário de reafirmação da DER, haja vista que não houve o reconhecimento de períodos especiais após a DER de 12/01/2017. Logo, é caso apenas de averbar o tempo especial reconhecido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 29/06/1989 a 05/03/1997**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da causa com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Custas na forma da lei.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: ARISTIDES FERNANDES FILHO; Tempo especial reconhecido: 29/06/1989 a 05/03/1997.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015735-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO OLIVEIRA SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a data da DER (21/03/2017) ou aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 95.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12294662).

Emendas à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14525473), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora juntou documentos (id 21277734).

Intimada, não requereu a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 21/03/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 95, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 20/01/1998 a 10/01/1999 (ORCA CONFECÇÕES LTDA.-ME), 08/02/1999 a 25/05/2001 (ITAPEVER ARTEFATOS DE CIMENTO) e 28/06/2001 a 14/07/2002 (ITAPEVER ARTEFATOS DE CIMENTO), além dos períodos especiais de 01/06/1987 a 31/12/1987 (VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS), 02/12/2003 a 30/09/2007 (LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS) e 01/10/2007 a 21/03/2017 (VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS)

O autor juntou contagem administrativa demonstrando que houve o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/06/1987 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 04/03/1991, 10/04/1995 a 12/02/1997, 15/07/1991 a 31/07/1993 e 01/08/1993 a 20/02/1995, totalizando 32 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Passo à análise dos períodos especiais.

Consoante se verifica, o período de 01/06/1987 a 31/12/1987 (VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS) é incontroverso, tendo sido computado como tempo especial na aludida contagem administrativa.

Período de 02/12/2003 a 30/09/2007 (LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS) o autor juntou PPP de ids 10380460, fl.11 e 10380461, fl.02, dando conta de que o autor exercia suas funções exposto a ruído 87,2 PPP. Considerando a anotação de monitoração ambiental, tal lapso deve ser reconhecido como tempo especial.

Período de 01/10/2007 a 21/03/2017 (VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS) no laudo técnico de id 21277749, fl. 05, há indicação de que o autor laborava exposto a ruído de 92dB (A), no setor "fundição". Logo, o período de 01/10/2007 a 21/03/2017 deve ser reconhecido como tempo especial.

Em relação aos períodos comuns, o autor juntou cópia da CTPS de id 10380452, fl. 13 e 14, com anotação dos vínculos de 20/01/1998 a 10/01/1999 (ORCA CONFECÇÕES LTDA.-ME), 08/02/1999 a 25/05/2001 (ITAPEVER ARTEFATOS DE CIMENTO) e de 28/06/2001 a 14/07/2002 (ITAPEVER ARTEFATOS DE CIMENTO), que devem ser reconhecidos como tempo comum.

Reconhecidos os períodos especiais, o autor, até a DER, em 21/03/2017, totaliza 42 anos, 01 mês e 01 dia de tempo comum.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/03/2017 (DER)	Carência
DRASTOSA	02/10/1978	06/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias	3
POINT CONTROL	15/01/1979	24/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias	1
INPACA	30/01/1979	26/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 27 dias	11
OREQUIN	07/01/1980	03/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	4

MACPRADO	23/07/1980	22/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	2
LOMBARD	21/10/1980	21/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia	11
INPACA	01/02/1982	16/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 16 dias	1
LOMBARD	17/02/1982	30/06/1984	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 14 dias	28
LICEU DE ARTES	18/09/1984	01/11/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	3
IND DE RETENTORES	01/03/1985	06/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 6 dias	9
MOTORADIO	03/03/1986	20/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias	9
VOITH PAPER	01/06/1987	31/08/1990	1,40	Sim	4 anos, 6 meses e 18 dias	39
VOITH PAPER	01/09/1990	04/03/1991	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias	7
SOCIEDADE TÉCNICA	15/07/1991	31/07/1993	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 12 dias	25
SOCIEDADE TÉCNICA	01/08/1993	20/02/1995	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 4 dias	19
VOITH PAPER	10/04/1995	12/02/1997	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 28 dias	23
WCA	02/01/1998	12/01/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	1
ORCA	20/01/1998	10/01/1999	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 21 dias	12
ITAPEVER	08/02/1999	25/05/2001	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 18 dias	28
ITAPEVER	28/06/2001	14/07/2002	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 17 dias	14
LUANDRE	02/12/2003	30/09/2007	1,40	Sim	5 anos, 4 meses e 11 dias	46
VOITH PAPER	01/10/2007	21/03/2017	1,40	Sim	13 anos, 3 meses e 5 dias	114
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		20 anos, 0 mês e 16 dias		207 meses	38 anos e 3 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		20 anos, 11 meses e 1 dia		218 meses	39 anos e 3 meses	
Até a DER (21/03/2017)		42 anos, 1 mês e 1 dia		410 meses	56 anos e 6 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 24 dias).

Por fim, em 21/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Conforme se observa acima, o autor obteve o direito à aposentadoria integral com a incidência do fator previdenciário. Como formulou pedido expresso de aposentadoria segundo a regra 95, é caso apenas de reconhecer os períodos comuns e especiais supramencionados, a fim de que o autor obtenha averbe junto ao INSS, visando à obtenção do benefício almejado com base em uma DER posterior.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 02/12/2003 a 30/09/2007 e 01/10/2007 a 21/03/2017, além dos períodos comuns de 20/01/1998 a 10/01/1999, 08/02/1999 a 25/05/2001 e de 28/06/2001 a 14/07/2002** e de pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: ANTONIO OLIVEIRA SANTANA; Tempo especial reconhecido: 02/12/2003 a 30/09/2007 e 01/10/2007 a 21/03/2017; Tempo comum reconhecido: 20/01/1998 a 10/01/1999, 08/02/1999 a 25/05/2001 e de 28/06/2001 a 14/07/2002.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 7399677).

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 17585050).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18171211), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor juntou documentos (id 20885174 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 23/08/2016, sendo proposta a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/08/1988 a 18/09/2003 (FABRICAÇÃO DE ESCOVAS PARA MOTORES ELETRICOS), 07/06/2004 a 08/05/2007 (UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.) e 13/08/2007 a "atual" (YALE LA FONTE SIST. SEGUR. LTDA).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos constantes na contagem administrativa (id 5525976, fls. 13-14).

Em relação ao período de 06/08/1988 a 18/09/2003 (FABRICAÇÃO DE ESCOVAS PARA MOTORES ELETRICOS), o formulário (id 5525948, fls. 18-19) indica que o autor exerceu as funções de auxiliar de manutenção, oficial mecânico de manutenção e mecânico de manutenção ao longo do interregno trabalhado, tendo que realizar tarefas em máquinas e equipamentos. Ao final, constatou-se a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente ruído de 87 dB (A).

Embora conste a observação, extraída do laudo que deu ensejo ao formulário, no sentido de que, entre 22/10/1995 a 18/09/2003, o ruído não prejudicou a saúde do autor, ante o uso de EPI, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que o equipamento fornecido não tem o condão de neutralizar o referido agente nocivo. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/08/1988 a 05/03/1997**.

No tocante ao período de 07/06/2004 a 08/05/2007 (UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.), o PPP (id 5525948, fl. 21, e 5525958, fl. 01) indica que o autor exerceu a função de montador de máquinas no setor industrial, tendo que realizar tarefas com máquinas industriais. Consta que ficou exposto a ruído de 85,3 dB (A), sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **07/06/2004 a 08/05/2007**.

Quanto ao período de 13/08/2007 a atual (YALE LA FONTE SIST. SEGUR. LTDA), o PPP (id 5525958, fls. 02-04) indica que o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção oficial no setor de manutenção, tendo que realizar tarefas com máquinas e equipamentos. Consta que ficou exposto a ruído com intensidade de 88 e 89,71 dB (A), sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 13/08/2007 até a data da emissão do PPP, ou seja, de **13/08/2007 a 14/06/2016**.

Somando-se os períodos especiais acima com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 23/08/2016, totaliza **35 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/08/2016 (DER)
FABRICAÇÃO DE ESCOVAS	06/08/1988	05/03/1997	1,40	Sim	12 anos, 0 mês e 6 dias
MERSEN	06/03/1997	18/09/2003	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 13 dias
CARVALHO	01/03/2004	31/05/2004	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
UNIÃO BRASILEIRA	07/06/2004	08/05/2007	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 3 dias
SERVSUL	14/05/2007	12/08/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias

YALELA				13/08/2007	14/06/2016	1,40	Sim	12 anos, 4 meses e 15 dias
ASSA				15/06/2016	20/06/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)				
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 9 meses e 17 dias	125 meses	31 anos e 2 meses	-				
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 8 meses e 29 dias	136 meses	32 anos e 1 mês	-				
Até a DER (23/08/2016)	35 anos, 6 meses e 12 dias	330 meses	48 anos e 10 meses	84,3333 pontos				
-	-							
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 5 meses e 23 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 06/08/1988 a 05/03/1997, 07/06/2004 a 08/05/2007 e 13/08/2007 a 14/06/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 178.154.694-8, **num total de 35 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 23/08/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.154.694-8; DIB: 23/08/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/08/1988 a 05/03/1997, 07/06/2004 a 08/05/2007 e 13/08/2007 a 14/06/2016.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JORGE EDUARDO DE SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JORGE EDUARDO DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, bem como de períodos especiais, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário favorável. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria segundo a regra 95. Por fim, requer subsidiariamente a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6214649).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 8191183).

Sobreveio réplica.

O autor requereu a realização de oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o tempo rural no Município de Muritiba/BA.

Deferida a prova testemunhal por videoconferência (id 10497421), colhida no documento id 19471215, 19527180 e anexo.

O processo foi suspenso por conta do tema da reafirmação da DER, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento do recurso repetitivo, os autos tornaram conclusos para prolação de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Leit^o 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural nos períodos de 28/09/1969 a 30/06/1977 e de 01/01/1981 a 23/07/1991.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento celebrado em 26/09/1981, constando que a profissão do autor foi de lavrador (id 4612492, fl. 06);
- b) Certificado de Dispensa de Incorporação, sem indicação da profissão do autor (id 4612492, fl. 07);
- c) Declaração firmada por Edimundo Ribeiro Barbosa, Jerônimo Pereira Dias e Valdemar Barbosa de Santana no sentido de que foram vizinhos do autor e que o mesmo exerceu a atividade de lavrador na propriedade do pai, em regime de economia familiar, na Lagoa do Boi, localizada no município de Muritiba – BA, no período de 1970 até 1976 e 1981 a 1988 (id 4612492, fl. 14);
- d) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, indicando que o imóvel “Lagoa do Boi do Jardim” pertence a Irineu Eduardo de Santana, pai do autor (id 4612492, fls. 15-16);
- e) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do pai do autor (id 4612492, fl. 17) e outros documentos também em nome do pai do autor e de terceiros (id 4612492, fls. 18-25);

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3^o, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rúrcola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3^a Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1^a Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1^o, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idóneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1^o, da orientação interna do INSS - DIRBEN n^o 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

Diante do documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarete. In Apelação Cível nº 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível nº 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível nº 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

A certidão de casamento, celebrado em 26/09/1981, constando que a profissão do autor foi de lavrador, constitui início de prova material.

Por outro lado, as declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, empatadas inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.

Quanto aos demais documentos juntados, vê-se que se encontram em nome do pai ou terceiro, e não há menção da profissão do autor como trabalhador rural, impossibilitando o uso para fins de comprovação do exercício de atividade rural.

No tocante à audiência realizada mediante videoconferência, a testemunha Jeronimo Pereira Dias diz que conheceu Jorge por ser vizinho de 2km dele, na Bahia; diz que Jorge morava na fazenda do pai dele; diz que a área da fazenda era de mais ou menos 40 tarefas; diz que Jorge trabalhava como pai desde os 10 anos de idade e ele mesmo desde os 7 anos; diz que Jorge é mais velho do que ele; diz que ele estudou até a quarta série e o Jorge estudou também, porém ele não se lembra o grau que Jorge chegou; diz que Jorge tem 6 irmãos e que todos sempre trabalhavam; diz que eles plantavam feijão, milho e etc; diz que não tinham empregados, era por conta própria; diz que não tinham máquinas, era trabalho manual; diz que Jorge veio pra SP em 77; diz que ele mesmo se casou em 13 de dezembro de 80 e não tem filhos; diz que Jorge tem 2 filhos e se casou na Bahia; diz que em 80 Jorge voltou para Bahia e ficou trabalhando na roça do pai dele, no mesmo lugar de antes; diz que não se lembra quanto tempo Jorge ficou lá; diz que Jorge casou depois dos anos 80 e seus filhos nasceram depois; diz que mesmo depois de 80 não havia empregados contratados lá no sítio; diz que não se lembra quanto tempo Jorge ficou na Bahia pela segunda vez.

Já a testemunha Anderson diz que Jorge esteve em SP e depois voltou para a Bahia, entre 77 e 80; diz que ele mesmo se lembra dessa data por causa do emprego que arrumou nessa época; diz que trabalhou na empresa Santa Júlia de Agropecuária Limitada; diz que começou em 77 e trabalhou até 90; diz que Jorge trabalhou na roça até 77, depois veio para SP, e logo após voltou para a Bahia e continuou trabalhando na roça; diz que não se lembra quanto tempo Jorge ficou na Bahia pela segunda vez; diz que Jorge e ele começaram a trabalhar desde que eram novos, na roça, e eles tinham mais ou menos 10 anos de idade; diz que plantavam milho, feijão, mandioca, abóbora e as vezes criavam animais para ajudar na sobrevivência; diz que a propriedade era de tamanho médio; diz que só conheceu a família trabalhando lá, não conheceu nenhum empregado; diz que não sabe se o consumo era para a própria família; diz que lá não tinha máquinas.

Por fim, a testemunha Valdemar Barbosa Santana diz que nasceu na mesma cidade de Jorge, na Bahia; diz que morava a 2km de distância de Jorge; diz que ele mesmo morava com seus pais e Jorge morava com os pais dele; diz que o pai de Jorge era lavrador e plantava feijão, milho e etc; diz que a propriedade era uma fazenda e chamava Lagoa do Boi mas que não sabe qual é o tamanho; diz que Jorge morava com a mãe, o pai e os irmãos; diz que todos eles são em 6 irmãos e todos trabalhavam juntos como pai, na roça; diz que Jorge é 2 anos mais novo do que ele; diz que começou a trabalhar na roça com 10 anos; diz que estudou, mas que foi pouco; diz que Jorge também estudou; diz que via Jorge trabalhando na roça; diz que Jorge trabalhou mais ou menos até 77 e depois voltou para Bahia por volta de 80; diz que se lembra da data pois sempre convivia com ele; diz que Jorge se casou na Bahia e tem 2 filhos que nasceram na Bahia; diz que Jorge se casou em 81; diz que Jorge voltou para a fazenda do pai e trabalhou lá, no mesmo local; diz que ele voltou de vez pra SP por volta dos anos 90/93; diz que não havia empregados na fazenda; diz que não havia máquinas também.

Enfim, como somente houve a juntada de uma prova material acerca do exercício de atividade rural do autor, vale dizer, a certidão de casamento ocorrido em 26/09/1981, corroborado com a oitiva de testemunhas, é caso de reconhecer o tempo rural do período de **26/09/1981 a 31/12/1981**.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria emenvolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão, mediante o reconhecimento de tempo rural, já analisado anteriormente, e de tempo especial, da aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário favorável, acima de 1. Subsidiariamente, requer o benefício segundo a regra 95. Por fim, subsidiariamente, requer a concessão do benefício com a reafirmação da DER.

Convém salientar que a 8ª Junta de Recursos reconheceu a especialidade do período de 06/08/1994 a 28/04/1995 (SP – INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA) (id 4612466), sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao reconhecimento da especialidade, cumpre salientar que a atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Quanto ao período de 30/08/1979 a 11/11/1980 (BICICLETAS MONARK S.A.), o PPP (id 4612424, fls. 01-02) indica que o autor exerceu a função de ajudante, ficando exposto ao ruído de 92 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, é possível inferir que a exposição se deu de modo habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **30/08/1979 a 11/11/1980**.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 25/02/1997 (SP – INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA), o PPP (id 4612424, fls. 04-05) indica que o autor foi vigilante, ficando exposto ao ruído de 72 dB (A). Como está dentro do limite tolerado na época, é caso de manter o lapso como comum.

No tocante aos períodos de 11/07/2000 a 30/08/2009 e 17/01/2014 a 03/08/2015 (HAGANÁ SEGURANÇA LTDA), o PPP (id 4612492, fls. 08-09) indica que o autor foi vigilante, sendo constada a exposição a ruído de 67,5 dB (A) e ao calor de 22 IBUTG. Como os agentes nocivos se encontram dentro do limite tolerado, os lapsos devem ser mantidos como comum.

Somando-se o tempo rural e especial reconhecido em juízo com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se o quadro abaixo até a DER de 03/08/2015:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/08/2015 (DER)
RAMBERGER	01/08/1977	05/05/1978	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 5 dias
MONARK	30/08/1979	11/11/1980	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 5 dias
MONARK	12/11/1980	30/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
RURAL	26/09/1981	31/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias
INTERSEG	06/08/1994	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 8 dias
INTERSEG	29/04/1995	25/02/1997	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 27 dias
SERVCLEAN	08/11/1997	15/06/1999	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 8 dias
TECNOWORKS	16/06/1999	09/08/2000	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias
HAGANA	10/08/2000	03/08/2015	1,00	Sim	14 anos, 11 meses e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	6 anos, 8 meses e 19 dias	75 meses	41 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 8 meses e 1 dia	86 meses	42 anos e 2 meses	-	
Até a DER (03/08/2015)	23 anos, 4 meses e 6 dias	275 meses	57 anos e 10 meses	81,1667 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	9 anos, 3 meses e 22 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 03/08/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Analisando-se, por conseguinte, o pedido subsidiário de reafirmação da DER até 12/11/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/01/2020 (DER)
RAMBERGER	01/08/1977	05/05/1978	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 5 dias
MONARK	30/08/1979	11/11/1980	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 5 dias
MONARK	12/11/1980	30/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
RURAL	26/09/1981	31/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias
INTERSEG	06/08/1994	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 8 dias
INTERSEG	29/04/1995	25/02/1997	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 27 dias
SERVCLEAN	08/11/1997	15/06/1999	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 8 dias
TECNOWORKS	16/06/1999	09/08/2000	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias
HAGANA	10/08/2000	12/11/2019	1,00	Sim	19 anos, 3 meses e 3 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	

Até 16/12/98 (EC 20/98)	6 anos, 8 meses e 19 dias	75 meses	41 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 8 meses e 1 dia	86 meses	42 anos e 2 meses	-
Até a DER (17/01/2020)	27 anos, 7 meses e 15 dias	326 meses	62 anos e 3 meses	89,8333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	9 anos, 3 meses e 22 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 17/01/2020 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por último, como o tempo de 27 anos, 07 meses e 15 dias até a data da entrada em vigor da EC 103/2019, verifica-se que o autor não preenche os requisitos da regra de transição previstos nos artigos 15, 16 e 17.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **tempo rural de 26/09/1981 a 31/12/1981 e o tempo especial de 30/08/1979 a 11/11/1980**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JORGE EDUARDO DE SANTANA; Tempo especial reconhecido: 30/08/1979 a 11/11/1980; Tempo rural reconhecido: 26/09/1981 a 31/12/1981.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUELI MINELVINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JUELI MINELVINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16811516).

Emenda à inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade ortopedia (id 19605471), sendo o laudo juntado nos autos (id 21196378), como qual a autora impugnou (id 24206177).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24213440), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 04/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 04/04/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 22/08/2019, por especialista em ortopedia (id 21196378), a autora se queixou de "(...) dores nas costas, irradiadas para membro inferior esquerdo, com formigamento na perna, faz 15 anos. Está fazendo tratamento com medicação, sem referir melhora; fez infiltrações na coluna, em 14/11/2018 e em 20/02/2019, no Hospital Previna, com melhora. Foi operada do joelho esquerdo, sendo feita artroscopia, faz 6 anos, com melhora. Está sem trabalhar faz 6 anos, tendo alta do INSS em 2008".

No exame clínico ortopédico, constatou-se que a autora apresenta "(...) marcha normal, cicatrizes de incisões cirúrgicas puntiformes, em joelho esquerdo, sem dores à flexo-extensão da coluna cervical, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna lombar, dores à flexo-extensão do joelho direito, sem edema ou derrame articular, dores à palpação da coluna lombar, ao nível do ligamento iléo-lombar, à direita e menisco medial, em joelho direito. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e comissural de Lasegue negativo".

A autora foi diagnosticada como portadora de espondilodiscoartrose lombar, doença de natureza degenerativa. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitada para exercer a sua atividade habitual de auxiliar de serviços gerais ou doméstica.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018630-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, diante da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do pedido subsidiário formulado na contestação, no sentido de que o benefício deverá ser suspenso se a parte autora permanecer na atividade considerada especial na sentença após a implantação da aposentadoria especial.

Intimado, o autor se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 26983262).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício, analisando o pedido de suspensão da aposentadoria especial no caso de o autor continuar exercendo atividade sob condições nocivas à saúde, nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a implantação da aposentadoria especial se dará por meio de tutela específica, concedida na sentença. Ante a natureza precária da decisão, passível de reforma em razão de recurso, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa em condições especiais enquanto não for confirmado o direito ao benefício de modo definitivo, com o trânsito em julgado. Logo, ante os fundamentos acima, é caso de indeferir a pretensão do INSS, reservando-se o cumprimento do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva do ente autárquico ao pagamento da aposentadoria especial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008776-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDA DA CRUZ MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VANILDA DA CRUZ MOREIRA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado.

Na decisão de id 19354814 foi reconhecida a incompetência absoluta, como declínio da competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos praticados no Juizado, inclusive, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e o indeferimento da tutela de urgência (id 20163391).

Réplica.

Intimada, a parte autora não requereu a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 13/11/2017 e que a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/08/1988 a 18/02/1998 (FUNDAÇÃO ZERBINI), 22/09/1988 a 17/02/1998 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), 29/12/1997 a 01/02/2003 (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO), 10/08/1998 a 20/11/1998 (ASSOCIAÇÃO BENEFICÊNCIA E FILANTRÓPICA DE SÃO CRISTÓVÃO) e 24/11/1998 a 23/03/2013 (GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E CRIANÇA COM CÂNCER – GRAAC).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 6732652, fls. 14-17), reconheceu a especialidade dos períodos de 22/09/1988 a 05/03/1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao 22/08/1988 a 18/02/1998 (FUNDAÇÃO ZERBINI), cabe salientar que o período é de **22/09/1988 a 18/02/1998**, consoante consta na cópia da CTPS de id 1934812, fl. 81 e no CNIS.

A parte autora juntou PPP de id 19354812, fls. 91-92, em que consta exposição a sangue, secreção, urina e fezes de pacientes. Em que pese não indicar especificamente o agente nocivo, é possível aferir a presença de microorganismos em secreções como fezes e urina. Ademais, pela descrição das atividades é possível depreender que havia contato habitual e permanente com agentes nocivos. Considerando que houve monitoração biológica, é possível o reconhecimento da atividade especial do período.

Em relação ao período de 22/09/1988 a 17/02/1998 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), o INSS reconheceu a especialidade de parte do período.

Nesse passo, cabível a análise do intervalo de a 06/03/1997 a 17/02/1998 em que a certidão de tempo de contribuição e os demais documentos juntados (ids 19354812, fl. 96 e 1934812, fl. 81) indicam que a autora exerceu cargo de provimento efetivo junto ao ente público, tendo, inclusive, realizado recolhimentos no regime próprio de previdência.

Assim, em tese, não há nenhum impedimento legal para a autora obter a aposentadoria junto ao INSS, mediante a contagem recíproca, haja vista que possui períodos contributivos no RGPS e não utilizou o lapso laborado no regime estatutário para fins de obtenção de benefício no regime próprio. Ocorre que a parte autora almeja o reconhecimento da especialidade do vínculo estatutário para fins de aposentadoria no RGPS.

Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao aludido ente público.

Quanto aos períodos de **29/12/1997 a 01/02/2003** (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO) PPP ID 1934812, fls. 93-94), juntou PPP de id 19354812, fls. 93-95, em que consta exposição a sangue, secreção, urina e fezes de pacientes. Em que pese não indicar especificamente o agente nocivo, é possível aferir a presença de microorganismos em tais fluidos corporais. Ademais, pela descrição das atividades, observa-se que havia contato habitual e permanente com agentes nocivos. Considerando que houve monitoração biológica e anotações de responsáveis pelos registros ambientais, é possível o reconhecimento da atividade especial do período.

Em relação aos períodos de **10/08/1998 a 20/11/1998** (ASSOCIAÇÃO BENEFICÊNCIA E FILANTRÓPICA DE SÃO CRISTÓVÃO) o PPP de id 19354812, fls. 98-99 demonstra que a autora ficava exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros. Ademais, é possível inferir que o contato com agentes nocivos era habitual e permanente. Considerando as anotações de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, o período deve ser reconhecido como tempo especial.

Enfim, o período de 24/11/1998 a 23/03/2013 (GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E CRIANÇA COM CÂNCER – GRAAC) o PPP de id 19354812, fls. 102-105 e 144, indica exposição a agentes biológicos. No entanto, a descrição das atividades não demonstra que o contato com os agentes nocivos era frequente. Isso porque a função era, predominantemente, de administração e coordenação, não configurando a exposição necessária para caracterizar a atividade como especial, cujo contato deve ser habitual e permanente. Logo, tal período deve ser mantido como tempo comum.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, convertidos em comum, somando-os com os demais, excluindo-se os períodos concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 184.665.040-0, em 13/11/2017, **totaliza 28 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/11/2017 (DER)	Carência
CENTRO SOCIOED.	01/03/1986	09/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 9 dias	8
FUNDAÇÃO ZERBINI	22/09/1988	18/02/1998	1,20	Sim	11 anos, 3 meses e 14 dias	114
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	19/02/1998	01/02/2003	1,20	Sim	5 anos, 11 meses e 10 dias	60
GRAAC	02/02/2003	22/03/2013	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 21 dias	121
RECOLHIMENTO	01/03/2014	31/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
RECOLHIMENTO	01/09/2014	31/10/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RECOLHIMENTO	01/11/2014	31/12/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 10 meses e 21 dias		132 meses	29 anos e 3 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 0 mês e 11 dias		143 meses	30 anos e 2 meses		
Até a DER (13/11/2017)	28 anos, 9 meses e 24 dias		313 meses	48 anos e 1 mês		
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:		29 anos, 10 meses e 4 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 4 dias).

Por fim, em 13/11/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 10 meses e 4 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 22/09/1988 a 18/02/1998, 29/12/1997 a 01/02/2003 e de 10/08/1998 a 20/11/1998**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso (s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VANILDA DA CRUZ MOREIRA DE JESUS; Tempo especial reconhecido: 22/09/1988 a 18/02/1998, 29/12/1997 a 01/02/2003 e de 10/08/1998 a 20/11/1998.

P.R.I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008742-11.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CARDOSO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FERNANDO CARDOSO COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor juntou as custas (id 12479391, fl. 98).

Intimado o autor para emendar a inicial e esclarecer os períodos pretendidos como especiais (id 12479391, fl. 75).

O autor emendou a inicial, indicando os períodos pretendidos como especiais (id 12479391, fls. 94-97, e 12170703, fl. 03).

No despacho id 12170703, fls. 47-48, o autor foi intimado novamente para emendar a inicial e esclarecer os períodos especiais pretendidos. O autor emendou a inicial (id 12170703, fl. 51).

No despacho id 12170703, fl. 58, o autor foi intimado novamente para emendar a inicial e esclarecer os períodos especiais e comuns pretendidos. O autor emendou a inicial (id 12170703, fls. 61-66).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12170703, fls. 69-87), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor desistiu da produção de prova pericial (id 14985935).

Indeferida a produção de prova testemunhal (id 17050349).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 10/12/2015, sendo proposta a demanda em 2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Como alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 10/12/2015, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Analisando-se os períodos pretendidos por meio da categoria profissional, conclui-se que os lapsos de **16/06/1980 a 08/09/1980** (FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA), **08/06/1981 a 01/09/1981** (UNICON UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA), **01/09/1982 a 31/12/1982** (CASA DE CARIDADE SÃO JOSÉ), **06/01/1984 a 31/05/1985** (GOVERNADORIA CASA CIVIL), **01/07/1985 a 12/04/1987** (INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE SOROCABA LTDA), **02/01/1986 a 02/02/1988** (INSTITUTO MÉDICO CENTRAL LTDA SC), **06/11/1986 a 01/04/1987** (HOSP. MODELO DE SOROCABA), **01/12/1986 a 08/09/1987** (PRONTO AR INSTITUTO DE MOLESTIAS PULMONARES SC LTDA), **11/07/1988 a 03/08/1992** (MUNICÍPIO DE GUAPIARA), **11/08/1988 a 02/02/1994** (ESTADO DE SÃO PAULO), **03/03/1988 a 31/12/1992** (MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO), **16/08/1986 a 01/03/1988** (HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA) e **25/04/1987 a 01/04/1988** (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA) devem ser reconhecidos como especiais, porquanto indicam a profissão de médico, consoante anotação na CTPS e PPP (id 12479392, fls. 16-20, e PPP id 12479391, fls. 111-114), havendo previsão de enquadramento com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Ressalte-se, ainda, que, embora parte dos vínculos supramencionados tenha ocorrido junto a órgãos públicos, o extrato do CNIS não aponta que foram no regime próprio e sim como empregado.

Quanto aos demais períodos pleiteados como especiais por meio da categoria profissional, quais sejam, 01/07/1987 a 13/01/1987 (SIAM – SERVIÇOS A INDÚSTRIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA), 11/08/1988 a 27/05/1993 (MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE), 05/10/1990 a 01/03/1992 (SINDICATO DA AGRICULTURA FAMILIAR) e 01/09/1984 a 09/02/1995 (CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA), não há anotação na CTPS, tampouco foi juntado PPP com indicação da profissão de médico ou de exposição a agentes nocivos, razão pela qual devem ser mantidos como comuns.

No tocante aos demais períodos especiais, cumpre aferir individualmente cada um deles:

a) 02/01/1986 a 18/09/1996 (INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA): formulário (id 12479391, fl. 116) indica que foi médico do trabalho no período de 02/01/1989 a 18/09/1996, ficando exposto a agentes biológicos. Como não houve menção de quais agentes biológicos ficou exposto, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a agente nocivo. Contudo, é possível o reconhecimento da especialidade, com base na categoria profissional de médico, do **lapso de 02/01/1989 a 28/04/1995**.

b) 05/07/1999 a 05/07/2000 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA): o formulário (id 12479391, fl. 117) indica que foi médico, ficando exposto a agentes biológicos. Como não houve menção de quais agentes biológicos ficou exposto, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a agente nocivo.

c) 17/07/2001 a 04/01/2002 (PREFEITURA DE SOROCABA): formulário (id 12479391, fl. 118) indica que foi médico, ficando exposto a agentes biológicos. Como não houve menção de quais agentes biológicos ficou exposto, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a agente nocivo.

d) 11/09/2003 a 04/05/2005 (BENEFICENCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE): cumpre salientar que o CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido entre 11/09/2003 a 02/2005. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição de Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente de **11/09/2003 a 02/2005**. Quanto ao lapso remanescente requerido pelo autor, de 01/03/2005 a 04/05/2005, houve a juntada de PPP (id 12479391, fls. 121-123), que não apontou nenhum agente nocivo.

e) 02/05/2007 a 10/09/2007 (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ASSISTÊNCIA MAT. INFANCIA REGISTRO): o PPP (id 12479391, fls. 124-125) indica que o autor foi médico plantonista, ficando exposto a microorganismo. Como há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, depreende-se que o contato foi habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/05/2007 a 10/09/2007**, com base no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999.

f) 15/04/2008 a 10/01/2009 (PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE): o PPP (id 12479391, fls. 128-129) indica que o autor foi médico plantonista, ficando exposto a microorganismo. Como há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, depreende-se que o contato foi habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **15/04/2008 a 10/01/2009**, com base no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999.

g) 01/07/2008 a 03/05/2010 (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI): o PPP (id 12479391, fls. 130-131) indica que o autor foi médico plantonista, ficando exposto a vírus, bactérias e fungos de modo habitual e intermitente. Como não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, o lapso deve ser mantido como comum.

h) 01/08/2008 a 01/01/2010 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI): o PPP (id 12479391, fls. 134-135) indica que o autor foi médico plantonista, ficando exposto a bactérias, fungos e vírus. Como há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, depreende-se que o contato foi habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/08/2008 a 01/01/2010**, com base no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999.

i) 12/02/2009 a 11/02/2010 (PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU): o PPP (id 12170703, fls. 53-54) indica que o autor foi médico plantonista, ficando exposto a bactérias e vírus. Como há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, depreende-se que o contato foi habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **12/02/2009 a 11/02/2010**, com base no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999.

j) 14/09/2010 a 10/12/2015 (PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU): o PPP (id 12170703, fls. 55-57) indica que o autor foi médico plantonista no lapso de 14/09/2010 a 20/04/2011, ficando exposto a bactérias e vírus. Como há anotação de responsável por registro ambiental e, pela descrição das atividades, depreende-se que o contato foi habitual e permanente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **14/09/2010 a 20/04/2011**, com base no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999. Quanto ao período de **21/04/2011 a 10/12/2015**, há o indicador IEAN no CNIS, devendo igualmente ser reconhecida a especialidade do lapso de 21/04/2011 a 10/12/2015.

l) 19/05/2011 a 10/12/2015 (PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA): o PPP (id 12479391, fl. 57) não indica a exposição a agentes nocivos, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

m) 04/06/2012 a 10/12/2015 (PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO): o PPP (id 12479391, fl. 132) indica que o autor foi médico plantonista, ficando exposto a vírus, bactérias e fungos de modo habitual e intermitente. Como não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, o lapso deve ser mantido como comum.

n) 01/08/2012 a 31/07/2014 (MUNICÍPIO DE ITANHAEM): o autor não juntou nenhum documento apto para comprovar a especialidade, devendo o lapso ser mantido como comum.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos acima com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os lapsos concomitantes, chega-se ao total de 39 anos, 08 meses e 17 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/12/2015 (DER)
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA	16/06/1980	08/09/1980	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias
UNICON	08/06/1981	01/09/1981	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias
CASADE CARIDADE SÃO JOSÉ	01/09/1982	31/12/1982	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias
CNIS	06/01/1984	31/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias
INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE SOROCABA	01/07/1985	12/04/1987	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 29 dias
INSTITUTO MÉDICO CENTRAL LTDA SC	13/04/1987	02/02/1988	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 16 dias
HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA	03/02/1988	01/03/1988	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias
IRMANDADE DA SANTA CASA	02/03/1988	02/03/1988	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO	03/03/1988	10/07/1988	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias
MUNICÍPIO DE GUAPIARA	11/07/1988	03/08/1992	1,40	Sim	5 anos, 8 meses e 8 dias
ESTADO DE SP	04/08/1992	02/02/1994	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 5 dias
INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO	03/02/1994	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 24 dias
CNIS	29/04/1995	11/09/1996	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias
CNIS	12/09/1996	30/04/1997	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias
CNIS	01/05/1997	30/11/1999	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia
CNIS	01/12/1999	05/07/2000	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 5 dias
CNIS	06/07/2000	30/06/2001	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 25 dias
CNIS	12/07/2001	31/12/2001	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias
CNIS	17/01/2002	31/12/2002	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 15 dias

CNIS	01/01/2003	16/04/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias
CNIS	17/04/2003	10/09/2003	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
BENEFICENCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE	11/09/2003	28/02/2005	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 19 dias
CNIS	01/03/2005	18/04/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
CNIS	19/04/2005	31/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
CNIS	01/06/2005	31/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
CNIS	01/04/2006	03/07/2006	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias
CNIS	04/07/2006	28/02/2007	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 25 dias
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ASSISTENCIAL INFANCIA	02/05/2007	10/09/2007	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia
CNIS	11/09/2007	31/10/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias
CNIS	01/11/2007	02/11/2007	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
CNIS	01/12/2007	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CNIS	01/02/2008	14/04/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUÍBE	15/04/2008	10/01/2009	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 12 dias
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI	11/01/2009	01/01/2010	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU	02/01/2010	11/02/2010	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
CNIS	12/02/2010	03/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias
CNIS	04/05/2010	13/09/2010	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU	14/09/2010	10/12/2015	1,40	Sim	7 anos, 4 meses e 2 dias
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)		19 anos, 5 meses e 29 dias	186 meses	47 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		20 anos, 5 meses e 11 dias	197 meses	48 anos e 0 mês	-
Até a DER (10/12/2015)		39 anos, 8 meses e 17 dias	388 meses	64 anos e 1 mês	103,75 pontos
-		-			
Pedágio (Lei 9.876/99)		4 anos, 2 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 2 meses e 12 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 12 dias).

Por fim, em 10/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 16/06/1980 a 08/09/1980, 08/06/1981 a 01/09/1981, 01/09/1982 a 31/12/1982, 06/01/1984 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 12/04/1987, 02/01/1986 a 02/02/1988, 06/11/1986 a 01/04/1987, 01/12/1986 a 08/09/1987, 11/07/1988 a 03/08/1992, 11/08/1988 a 02/02/1994, 03/03/1988 a 31/12/1992, 16/08/1986 a 01/03/1988, 25/04/1987 a 01/04/1988, 02/01/1989 a 28/04/1995, 11/09/2003 a 02/2005, 02/05/2007 a 10/09/2007, 15/04/2008 a 10/01/2009, 01/08/2008 a 01/01/2010, 12/02/2009 a 11/02/2010, 14/09/2010 a 20/04/2011 e 21/04/2011 a 10/12/2015**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 175.340.820-0, num total de 39 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 10/12/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FERNANDO CARDOSO COSTA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 175.340.820-0; DIB: 10/12/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/06/1980 a 08/09/1980, 08/06/1981 a 01/09/1981, 01/09/1982 a 31/12/1982, 06/01/1984 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 12/04/1987, 02/01/1986 a 02/02/1988, 06/11/1986 a 01/04/1987, 01/12/1986 a 08/09/1987, 11/07/1988 a 03/08/1992, 11/08/1988 a 02/02/1994, 03/03/1988 a 31/12/1992, 16/08/1986 a 01/03/1988, 25/04/1987 a 01/04/1988, 02/01/1989 a 28/04/1995, 11/09/2003 a 02/2005, 02/05/2007 a 10/09/2007, 15/04/2008 a 10/01/2009, 01/08/2008 a 01/01/2010, 12/02/2009 a 11/02/2010, 14/09/2010 a 20/04/2011 e 21/04/2011 a 10/12/2015.

P.R.I.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12386

PROCEDIMENTO COMUM

0007084-31.1988.403.6183 (88.0007084-1) - ALCIDES DE PAULA MACHADO X ANTONIA CAMPANUCCI BOSCOLO X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO LUIZ BERTI X ALBERTO DINIZ X ALCIDES ANTONELI X ALCINO FERNANDES X ANDRE TURRINI X CICERO PIRES DE CAMARGO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X DIEGO CALLEJA PALMA X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ASSIS PEREIRA MELO X FRANCISCO SOTO HERNANDES X HENRIQUETA ANGELA ROSSETO X CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X IRSON TITO X JOAO FREITAS VELOSO X JOAO BENEDITO COLLI X JOAO ANTUNES X JOAO ANTONIO SCUDELER X JOAO DE SOUZA JARDIM X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE DE PAULA RIBEIRO X JOSE REGIS BARBIERI X JOSE JOSUAL DA SILVA X LUIS DOMINGUES X LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA X LUIZ ZANZARINI X LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES X LUIZA RAMOS DOS SANTOS X SONIA RICCI RODRIGUES ILHAN X IVAN RICCI RODRIGUES DE SCARPA X MARIO RIBEIRO PALMA X DINA DE BARROS MARIANO X MARIO MARTINS X MADALENA VAZ GALLI X MILTON PESSOA X ILDA RONDELLO RODRIGUES X OVIDIO MARTINS X OSWALDO RUBERTI X OTTONE RUSALEN X OSWALDO RICARDO X PAULINO AUTO DE LIMA X RAPHAEL D'AMBROSIO X RENATO RAMOS X ROMAO DE MORAES X SELVINO VAZ MOREIRA X MARIA APARECIDA BERNARDO X TANIA REGINA JARDINI X WILSON TONELLI X WALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 845-852 - Deixo de apreciar a petição retro, haja vista estar o feito extinto, bem como por nada mais haver a ser requerido.
No prazo de 02 dias, arquivem-se os autos, findo.
Intime-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017865-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DE FREITAS E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOAO LUIZ DE FREITAS E SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê cumprimento à diligência determinada pela 26ª Junta de Recursos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 05/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o pedido foi indeferido, interpôs recurso administrativo, tendo a 26ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligência, a fim de que a APS cumprisse a providência determinada. Os autos foram encaminhados pela Junta para a APS cumprir diligência em 22/07/2019, mas alega que não houve o cumprimento da diligência até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que a diligência seja cumprida imediatamente e proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador.

Reputa-se razoável que a diligência seja cumprida em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.894550/2019-34, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.
Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017860-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO BARROS DE LIMA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante o benefício pleiteado pelo impetrante imediatamente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 29/11/2017, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Como o pedido foi indeferido, interpôs recurso administrativo, sendo o processo direcionado a 3ª Câmara de Julgamento. Esta, por novo julgamento, decidiu negar provimento ao INSS, dando provimento ao recorrente, com o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. Entretanto, o impetrante alega que até o presente momento não houve implantação do benefício.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.359283/2017-91, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.
Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO MUNIZ DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CÍCERO MUNIZ DE SOUSA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício imediatamente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Narra o impetrante que protocolou em 06/10/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1369490496, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-36.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO APARECIDO LABS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FABIO APARECIDO LABS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável com participação especial do SEDI, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 05/09/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 77870307, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO MENDES DE LIMA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante o benefício pleiteado pelo impetrante.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 13/06/2016, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o pedido foi indeferido, interpôs recurso administrativo, tendo a 3ª Câmara de Julgamento proferido novo julgamento, para manter a decisão de conhecer do recurso do interessado e dar-lhe provimento parcial, com a reafirmação da DER. Desta forma, os autos foram encaminhados a APS Penha. Porém, o impetrante alega que até o momento não foi implantado o benefício.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado imediatamente.

O compulsar dos autos indica que a 3ª Câmara de Julgamento acolheu parcialmente o recurso do impetrante, reconhecendo a especialidade de períodos, concluindo-se, porém, que não foram preenchidas as condições para a concessão do benefício pleiteado. Não obstante, asseverou-se que o impetrante, se tivesse interesse, poderia reafirmar a DER para a data em que fossem implementados os requisitos para a concessão do benefício, "situação esta que deverá ficar devidamente consignada nos autos".

Por conseguinte, o impetrante formulou o pedido de reafirmação da DER em 07/2019, encontrando-se o processo administrativo na APS sem andamento desde 09/2019.

Reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44232.719703/2016-22, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020455-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI JANUARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/1990 a 31/12/2003 (VIAÇÃO CAPELA LTDA), 01/04/2004 a 17/02/2010 (VIAÇÃO ITAIM LTDA) e 01/09/2010 a 21/03/2018 (VIP TRANSPORTES URBANO LTDA).

Em relação aos períodos de 19/01/1990 a 31/12/2003 (VIAÇÃO CAPELA LTDA) e 01/04/2004 a 17/02/2010 (VIAÇÃO ITAIM LTDA), foram juntados os PPP's elaborados para o autor (id 12878769, fl. 02, e 12878775, fl. 02).

Por outro lado, no tocante ao período de 01/09/2010 a 21/03/2018 (VIP TRANSPORTES URBANO LTDA), foram juntadas as provas emprestadas de outros motoristas de transporte coletivo da empresa. Verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Por conseguinte, não existindo indício de que a empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA não se encontra ativa, **DETERMINO** a produção de prova pericial no período de 01/09/2010 a 21/03/2018.

NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESTITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016756-25.2018.4.03.6183
AUTOR: DELCIO DIAS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ids. 11509429, fls. 26-27; id 21651199, fls. 20-21 e 24. Ante os documentos juntados nos autos, vislumbra-se a necessidade de realização de perícia judicial para aferição da exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos no período pretendido de 01/07/2003 a 06/08/2013 (FIGUEIRA IND. TÊXTIL), 03/02/2014 a 21/01/2015 (MARCO POLO IND. COM.) e 22/01/2015 a 29/03/2018 (CAMELON MAMUTTINTURARIA).

Ressalte-se que, quanto aos períodos especiais de 05/03/1997 a 10/08/1999 (CERES IND. TÊXTIL) e 11/08/1999 a 30/06/2003 (MALHAS BRASIL TÊXTIL LTDA.), não se afigura a necessidade de realização da perícia, haja vista que o autor juntou documentos que permitam análise de eventual exposição a agentes nocivos.

Assim, **DEFIRO** a produção de prova pericial no período de 01/07/2003 a 06/08/2013, 03/02/2014 a 21/01/2015 e 22/01/2015 a 29/03/2018.

NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESTITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017676-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA MARINGOLO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00123758120044036302, 01883638520054036301, 00123758120044036302 e 01883638520054036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos comprovante de endereço.

5. Considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal, observando o valor da causa.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017728-58.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR TRALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01069831120034036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017402-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 49.900,00. Fixou o valor da causa em R\$ 65.868,00.

2. Considerando somente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, descontando-se o valor requerido a título de danos morais, temos o valor de **R\$ 15.968,00** (R\$ 65.898,00 – R\$ 49.900,00).

3. Deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

4. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

5. Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pela parte autora, não sendo razoável o valor estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.

6. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

7. Assim, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.936,00**, referente ao dano material pretendido acrescido de igual valor a título de danos morais, na data do ajuizamento da ação (**R\$ 15.968,00 x 2 = R\$ 31.936,00**).

8. Por todo o exposto, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

9. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017520-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SETIMO ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 29.449,40**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017522-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 18.646,74**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017587-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 22.799,19**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017579-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MOSSANEGA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 38.310,49**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017664-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NATAL BRUNETTO - RS63345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 11.976,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006675-80.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25001155: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-48.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 24253922, 25098876 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-48.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 24253922, 25098876 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-48.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 24253922, 25098876 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015218-72.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25162233: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010996-61.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25294822 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE ALVES CONSERVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25541655 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014742-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25599782 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013628-60.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO LUIZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24190652 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01762665320054036301 considerando a divergência entre os pedidos, bem como referente aos autos 00424779820184036301, visto que foi extinto sem resolução do mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012329-48.2019.4.03.6183
AUTOR: ERALDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23014956: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011638-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 26987249 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012384-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA GALDINO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 23343708 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustentasse que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FLAVIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 26611242: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MANFREDI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 25980493: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **ID 26611245: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (**ID 17923145**).

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001254-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES MORIMITSU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014017-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO
Advogados do(a) RÉU: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002958-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(ís), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, intime-se o INSS para dizer se ratifica os termos da contestação apresentada.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

DESPACHO

ID 22330328: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015550-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2017 e 06/2018 respectivamente.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5007352-47.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015505-29.1996.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES ZAGO, ALZIRA DIAS GONCALVES, ELZA GONCALVES MATTOS, MARCIA DIAS GONCALVES, LOURDES DIAS GONCALVES, ANTONIA APARECIDA ROSA, ADALBERTO VALDESSERA, ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES, MARIA CICERADOS SANTOS, SILVONETE MIRIAM SOARES, SILVANA MIRIAM SOARES, SIONEIA MIRTES SOARES
SUCEDIDO: ROMAO GONCALVES, PLINIO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósitos de ID's 18968844/ 18969402, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos sucessores do exequente falecido PLÍNIO SOARES, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENI FOGACA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação constante da petição de ID Num. 25439089, conforme os documentos de ID Num. 23037730 - Pág. 118/124, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. Num. 25227929 com a adequação do valor da causa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SCHIAVO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS - SP424071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante a manifestação constante do "item 2", de ID Num. 25042436, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 24377904, devendo para isso:

- especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO FABRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que o I. Procurador do INSS não foi intimado da decisão de ID 23049215.

Sendo assim, providencie a Secretaria a intimação do INSS da decisão supracitada.

No mais, tendo em vista a petição de ID 25822872, intime-se os patronos da PARTE EXEQUENTE para, caso tenham interesse na renúncia aos valores limites, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, PROCURAÇÃO com poderes específicos para RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES AOS LIMITES PREVISTOS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR – RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em ID 25822885 - Pág. 1 não inclui os mesmos.

Informem, no mesmo prazo, em nome de que patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003438-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, os quais são devidos de forma global em relação às parcelas vencidas antes da citação, e de forma decrescente, a partir dos respectivos vencimentos, em relação às parcelas vencidas após a citação.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI GAVINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24610711: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014619-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, juntar aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até o final da instrução.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013661-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004196-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, A. R. D. O. T.
REPRESENTANTE: GILDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP192368, MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP192368, MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011327-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos

ID Num. 25287069: Deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, até a apresentação de réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intím-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. Num. 20955330, pág. 114/116.

Intím-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHIYUKI HAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação constante no despacho de ID 23837983.

Deixo consignado que, em caso de opção da parte exequente pelo destaque da verba contratual em nome do advogado pessoa física referido no contrato de ID 13019149 deverá, no prazo acima, ser juntado aos autos documento (RG, CNH) onde conste o número de CPF e data de nascimento do mesmo.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013929-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 23818111, devendo para isso:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014157-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE QUEIROZ DAMACENA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 23942865, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS, uma vez que o documento de ID Num. 25352581 não é o correto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS - PR49330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais da autora (RG e CPF).

-) trazer frente e verso da certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013615-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ELIAS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 24536417, e tendo em vista a petição de ID 25765352, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial e do documento comprobatório da data de citação atinente ao processo de referência, bem como da certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de ID 25019792, bem como acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de ID 20546716.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIZA LORICCHIO PONTES, V. L. P.
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILIZA LORICCHIO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL RUBIO LAHERA

DECISÃO

Ref. Carta Precatória n.º 5009672-34.2019.4.03.6119

Partes: MARILIZA LORICCHIO PONTES x INSS

Nosso n.º 0004296-62.2016.4.03.6183

Ante o teor do despacho proferido pelo Juízo Deprecado – 5ª Vara Federal de Guarulhos - (ID 26051989), designo o **dia 14 de maio de 2020, às 14:10** horas para oitiva da testemunha **DONIZETE APARECIDO SOARES**, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme agendado no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

A audiência será realizada, por meio de videoconferência, em sala própria desde Juízo, pelo acesso “videoconf.trf3.jus.br”, **cabendo ao Juízo Deprecado, na data e hora, fazer a conexão/discagem, para que a audiência seja efetivada, utilizando os seguintes códigos:**

Infovia:

172.31.7.3##80041 (codex Huawei / Polycom / Aethra) ou

172.31.7.3##80041 (codex Sony) ou

80041@172.31.7.3 (codec Cisco)

Internet:

200.9.86.129##80041 (codecs Huawei/ Polycom/ Aethra) ou

200.9.86.129#80041 (codec Sony) ou

80041@200.9.86.129 (codec Cisco)

Informo, ainda, que dado o meio utilizado para a realização da nossa videoconferência – via computador e câmera – não é possível que este Juízo Deprecante realize a conexão e/ou discagem

Outrossim, solicito o **aditamento** da referida Carta Precatória para que, também, seja intimada a testemunha do Juízo – **NEIZE FERREIRA DE REZENDE**, no endereço: Rua Segundo Tenente Gildo Zanin Pistolato, n.º 138, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP – CEP 07115-006 (ID 18712627), para oitiva por VÍDEOCONFERÊNCIA, na mesma data e horário.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se às partes.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013367-60.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SIBINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no que tange à decisão de ID 22660337 necessária se faz uma correção no que tange à sua data de competência, tendo em vista que, em análise aos cálculos de diferenças apresentados pela parte exequente de ID 17939318 se verifica que a mesma é ABRIL/2012.

Sendo assim, na decisão de ID acima mencionada, onde lê-se “04/2018” leia-se “04/2012”.

No mais, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento (RG, CNH) onde conste a data de nascimento da mesma.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, JORGE BATTISTA DE PAULA, JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num 25241734 - - Pág. 1/9), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS do teor da decisão de ID 23822015 - Pág. 32/35.

Tendo em vista a informação de ID 23822018, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5020558-19.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Outrossim, no que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos referidos pelo patrono na petição acima referida, nada a decidir, tendo em vista o decidido nos parágrafos treze e seguintes da decisão de ID 23822015 - Pág. 32/35.

Por fim, no que tange aos pretensos sucessores do exequente falecido JOSÉ BARBOSA ALBUQUERQUE, cumpra os mesmos os termos contidos nos despachos de ID's 23822014 - Pág. 166 e 23822014 - Pág. 174 providenciando a juntada de declaração de hipossuficiência dos mesmos, caso desejem a continuidade dos auspícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos ao exequente falecido, bem como a juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes, a ser obtido junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24188429: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MAURI CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007123-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a PARTE EXEQUENTE a respeito a divergência constante da certidão de óbito de ID 20816018 – Pág. 8, tendo em vista constar na mesma nome diverso de mãe em relação à pessoa identificada pelo patrono em ID 20815781 – item B8 como filha da exequente falecida LYDIA DE MELLO FREIRE.

No mais, no que tange ao requerimento de habilitação dos pretensos sucessores da exequente falecida MARIA JORGE DE CAMPOS (ID 24310470) providencie a juntada documentação referente ao pretenso sucessor ARI LUIZ DE CAMPOS.

Outrossim, quanto a todos os pretensos sucessores das exequentes falecidas MARIA JORGE DE CAMPOS, VERA LUCIA LEME e ORZILA DIAS LIMA, esclareçam os mesmos se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que, em caso positivo junte aos autos as declarações de hipossuficiência.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017283-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FREIRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) item 'III', de ID 26102759 - Pág. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL APARECIDA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de ID Num. 22357918, providencie a Secretaria a exclusão da petição de ID 20986031.

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 21699771, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. D. S. D. A.
REPRESENTANTE: MARINES MARIA DOS SANTOS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos juntados nos IDs 20439950 e ss. se referem a Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em autos diversos do presente, primeiramente, proceda a Secretaria ao traslado dos documentos de ID 20439950, 20440359, 20440364, 20440356, 20440370 e 20440371, bem como deste despacho, aos autos eletrônicos do processo nº 0004595-49.2010.403.6183.

Em seguida, proceda a Secretaria à exclusão dos mencionados documentos destes autos, devendo-se atentar para que tal fato não mais ocorra.

No mais, não obstante o determinado no v. acórdão de ID 18155751, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de ID 23327568 – Pág. 1, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi considerada apenas a cota parte devida à exequente para a elaboração de sua conta de liquidação, procedendo à devida retificação se for o caso.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014165-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE PASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24229568: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Por ora, não obstante a impugnação ofertada pelo INSS em ID acima mencionado, tendo em vista o manifestado pela Autarquia no tocante aos autos 0004782-86.2012.4.03.6183, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a este Juízo o motivo de sua pesquisa de prevenção de ID 12943238 - Pág. 33 ter constado como negativa.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo suprarreferido, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELAIDE BARBERATO BORNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25544826: Por ora, no que tange especificamente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, tendo em vista que os valores fixados em relação aos mesmos não ultrapassam o limite para expedição de Ofício Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe o patrono se ratifica sua manifestação de ID acima citado.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novo instrumento de procuração, tendo em vista que o juntado em ID 13371783 - Pág. 10 tem por finalidade defender interesses do exequente junto à Justiça Comum de Barueri.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016674-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TAFARELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000574-63.2007.403.6303, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs 25525569 - Pág. 12 e 25525571 - Pág. 03 e 05/12. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instrua a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão pelo teto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015602-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documento de emenda à inicial.

Ante os extratos apresentados às pgs. 01/11 – ID 25974580, ante a alteração da situação do objeto dos presentes autos, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5010523-75.2019.403.6183.

No mais, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a impetrante o documento de pgs. 13/14 – ID 25974580 em sua íntegra.

Ao SEDI para alteração do polo passivo, para que conste o “SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS – SÃO PAULO/SP – SANTA EFIGÊNIA” (pg. 02 – ID 25974224).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016568-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCO HENRIQUE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017207-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 26042605 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017112-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR CUPERTINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2018.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, consoante certidão de ID 14126541 e seguinte, observando-se quanto à procuração de ID 12997161, p. 115 em relação ao exequente José da Silva Oliveira.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IVONE GUISSO VILARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: ADRIANE DE ALMEIDA SALIMA BAPTISTA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 26933385 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência existente do cadastro, no sistema PJE, do nome do impetrante em relação à petição inicial e documentos que a instruíram.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015496-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id. 24485310.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017555-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.944,71 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017663-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000480-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRIAM BASTOS DE SIQUEIRA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON DA SILVA CAMPOS - SP420573
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.442,00 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016818-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON REIS DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BATISTA REIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztetling Nelken - CRM/SP 22.037 e para perícia social a assistente social Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se as peritas para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data e o local para realização da perícia.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.207.472-6, mediante a aplicação da fórmula 85/95. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Diante do despacho proferido no Id 12803604, o autor recolheu as custas judiciais (Id 12847653).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 14427983).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14616022).

Houve réplica (Id 15644771).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Atualmente, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 10.08.1981 a 22.08.1994 (Fujielétrica Indústria Eletromecânica Ltda.), 23.08.1994 a 19.11.2001 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo), 22.04.2006 a 14.09.2010 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) e de 15.09.2010 a 19.07.2011 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 10.08.1981 a 22.08.1994 (Fujielétrica Indústria Eletromecânica Ltda.), 23.08.1994 a 05.03.1997 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) devem ser considerados especiais, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 12591393 e Id 12591392 - Pág. 8), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 06.03.1997 a 19.11.2001 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 12591392 - Pág. 8) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

b) de 22.04.2006 a 14.09.2010 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) e de 15.09.2010 a 19.07.2011 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) os PPPs apresentados (Id 12591392 - Págs. 11 e 52) indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo *eletricidade* de modo intermitente, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/189.207.472-6, em 21.06.2018, o autor reunia **40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 6 meses e 29 dias	34 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 6 meses e 11 dias	35 anos e 3 meses	-
Até a DER (21/06/2018)	40 anos, 8 meses e 5 dias	53 anos e 9 meses	94,4167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 6 meses e 24 dias
-------------------------------	---------------------------

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.207.472-6, o autor possuía 94 (noventa e quatro) pontos, de modo que não preencheu os requisitos para a concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Observo, assim, que o benefício do autor deverá ser calculado de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10.08.1981 a 22.08.1994 (Fujielétrica Indústria Eletromecânica Ltda.) e de 23.08.1994 a 05.03.1997 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo), e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/189.207.472-6, desde a DER (21.06.2018), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Custas *ex lege*. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017424-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, JOSEVALDO DUARTE GUEIROS - SP252887, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) emende a inicial informando o endereço correto do autor;

b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o endereço correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções, quanto ao endereço do declarante;

c) tendo em vista a certidão ID 26277285 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017025-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LAERCIO ALTHEMAN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003182-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME JOSE MISSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016411-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGINA BRONZATI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 121582869-9, concedido em 12/02/1999 (Id. 25244186 - Pág. 2), através do reconhecimento de períodos especiais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a existência da decadência.

Int.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012374-02.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYRTON JUBIM CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24615493: Nada a decidir, diante da prolação da decisão de impugnação de cumprimento de sentença de fls. 166/168 – ID 12956439 (Vol. 02).

Intimem-se as partes acerca da referida decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016322-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CONCEICAO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 25241248 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIS BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a certidão Id. 24533567, tendo em vista que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, conforme decisão juntada ao Id. 24448424 - Pág. 166/170.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que regularize seu instrumento de mandato, bem como a declaração de hipossuficiência informando o número correto do RG.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016538-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA FIDELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que junte cópia do comprovante de indeferimento de requerimento administrativo.

Int.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008068-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25775852: Diante do pedido de expedição de requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento do valor da condenação que cabe à parte autora, intime-se para que apresente o instrumento de mandato com poderes expressos para renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020393-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.582.067-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1997 a 22/08/2008** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e **15/07/2015 a 31/12/2015** (CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13541600).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13856407).

Houve réplica (Id 14959316).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 22/08/2008 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e 15/07/2015 a 31/12/2015 (CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 06/03/1997 a 22/08/2008 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) deve ser considerado como especial, vez que o autor exerceu as funções de *eletricista de rede I, II e III, eletricista de rede especialista II, eletricista A e eletricista sistema elétrico SR*, estando exposto de modo habitual e permanente a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12856499, p. 23/29), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Comefeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como umefetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual emníveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EMTEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **06/03/1997 a 22/08/2008** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), para fins de conversão em tempo comum.

De outro lado, em relação ao período de **15/07/2015 a 31/12/2015** (CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.), não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12856958) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, diante do reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 22/08/2008** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12856499, p. 37/38 e 39/40), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.582.067-9, em 31/07/2008 (Id 12856499, p. 1), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 31/07/2018 (DER)
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	03/08/1987	31/07/1990	1,00	2 anos, 11 meses e 29 dias
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	01/08/1990	05/03/1997	1,40	9 anos, 2 meses e 25 dias
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	06/03/1997	22/08/2008	1,40	16 anos, 0 mês e 18 dias
Arcor do Brasil Ltda.	02/12/2010	14/07/2015	1,00	4 anos, 7 meses e 13 dias
CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	15/07/2015	31/12/2015	1,00	0 ano, 5 meses e 17 dias
CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	01/01/2016	31/07/2018	1,00	2 anos, 7 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 8 meses e 21 dias	25 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 0 mês e 20 dias	26 anos e 11 meses	-

Até a DER (31/07/2018)	35 anos, 11 meses e 12 dias	45 anos e 7 meses	81,5 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 1 mês e 10 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **06/03/1997 a 22/08/2008** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), convertendo-o em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.582.067-9 ao autor, desde a DER de 31/07/2018, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020794-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.474.386-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especial o período de **03/12/1998 a 14/10/2010 (Probels/A)**, sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13719631).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14244261).

Houve réplica (Id 16122176).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **03/12/1998 a 14/10/2010** (ProbelS/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* na intensidade de 92 dB, conforme atestam o formulário e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntados (Id 13067096, p. 56 e 58/60), e seu respectivo laudo técnico (Id 13067096, p. 57), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Assim, o pleito merece ser provido, para que seja reconhecido o período especial supramencionado, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

- Da Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **03/12/1998 a 14/10/2010** (ProbelS/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/165.474.386-8, desde a DER de 31/05/2013, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019993-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.207.472-6, mediante a aplicação da fórmula 85/95. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria especial.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Diante do despacho proferido no Id 12803604, o autor recolheu as custas judiciais (Id 12847653).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 14427983).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14616022).

Houve réplica (Id 15644771).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 10.08.1981 a 22.08.1994 (Fujelétrica Indústria Eletromecânica Ltda.), 23.08.1994 a 19.11.2001 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo), 22.04.2006 a 14.09.2010 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô) e de 15.09.2010 a 19.07.2011 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 10.08.1981 a 22.08.1994 (Fujelétrica Indústria Eletromecânica Ltda.), 23.08.1994 a 05.03.1997 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) devem ser considerados especiais, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 12591393 e Id 12591392 - Pág. 8), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 06.03.1997 a 19.11.2001 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (Id 12591392 - Pág. 8) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

b) de 22.04.2006 a 14.09.2010 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô) e de 15.09.2010 a 19.07.2011 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô) os PPPs apresentados (Id 12591392 - Págs. 11 e 52) indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo *eletricidade* de modo intermitente, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

-Conclusão-

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/189.207.472-6, em 21.06.2018, o autor reunia **40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 6 meses e 29 dias	34 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 6 meses e 11 dias	35 anos e 3 meses	-
Até a DER (21/06/2018)	40 anos, 8 meses e 5 dias	53 anos e 9 meses	94,4167 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (oitenta e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.207.472-6, o autor possuía 94 (noventa e quatro) pontos, de modo que não preencheu os requisitos para a concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Observe, assim, que o benefício do autor deverá ser calculado de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10.08.1981 a 22.08.1994 (Fujelétrica Indústria Eletromecânica Ltda.) e de 23.08.1994 a 05.03.1997 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo), e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/189.207.472-6, desde a DER (21.06.2018), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Custas *ex lege*. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ISA VIEIRADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25947212: O laudo pericial de Id n. 23389962 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da realização de novas perícias, nas especialidades de cardiologia e ortopedia, como requerido, uma vez que a parte autora não logrou demonstrar a existência de incapacidade nestas especialidades.

Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Como cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO,

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-22.2017.4.03.6183
AUTOR: BRUNA PATRICIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012824-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao id. 26896990 e id. 26896993, que especificamos os valores dos honorários fixados pelo perito e pela assistente social, para realização das perícias, manifeste-se a parte autora.

Após, prossiga-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012551-50.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003170-16.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial (id. 26075101) para manifestação em 15 (quinze) dias.
Desconsidere-se o laudo id. 26077934/26077937, pois juntado pelo Sr. Perito por equívoco.
Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso apresente, encaminhe-se ao perito.
Com relação ao pedido de perícia com médico neurologista, indefiro, tendo em vista já ter sido realizada. A simples discordância da parte autora com o resultado apresentado não deve ensejar a designação de nova perícia.
Já com relação ao pedido de perícia com médico ortopedista, por ora, não entendo necessária. Porém, defiro o prazo de 10 dias, para que a parte autora traga aos autos, documentos e exames médicos com a finalidade de avaliar eventual necessidade de avaliação com médico ortopedista.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021081-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VARLEI ANTONIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, na petição id. 25493942, alegou que o laudo pericial não foi claro em sua conclusão. Porém, o teor da maioria dos quesitos complementares apresentados não gira em torno da doença do autor ou dos motivos de sua eventual incapacidade.
Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.
Vindo os quesitos complementares, encaminhe-se ao Sr. Perito. Não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006891-34.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDETE LIMA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-49.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ROSANA JOJERINO TESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA - SP179172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao documento fornecido pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012990-61.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA LUCIA BISPO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se conforme decisão proferida no Agravo 5023211-28.2018.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013271-20.2009.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MAKISHI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação em 15 (quinze dias).

Intimem-se.

DESPACHO

Com relação ao id. 26896990 e id. 26896993, que especificam os valores dos honorários fixados pelo perito e pela assistente social, para realização das perícias, manifeste-se a parte autora.

Após, prossiga-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 488

PROCEDIMENTO COMUM

0639761-07.1984.403.6183 (00.0639761-1) - LEOKADJA ANNA AARENT X TEREZA AARENT VALE X JOSEF AARENT FILHO X IRENA CRISTINA AARENT SAMPAIO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-18.1993.403.6183 (93.0004267-0) - GILSON COSTA X CONCEICAO APARECIDA DO COUTO X CONSUELO DO COUTO X LILIAN DO COUTO X RONALDO DO COUTO X GENTIL MASSARI X JOSE DE SOUZA X ELIZABETH DIAS DE SOUZA X ODILON BORGES DE COUTO X MARINA PEDRO DA SILVA X CICERO MARQUES DA SILVA X LUIZ FERREIRA NETO X MARIA CARMELITA BARBOSA FERREIRA X RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) precatório(s) do(s) requisição(ões) de pequeno valor, realizado(s) pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013050-34.2005.403.6100 (2005.61.00.013050-2) - ARLETE VELOSO X CONCEICAO LEITE CARAO X REGINA HELENA CARRON TORRALBA X STELLA MARES CARRON X CORINA BOMFIN DO NASCIMENTO X DELMIRA LOPES DOS SANTOS X DULCE BEZERRA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES M LEITE X PAULO SERGIO CORREA LEITE X GUIOMAR C T DA SILVA X CINIRA MARTINS LEITE X CARLOS HENRIQUE CORREA LEITE X KATIA CILENE CORREA LEITE X MARIA JOSE CORREA LEITE X JULIANO CORREA LEITE X FABIANO CORREA LEITE X CRISTIANO CORREA LEITE X ESTELINA LIMA DE JESUS X EUDOXIA DE OLIVEIRA ONCA X MARIA DE LOURDES SILVA BONINCONTRO X MILTON JOSE DA SILVA X FLORIPES GLORIA DOS SANTOS X NANCY MARA SOUZA X SERGIO EVARISTO DOS SANTOS X DECIO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS GIANNELI X SILVIA REGINA DOS SANTOS X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X ELIZABETH MARCIA DOS SANTOS X MARGARETH MARCIA DOS SANTOS X CLAUDETE MARCIA DOS SANTOS PACINI X ESTHER DOS SANTOS X ISAURA DOS SANTOS X DALVA BACHESCHI X FLORISA DIOGO X NADIR SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ARIO VALDO DA SILVA X IRACEMA DA SILVA PALMA X MARIA JOSE MARIANO PALMA X ANDREIA MARIA PALMA X ANDERSON ROBERTO PALMA X GENESIS VIANNA X GUILHERMINA ABOUCHAR LEITE DE SA X MARIA TERESA DIOMEI X HELENA MORTARI MALERBA X NILZA MALERBA RIBEIRO X JOAO MALERBA X ELIZALDO MALERBA X BASILIO MALERBA X HOLANDA PONGELUPPI DE SANTIS X ILDA DE AQUINO X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X DURVAL CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X ORLANDA PEREIRA HILARINO X MARIA DE LOURDES PEREIRA GALVAO X LUIZ DORIVAL PEREIRA X JOSE VANDERLEI PEREIRA X JOAO CARLOS PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X EDGAR LAZARO FLORIDA X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X ORLANDA PEREIRA HILARINO X MARIA DE LOURDES PEREIRA GALVAO X LUIZ DORIVAL PEREIRA X JOSE VANDERLEI PEREIRA X JOAO CARLOS PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X REGINA CELIA LYRA LEITE X LEIA HELENA LYRA LEITE VIOLA X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Diante do relatado pela parte autora, cancela-se o alvará nº 6/2019. Para agilizar a expedição dos alvarás, forneça a parte exequente tabela atualizada com os valores individualizados por autor, indicando o nº do CPF e nº de meses. Como cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento de forma individual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002937-0) - CICERO DE ALMEIDA FELIPE (SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES E SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001092-7) - IDARIO ROSA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7) - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.286/288: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003541-2) - EDIVALDO DE SOUZA SANTANA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a atuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004599-5) - JOSE ROGELIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007081-3) - ELISABETE EMILIA WUCHNER PONCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007744-3) - MARCELLO YAGO DE ALMEIDA VASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008952-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008952-4) - NATALINO DE CARLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010355-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010355-7) - GERVASIO FREITAS DOS ANJOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010977-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010977-8) - HERALDO DOS SANTOS TRAJANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012515-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012515-2) - ARMANDO COLARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012520-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012520-6) - MARIA GORETE FINEZA MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012655-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012655-7) - OTAVIANO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012659-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012659-4) - ANTONIO NICOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012880-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012880-3) - JOSE SEVERINO RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013080-09.2008.403.6183 (2008.61.83.013080-9) - JOSE DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000146-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000146-7) - AGOSTINHO MARCIO GOTTARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000950-8) - GUILHERMINO FRANCISCO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001476-0) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002050-4) - PASCHOAL NADDEO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003124-1) - JOAQUIM SIMAO GOUVEA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003171-0) - JOSE FUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003686-0) - NORBERTO JOSE BONAZZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005063-6) - WILSON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009249-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009249-7) - LUIZ APARECIDO MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013920-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013920-9) - MARIA MARTHA BAAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014421-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014421-7) - JOAO JACOMETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015107-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015107-6) - CLINEU SACCHI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015377-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015377-2) - EDSON JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016259-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016259-1) - FLAVIA SCATOLINI(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017623-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017623-1) - IEDA FICHE(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000244-9) - PATROCINIO RODRIGUES LOPO(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001087-2) - ZACARIAS BATISTA DE ASSIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-98.2010.403.6183 - MARLY THEREZINHA RETTON DIN RIBEIRO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003875-82.2010.403.6183 - ELFRIDA MEUSBURGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007048-17.2010.403.6183 - EDSON VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009816-13.2010.403.6183 - MARIA POLZATO SENA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010525-48.2010.403.6183 - ANA RUBIO BEZERRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014117-03.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FUSTER SACCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014894-85.2010.403.6183 - DAVID DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014999-62.2010.403.6183 - CELIA RIBEIRO MAGLIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015180-63.2010.403.6183 - ALDO FABIO RAVAGNANI CANHA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como de devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-52.2011.403.6183 - PAULO LEMOS FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHAMATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-42.2011.403.6183 - ANTONIO RICARDO CORDEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-05.2011.403.6183 - VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X LEONIDIO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR X JURANDYR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005567-82.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-06.2011.403.6183 - LUIZ DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-02.2011.403.6183 - ADEMAR MORENO TAVARES(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006926-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAGLIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007542-42.2011.403.6183 - VICENTE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007555-41.2011.403.6183 - JOAO MILIAN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010500-98.2011.403.6183 - BENEDITO NUNES DUARTE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010711-37.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011177-31.2011.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011705-65.2011.403.6183 - JOSE GARCIA ABAD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012876-57.2011.403.6183 - MARIA ANGELA MARETTI DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-97.2012.403.6183 - IZABEL DE SOUZA AQUINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-03.2012.403.6183 - JOAO INACIO RODRIGUES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-49.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-95.2012.403.6183 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007255-45.2012.403.6183 - ANACLETO BENEDITO HENRIQUE(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008212-46.2012.403.6183 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008721-74.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO ZUCATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011141-52.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-12.2013.403.6183 - ELIANE MARQUES COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-03.2013.403.6183 - SAMUEL GARCIA CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-98.2013.403.6183 - RICARDO GOMES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-51.2013.403.6183 - ANTONIO VESPOLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009353-66.2013.403.6183 - DEVANICE JOVINA DE ABREU(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009917-45.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012099-04.2013.403.6183 - SIOMARA MELICIO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-31.2013.403.6301 - PEDRO DONIZETTI GIONFREDO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos da e. Instância Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-61.2014.403.6183 - GLAUCIA VICENTE ANDRADE(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-58.2014.403.6183 - ANALUCIA DE OLIVEIRA HADERA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-09.2015.403.6183 - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Guarulhos, estabelecido/domiciliado na cidade de Guarulhos, e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido o juízo da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004650-15.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA AMBROSIO INACIO, MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA, ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA, JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA, DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA, OSEIAS DOS SANTOS, JOSIAS DOS SANTOS, ELIAS DOS SANTOS, ISRAEL DOS SANTOS, SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO, ANTONIA VENANCIO DA GRACA, JOSE BOSCO RIVELLO, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE MARCELO PEREIRA, JOSE MARIA ALVES DA ROCHA, EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA, ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA, HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO, HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, MARIA DARCY ALVES CASTRO
SUCEDIDO: VICENTE AMBROSIO, JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, JOAO PEDRO DA GRACA

Advogados do(a)AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,
Advogados do(a)AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,
Advogados do(a)AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,
Advogados do(a)AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,
Advogados do(a)AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,
Advogados do(a)AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,
Advogados do(a)AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,
Advogados do(a)AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,
Advogados do(a)AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,
Advogados do(a)AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,
Advogados do(a)AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do falecimento de Elaine Cristina Ambrosio da Silva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007223-98.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do relatado na petição id. 24832687, designo a realização de perícia médica com o Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM/SP 72.276 – clínico geral para o dia 26/03/2020, às 8h30, no consultório do profissional, com endereço na Rua Itapeva, 378 - conjunto 53 - 5º andar - Bela Vista/SP (próximo à estação de metrô Trianon Masp).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014586-46.2019.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: GLEISON DA SILVA - SP362195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 04/03/20 às 11:00, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiêropolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015927-10.2019.4.03.6183
AUTOR:ARISTIDES CRUZ TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 28/02/20 às 13:30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-63.2018.4.03.6183
AUTOR:ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, para o dia 28/02/20 às 16:30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011968-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

EXEQUENTE: JOSINO DE MOURA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008422-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183
ESPOLIO: MARIA RITA DE CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016566-62.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016413-92.2019.4.03.6183
AUTOR:CLAUDIA APARECIDA DIAS SYRPA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) considerando a certidão Id. 25407307, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal ou providencie novos documentos onde conste o nome Claudia Aparecida Dias Syrpa.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 11 de março de 2020, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000195-16.2015.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RENATO GRIGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BLASIO PEREZ - SP141399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009899-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENTE ALBINO BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010799-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO SACARDI BANQUERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020505-50.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DE SOUZA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009899-94.2017.4.03.6183
AUTOR: GLORINHA DE PAULA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-95.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON CORREA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o ofício DBS GPS (SJA I) nº 1/2020.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007115-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BARBARA RITA TEMPERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008533-57.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE COELHO MEIRA - SP163100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-12.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA VARJAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064319-52.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006193-43.2007.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI STEVANATTO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-76.2008.4.03.6183
AUTOR: NEIDE SOUZAS ALOMAO MOTIZUKI
REPRESENTANTE: NILSON OSSAMU MOTIZUKI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-58.2010.4.03.6183
AUTOR: MARIA LOURDES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007034-23.2016.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134, IRANI SOUZA SANTOS SILVA - SP262237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003032-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017128-37.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: REIMAR PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017532-88.2019.4.03.6183

AUTOR: ARILDA HELENA MARIA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª Vara Previdenciária (n.º 5005317-80.2019.4.03.6183), que declarou incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Ali, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara Previdenciária.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006574-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR VICENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019572-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-87.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ANTONIO CHIAVELLI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016126-66.2018.4.03.6183
REQUERENTE: ROBERTO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017662-78.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE ALENCAR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado e cópia do R.G.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-86.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO BREVES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007976-65.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NARDIN - SP207983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 0043324-66.2019.4.03.6301 vez que extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o item da decisão de id 23647290.

Após, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico oftalmologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZAMELI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Casa Branca/SP para o dia 31/01/2020, às 13:45 horas.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014784-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO JUSTUS WOJCIECHOWSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO JUSTUS WOJCIECHOWSKI impõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado a concessão do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a pagar as parcelas do seguro desemprego, em razão do Impetrante constar como sócio de pessoa jurídica SIGA BEM SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI; segundo o impetrante, a negativa é abusiva e ilegal, ferindo o seu direito líquido e certo, já que a pessoa jurídica encontra-se inativa.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, o Impetrante não demonstrou efetivamente que a pessoa jurídica da qual era sócio encontrava-se, de fato, inativa no período previsto para a liberação das parcelas do seguro desemprego (a partir de dezembro de 2015).

Ressalto que a declaração simplificada de imposto de renda da pessoa jurídica, apresentada com a inicial (id.23815831), refere-se apenas aos períodos de 01/01/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2016 a 31/12/2016, não existindo nos autos qualquer outro documento acerca da inatividade da empresa.

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.